



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2014 – São Paulo, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

EXECUCAO FISCAL

0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (05/12/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 120/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0000935-33.2000.403.6107 (2000.61.07.000935-2) - JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005532-45.2000.403.6107 (2000.61.07.005532-5) - BIO ANALISE BIRIGUI S/C LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA/SP(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007662-95.2006.403.6107 (2006.61.07.007662-8) - MUNICIPIO DE BRAUNA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006228-66.2009.403.6107 (2009.61.07.006228-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004200-57.2011.403.6107 - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001234-19.2014.403.6107 - MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em Sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, MOMESSO INDÚSTRIA E MÁQUINAS LTDA. - EPP, objetiva a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o cumprimento da Lei n. 12.973/2014, publicada em 14/05/2014, impedindo que a União exija o pagamento do PIS e da COFINS, nos moldes dessa nova legislação, antes de 13/08/2014. Afirma que referido princípio constitucional restou violado, haja vista que o artigo 119 da referida lei previu efeitos imediatos ao seu artigo 103, o qual deu nova redação ao artigo 1º da Lei n. 10.485/2002, majorando o PIS e a COFINS para as empresas que apuram esses tributos com base no lucro presumido, caso da impetrante. Aduz que a majoração está diretamente interligada à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal e deve-se aguardar o prazo de noventa (90) dias, conforme alínea c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. A análise do pedido de liminar foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 40). As autoridades impetradas prestaram as informações: Procurador da Fazenda Nacional à fl. 52; e o Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 59/63. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/66. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a impetrante a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o cumprimento da Lei n. 12.973/2014, publicada em 14/05/2014, impedindo que a União exija o pagamento do PIS e da COFINS, nos moldes dessa nova legislação, antes de 13/08/2014. De fato, o STF, no julgamento do RE nº 587.008, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, submetido ao rito da repercussão geral, que possui especial eficácia vinculativa, decidiu que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, sujeitam-se ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, artigo 195, 6º). A Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências, em seu artigo 1º determinava que: As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Com o advento da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, publicada no DOU de 14/05/2014, o referido artigo recebeu nova redação, porém, com a inclusão do Código 8436, da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados, regida pelo Decreto nº 7.660/2011, na seguinte conformidade: Art. 103. O art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência

do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. A impetrante estava enquadrada no Regime de Incidência Cumulativa, no qual a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%. Verifica-se, portanto, que houve majoração da alíquota de cobrança das referidas contribuições sociais, sem a ressalva da exigência no período nonagesimal seguinte à publicação da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, publicada no DOU de 14/05/2014, em face de seu artigo 119 - Art. 119: Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação (destaquei). Por outro lado, afasto a tese de inadequação da via eleita aduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fl. 60-verso), segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a impetrante pleiteou a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, no sistema tributário anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014, em razão da ofensa do princípio nonagesimal. Quanto à repercussão da decisão a terceiros (litispendência) - fl. 61-, observo que no regime de substituição tributária, não opera verdadeiramente uma substituição, posto que o denominado substituto responde por dívida própria, no caso, a impetrante é a contribuinte da relação jurídica. É que a ideia de substituto conduz à equivocada interpretação de que a lei elege determinado contribuinte e, mais adiante, o substitui por um outro, que fica obrigado ao pagamento. Não é isso o que ocorre, pois se há alguma substituição, ela ocorre em momento pré-legislativo, ou seja, no processo de elaboração da lei, quando é selecionado e indicado quem responderá originariamente pela dívida tributária. Pedido de Liminar O pedido de liminar restou prejudicado haja vista que o período relacionado à anterioridade nonagesimal já foi ultrapassado, não havendo como atribuir efeitos pretéritos à segurança. Inteligência da Súmula 271/STF: a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o cumprimento da Lei n. 12.973/2014, publicada em 14/05/2014, impedindo que a União exija da impetrante o pagamento do PIS e da COFINS, nos moldes dessa nova legislação, antes de 13/08/2014. INDEFIRO o pedido de liminar. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001734-85.2014.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. A FARMÁCIA DROGAMAR DE ARAÇATUBA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) horas-extras; II) adicional noturno; III) adicional de insalubridade; IV) adicional de periculosidade; V) adicional de transferência; e, VI) 13º salário (gratificação natalina). Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as verbas supramencionadas. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos e, ainda, autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 29/75). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 77). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 84/89). No mérito, requereu a denegação da segurança. A parte autora comunicou a interposição de recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 91/117). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/119. É o relatório do necessário. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social,

além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009. De outra banda e na mesma linha de raciocínio, o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio (art. 469, 3º, da CLT), guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. A Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial. Vejamos: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Também é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento mesmo que proporcional não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Trago à colação ementa de julgado do c. STJ, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em face da fundamentação acima, uma vez ausente o *fumus boni iuris* é de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e DENEGO A SEGURANÇA. Indefiro o pedido de liminar. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001834-40.2014.403.6107 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) terço constitucional de férias; II) quinze dias que antecedem o benefício previdenciário de Auxílio-Doença; e III) aviso prévio indenizado. Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as verbas supramencionadas. Requer seja declarado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com atualização do crédito pela Taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 19/41). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 44). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 51/56). No mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/59. É o relatório do necessário. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Preliminar - Ilegitimidade Passiva da Autoridade Impetrada Alega a autoridade impetrada que, em relação às contribuições previdenciárias, a referida empresa está jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, visto que sua matriz está localizada na cidade de Laranjal Paulista-SP, conforme contratos sociais apresentados nos autos e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afasto a preliminar aduzida pela DRFB em suas informações. Para fins tributários, se as filiais entre si e a matriz possuem inscrição própria no CNPJ, são consideradas estabelecimentos autônomos, não sendo possível impor-se a filial débito tributário de responsabilidade de outra filial ou da matriz, e vice-versa. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial. Para efeitos tributários, as filiais são consideradas estanques e individuais. (AMS 200672080033700, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/05/2007). Analisada a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, passo, a seguir ao exame do mérito. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição

deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...)**2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 28/10/2010). Finalmente, em relação às verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma).** Demais disso, a c. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. A jurisprudência consolidada está citada nos julgados posteriores da c. Corte Superior: **..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1230957/RS. 1. Não é possível conhecer do apelo no tocante à alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que a questão não foi sequer submetida a debate da Corte de origem, de modo que falta, quanto ao ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102311940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2014 ..DTPB)** Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o *fumus boni iuris* em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da liminar é o de proporcionar a impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos ao terço constitucional de férias; quinze dias que antecedem o benefício previdenciário de Auxílio-Doença; e aviso prévio indenizado. Compensação Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante,

CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária ao seu cargo referente às contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos aos seus empregados e relativos ao terço constitucional de férias; quinze dias que antecedem o benefício previdenciário de Auxílio-Doença; e aviso prévio indenizado, exclusivamente em relação a unidade/filial - CNPJ 46.344.354/0007-40, localizada na Rodovia Dr. Plácido Rocha s/nº - Km 39 - Zona Rural - Valparaíso/SP. Defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias vincendas, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos ao terço constitucional de férias; quinze dias que antecedem o benefício previdenciário de Auxílio-Doença; e aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N.º 4827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000146-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 116 e 118/128: Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção de recolhimento das custas processuais (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos de Execução Fiscal n. 0007338-03.2009.403.6107. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal acima mencionados, Intime-se a(o) embargada(o) da sentença retro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001963-16.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-52.2010.403.6107) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção de recolhimento das custas processuais (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Vista à embargada para resposta. Após, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos de Execução Fiscal n. 0001797-52.2010.403.6107. Trasladem-se cópias da sentenças de fls. 245/249, 254-verso e da presente decisão para os autos de Execução Fiscal acima mencionados. Intime-se a(o) embargada(o) da sentença retro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Fls. 147/150: 1. Haja vista a arrematação do veículo Citroen/Xsara GXS, placas CYO 5833, junto à Justiça Trabalhista, fica cancelada a penhora incidente sobre o mesmo, consoante auto de fl. 122. Oficie-se ao Ciretran de Araçatuba para desbloqueio. 2. Após, retornem-me conclusos para apreciação do pleito de fls. 145/146. Intime-se a exequente, e após, cumpra-se.

0002280-14.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Aguarde-se o apensamento do feito de nº 0000485-02.2014.403.6107 a este, onde aquele terá seguimento.Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fls. 156/157 dos autos apensos, devendo ser a cota ideal oferecida em garantia (1,77%) somada à de fl. 162 (2,97%), totalizando 4,74%, para futuras diligências. Observo que o mesmo bem foi nomeado em garantia nos autos de número 0000640-39.2013.403.6107, onde foi designada data para lavratura de Termo de Penhora.Deste modo, entendo razoável que seja lavrado Termo de Penhora também nestes autos, incluindo o apenso, na mesma data e horário (dia 28/01/2015, às 16 horas), oportunidade em que deverão comparecer a parte executada e os proprietários do bem, ficando intimados por meio de publicação efetuada ao seu advogado.Por ocasião da assinatura do Termo de Penhora, ficará a parte executada intimada do prazo de trinta dias para opor embargos.No caso de não comparecimento da parte executada/proprietários do bem, expeça-se mandado para livre penhora.Publique-se e intime-se.

0000640-39.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Aguarde-se o apensamento do feito de nº 0000639-20.2014.403.6107 a este, onde aquele terá seguimento.Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fls. 30/31 dos autos apensos, devendo ser a cota ideal oferecida em garantia (1,5%) somada à de fl. 63 (2,29%), totalizando 3,79%, para futuras diligências. Aguarde-se a data designada para lavratura do Termo de Penhora (28/01/2015, 16h), ficando intimadas as parte executada e proprietários do imóvel por meio de publicação efetuada a seu advogado.No caso de não comparecimento da parte executada/proprietários do bem, expeça-se mandado para livre penhora.Publique-se e intime-se.

0000485-02.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 156/273:Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002280-14.2012.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se e intime-se a exequente.

0000639-20.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 30/146: Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000640-39.2013.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se e intime-se a exequente.

0001478-45.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada SHOPCOLOR COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.Às fls. 18/20 consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em cumprimento à decisão de fls. 14/15.Às fls. 21/28, a executada apresentou requerimento para desbloqueio da constrição realizada pelo Sistema BACEN-JUD.Para tanto, alega que o débito tem origem em erro de fato quanto ao preenchimento de DCTF - Declaração de Créditos Tributários Federal. Juntou documentação (fls. 30/74).2. A União-Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 77/78. Defendeu a manutenção da constrição, tendo em vista que os pedidos de revisão administrativa foram apresentados em data posterior ao efetivo bloqueio de valores. Por outro lado, sustenta que não é certo que a decisão administrativa seja favorável à executada.Requeriu que a citação e intimação da executada fossem convalidadas haja vista seu comparecimento espontâneo nos autos, assim como, pediu a suspensão do processo de execução por prazo razoável para prolação de decisão administrativa em relação aos requerimentos formulados pela devedora.A fl. 81, foi proferida decisão que declarou suspensa, ad cautelam, a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade

administrativa procedesse à análise dos requerimentos apresentados pela executada. Assim como, foi convalidada a citação e intimação da executada em face do seu comparecimento espontâneo nos autos - na data de 17/10/2014, quando apresentou defesa dirigida à desconstituição do crédito tributário que embasa a presente execução. Decorrido o prazo assinalado, não houve informação acerca do deslinde do pedido de revisão apresentado pela executada. É o relatório. DECIDO. 3. Malgrado entendimento contrário deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.6107, pelo Relator, e. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, foi considerado que: O bloqueio de ativos financeiros é traumático para o empresário, que geralmente deposita no sistema bancário as receitas operacionais. Como não há preocupações com limite - o que é um paradoxo para a lei que exige a retenção de um percentual do faturamento -, o executado certamente prezar os ônus seguintes à citação. Ademais, em contrapartida, a penhora on line não observou o devido processo legal. A efetivação da medida antes da citação neutraliza as faculdades concedidas ao devedor, que pode pagar o crédito ou garantir a execução (artigo 10 da Lei nº 6.830/1980). Na referida decisão foi citada jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no entendimento daquela egrégia Corte Superior de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Em face do acima exposto, se por um lado está o interesse do Fisco em garantir seus créditos, por outro, está o interesse do contribuinte de não sofrer constrição injusta em seus haveres ou sem preocupação com o limite de seus ativos bancários, situação que pode comprometer a capacidade empresarial da devedora. 4. Diante da peculiaridade do presente caso, no qual a devedora apresenta documentação razoável para que, em uma análise perfunctória, este Juízo visualize a presença do fumus boni iuris quanto à substância de suas alegações, ad cautelam, defiro o pedido de levantamento da constrição realizada pelo Sistema BACENJUD. Ademais, se não houver alteração da situação de fato, a teor de eventual decisão administrativa, nada impede que a medida constritiva seja novamente efetivada, se for o caso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001490-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STAR COLOR INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS E RECICLAGEM L(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada STAR COLOR INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICO E RECICLAGEM - LTDA - ME. Às fls. 18/19 consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em cumprimento à decisão de fls. 13/14. Às fls. 20/28, a executada apresentou requerimento para desbloqueio da constrição realizada pelo Sistema BACEN-JUD. Para tanto, alega que o débito tem origem em erro de fato quanto ao preenchimento de DCTF - Declaração de Créditos Tributários Federal. Juntou documentação (fls. 29/170). 2. A União-Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 173. Defendeu a manutenção da constrição, tendo em vista que os pedidos de revisão administrativa foram apresentados em data posterior ao efetivo bloqueio de valores. Por outro lado, assevera que o pedido de revisão não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito, no entanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, até que sobrevenha o resultado da revisão. Considerando o comparecimento espontâneo nos autos - na data de 17/10/2014, quando apresentou defesa dirigida à desconstituição do crédito tributário que embasa a presente execução, convalido a citação e intimação da executada na referida data. À fl. 175, foi proferida decisão que declarou suspensão, ad cautelam, a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade administrativa procedesse à análise dos requerimentos apresentados pela executada. Decorrido o prazo assinalado, não houve informação acerca do deslinde do pedido de revisão apresentado pela executada. É o relatório. DECIDO. 3. Malgrado entendimento contrário deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.6107, pelo Relator, e. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, foi considerado que: O bloqueio de ativos financeiros é traumático para o empresário, que geralmente deposita no sistema bancário as receitas operacionais. Como não há preocupações com limite - o que é um paradoxo para a lei que exige a retenção de um percentual do faturamento -, o executado certamente prezar os ônus seguintes à citação. Ademais, em contrapartida, a penhora on line não observou o devido processo legal. A efetivação da medida antes da citação neutraliza as faculdades concedidas ao devedor, que pode pagar o crédito ou garantir a execução (artigo 10 da Lei nº 6.830/1980). Na referida decisão foi citada jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no entendimento daquela egrégia Corte Superior de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Em face do acima exposto, se por um lado está o interesse do Fisco em garantir seus créditos, por outro, está o interesse do contribuinte de não sofrer constrição injusta em seus haveres ou sem preocupação com o limite de seus ativos bancários, situação que pode comprometer a capacidade empresarial da devedora. 4. Diante da peculiaridade do

presente caso, no qual a devedora apresenta documentação razoável para que, em uma análise perfunctória, este Juízo visualize a presença do fumus boni iuris quanto à substância de suas alegações, ad cautelam, defiro o pedido de levantamento da constrição realizada pelo Sistema BACENJUD. Ademais, se não houver alteração da situação de fato, a teor de eventual decisão administrativa, nada impede que medida constritiva seja novamente efetivada, se for o caso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002164-37.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. A. DOS SANTOS GARCIA CALCADOS LTDA - EPP

Vistos em decisão. 1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 15, alegando a ocorrência de obscuridade. Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, já que a mesma possui jurisdição sobre o Município de Birigui (artigo 109, 1º, da CF). Aduz que o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal representa uma faculdade do credor, que poderá ajuizar a demanda na Justiça Estadual que não seja sede da Justiça Federal. Requer que a decisão seja retificada e aclarada. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 15, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

Expediente Nº 4830

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002306-41.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) NATPEL COM/ DE PAPEIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, regularize sua representação processual, juntando o contrato social da empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, onde conste que o sócio Vanderlei Alves Barbieri tem poderes de outorga, uma vez que a alteração de contrato social de fl. 22 não é suficiente a tanto. Regularizada a representação processual, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)

Conclusos por determinação verbal. Por ocasião da sentença proferida às fls. 365/372v, não restou revogada a decisão que decretou a prisão preventiva do réu Mauro Sérgio Lima de Azevedo (fls. 229/231). Assim, cuide a Secretaria de, preliminarmente à remessa dos autos ao E. TRF da 3.ª Região - e considerando-se o que dispõe o art. 294, caput, do Provimento CORE nº 64/2005 - expedir a expedição de Guia de Recolhimento (Provisória) em desfavor do referido réu, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Realizada tal providência, providencie-se o já determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 387. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4831

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada, sobre as fls. 76, com urgência, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4963

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-69.2014.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOLINS SUPERMERCADO LTDA (CNPJ 05.774.403/0001-01) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições destinadas a terceiros, a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a), os montantes dependidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/12) foi instruída com os documentos de fls. 13/25, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 26. O valor atribuído inicialmente à causa de R\$10.000,00 foi majorado, por emenda, ao patamar de R\$ 400.000,00 (fl. 34) com o correspondente recolhimento das custas (fl. 51). Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo a emenda à inicial (fls. 34/51). Ainda a título preliminar, destaco que, na linha da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013), cujo entendimento tem sido adotado inclusive no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304667, Processo n. 0012108-59.2006.4.03.6102, j. 03/07/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO), a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são consideradas entes autônomos. Assim, os limites subjetivos das decisões proferidas nessa sede processual ficarão adstritos à impetrante. Já em relação a quem deva figurar no polo passivo, entendo que o caso não seja para citação da UNIÃO e das entidades denominadas de terceiros, consoante postulado na inicial (item 3 - fl. 11). A despeito de as contribuições a terceiros serem repassadas às terceiras entidades (SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submete o impetrante (fonte pagadora). Feitos esses esclarecimentos preliminares, passo a analisar o pedido de medida liminar. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. Discute-se, no presente mandamus, a incidência de contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados sob as seguintes cifras: (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Passo, a seguir, à análise do pedido liminar, o que o faço sob o prisma de cada verba discutida. (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença: O auxílio-doença é benefício concedido ao segurado impossibilitado de trabalhar, seja em virtude de doença ou de acidente, por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do empregado doméstico, os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nesses primeiros 15 dias de afastamento, bem se observa não haver, aí, contraprestação por trabalho realizado. Logo, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)**(ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico: Do mesmo modo, não há razão para não se concluir pela não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, embora inferior a 15 (quinze) dias. Isso porque o pagamento destes dias também não decorre de contraprestação a trabalho realizado, o que é suficiente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do salário paga ao empregado durante o período em que ele esteve ausente por incapacidade laboral inferior a 15 dias, comprovada por atestado médico (TRF 2ª Reg., AC 201251010087217, AC - APELAÇÃO CIVEL - 571056, j. 24/09/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES).(iii) auxílio-acidente: Conquanto o impetrante tenha destacado o auxílio-acidente das demais verbas para pleitear a sua exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, dando a entender que estaria a versar sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente propriamente dito (regulado a partir do artigo 86 da Lei 8.213/91), bem se observa que ele assim o fez com confusão de termos, pois tratou como auxílio-acidente aquilo que se entende por auxílio-doença acidentário - aquele devido ao empregado em virtude de incapacidade laboral temporária advinda de acidente de trabalho. Na medida em que da narração dos fatos (fls. 07/09) não se deduz que o impetrante a tratar daquele específico benefício previdenciário enquanto base de cálculo para incidência da Contribuição Previdenciária, nada há para ser apreciado nesse ponto, portanto.(iv) terço constitucional de férias gozadas: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos 1/3 a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado sob essa rubrica não se incorpora ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis.(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), consoante se observa da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)**(v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas: Conforme já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição questionada, também, sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte)

dias do salário (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). Com efeito, o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho é explícito ao preceituar que o abono pecuniário de férias apenas não integrará a remuneração do empregado se o abono não exceder a 20 dias do salário.(vi) horas extras:O montante despendido a título de horas extras, porque configurado o caráter permanente ou a habitualidade, ostenta natureza remuneratória. Logo, incide a contribuição previdenciária sobre essa cifra, não podendo ela ser excluída da base de cálculo da exação em testilha (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1254224, j. 05/09/2011, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN; TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330010, j. 17/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).(vii) aviso prévio indenizado:O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador.Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob essa cifra perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Portanto, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os montantes despendidos pela impetrante (C.N.P.J. n. 05.774.403/0001-01) a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias, desde que não excedente de 20 dias do salário, e aviso prévio indenizado, obstando, conseqüentemente, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).Comuniquem-se os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).Por fim, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001138-04.2014.403.6107 - CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA, por meio do qual objetiva-se, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a modificação da decisão de fl. 34, pela qual se considerou a ausência de interesse de agir na presente demanda. A pretexto de buscar a integração da aludida decisão, a embargante aduz o seguinte: a extinção do feito sem resolução do mérito, obsta-lhe o exercício dos atos comuns ao(a) brasileiro(a) nato(a), aduzindo que necessita de tal reconhecimento judicial, em razão de constar pendência em sua certidão de nascimento no que se relaciona à opção de nacionalidade. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme se observa da regra de cabimento dos embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria sentença/decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Todavia, é de se mencionar, que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida que justifique qualquer alteração de seu contexto. Por tal razão, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito-os em face dos fundamentos supramencionados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Juntou-se às fls. 183 petição do Perito apresentando estimativa de honorários, e nos termos do r. despacho de fls. 152 os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7595

EMBARGOS A EXECUCAO

0002326-39.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-

21.2013.403.6116) NEWTON DE CALASANS JUNIOR(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 42/45, intime-se o exequente/embargado (CEF) para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000752-44.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN-CONFECÇÕES - ME X VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN

Defiro o pedido retro.Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001542-53.1999.403.6116 (1999.61.16.001542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DAP IND COM PRE MOLD EM CONCRETO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Nada a apreciar em relação à petição de fls. 53/57, posto que os autos já foram julgados extintos pelo pagamento, conforme decisão de fl. 38.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000288-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS

Noticiado e comprovado o pagamento do débito pela parte executada (fls. 63/67), a extinção da execução é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-05.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTD(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Os autos já se encontram suspensos em virtude do parcelamento do débito, conforme decisão de fl. 57. Portanto, nada a apreciar em relação à petição de fls. 58/62.Retornem-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001071-80.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Considerando que o executado, através de seu advogado constituído, teve ciência da penhora efetivada nos autos, deixando escoar in albis o prazo para interposição de embargos à execução, prossiga-se com os atos executórios.No entanto, tendo em vista que sobre os veículos de placas ETK-5322 e DQR-1318 recaem gravame de alienação fiduciária, prossiga-se os leilões tão-somente em relação ao veículos de placas CYQ-9234 e DQR-3393, anotando-se expressamente no expediente a ser encaminhado à CEHAS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-25.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Vistos.Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, determino a expedição da

CARTA DE ARREMATACÃO e do mandado de entrega do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de fl. 81, em favor do arrematante. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000642-79.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEWTON CLEMENTE(SP272628 - DANIEL ALHADEF ALVES)

Por ora, intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem a inclusão do requerente nos cadastros de inadimplentes, alegado na petição de fl. 21. Com a manifestação, venham os autos.

0000904-92.2014.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

PA 1,15 Vistos. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS em face de Unimed de Assis-Cooperativa de Trabalho Médico, para cobrança da quantia de R\$ 86.552,87 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05. Às fls. 75/83 o executado pleiteou ordem liminar para exclusão da inscrição de seu nome do órgão de proteção ao crédito SERASA, fundamentando seu pedido no fato de ter ofertado garantia idônea consistente no depósito integral da dívida. É o breve relato. Decido. 2. Pretende o executado, em sede de liminar, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito - SERASA. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. In casu, do que se denota da guia de fl. 12, a empresa devedora efetuou o depósito integral do débito objeto da presente demanda. Portanto, não se justifica a medida de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes por parte do credor/exequente. O periculum in mora encontra-se na restrição imposta a requerente pelas Instituições Financeiras e operações de créditos, além do bloqueio de créditos junto ao comércio e nas compras a prazo, apesar de não ter sido declarada, definitivamente, devedora do débito que lhe é imputado. 3. Posto isso, defiro a ordem liminar tão-somente para que o exequente se abstenha de incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASA), em relação ao débito discutido nesta demanda, ou o(s) exclua, caso já os tenha incluído, mantendo-a até decisão em sentido contrário. Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela ora deferida. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5)) AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X AUTO PECAS LEITE LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo, no aguardo o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000791-26.2005.403.6116. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Vistos. Trata-se de ação indenizatória movida pela autora supracitada em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF e MMF CONSTRUTORA LTDA, objetivando a reparação do imóvel adquirido através de arrendamento residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, situado no loteamento Park Residencial Colinas, além de indenização por danos morais e materiais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 432/434), determinando que as requeridas promovessem a reparação do imóvel nos moldes do Orçamento de Recuperação efetuado por perito deste Juízo (fls. 348/352), fixando um prazo de 180 dias e uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. As requeridas notificaram o início das obras no imóvel e a acomodação da parte autora em outro imóvel durante esse prazo (fls. 459/461, 463/469, 478/479). Por sua vez, a autora informou novos problemas no imóvel (fls. 481/488). Em audiência realizada neste Juízo, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés verificassem a possibilidade de regularização das irregularidades apontadas pela autora na reforma (fl. 490). A parte autora novamente notificou que os problemas no imóvel persistiam (fls. 496/512) e que as requeridas não teriam regularizado os problemas surgidos após a reforma e assim, requereu a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixada na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 521). Por outro lado as requeridas informam que a autora vem apresentando diversos obstáculos para que os responsáveis possam adentrar ao imóvel e verificar as irregularidades apontadas o que impossibilita o cumprimento da determinação judicial (fls. 522, 523/524 e 532). Decido. Com efeito, a decisão judicial de fls. 432/434 determinou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reforma do imóvel e aplicação de uma multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Ressalte-se que a multa cominatória (astreinte), serve como meio de coerção patrimonial para que o obrigado faça ou deixe de fazer algo, em virtude do comando judicial. Ela não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, limitando-se a influenciar o cumprimento da ordem judicial. E nesse contexto, não restou comprovado nos autos que as requeridas tenham deixado de cumprir a determinação judicial, pelo contrário, estão demonstrando interesse e empenho na tentativa de efetivar o comando judicial. Por outro lado, a autora, maior interessada na questão, não pode criar obstáculos ao ingresso dos representantes das requeridas no imóvel, uma vez que se faz necessária a avaliação dos problemas ocorridos para a tomada das medidas necessárias. Assim, indefiro o pedido de aplicação da multa fixada porque não vislumbro, ao menos por ora, a desídia das requeridas. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as requeridas verifiquem os problemas decorrentes da reforma do imóvel, e, mais 60 (sessenta) dias, para que finalizem a recuperação do imóvel. Frise-se que a aludida recuperação deve se dar de acordo com o orçamento efetivado pelo perito judicial (fls. 348/352), mormente no que se refere à troca das vigas do telhado que apresentavam rachaduras e possibilidade de desmoronamento, se assim ainda não tenha sido feito, e demais reparos a fim de proporcionar à autora uma habitação digna, nos mesmos moldes em que determinado às fls. 432/434, inclusive, com a acomodação da parte autora e sua família, caso necessário. Por fim, exercendo o poder geral de cautela DETERMINO que a autora se ABSTENHA de opor qualquer obstáculo às obras, DEVENDO, ainda, permitir o livre trânsito de prepostos da CEF, que eventualmente atuarão como fiscais, no horário das 7 da manhã às 19 da noite, nos dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7) - OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 179/201: Ante o que restou decidido pela Presidência do E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, em caráter de urgência: a) apurar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença dos Embargos à Execução nº 0001897-09.2012.403.6116 (R\$400,00 em 23/09/2013 - f. 131/132-verso), na data de 01/09/2014 (f. 151); b) subtrair o valor apurado do principal depositado em favor do autor à f. 151; c) apontar o valor efetivamente devido ao autor e o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao INSS, ambos na data de 01/09/2014. Com o retorno da Contadoria, proceda a Serventia a: 1. expedição imediata de alvará de levantamento em favor do autor, com poderes para o Dr. Carlos Alberto da Mota, OAB/SP 91.563; 2. intimação do advogado supracitado para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento expedido, bem como para prestar contas do valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento; 3. comunicação do autor acerca da expedição do alvará de levantamento; 4. apresentada a prestação de contas, intimação do INSS para apresentar os dados bancários necessários à conversão do valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais aos seus cofres (vide dados necessários no modelo de f. 201); 5. fornecidos os dados bancários, expedição de ofício (modelo f. 201) ao(a) Sr.(a) Gerente do Banco do Brasil, agência central de Assis/SP, para que adote as providências necessárias à conversão do saldo remanescente da conta indicada no extrato de pagamento de f. 151 aos cofres do INSS, comprovando-se nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias; 6. comprovada a conversão e nada mais sendo requerido, o registro dos autos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-95.1999.403.6108 (1999.61.08.000726-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X AVELINO FELTRE(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Cumpra-se o determinado à fl. 924, itens 1, 4 e 5, e publique-se aquela decisão.//INTEIRO TEOR DA DECISAO DE FL. 924: 1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intimem-se os apenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação das penas de multa. Com os cálculos, intimem-se os apenados para que providenciem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.5. Expeçam-se Guias de Execução, individualmente, uma para cada réu, a fim de possibilitar os cumprimentos das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana). Na seqüência, encaminhem-se as guias ao SEDI, devidamente instruídas (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).Intimem-se as partes.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006069-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO BUENO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X MARIA ROSA SOARES(SP078159 -

Diga a defesa se há outras provas a requerer, em cinco dias.

Expediente Nº 9819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009802-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9)) FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DELIBERAÇÃO DE FLS. 112: Por motivo de foro íntimo, e nos termos do vazado pelo parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, reconheço-me suspeito para exercer jurisdição no presente feito. Encaminhe-se os autos ao juiz substituto da Vara, para as providências pertinentes. SENTENÇA PROFERIDA EM 09/12/2014: 2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0009802-31.2008.2014.4.03.6108 Procedimento ordinário Autora: Fundação Prevê Ré: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por FUNDAÇÃO PREVÊ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pela qual postula a anulação de ato administrativo que interrompeu o serviço de transmissão do canal 38 de televisão em Agudos/SP, o qual somente poderia ser, novamente cessado, diante da análise do requerimento administrativo apresentado à ré. Defende que o ato combatido não é razoável e proporcional, uma vez que, em 28 de maio de 2004, protocolou no Ministério das Comunicações requerimento ainda não apreciado, não havendo prejuízo à população regional, tanto quanto interferência nos sinais para movimentação de aeronaves. Juntou documentos às fls. 12/46. A ré apresentou contestação às fls. 56/60. Sustentou a improcedência do pedido em razão da ausência de autorização para a utilização da radiofrequência. Réplica às fls. 63/66. A autora postulou a produção de prova oral (fls. 70/71) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 72). À fl. 74 foi indeferido o pedido de produção de prova oral. Agravo retido foi interposto pela autora às fls. 75/79. Contraminuta às fls. 82/84. À fl. 105 foi determinado o desentranhamento de alegações finais da ré. Declaração de suspeição de magistrado à fl. 112. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. De início, cumpre observar que a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida liminar da ADIN n.º 1.668 não faz qualquer referência quanto à possibilidade de lacração dos equipamentos, devendo a inconstitucionalidade reconhecida ser interpretada em seus devidos termos para que alcance tão somente as medidas de busca e apreensão. Tal entendimento já foi manifestado pela Corte Especial do e. TRF da Quarta Região, em acórdão assim ementado: AGVSEL 200404010543423 - AGVSEL - AGRAVO NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR - Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - TRF4 - CORTE ESPECIAL - Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 373 Decisão A CORTE ESPECIAL, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGA BARTH TESSLER, VALDEMAR CAPELETTI E LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR. Ementa AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. ADIN Nº 1.668. LIMINAR. ARTIGO 19, XV, DA LEI 9.472/97. BUSCA E APREENSÃO SUSPENSAS. LACRAÇÃO PERMITIDA. AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADIN n.º 1.668, deferiu parcialmente a medida, suspendendo até decisão final da ação a execução e aplicabilidade do artigo 19, XV, da Lei 9.472/97, que permitia a busca e apreensão de bens pertencentes às Rádios Comunitárias, permanecendo a possibilidade de lacração, que visa a impedir o funcionamento destas sem a chancela estatal. 2. A Corte Especial firmou entendimento de que a mora administrativa, se existente, não pode ser contornada pelo Judiciário, sendo indispensável a aferição da existência de adequadas condições técnicas para o funcionamento de Rádio Comunitária, jungidas à esfera administrativa. 3. Precedentes: TRF/4ª, Agravo na SS n.º 2003.04.01.042532-0/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, no exercício da Presidência, DJU 18-02-04; STJ, RESP n.º 363281/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10-03-03. 4. Agravo improvido. No caso, observa-se que nenhuma sanção, propriamente dita, foi aplicada, pelo auto de infração, sem a oportunidade de prévia e ampla defesa, porquanto foi determinada a lacração e a interrupção do serviço de retransmissão de TV (RTV), em razão de exploração do serviço e do uso de radiofrequência, sem autorização, com fundamento nos artigos 163, da Lei n.º 9.472/1997 e 79 e 80 do RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (fls. 25/26), o que não discrepa do disposto no artigo 175, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.472/97 - Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. Também não vejo qualquer violação ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade na adoção da

medida cautelar de interrupção do serviço, a qual encontra fundamento legal. A parte autora não possui autorização do órgão competente para retransmissão de canal de televisão no Município de Agudos ou de uso de radiofrequência, conforme se extrai do teor do auto de infração de fl. 25, bem como de suas próprias declarações, de fls. 05, penúltimo parágrafo, o que configuraria, em tese, infração ao disposto no art. 163 da Lei n.º 9.472/97. Em verdade, a própria requerente admite na inicial que seu pedido de outorga de autorização ainda não foi apreciado pelo Ministério das Comunicações, o que é corroborado pelos documentos de fls. 28/44, pelos quais se verifica que manifestou interesse em atender com seu sinal a localidade de Agudos e requereu a outorga do canal 38, em caráter secundário, para a referida localidade, em maio de 2004, apresentando os documentos que julgava necessários, entre os quais, formulário de estudo técnico e declaração de inexistência de riscos da antena de retransmissão à movimentação de aeronaves no aeródromo local, bem como de cumprimento às exigências legais. Logo, a nosso ver, sem a devida autorização do órgão competente após criteriosa análise dos documentos apresentados junto ao pedido de outorga, não é possível afirmar, com segurança, que o uso de radiofrequência não está prejudicando ou colocando em risco os direitos de outrem ou da coletividade, ou ainda que é exercido de acordo com as normas legais pertinentes, o que justifica, em nosso entender, a interrupção cautelar das transmissões. Com efeito, o uso de radiofrequência depende de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização, nos termos de regulamentação, que atribui ao interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares, podendo, inclusive, ser objeto de licitação nas hipóteses do art. 164 da Lei n.º 9.472/97. Desse modo, ressalto, mais uma vez, que, antes da análise da documentação pela ANATEL e possível outorga de autorização, é temerário manter o funcionamento da estação de televisão, sob pena de permitir a continuidade de eventual situação de risco, por inobservância de normas regulamentares, ou de preterir o direito de outro possível interessado em prestar a mesma modalidade de serviço. Acrescente-se que a demora na resposta da ANATEL ao requerimento formulado em maio de 2004 e a operação do canal de TV com base em suposto projeto técnico em sintonia com as informações do Ministério das Comunicações não podem ser tidas como justificativas para o uso, sem autorização, de radiofrequência, sob o pretexto de garantir acesso da população local a lazer, cultura e informação, pois, se tratando a autorização de ato administrativo vinculado, cabe à Administração, primeiramente, analisar o preenchimento das exigências legais pelo interessado. A lacração e a interrupção dos serviços são consideradas válidas pela jurisprudência. Veja-se o entendimento do e. TRF da Terceira Região: AMS 00302222320044036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298419 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPECTIVO TERMO DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO. ...2. O Termo de Interrupção de Serviços impugnado, encontra-se devidamente motivado, constituindo ato administrativo válido, com natureza cautelar, lavrado em virtude de a apelante estar utilizando de Serviço de Comunicação Multimídia por meio de radiofrequência sem as imprescindíveis autorizações ou a sua dispensa por parte da Administração. Conforme disposto no artigo 89 da Resolução nº 259/2001, da ANATEL, o uso não autorizado de radiofrequências é considerado infração de natureza grave. Assim, constatada a irregularidade o serviço foi interrompido cautelarmente. 3. Fica evidente que apesar de, em tese, não necessitar a impetrante de autorização para o uso de radiofrequências, somente a ANATEL é que poderia dispensá-la, pois é de sua competência verificar qual a frequência será efetivamente utilizada na prestação do serviço. 4. Assim, cabe à empresa que solicitar a autorização para a exploração do Serviço de Comunicação de Multimídia, comunicar a faixa de frequência que será utilizada e a desnecessidade de autorização, a qual será objeto de análise da ANATEL. 5. Agravo legal improvido. Por conseguinte, entendo que o procedimento cautelar adotado pela autoridade administrativa obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à legislação pertinente. Desse modo, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo questionado, não infirmado ao longo da tramitação destes autos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 09 de dezembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9) - FUNDACAO PREVE (SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DELIBERAÇÃO DE FLS. 137: Por motivo de foro íntimo, e nos termos do vazado pelo parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, reconheço-me suspeito para exercer jurisdição no presente feito. Encaminhe-se

os autos ao juiz substituto da Vara, para as providências pertinentes. SENTENÇA PROFERIDA EM 09/12/2014:2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0008856-59.2008.2014.4.03.6108Cautelar InominadaAutora: Fundação PrevêRé: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATELSentença: Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada proposta por FUNDAÇÃO PREVÊ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pela qual postula que seja restabelecida a transmissão dos sinais do canal de televisão que operava em Agudos - SP, permitindo-se aos funcionários da requerente romperem os lacres e promoverem o religamento dos aparelhos existentes na Estação de Captação e Retransmissão de Canais de TV, bem como seja determinado à requerida a abstenção de promover novas interrupções dos sinais, autuar ou impor sanções enquanto pendente a regularização de sua situação ou até final decisão de mérito.Juntou documentos às fls. 11/43.As fls. 48/52 foi indeferido o pedido liminar.A requerente reiterou o pleito de concessão de medida cautelar às fls. 58/63.Pela decisão de fls. 64/67 foi deferida medida cautelar.Citada (fl. 85), a requerida apresentou contestação às fls. 86/90. Sustentou a improcedência do pedido em razão da ausência de autorização para a utilização da radiofrequência, da possível lesão a direitos de terceiros interessados e do risco para a segurança da coletividade de Agudos/SP. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/102.As fls. 113/114 trasladou-se cópia da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 2008.61.08.009848-4.Réplica às fls. 117/125.À fl. 126 determinou-se que fosse aguardado o encerramento da instrução probatória do feito n.º 0009802-31.2008.403.6108 para julgamento conjunto.Declaração de suspeição de magistrado à fl. 137.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.De início, cumpre observar que a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida liminar da ADIN n.º 1.668 não faz qualquer referência quanto à possibilidade de lacração dos equipamentos, devendo a inconstitucionalidade reconhecida ser interpretada em seus devidos termos para que alcance tão somente as medidas de busca e apreensão. Tal entendimento já foi manifestado pela Corte Especial do e. TRF da Quarta Região, em acórdão assim ementado:AGVSEL 200404010543423 - AGVSEL - AGRAVO NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR - Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - TRF4 - CORTE ESPECIAL - Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 373DecisãoA CORTE ESPECIAL, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGA BARTH TESSLER, VALDEMAR CAPELETTI E LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR.EmentaAGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. ADIN Nº 1.668. LIMINAR. ARTIGO 19, XV, DA LEI 9.472/97. BUSCA E APREENSÃO SUSPENSAS. LACRAÇÃO PERMITIDA. AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADIN nº 1.668, deferiu parcialmente a medida, suspendendo até decisão final da ação a execução e aplicabilidade do artigo 19, XV, da Lei 9.472/97, que permitia a busca e apreensão de bens pertencentes às Rádios Comunitárias, permanecendo a possibilidade de lacração, que visa a impedir o funcionamento destas sem a chancela estatal. 2. A Corte Especial firmou entendimento de que a mora administrativa, se existente, não pode ser contornada pelo Judiciário, sendo indispensável a aferição da existência de adequadas condições técnicas para o funcionamento de Rádio Comunitária, jungidas à esfera administrativa. 3. Precedentes: TRF/4ª, Agravo na SS nº 2003.04.01.042532-0/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, no exercício da Presidência, DJU 18-02-04; STJ, RESP nº 363281/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10-03-03. 4. Agravo improvido.No caso, observa-se que nenhuma sanção, propriamente dita, foi aplicada, pelo auto de infração, sem a oportunidade de prévia e ampla defesa, porquanto foi determinada a lacração e a interrupção do serviço de retransmissão de TV (RTV), em razão de exploração do serviço e do uso de radiofrequência, sem autorização, com fundamento nos artigos 163, da Lei n.º 9.472/1997 e 79 e 80 do RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (fls. 25/26), o que não discrepa do disposto no artigo 175, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.472/97 - Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.Também não vejo qualquer violação ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade na adoção da medida cautelar de interrupção do serviço, a qual encontra fundamento legal.A parte autora não possui autorização do órgão competente para retransmissão de canal de televisão no Município de Agudos ou de uso de radiofrequência, conforme se extrai do teor do auto de infração de fl. 25, bem como de suas próprias declarações, de fls. 05, penúltimo parágrafo, o que configuraria, em tese, infração ao disposto no art. 163 da Lei n.º 9.472/97.Em verdade, a própria requerente admite na inicial que seu pedido de outorga de autorização ainda não foi apreciado pelo Ministério das Comunicações, o que é corroborado pelos documentos de fls. 28/43, pelos quais se verifica que manifestou interesse em atender com seu sinal a localidade de Agudos e requereu a outorga do canal 38, em caráter secundário, para a referida localidade, em maio de 2004, apresentando os documentos que julgava necessários, entre os quais, formulário de estudo técnico e declaração de inexistência de riscos da antena de retransmissão à movimentação de aeronaves no aeródromo local, bem como de cumprimento às exigências legais. Logo, a nosso ver, sem a devida autorização do órgão competente após criteriosa análise dos documentos apresentados junto ao pedido de outorga, não é possível afirmar, com segurança, que o uso de radiofrequência não está prejudicando ou colocando em risco os direitos de outrem ou da coletividade, ou ainda que é exercido de

acordo com as normas legais pertinentes, o que justifica, em nosso entender, a interrupção cautelar das transmissões. Com efeito, o uso de radiofrequência depende de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização, nos termos de regulamentação, que atribui ao interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares, podendo, inclusive, ser objeto de licitação nas hipóteses do art. 164 da Lei n.º 9.472/97. Desse modo, ressalto, mais uma vez, que, antes da análise da documentação pela ANATEL e possível outorga de autorização, é temerário manter o funcionamento da estação de televisão, sob pena de permitir a continuidade de eventual situação de risco, por inobservância de normas regulamentares, ou de preterir o direito de outro possível interessado em prestar a mesma modalidade de serviço. Acrescente-se que a demora na resposta da ANATEL ao requerimento formulado em maio de 2004 e a operação do canal de TV com base em suposto projeto técnico em sintonia com as informações do Ministério das Comunicações não podem ser tidas como justificativas para o uso, sem autorização, de radiofrequência, sob o pretexto de garantir acesso da população local a lazer, cultura e informação, pois, se tratando a autorização de ato administrativo vinculado, cabe à Administração, primeiramente, analisar o preenchimento das exigências legais pelo interessado. A lacração e a interrupção dos serviços são consideradas válidas pela jurisprudência. Veja-se o entendimento do e. TRF da Terceira Região: AMS 0030222320044036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298419 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPECTIVO TERMO DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO. ...2. O Termo de Interrupção de Serviços impugnado, encontra-se devidamente motivado, constituindo ato administrativo válido, com natureza cautelar, lavrado em virtude de a apelante estar utilizando de Serviço de Comunicação Multimídia por meio de radiofrequência sem as imprescindíveis autorizações ou a sua dispensa por parte da Administração. Conforme disposto no artigo 89 da Resolução nº 259/2001, da ANATEL, o uso não autorizado de radiofrequências é considerado infração de natureza grave. Assim, constatada a irregularidade o serviço foi interrompido cautelarmente. 3. Fica evidente que apesar de, em tese, não necessitar a impetrante de autorização para o uso de radiofrequências, somente a ANATEL é que poderia dispensá-la, pois é de sua competência verificar qual a frequência será efetivamente utilizada na prestação do serviço. 4. Assim, cabe à empresa que solicitar a autorização para a exploração do Serviço de Comunicação de Multimídia, comunicar a faixa de frequência que será utilizada e a desnecessidade de autorização, a qual será objeto de análise da ANATEL. 5. Agravo legal improvido. Por conseguinte, entendo que o procedimento cautelar adotado pela autoridade administrativa obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à legislação pertinente. Desse modo, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo questionado, não infirmado ao longo da tramitação destes autos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a medida liminar deferida às fls. 64/67. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 09 de dezembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005336-81.2014.403.6108 - PEDRO CAMILO DE MORAES X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Autos n.º 0005336-81.2014.4.03.6108 CAUTELAR INOMINADAREQUERENTES: Pedro Camilo de Moraes e outro REQUERIDO: INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por Pedro Camilo de Moraes e José Roberto Gomes dos Santos em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, preparatória a ação popular a versar sobre atos supostamente lesivos ao patrimônio público com relação à parcela de terra n.º 320 do Projeto de Assentamento para Reforma Agrária do Horto Aimorés, pela qual requerem tanto como pleitos liminares como pedidos finais: a) determinação para que o INCRA apresente certidão circunstanciada, informações e documentos comprobatórios para instrução da ação principal (popular), constantes do requerimento que instrui a inicial (fls. 41/42), bem como aqueles indicados nas alíneas a a l do item 6.1.1 da exordial, relativamente à parcela 320 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru/Pederneiras; b) suspensão/ sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA, relacionado à parcela 320; c) perícia judicial urgente ou constatação por oficial de justiça para a demonstração da real e atual situação da parcela 320; d) expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para fornecimento de todos os documentos relacionados à liberação de créditos federais direcionados à parcela 320; e) expedição de ofícios ao INSS, Agência de Bauru, para fornecimento de certidão atualizada sobre a condição de

segurado ou beneficiário da previdência social, envolvendo os beneficiários e terceiros da parcela n.º 320. Juntaram representação processual e documentos às fls. 22/245. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se os pedidos deduzidos pelos requerentes, constata-se que a presente cautelar objetiva a exibição de documentos e a produção de prova pericial a fim de instruir futura ação popular, bem como o sobrestamento de procedimentos que poderiam, em tese, causar prejuízo ao patrimônio público. Contudo, a nosso ver, entendendo que os pedidos em apreço não podem e/ou necessitam ser veiculados por esta via processual. De início, destaca-se ser despiciendo o prévio ajuizamento de ação cautelar para obtenção de certidões ou documentos com vistas a instruir futura ação popular, pois, nos termos do art. 1º, 4º e 7º, da Lei n.º 4.717/69, pode o cidadão requerer administrativamente os documentos que entender necessários ou, em caso de negativa na sua obtenção, propor a ação popular desacompanhada dos mesmos, hipótese em que o juiz, entendendo que o indeferimento ou negativa administrativa eram indevidos, requisitá-los no próprio bojo da demanda. Veja-se: Art. 1º (...). 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nessa mesma linha já entendeu o e. TRF da 3ª Região acerca da inadequação desta via para o fim aqui almejado: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. I - A ação popular pode ser ajuizada desde logo, independentemente da prévia obtenção de certidões ou informações requeridas junto a entidades depositárias de tais dados, caso em que ao prudente arbítrio judicial será delegada a apreciação da legitimidade de eventual negativa no fornecimento desses documentos diretamente ao interessado (Lei 4.717/65, art. 1º, 4º). II - Hipótese em que não se vislumbra a necessidade do provimento de conteúdo cautelar, concluindo-se pela inadequação da via manejada pelo apelante. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, PROC. 2001.61.00.026178-0, AC 986938, RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 29 de março de 2006, g.n.). Também se mostra desnecessária a presente medida cautelar para produção antecipada da prova pericial requerida, porquanto esta pode ser requerida na própria ação popular como medida cautelar inicial, demonstrando sua urgência. Além do mais, a parte autora não justificou na exordial a necessidade de antecipação da prova nos termos do art. 849 do CPC, não havendo menção a fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos posteriormente, no curso da ação principal a ser ajuizada. Por fim, a medida cautelar também se mostra como via inadequada para veicular o pedido de sobrestamento de procedimentos administrativos referentes à parcela 320 do assentamento em questão, porque tal pedido, a nosso ver, reveste-se de natureza antecipatória da tutela principal, tendo em vista que objetiva a cessação dos efeitos de atos supostamente nocivos que, em tese, tentaria se anular com a ação popular. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual. Sem custas ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 09 de dezembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoria

Expediente Nº 9820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Despacho de fl.456: Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo,

ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este JuízoINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS, DESPACHO DE FL.456 PUBLICADO PARA A DEFESA.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Diante do posicionamento do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (fls. 602/604), no bojo da carta precatória nº 000515-47.2014.403.6136, designo audiência para a oitava da testemunha Lourenço Antônio Betti Bottura, arrolada pela acusação, para o dia 14/01/2015, às 15:30 horas, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida por este Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, por e-mail, informando o número do call center e o teor deste despacho. Antes de se deliberar sobre a substituição da testemunha Sirlene Teixeira de Melo, intime-se o Ministério Público a esclarecer se obteve cópia da certidão de óbito da aludida testemunha. Depreque-se para a Seção Judiciária de Brasília-DF, a oitava da testemunha Alex Silveira Martins dos Santos, pelo método convencional.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP148529 - FABIANA SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Noticiou a parte autora, a fl. 111, a interposição de agravo de instrumento em relação ao r. decisório de fls. 98/105, indeferitório ao pleito liminar, nos autos pugnado. Aduziu, em suas razões, durante todo o tempo de atuação da agravante, na radiodifusão de sons e imagens, nunca houve qualquer tipo de denúncia ou reclamação pelo fato de que os sinais estariam interferindo ou acarretando prejuízos a terceiros. Afirmou ter protocolizado, em 28 de agosto de 2007, pedido de outorga de instalação do canal 49, na cidade de Duartina/SP. É o relatório. DECIDO. Para atividades de transmissão/retransmissão, com os contornos da lide em tela, vênias todas, este o parcial comando retratador. De efeito, requereu a parte autora autorização ao funcionamento da torre retransmissora televisiva em questão, lá no ano de 2007, dia 28, do mês de agosto, fls. 58/82, todavia, para espanto geral, até o limiar deste 2014/às portas de 2015, não deliberou o Poder Público a respeito de referida postulação, isso mesmo ...Então, sobre não julgar a Administração ao pleito que lhe endereçado há tantos e tantos anos, resolve assim interromper a atividade em questão, sem concreta prova aos autos de qualquer interferência real sobre qualquer atividade para aquela urbe (cidade de Duartina/SP, 12.576 habitantes, população em 2014, estimada pelo IBGE) e/ou redondezas e anunciando tratar-se de ato administrativo vinculado (primeiro parágrafo, fls. 136, até terceiro parágrafo de fls. 136-verso), a depender de condições técnicas para operar ... Ora, mais uma vez vênias todas, mas ao exercício da garantia do direito de petição, delineado no inciso XXXIV, alínea a, do art. 5º, Magna Carta, haverá de corresponder a necessária decisão estatal ao término de um devido processo de elemental duração razoável, como a o ordenar o inciso LXXVIII, do mesmo preceito constitucional, tudo em capital harmonia com o dogma jus-administrativo da eficiência, última figura de seu art. 37, jamais denotada ao

núcleo do feito (ao contrário), o que escancaradamente a não se verificar, na espécie. Em outras palavras, observa-se o Estado a reconhecer sua incapacidade para, mais de sete anos e três meses depois, nem negar, nem aprovar o pleito do jurisdicionado em mira, alegando-o complexo ... Ou seja, por um flanco, obviamente não se desconhece da complexidade técnica ao tema em pauta, todavia, por outro, objetivamente inexistente dificuldade, em referido âmbito do saber humano, que justifique/dê suporte a quase oito anos de espera por solução ao requerimento lavrado perante o Poder Público a respeito, logo não havendo qualquer razão, nem por mínimo plausível, a que não compareça o Estado ao feito noticiando por fundamentada decisão respectiva, ora pois. Por evidente, não se desconhecendo, por outro lado, dos potenciais efeitos da incidência do espectro eletromagnético sobre outras atividades junto ao meio social - em relação ao quê, repita-se, nada, em concreto, coligido ao feito pela União - no particular constata-se deva, sim, em efetivo, o Poder Público resolver ao tema, irrazoável, por completo, o olímpico prazo de mais de sete anos e três meses para a nada deliberar em concreto sobre pleito lícitamente formulado há tantos e tantos anos. Assim, na fungibilidade cautelar pelo art. 273, CPC, autorizada, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade em parte a alicerçar aos fundamentos invocados na ação, inciso XXXV, art. 5º, Texto Político, em parcial retratação ao r. decisório anteriormente lavrado neste feito, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para o fim de, excepcionalmente, autorizar prosseguir o funcionamento retransmissor em questão, para tanto ordenando conclua e julgue a União (Ministério das Comunicações, Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica) ao pedido da parte demandante, formulada há quase oito anos e sem qualquer resposta, em até cem dias de sua intimação (cujo prazo contestatório fluirá de sua formal citação, ainda ao futuro por se realizar) - lapso razoabilíssimo, para tanta demora e tanta letargia estatal, destaque-se - desde já fixados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários de multa, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo ora assinalado a tanto, sem julgamento conclusivo, aquele a ser também comunicado a este Juízo. Imediata intimação da União e da ANATEL, segundo a maneira mais expedita, após intimando-se ao polo demandante, ao qual também autorizada a réplica sobre o contestatório autárquico já coligido aos autos, em prosseguimento, bem assim para ofertar contrafé, em até cinco dias, para a citação da União, citando-se-a, oportunamente. Comunique-se o teor deste decisório ao E. TRF, nos autos do agravo n.º 0030733-36.2014.4.03.0000, noticiado a fls. 111/131. Após tudo e então, também oportunamente, à Distribuição para anotação de localização da União como litisconsorte passivo necessário. Por derradeiro, vital também este comando : após a oportunidade de réplica à contestação da União e de especificação por outras provas, deverá o feito ser sobrestado, na duração do prazo julgador estatal aqui fixado.

Expediente Nº 8659

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

Visto em apreciação dos requerimentos e manifestações de fls. 552/560, 568/571 e 573. Às fls. 552/555, o defensor do investigado ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA requereu a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do seu cliente (mandado ainda não cumprido) ou sua liberdade provisória, com ou sem imposição de fiança ou outras medidas cautelares, sob o fundamento de que: a) ALEX, por nenhum momento, ausentou-se de sua residência, não atrapalhou qualquer ato investigativo, não tem dificultado a aplicação da lei, não tem condenação criminal e possui emprego fixo; b) embora o causídico tivesse contribuído para as investigações, marcando previamente data e hora para apresentação de ALEX na Delegacia de Polícia Federal, bem como para oitiva dos investigados TÁLITA DA SILVA SOUZA, que também representa, e CHRISTOFFER ARAÚJO (certidão de fl. 558), os quais esclareceriam fatos pertinentes, o Delegado de Polícia Federal de plantão naquela data e horário teria se recusado a proceder à oitiva dos dois últimos investigados, como também sequer quis saber do acusado Alex, o qual não ofereceu resistência e tentou se entregar, mostrando sua idoneidade (fls. 553, penúltimo parágrafo, e 554, último parágrafo). Instado, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Hiroshi Tamura Neto sustentou que: a) o defensor havia comparecido à Delegacia na presença de mais dois homens e duas mulheres, dentre os quais um homem e uma mulher teriam se identificado como advogados de CHRISTOFFER, o qual teria sido apontado como o outro homem presente, não tendo sido identificada a segunda mulher; b) verbalmente, no hall de entrada da Delegacia, na presença de outras pessoas, indeferira as oitivas de CHRISTOFFER, porque já interrogado e apresentado declaração particular anteriormente, e de TÁLITA, porque já colhidos robustos elementos de prova em seu favor, tudo com fulcro no art. 14 do CPP; c) ALEX, em momento algum, fora apresentado naquela Delegacia, tendo o causídico, em verdade, barganhado a apresentação de seu cliente em troca das oitivas por ele pleiteadas. À fl. 573, o MPF pronunciou-se acerca do ocorrido e requereu a

restituição dos autos à autoridade policial para continuidade das investigações, determinando diligências específicas. Decido.1) A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois a situação descrita e os argumentos tecidos para subsidiar o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública e da persecução penal, evidenciada por indícios concretos de risco da continuidade de prática delitiva, em detrimento da indústria nacional e da saúde pública, bem como de risco da intimidação de testemunhas e/ou de outros investigados, conforme destacado na decisão que determinou a prisão combatida, mantida pelo e. TRF 3ª Região em sede de exame de liminar em Habeas Corpus (fls. 241/243 e 372/378). Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, possuir residência fixa, aparente ocupação lícita e família constituída, por si só, não é fato que garante necessariamente a revogação da preventiva, vez que não afasta, ao menos por ora, a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, por sua vida pregressa, nos termos do apontado anteriormente e que, agora, reproduzo:a) ALEX já foi condenado em primeira instância pelos crimes de lesão corporal e coação no curso do processo (este por ter intimidado vítima e testemunhas daquele outro delito) por sentença proferida em maio deste ano, em processo em trâmite na Comarca de Machado/ MG, no qual havia sido preso preventivamente e foi, depois, liberto com a imposição de medidas cautelares (fls. 206/210);c) ALEX está sendo processado pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos (mesmo delito aqui em investigação) e contrabando/ descaminho em relação a fatos investigados pela Operação Mercador, tendo sido narrado na denúncia que se trata do braço direito de Júlio César Vilas Boas, chefe de quadrilha outrora descoberta em Machado/ MG (fls. 216/233);d) segundo denúncia anônima de 09/07/2014, ALEX, auxiliado por TÁLITA, depois que liberto com a imposição de medidas cautelares, estaria ainda realizando a prática criminosa de descaminho/ contrabando na região de Machado/ MG, onde estaria cooptando moradores no intuito de expandir seus negócios (fl. 65).Referidos indicativos da existência de risco à ordem pública (pela aparência de reiteração de atividades criminosas), a nosso ver, ainda permanecem até a presente data e justificam a manutenção da custódia cautelar. Saliente-se que o fato de o investigado CHRISTOFFER, por declaração com firma reconhecida, ter indicado outra pessoa como dona das mercadorias que transportava (fl. 414), por si só, em nosso entender, não afasta totalmente as suspeitas de envolvimento de ALEX no delito em investigação, porque permanecem os seguintes indicativos a serem ainda melhor esclarecidos:a) embora CHRISTOFFER tenha declarado não conhecer TÁLITA e não ter relação de amizade com ALEX, já se apurou, de forma contraditória, que uma pessoa de nome Alex, utilizando-se de linha telefônica (35-8866-0935) em nome de TÁTILA (fls. 143/145), teria pedido guincho para resgate do veículo de CHRISTOFFER e NATALINO na estrada, segundo depoimento de Paulo Luiz da Silva (fl. 04); b) as informações relativas ao extrato de mensagens e de ligações e às ERBs do terminal móvel em nome de TÁTILA, fornecidas pela operadora Oi em CD-ROM, apontam, a princípio, a ocorrência de trocas de mensagens de texto e de ligações telefônicas entre tal terminal e aquele apreendido junto a NATALINO e indicado como seu (35-8896-3251, fls. 08, 12 e 403/404). Também cumpre ressaltar que o incidente ocorrido na Delegacia de Polícia Federal não favorece o investigado ALEX, pois, diferentemente do alegado, não há qualquer comprovação de que o mesmo tenha efetivamente comparecido àquela Delegacia, ou seja, de que tenha ali adentrado e se apresentado à autoridade policial para fins de recolhimento à prisão. Note-se que o Delegado de Polícia oficiante naquele momento apenas confirmou o indeferimento da oitiva de TÁLITA e CHRISTOFFER, mas reforçou que nenhuma pessoa ali presente e/ou que acompanhava o advogado subscritor do pedido em apreço se identificara espontaneamente como sendo ALEX (fls. 525 e 568/571).Logo, não há como se concluir que ALEX tem colaborado com o aparelho judiciário, visto que ainda não foi encontrado para cumprimento da medida coercitiva determinada nestes autos nem se apresentou espontaneamente à autoridade policial ou judicial para se recolher à prisão. Por conseguinte, a nosso ver, mantidos evidências de periculosidade do requerente e indícios de seu envolvimento com o delito em investigação, bem como ausente comprovação documental de fato novo relevante a contrapor-se àqueles, não se mostra pertinente a revogação da prisão preventiva, já que não desapareceram as razões de sua decretação. Com efeito, em nosso convencimento, não demonstrada efetiva colaboração com a Justiça nem alteração da situação fática, mantém-se evidenciada a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública e à investigação criminal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível, ao menos por ora, sua substituição por medida cautelar diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA.2) Quanto ao incidente ocorrido na Delegacia de Polícia Federal, em nosso entender, com toda razão o MPF em sua ponderada manifestação de fl. 573. De fato, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não havia motivo razoável para indeferimento da oitiva de TÁTILA e CHRISTOFFER, caso realmente lá estivessem presentes, o que poderia ter sido verificado mediante a formal identificação daqueles que acompanhavam o advogado de TÁTILA, considerando que: (a) como o próprio Delegado declarou, existem indicativos do envolvimento de TÁTILA, em tese, no crime em apuração, podendo até mesmo ser futuramente indiciada e necessariamente interrogada; (b) havia sido noticiado previamente pelo advogado de TÁTILA que tanto esta quanto o investigado CHRISTOFFER se apresentariam para colheita de declarações naquela data (fl. 523), o que

demonstra que queriam ser ouvidos acerca dos fatos; (c) caberia confirmação, de modo oficial, perante autoridade policial, do teor da declaração escrita prestada por CHRISTOFFER retratando-se, em parte, do que havia declarado em seu interrogatório. Assim, sem dúvidas, o inquérito policial deve ser restituído à autoridade policial para prosseguimento das investigações e realização das diligências já determinadas pelo MPF.3) Deliberações finais:3.1) Defiro o pedido final formulado pelo MPF à fl. 573, verso. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Varginha/ MG, nos termos requeridos pelo Parquet;3.2) Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Machado/ MG, solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para cumprimento do mandado de busca e apreensão em possíveis endereços de TÁTILA e ALEX, considerando que não há mais movimentação processual registrada no site do TJMG, conforme extrato ora anexado;3.3) Cumpridas as determinações anteriores, devolvam-se os autos à autoridade policial para prosseguimento das investigações pelo prazo máximo de noventa dias e realização das diligências determinadas pelo MPF.Int. Bauru, 10 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9684

EXECUCAO PROVISORIA

0004494-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Com a vinda da decisão proferida em sede de apelação criminal (fls. 94/95) que culminou na diminuição da pena imposta ao sentenciado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, a defesa requer às fls. 97/98 a progressão para o regime aberto, anexando a documentação da Penitenciária de Tremembé de fls. 99/101. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a informação do trânsito em julgado da referida decisão (fls. 102). Ante o exposto, preliminarmente à apreciação do pedido da defesa, oficie-se ao TRF-3ª Região na forma requerida pelo órgão ministerial.Int.

Expediente Nº 9685

HABEAS CORPUS

0011985-71.2014.403.6105 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ADILSON MAGALHÃES NASCIMENTO JUNIOR em virtude de ato praticado pelo Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas, consistente na prisão do paciente em decorrência de decisão proferida em processo administrativo disciplinar. Segundo as alegações trazidas a Juízo, o Comando do 28º Batalhão de Infantaria Leve teria movido processo administrativo disciplinar contra o paciente, sem lhe assegurar oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa ao não fornecer documentação solicitada para instrução adequada do processo e condenando-o por fatos sobre os quais não pudera se manifestar. Relatou, ainda, que a autoridade coatora fora, ao mesmo tempo, a iniciadora do processo, a acusadora, a investigadora, e a julgadora, além de figurar como a ofendida no ato que ensejara o mencionado processo disciplinar, sendo, portanto, incompetente por falta de imparcialidade. Postulou, assim, a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstinisse de mantê-lo preso ou detido, até a decisão do presente Habeas Corpus; que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis contra o cerceamento de defesa e o

abuso de autoridade dos quais estaria sendo vítima; que, havendo desobediência à ordem judicial, que fosse decretado o cometimento, pela autoridade faltosa, de crime de desobediência e de responsabilidade. Em decisão proferida em plantão judicial, firmou-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente Habeas Corpus, e, reconhecendo a incompetência da autoridade impetrada para o julgamento do processo administrativo disciplinar visto consistir no próprio ofendido do ato que o ensejara, e entendendo ter ocorrido violação de regra procedimental, concedeu-se liminarmente a ordem para determinar que o paciente fosse colocado imediatamente em liberdade (fls. 39/47). Ciência do Ministério Público Federal às fls. 59. Informações prestadas pelo Comandante Interino do 28º Batalhão de Infantaria Leve às fls. 62/65. Manifestação do Ministério Público Federal lançada às fls. 107/109. Decido. No tocante à competência da Justiça Federal para o julgamento do presente Habeas Corpus, reputo que a questão já foi suficientemente fundamentada na decisão de fls. 39/47, razão pela qual a confirmo neste aspecto e faço dela as razões de decidir. Quanto às irregularidades apontadas pela impetrante, observo que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, em verdade, o Major Rodrigo Penalva, então comandante interino da Organização Militar - 28º Batalhão de Infantaria Leve, consistiu exatamente no alvo das críticas, acusações e ameaças que teriam sido proferidas pelo paciente, como se verifica das cópias do processo administrativo disciplinar juntadas aos autos. Nesta condição não poderia figurar como autoridade conducente do referido processo, quanto mais julgadora, sob pena de atuar com imparcialidade. A referida regra, além de decorrer de Princípio Constitucional, possui expressa previsão no artigo 14, 8º do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 4.346/2002): Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (...) 8º Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido. (...) Note-se que a violação à referida norma foi até mesmo reconhecida pela autoridade impetrada nas informações prestadas às fls. 62/65, não sendo possível acolher as justificativas apresentadas de que as autoridades imediatamente superiores ao impetrado estariam, à época, ausentes de sua unidade, visto que, em sua falta, poderiam ter se dirigido à autoridades superiores àquelas ou simplesmente sobrestado o feito até o seu retorno. Assim, sendo insuperável a questão da incompetência da autoridade prolatora da decisão no bojo dos autos de processo administrativo disciplinar (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 434/2014, de 12 de novembro de 2014), resta prejudicada e desnecessária a análise das demais irregularidades alegadas. CONCEDO, portanto, a ordem, confirmando a liminar, para determinar a liberação do paciente ADILSON MAGALHÃES NASCIMENTO JUNIOR do cumprimento de qualquer sanção decorrente da decisão proferida pelo impetrado no bojo do processo administrativo disciplinar militar nº 434/2014, de 12/11/2014. Defiro o pedido realizado pelo Ministério Público Federal determinando envio de cópia integral dos autos à Justiça Militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 574, I do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9686

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012942-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014276-1)) BENJAMIM PEREIRA LEITE (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Benjamim Pereira Leite. Ocorre que o mandado de prisão expedido em razão da decretação da custódia preventiva, cuja cópia deverá ser juntada aos presentes autos, já se encontra com o prazo de cumprimento expirado desde 31/08/2009. Ante o exposto, prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 02/07. Intime-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9248

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Guilherme de Oliveira e sua mulher. Ocorre que, por ocasião da distribuição do feito, somente foi cadastrado no polo passivo o proprietário do imóvel, deixando de ali constar o nome de sua consorte. Assim foi que, pelo despacho de f. 111 foi determinada a inclusão da Sra. Adelia Guerreiro de Oliveira no polo passivo do feito e também a sua regular citação. Após, restou certificado à f. 112 que a providência de citação da li-tisconsorte havia deixado de ser cumprida por razão de que ela já havia sido regularmente citada conforme certidão de f. 87. Contudo, do que se extrai das informações lançadas no documento de f. 83, a Carta Precatória nº 72/2010 foi expedida somente para o fim de citação e intimação de Guilherme de Oliveira. Decorre daí pois que o ato de citação da Sra. Adélia extrapolou o comando emanado daquela precatória. Por tudo, converto o julgamento em diligência, para determinar a regular citação de Adélia Guerreiro de Oliveira. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo do feito, diante de que tal providência já foi realizada (f. 111-verso). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1- F. 872: defiro o requerido. Devolvo à Infraero o prazo para manifestação sobre a proposta de honorários periciais apresentada às ff. 862-864 a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Ff. 856-859, 865-869 e 875-881: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos. 3- Intimem-se.

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1- Ff. 243-255: Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a parte expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às ff. 248-249; b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Argos Henrique Teixeira de Oliveira, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Observo que no caso foi a expropriada NÚBIA DE FREITAS CRICIÚMA citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP152869 - ANDREA SILVA DE OLIVEIRA)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Flávia Silva de Oliveira e Antônia Aparecida da Silva, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao

inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0316.185.0000005-81, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pela outra requerida não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 05-44, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Emendas da inicial às ff. 49-50, 51-52 e 54-57. Citada, a requerida Antônia Aparecida da Silva opôs os embargos monitórios de ff. 75-96, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a amortização do débito pela tabela Price. Juntou documentos (ff. 97-121). Houve impugnação aos embargos. A CEF refere o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. No mérito propriamente dito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Às ff. 157-158, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, que foi indeferida à f. 165. Citada, a requerida Flávia Silva de Oliveira opôs os embargos monitórios de ff. 190-211, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a amortização do débito pela tabela Price. Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 230-238. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 268-269. Manifestações das partes às ff. 275 e 276. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (ff. 278 e 288). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. De início, não há falar em reconhecimento da procedência do pedido pelas embargantes, diante de que por meio dos embargos de ff. 75-96 e 190-211 veiculou-se impugnação meritória específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF.

Meritoriamente: Vício de consentimento: Afasto, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelas embargantes sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Das ff. 83 e 198 dos autos, contudo, observo que a parte embargante refere haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestou: A coação que aqui se vislumbra ocorre, pois à contratante não restou nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que a esta não restaria sequer à alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CEF, ou seja, ao consumidor desejoso de qualificar-se para o trabalho, através de financiamento estudantil, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora requerida sob pena de ficar sem a EDUCAÇÃO e QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (...). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasto a ocorrência de coação contratual.

Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto.

Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto

quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho:A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima do contrato (ff. 07-11), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano.Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes:CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da

capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão das embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima do contrato constante das ff. 07-11, firmado em 28 de outubro de 1999, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Amortização do saldo devedor: As embargantes entendem que o agente financeiro deveria tomar o pagamento das parcelas para realizar a amortização anteriormente ao reajustamento do saldo devedor. Não lhes assiste razão, entretanto. Entendo não violar o contrato ou a lei a providência de o agente financeiro reajustar o saldo devedor anteriormente à amortização das prestações mensais. A atualização tanto do saldo devedor quanto da prestação se dá concomitantemente, de modo a impedir que parcela da dívida reste não atualizada. Dessa forma, o método que segue a prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é expediente que rende deferência ao princípio da efetiva correção monetária do valor financiado. Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento, o qual embora tenha por objeto o mútuo para fim habitacional, conforta-se perfeitamente ao caso dos autos, à míngua de vedação legal específica à essa forma de amortização para a hipótese de mútuo para fim estudantil: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. [TRF3; AC 2000.61.04.004484-2/SP; 2ª Turma; Decisão de 08.07.2008; DJF3 de 24.07.2008; Rel. Des. Fed. Cecília Mello]. Dessa forma, onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de Direito: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo das embargantes, a serem por elas meados. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE

F. 59:1. Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar o valor atualizado da dívida. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento da certidão de f. 48, uma vez que, em que pese constar nome e endereço diversos do réu, foi lavrada na carta precatória expedida nos autos. 2.1. Não há prejuízo quanto ao equívoco constatado na certidão de publicação produzida pelo Juízo Deprecado em face da correta informação certificada pelo Sr. Oficial de Juitça quando do cumprimento do mandado (f. 46). Int.

0006609-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NARA CRISTINA DE OLIVEIRA GUIMARAES RAINERI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003138-3) - JONAS BORGES DE ANDRADE(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001571-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001571-0) - ALICE ARRUDA PRIETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 302: Nada a prover, em face da atual fase processual. 2. Prossiga-se, dando vista dos autos ao requerido.Int.

0009641-88.2012.403.6105 - THIAGO DOS SANTOS SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA LOTERICA AS DE OURO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0003800-44.2014.403.6105 - ADEMIR JORGE DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ff. 147-152. Em síntese, refere que embora tenha constado da fundamentação da sentença o direito à conversão dos períodos comuns em especiais, referido direito não consta do dispositivo. Pretende sejam os presentes embargos recebidos, eis que tempestivos, e providos para que conste do dispositivo da r. sentença o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, conforme consta da fundamentação, a fim de se evitar que o não reconhecimento da conversão inversa seja atingido pelo instituto da coisa julgada, vez que posteriormente poderá se valer deste direito para o requerimento de aposentadoria especial.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, são improcedentes. O pedido de conversão do tempo de labor comum para tempo especial se deu exclusivamente de modo instrumental, necessário apenas a viabilizar a concessão da aposentadoria especial - espécie previdenciária cujo pedido de concessão restou julgado improcedente pelo Juízo.Por outros meneios, este Juízo afastou a procedência do pedido principal deduzido pelo autor, ora embargante, tendente à obtenção da aposentadoria especial. Diante disso, passou à análise do cabimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, julgando-o também improcedente.Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada.Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar ou acolher todas as teses, inclusive as não instrumentais ao pedido final, defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 70/74, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007393-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA VENTURA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria José da Silva Ventura opõe embargos de declaração em face da sen-tença de ff. 166-171. Alega que o ato judicial porta erro quanto à afirmação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), quando na verdade declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão do referido dispositivo. Assim, a sentença embargada estaria em confronto com a decisão do STF, pois deixa de afastar o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da embargante para o cálculo da renda per capita do casal, o que possibilitaria a concessão do benefício assistencial pleiteado pela autora. Alega, ainda, que a sentença contém erro na afirmação de que a embargante reside em casa própria, quando na verdade reside em casa financiada, pagando a esse título o equivalente a 15% da renda mensal de seu marido (R\$ 109,24). Pretende, pois, sejam sanados os erros apontados, com os consequentes efeitos infringentes e acolhimento dos presentes embargos.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, po-rém, são improcedentes.Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao ca-bimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007875-29.2014.403.6105 - DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0007945-46.2014.403.6105 - MAURICIO BAZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Cumpra-se a determinação de citação do INSS contida na decisão de ff. 43-44.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Verifico que os presentes autos encontram-se com classificação equivo-cada quanto ao assunto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado corretamente o assunto, devendo constar o código 2138 (Alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie do RGPS - EC 20 e 41).9. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos au-tos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: especialidade dos períodos de: 01/07/1997 a 30/09/200801/03/2010 a 01/06/20115. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências em continuação: 6.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.6.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 6.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.8. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.9. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009655-04.2014.403.6105 - APARECIDO SEVERIANO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Aparecido Severiano Ferreira, CPF n.º 120.608.988-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 06/08/2013, sob o argumento de que possui mais de 35 anos de tempo de serviço devidamente registrado na CTPS e computado no CNIS. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício, sob o fundamento de falta de tempo para a concessão da aposentadoria. Contudo, o

próprio INSS computa em seus cadastros o tempo necessário à concessão do benefício. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 51-53). O autor e INSS apresentaram petição conjunta requerendo a homologação de acordo (ff. 62-63). DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 62-63 para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Em razão da renúncia ao prazo recursal, declaro transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009680-17.2014.403.6105 - LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Aurora Sanchez Arruda Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (ff. 31-36), com o qual a parte autora manifestou expressa concordância às ff. 38. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 31-36, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, considerando-se a juntada do contrato de honorários e comprovação de que o patrono nada recebeu, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, parte final, determino que a expedição do ofício requisitório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento), por força do dispositivo citado e da Resolução 122/10-CJF, Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009682-84.2014.403.6105 - CLAUDIO LUIZ PASSOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: especialidade dos períodos de: 02/02/1999 a 17/03/2014. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à

apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências em continuação:6.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.6.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 6.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.8. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.9. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010603-43.2014.403.6105 - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Dirceu Aparecido Milam, qua-lificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento do benefício (NB 155.216.330-7), em 29/05/2012.Foi determinada a emenda à inicial para esclarecimento do pedido e ajuste do valor atribuído à causa, considerando-se a aposentadoria por tempo de contribuição implanta-da administrativamente (f. 177).O autor requereu a desistência da ação (f. 182).Vieram os autos conclusos para julgamento.Diante do acima exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 182, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à inexistência de contrariedade.Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 177).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010099-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-84.2012.403.6105) COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0000090-84.2012.403.6105.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FL. 181:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 177, em contas dos executados COLÔNIA CAFÉ INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 08.546.968/0001-20 e AIRTON APARECIDO MOREIRA JUNIOR, CPF 102.302.798-38.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do

caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o motivo da devolução da carta de intimação de f. 248 e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretaria a busca do endereço da exequente EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA. 2. Após, expeça-se Carta de Intimação para referida exequente no endereço pesquisado, informando-lhe, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1- Ff. 88-90: Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal em relação à manutenção das penhoras lavradas às ff. 69-70, determino seu levantamento. Anote-se no Sistema Renajud a baixa das restrições ali lançadas. 2- Intime-se o executado/depositário através de seu advogado do levantamento, bem assim de que está desonerado desse encargo. 3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 4- Publique-se novamente a decisão de f. 83 em nome da advogada subscritora de f. 77. 5- Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 83: 1. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de procuração. Outrossim, deverá ser informado a este Juízo se os poderes outorgados à f. 44 foram revogados. 2. Ff. 77-82: O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de f. 80 demonstra a natureza de proventos dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Verifico restar caracterizada a natureza de proventos de aposentadoria e, via de consequência, a impenhorabilidade, desses créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de f. 66 como sendo recebimento de proventos (conta nº 359983, agência 0019, Banco Itaú), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do

CPC.Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud, bem como sobre a pesquisa, penhora e bloqueio de transferência de veículos junto ao sistema RENAJUD.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9249

DESAPROPRIACAO

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO(RJ152873 - PAULINO DA SILVA CARVALHO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO:1- Ff. 135-141:Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte expropriada/advogado.2- Oportunamente, tornem ao arquivo.3- Intimem-se. Cumpra-s

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fls. 196/199, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogado Dr. Nelson Sampaio (OAB/SP 28.813).DECISÃO DE FL. 196/199Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. DECIDO.1. Imissão provisóriaConforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta o levantamento da indenização ofertada e, assim, o cumprimento do quanto determinado no artigo 182, 3º, da Constituição da República: As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.Demais, o imóvel em apreço está situado em região ocupada por diversos outros imóveis (f. 39) também em processo de desapropriação e de desocupação. Não há na espécie, pois, risco imediato de atraso ou de prejuízo ao motivo que enseja a desapropriação (expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos) por conta exclusiva deste imóvel, ao menos até que se resolvam as providências abaixo.Assim, ao menos por ora, indefiro a imissão provisória na posse.2. Demais providências2.1. Cumpra a Sra. Viviane Maria Von Zuben Albertini a determinação do item 3 de f. 171, regularizando a representação processual de Mauro Von Zuben -

Espólio e Ana Tercilia Monetta Von Zuben - Espólio. A esse fim, deverá apresentar instrumento de procuração ad judícia outorgada pelos espólios, representados por Viviane Maria Von Zuben Albertini. Deverá, ainda, apresentar cópia de documentos acerca de eventuais inventários, para fim de esclarecer se foi inserido o imóvel objeto da presente desapropriação. Prazo: 05 (cinco) dias.2.2. Sem prejuízo, considerando que os Srs. Luiz Ifanger e Maria Amelia Von Zuben Ifanger são casados e residem no mesmo endereço (f. 02-v, 66, 138 e 178-179), intime-se a advogada do requerido, a Dra. Andreza Sanches Dóro, a que informe se também representa a Sra. Maria Amélia. Deverá a il. advogada, em caso positivo, providenciar a regularização da representação processual da requerida, apresentando instrumento de procuração ad judícia por ela outorgada. Deverá, ainda, apresentar manifestação de Maria Amelia Von Zuben Ifanger acerca da pretensão deduzida nos autos, informando, especialmente, se a requerida ratifica a concordância apresentada por Luiz Ifanger com o valor da indenização ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias.2.3. O Sr. Luiz Ifanger funda sua alegação de propriedade no título contido à f. 118 (f. 137). Alega que Apesar do compromisso de compra e venda com João Luiz Teixeira de Camargo registrado, não há documento que comprove a origem da averbação. Com efeito, não há prova do cumprimento de todos os requisitos do compromisso, vedando a inclusão do compromissário no polo passivo da ação. A averbação em questão está consubstanciada em certidão de registro imobiliário extraída de transcrições referentes ao imóvel expropriando (f. 66). Goza, pois, das presunções de veracidade e legitimidade que recaem sobre os atos de registro público. Assim, a averbação do compromisso de compra e venda do imóvel objeto do feito pelo preço de Cr\$ 100,00, pago no ato, faz presumir não apenas a celebração do negócio jurídico, mas também a ocorrência de pagamento integral do preço acordado pelas partes. Portanto, não haveria mesmo a necessidade de comprovação da origem da averbação do compromisso de compra e venda (contrato particular assinado pelo próprio Luiz Ifanger), nem do cumprimento do principal pressuposto ao aperfeiçoamento da alienação nele prevista: o pagamento do preço. Pretendendo opor-se efetivamente ao aperfeiçoamento do negócio jurídico certificado à f. 66, cumpria ao requerido, ao menos, indicar quais as obrigações previstas no negócio jurídico que, ainda pendentes de cumprimento, impediriam a outorga da escritura definitiva aos compromissários compradores. A mera alegação de não comprovação do cumprimento do compromisso de compra e venda revela-se vazia e enseja a responsabilização da parte por litigância de má-fé. Com efeito, tal alegação vazia indicia, na forma do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, a pretensão do réu de receber indenização por desapropriação de imóvel por ele mesmo alienado há quase cinquenta anos. Assim, oportuno a Luiz Ifanger que, no prazo de 05 (cinco) dias: 2.3.1. traga aos autos cópia do instrumento de compromisso de compra e venda celebrado com João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (f. 66) e aponte quais as obrigações nele previstas que teriam restado inadimplidas pelos compromissários compradores; 2.3.2. informe se enviou, oportunamente, as providências necessárias à exigência do cumprimento dessas obrigações e, em caso negativo, apresente justificativa plausível para ter deixado de fazê-lo. As providências são necessárias à definição da destinação da indenização ofertada nos autos e ao afastamento da responsabilidade do requerido por litigância de má-fé. 2.4. Intime-se a Sra. Natalia Maria Mendonça Von Zuben de que restou indeferida a sua inclusão no feito (item 4 de f. 171). Para tanto, providencie a Secretaria a inclusão de Nathalia e do advogado por ela constituído, Dr. Nelson Sampaio (OAB/SP nº 28.813) no sistema eletrônico de acompanhamento processual, para o fim de que tenham publicado também em seus nomes a presente decisão. Feita a publicação, promova-se a correspondente exclusão dos registros processuais, por não ser a Sra. Nathalia parte no presente feito. 2.5. Informem os usucapientes, os Srs. Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos, de quem adquiriram o imóvel expropriando, na data de 08/04/2010 (f. 119), apresentando o respectivo instrumento contratual. Deverão, na mesma oportunidade, trazer aos autos os boletos de IPTU do bem, a fim de comprovar que vem efetuando, pessoalmente, o recolhimento do tributo. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.6. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria que promova a diligência de busca da qualificação do Sr. Cristiano da Silva Santos, ocupante do imóvel objeto do feito desde 2010, consoante informação de f. 35. 2.7. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 256-257: acolho parcialmente as razões expendidas pelo autor e, nos termos da decisão de f. 241, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser antecipados pela parte autora. 2- Intime-se-a a que efetue o depósito do aludido valor, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

0008244-45.2013.403.6303 - FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO X FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO)

1- Ff. 209-214: Dê-se vista à parte ré sobre o aditamento apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada

sendo requerido, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora com fundamento no artigo 130, CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.4- Ff. 75 e 143:Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pela parte ré. Em verdade, ambas as rés poderão ser afetadas por eventual procedência do pedido autoral.5- As demais preliminares serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.6- Intimem-se.

0004349-54.2014.403.6105 - ERICO AMARAL JUNIOR(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA F. 87:Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (f. 84) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 84 em favor da exequente.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012170-12.2014.403.6105 - EDSON PREVEDEL(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0012236-89.2014.403.6105 - AIRTON CARLOS ADAO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 01/04/1987 à 30/04/1994 e 01/05/1994 à 01/09/1999 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade

exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus pro-batórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 137.396.594-8), no prazo de 10(dez) dias.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. O extrato de consulta ao CNIS que segue integra o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0012288-85.2014.403.6105 - TABAJARA TADEU DE CARVALHO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos IV do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias: a) esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido, bem assim qual a espécie de benefício previdenciário pretendido; 2. Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela e outras providências. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor que se encontra disponível para retirada em Secretaria. (Custas complementares no valor de R\$ 4,00).

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X

GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

Despachado nesta data em face do volume expressivo de feitos.1. Ff. 617-622 e 730-743: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre a pretensão dos exequentes e os novos cálculos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de f. 746.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 971/2014 Folha(s) : 280Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária me-diante guia de depósito (f. 218) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 245).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 218 em favor da exequente.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de f. 163 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012190-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS GOMES JARDIM**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Gomes Jardim, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu em 20/05/2008. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Afirma que notificou o arrendatário, ainda, da rescisão do contrato. Junta documentos (ff. 04-23). DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 10). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2013, conforme se afere dos documentos de ff. 19-20 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa n.º 192 da Rua C, do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, n.º 2.055, Sumaré-SP, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410017580. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Marcos Gomes Jardim pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intimem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo.

0012195-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELESSANDRO CORREA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elessandro Correa qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel

descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu em 20/05/2008. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Afirma que notificou o arrendatário, ainda, da rescisão do contrato. Junta documentos (ff. 04-23). DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 10). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9.º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2014, conforme se afere dos documentos de ff. 19-20 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa nº 163 da Rua C, do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2.055, Sumaré-SP, referente ao contrato de arrendamento nº 672410017576. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Elessandro Correa pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intimem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo. Campinas, 05 de dezembro de 2014.

0012198-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON CARLOS CORSETI X SILVANA FERREIRA CORSETI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Carlos Corseti e Silvana Ferreira Corseti, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os réus em 06/06/2008. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Afirma que notificou o arrendatário, ainda, da rescisão do contrato. Junta documentos (ff. 04-24). DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em

atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.^a, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 10). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2014, conforme se afere dos documentos de ff. 20-21 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa nº 167 da Rua C, do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2.055, Sumaré-SP, referente ao contrato de arrendamento nº 672410018377. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Anderson Carlos Corseti e Silvana Ferreira Corseti paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intemem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo. Campinas, 05 de dezembro de 2014.

0012200-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIZETE SOUZA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marizete Souza Silva, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu em 23/04/2007. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Afirma que notificou o arrendatário, ainda, da rescisão do contrato. Junta documentos (ff. 04-22). DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.^a, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (ff. 9-10). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o

arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em agosto de 2014, conforme se afere dos documentos de ff. 15-16 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 11 do bloco F, do Condomínio Residencial Villa Colorado II, localizado na Rua Francisco de A. dos Santos Cardoso, nº 5 - Recanto do Sol I, Campinas-SP, referente ao contrato de arrendamento nº 672410007221.Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Marizete Souza Silva pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.Citem-se e se intimem.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo. Campinas, 05 de dezembro de 2014.

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI

Vistos, em decisão liminar.Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fátima Tozi, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu em 08/08/2008.Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Afirma que notificou o arrendatário, ainda, da rescisão do contrato.Junta documentos (ff. 04-24).DECIDO.O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora).No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 10).A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2014, conforme se afere dos documentos de ff. 20-21 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma

expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa nº 135 da Rua B, do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2.055, Sumaré-SP, referente ao contrato de arrendamento nº 672410020762. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Fátima Tozi pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intimem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo. Campinas, 05 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0009237-66.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO BUENO X CINTYA BATISTA DE FREITAS X MATHEUS AUGUSTO BUENO X LUIS AUGUSTO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Luis Augusto Bueno, Cintya Batista de Freitas e Matheus Augusto Bueno, menor impúbere, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento, em favor dos autores, de: (1) indenização por danos perenes à saúde; (2) indenização compensatória de danos morais; (3) pensão mensal vitalícia; (4) plano de saúde médico-hospitalar. Alegam, essencialmente, haverem sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda. Fundam a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em sua suposta omissão no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Instruem a inicial com os documentos de ff. 12-179. Houve determinação de emenda da inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, e deferimento da gratuidade processual aos autores (f. 182). Os autores apresentaram a emenda e os documentos de ff. 184-187. Instada, a União apresentou a manifestação de ff. 191-195. Afirmou que, conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, optou por outorgar seu exercício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Alegou que, por essa razão, não deve figurar no polo passivo da demanda. Aduziu, ainda, que a autora lhe atribuiu responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva, mas não descreveu a conduta culposa em que teria incorrido, nem demonstrou que teria sido possível e razoável à Administração Pública, no caso, evitar o dano ambiental ocorrido. Requereu, assim, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DECIDO. Consoante relatado, os autores imputam à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Fundam essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se aos autores apontar quais atos

concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumpria à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhes, pois, demonstrar, ou ao menos destacar os indícios, de sua não atuação ou de sua atuação falha, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da adequação do nexo de causalidade) na linha lógica de causação dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a eles descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitaram-se os autores a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixaram os autores, a despeito de a tanto instados, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se indeferir parcialmente a inicial. Diante do exposto, indefiro parcialmente a inicial, sob o prisma subjetivo, excluindo a União da pretendida relação jurídica processual com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, 295, caput, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia - SP, com baixa na distribuição. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. Intime-se e cumpra-se.

0009428-14.2014.403.6105 - SEBASTIAO MARINELLI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Cumpra-se a determinação de citação do INSS contida no despacho de f. 39. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Verifico que os presentes autos encontram-se com classificação equivo-cada quanto ao assunto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado corretamente o assunto, devendo constar o código 2138 (Alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie do RGPS - EC 20 e 41). 9. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos au-tos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0010529-86.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO DE ALMEIDA JOB (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Francisco Eduardo de Almeida Job, CPF nº 719.530.198-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da sua aposentadoria por tempo e contribuição, requerido em 02/08/2010 (NB 151.233.224-8), mediante o reconhecimento dos períodos urbanos especiais não averbados pelo INSS. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos. Em emenda a inicial, o autor retificou o valor da causa para R\$ 42.597,42. DECIDO. Recebo a petição de f. 44 como emenda a inicial. Ao SEDI, para atualização e registro do novo valor atribuído à causa (R\$ 42.597,42). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência

absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Valor da causa A autora ajuizou a ação em 21/10/2014 (f. 02). Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.518,32, correspondente ao saldo atualizado, até 10/07/2014 (f. 24), de sua conta vinculada do FGTS. Instada a retificar o valor da causa, mediante atualização do saldo da conta vinculada até a data do ajuizamento da ação, a autora afirmou que a CEF não mais fornece extratos das contas vinculadas. Assim, requereu a intimação da ré para que os colacionasse aos autos junto com a contestação. Pois bem. Verifico que entre 10/07/2014 e 21/10/2014 a conta vinculada da autora não recebeu novos depósitos (f. 33). Sofreu apenas as atualizações decorrentes da incidência das taxas de juros e correção monetária, todo dia 10, no valor aproximado mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). À retificação do valor da causa, portanto, basta o acréscimo de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao saldo de R\$ 93.518,32, decorrente das atualizações realizadas nos dias 10/08, 10/09 e 10/10/2014. Assim, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e porque os autos contam com elementos suficientes à adequada estimativa do valor atribuível à causa, retifico-o de ofício. Ao SEDI para que retifique a atuação, alterando o valor da causa para a importância de R\$ 94.418,32 (noventa e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

2. Gratuidade Processual Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Noto que a autora é servidora da Unicamp. Percebe vencimentos no valor mensal de R\$ 9.426,71 (f. 75). Desse modo, em que pese a declaração de f. 11, é evidente que na espécie não se está diante de caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, desde que a parte contrária não apresente a competente impugnação com provas suficientes a ilidir a declaração. Constata-se dos autos que a autora integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão um pouco mais digno. Por tal motivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não lhe devem ser estendidos, sob pena de se realizar uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de destacada importância social. Assim sendo, indefiro a gratuidade processual à autora. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), determino-lhe que comprove o recolhimento das custas processuais, calculadas com base no valor retificado da causa (R\$ 94.418,32), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

0012037-67.2014.403.6105 - WALDIR TOMAZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Waldir Tomaz, CPF nº 304.023.019-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido em 15/10/2014 (NB 608.146.465-6), indeferido pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 42.945,60. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.591,85 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.591,85, sendo R\$ 42.945,60 a título de danos morais e R\$ 1.646,25 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, referido valor é representado pelas parcelas vencidas (R\$ 1.646,25 - f. 52), mais 12 vezes as parcelas vincendas (R\$ 12.883,68 - ff. 49-50), que montam em R\$ 14.529,93. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 14.529,93, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 29.059,86. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 29.059,86 (vinte e nove mil e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em

matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0012228-15.2014.403.6105 - CARLA RIBEIRO MELO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Carla Ribeiro Melo, CPF nº 257.962.038-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 13/08/2014 (NB 607.318.036-9), indeferido pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.834,20 (sessenta e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.834,20, sendo R\$

50.000,00 a título de danos morais e R\$ 13.834,20 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, referido valor é

representado pelas parcelas vencidas, contadas da data da DER (13/08/2014 - f. 37), mais 12 vezes as parcelas vincendas. O valor do benefício pretendido é de R\$ 922,28 (ff. 42-43). Assim, o valor dos danos materiais soma R\$ 14.756,48. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem

justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o

indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no

máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE

INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor

abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor

da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do

Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento

parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE

INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias,

exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de

benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação

de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que

definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários

mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio

enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas

prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da

pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de

burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra,

salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 14.756,48, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 29.512,96. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 29.512,96 (vinte e nove mil e quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GERMED FARMACEUTICA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 380:1- Diante do teor da informação de f. 379, desentranhem-se o ofício e expediente de ff. 375-376, juntando-os ao feito nº 0006407-64.2013.403.6105.2- F. 378: Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, a que converta em renda da ANVISA o depósito comprovado à f. 373. A esse fim, deverão ser informados os dados indicados pela exequente. 3- Comprovado, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000261-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF acerca da decisão de fls. 74/77. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 332/333. Nada mais.

0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Acolho a preliminar de necessidade de inclusão da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pelos Autores.Para tanto, intimem-se os Autores a, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, promoverem a citação da Blocoplan, bem como a juntar aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé.Com a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e, após, cite-se.Int.

0000071-44.2013.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a apelação em face da sua intempestividade, eis que o prazo começou a contar a partir da publicação da r.sentença às fls.125/126.Assim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intime-se.

0000429-72.2014.403.6105 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r.sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0010022-28.2014.403.6105 - ANDRE MENDONCA GEBARA X LUCIANA CAETANO MORAES X NEHRU GABRIEL KKARDIFF(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls.239:Indefiro ante a falta de amparo legal. Está escoado o ofício do Juízo de 1ª Instância.Despacho de fls.260:Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Comunique-se o E.TRF/3R da r.sentença prolatada nestes autos.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte Autora da decisão de fls.239. Publique-se.

0011984-86.2014.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSE ALVES CORREIA, (NB 160.313.644-1; CPF 138.079.128-60; data de nascimento: 10/04/1968; nome da mãe: ALEXANDRINA ALVES DE BRITO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Fls.123: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 144/172, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls. 139/143. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Fls.115: improcede o pedido ante a impenhorabilidade do salário nos termos do art.649, inciso IV, do CPC. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003899-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 103, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010121-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.53-verso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013065-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013065-9) - AMERICA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003079-92.2014.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Outrossim, homologo, para os devidos fins, o pedido de renúncia ao prazo recursal, tal como formulado pelo D. MPF às fls. 896. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pelos Autores às fls. 483 e, visto o requerido pelo Banco do Brasil às fls. 449, expeça-se novo Ofício ao Bando do Brasil para integral cumprimento do determinado às fls. 439. Com a resposta e, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 452/481, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3) - SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONCALVES FERREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão e informações do RENAJUD de fls. 310/313.Int.

0002914-02.2001.403.6105 (2001.61.05.002914-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Tendo em vista a concordância da parte Autora, ora Executada com o requerido pela União às fls. 480/481, officie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União do valor apontado na petição supra referida, depositados na conta 2554.635.00006399-0, mediante guia DARF, com o código 2864.Com o cumprimento do ofício e, tendo em vista que haverá valores a serem levantados pela parte Autora, deverá a CEF informar ao Juízo acerca do saldo remanescente, para expedição de Alvará de Levantamento.Sem prejuízo, efetivada a conversão do valor supra referido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em nome do i. advogado da parte autora, cujos dados encontram-se informados às fls. 491, bem como, deverá o mesmo observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumprido o Ofício, dê-se vista à União e ao FNDE.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004910-83.2011.403.6105 - DOMINGOS BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BRUGNEROTTO

Tendo em vista os comprovantes efetuados às fls.170 e 182 nos termos do requerido pela União Federal, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4893

EXECUCAO FISCAL

0607918-73.1998.403.6105 (98.0607918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X HUGO CARNELOS

Com o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.017376-9, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo do feito o coexecutado LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS.Após, vista ao exequente para que promova regular andamento ao feito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 194/197 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a

providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002516-21.2002.403.6105 (2002.61.05.002516-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 35,25), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 692/693. DESPACHO DE FLS. 692/693: Defiro o pleito de fls. 691 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 683, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal, aos novos patronos da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-90.2004.403.6105 (2004.61.05.002869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 71/72: Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 45593, tendo em vista tratar-se de bem de terceiros. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na orrência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos

ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005991-14.2004.403.6105 (2004.61.05.005991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 98 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora efetuada às fls. 59/60, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002011-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X ANTONIO SERRA X MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA

Acolho a impugnação de fls. 72, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 72, somente em relação à empresa executada, tendo em vista que os coexecutados não foram citados. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Cumpra-se a determinação contida do terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 41. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005177-31.2006.403.6105 (2006.61.05.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 360,59), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o valor da causa, devendo constar o valor descrito na exordial. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 111/112. DESPACHO DE FLS. 111/112: Defiro o pleito de fls. 101 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito inscrito na CDA 80 7 00 004670-00 (desmembrada na CDA 80 7 00 012119-13), obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 83.776,99), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014068-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014068-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA JANUARIO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não houve êxito no bloqueio determinado por meio do sistema BACENJUD, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 35/36. DESPACHO DE FLS. 35/36: Defiro o pleito de fls. 32, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial

provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015563-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015563-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA MARIA MALUF VILLELA FALSETTI

Verifico pelo extrato de Detalhamento do BACENJUD juntado aos autos (fls. 33) que o bloqueio de ativos financeiros da executada restou infrutífero.Ante o exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 31/32.DESPACHO DE FLS. 31/32:Defiro o pleito de fls. 29, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 30 dos autos.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-47.2008.403.6105 (2008.61.05.001078-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Defiro o pleito de fls. 44/45 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífero, requeira o credor, expressamente, o que entender de direito, em termos de prosseguimento, justificando, se o caso, qual mecanismo judicial de acesso de dados pretende seja utilizado por este Juízo. Quando da publicação deste despacho, fica a executada intimada, ainda, da emenda/substituição da CDA deferida à fl. 43, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0012338-24.2008.403.6105 (2008.61.05.012338-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se, novamente, a parte executada para pagar o saldo remanescente do débito exequendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, mais uma vez esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente. Cumpra-se.

0013480-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013480-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANIA OLIVEIRA DA COSTA

Verifico pelo extrato de Detalhamento do BACENJUD juntado aos autos (fls. 31) que foi bloqueada a quantia de R\$ 7,17 em conta de titularidade da executada. Considerando que se trata de valor inexpressivo em relação à dívida, procedi ao desbloqueio da quantia mencionada, nesta data. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 29/30. DESPACHO DE FLS. 29/30: Defiro o pleito de fls. 27, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO.

SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 28 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007559-89.2009.403.6105 (2009.61.05.007559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXX DO BRASIL SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 28, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da

executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 31.949,27), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001247-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA APARECIDA PIRES
Recebo a conclusão nesta data. Conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 verso, não é possível aferir se a carta de citação é válida. Por ora, procedo a pesquisa para obtenção do endereço atualizado da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade. Se localizado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Caso contrário, considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001264-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001264-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON WANDER DA SILVA
Fls. 29/30: Indefiro, uma vez que a executada já se encontra citada no presente feito (fls. 25). Promova o exequente regular prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, requerendo, outrossim, o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001370-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que a executada foi regularmente citada por meio de carta. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 29), aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001396-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GIOCONDA DE PAULA FRANCA
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de bloqueio de contas por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista a carta de citação devolvida. Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Intime-se.

0001424-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001424-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HAMILTON JOSE DE MACEDO
À vista do pleito de fls. 28, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a).INT.

0001442-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001442-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURY THEODORO
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 30), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Promova o exequente regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004945-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO MARTINS DOS SANTOS
À vista do pleito de fls. 29, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a).INT.

0004986-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA NICOMEDES
À vista do pleito de fls. 29, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a).INT.

0005002-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA MARQUES

Apresente o exequente o endereço atualizado da executada, tendo em vista a carta devolvida às fls. 27, para fins de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011850-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIVANICE DE JESUS MACEDO

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014154-70.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 258,47), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls.

45/46.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 45/46:Defiro o pleito de fls. 11 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos na inicial, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015510-03.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCA ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SPI66874 - HAROLDO DE ALMEIDA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 281,92), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 38/39.DESPACHO DE FLS. 38/39:Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002509-14.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEKSANDRA LUCIANE NALIN

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 74,40, em 12/07/2013, conforme extrato de fls. 34/35 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO DO BRASIL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32/33. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da

Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005200-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA APARECIDA LEONARDO ZANI

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado na petição de fls. 11. Manifeste-se o exequente, informando se a parte executada efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo firmado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006123-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SELMA REGINA REIS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a certidão negativa de citação da executada (fls. 15), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0011713-82.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 189,86), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 30/31. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 30/31: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação de fls. 29, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN.

SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011843-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEANE CASSIANO DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 38. Intime-se o exequente para que informe se a parte executada efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo firmado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0007281-83.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 98/12, haja vista a ausência de regularização da representação processual de seu subscritor. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-45.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ADAO BOSCO RAMALHO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado ADÃO BOSCO RAMALHO teve quantias bloqueadas em suas contas bancárias R\$ 8.554,20. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva ex-cedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então

equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal va-lor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002294-67.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA AKEMI WAKI
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002304-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS MARASCALCHI JUNIOR
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002310-21.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ENNE SARAIVA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002319-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DONISETE DA SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002320-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO LEITE SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4894

EXECUCAO FISCAL

0601643-11.1998.403.6105 (98.0601643-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 84/86 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 85, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos. Intime-se. Cumpra-se.

0613326-45.1998.403.6105 (98.0613326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Defiro o pleito de fls. 145/146 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE

DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000583-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607318-52.1998.403.6105 (98.0607318-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X RENALDO ALVES BARBOSA

Defiro o pleito de fls. 104 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 21. Intime-se. Cumpra-se.

0002898-19.1999.403.6105 (1999.61.05.002898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIVROPEL COM/ DE LIVROS E PAPEIS LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Defiro o pleito de fls. 119 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-31.2001.403.6105 (2001.61.05.001373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Defiro o pleito de fls. 88/89 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001851-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 173 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do

período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013990-86.2002.403.6105 (2002.61.05.013990-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X APARECIDA VALERIA DO AMARAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 33, tendo em vista que não cabe ao Judiciário diligenciar pelo exequente. Sendo este último o maior interessado no sucesso da Execução, deve ele diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004728-78.2003.403.6105 (2003.61.05.004728-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPFITAS INDUSTRIA DE FITAS ELETRICAS LTDA ME (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o pleito formulado às fls. 122/123, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC da PGFN (R\$ 24.401,72), conforme extrato que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 32, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005374-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005374-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUESP IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 64,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 60/61. DESPACHO DE FLS. 60/61: Em análise dos autos verifico que a co-responsável ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA figura no polo passivo da lide, uma vez que seu nome constou da Certidão de Dívida Ativa. Assim sendo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens da coexecutada, no endereço indicado à fl. 56. Sem prejuízo, defiro o pleito formulado às fls. 59, tão somente em relação à empresa executada, pelas razões adiante expostas: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se o valor indicado na exordial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013076-85.2003.403.6105 (2003.61.05.013076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS X JOSE CARLOS CAZZOLI

Fls. 90: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 73/77) porquanto

justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é de difícil comercialização. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos co-executados PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS (CPF: 409.046.958-91) e JOSÉ CARLOS CAZZOLI (CPF: 030.672.208-97), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedeu-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013379-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA ME.(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES)

Desentranhe-se a petição de fls. 107/108, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa do endereço atualizado da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, conforme determinado à fl. 103. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se. Em se tratando de pessoa jurídica, determino desde logo que se proceda à constatação das atividades da empresa, na mesma oportunidade da citação ou independentemente desta, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se ela não mais funciona no lugar informado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011708-70.2005.403.6105 (2005.61.05.011708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X LIVROCAMP LIVRARIA JURIDICA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Defiro o pleito de fls. 50, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 46.502,08), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006589-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 147/148, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 24.965,23), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 144/145. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 144/145: Defiro o pleito de fls. 142/143 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a

possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001402-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RETIFICA EXATA LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 34, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de que seja reconhecida a prescrição parcial do débito. Deste modo, promova a exequente regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005629-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005629-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X ROBERTO MARUN JACKIX

Defiro o pleito de fls. 48 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a

realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 50/51, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009718-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Recebo a conclusão nesta data. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se mandado de intimação para a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 22.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0012739-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Defiro o pleito de fls. 70/74 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a

Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017005-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017005-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ORESTES BRAGA
Recebo a conclusão nesta data.Observo que até a presente data o executado não foi citado da presente demanda. Deste modo, requeira o credor o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000904-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000904-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS
Recebo a conclusão nesta data.Deixo de apreciar o requerido às fls. 31/32, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fl. 33.Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo a este Juízo quanto à satisfação do crédito exequendo através do parcelamento do débito anteriormente noticiado.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000923-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000923-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA
Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 30), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001235-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001235-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENAN FREITAS
À vista do pleito de fls. 27, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a).INT.

0001248-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001248-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DYHEGO VIEIRA MELO
Conforme se verifica pelo extrato de Detalhamento de BACENJUD juntado às fls. 38/39, não houve êxito no bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade do executado. Em prosseguimento, intime-se o exequente para o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 38/39.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 38/39: Considerando que o parcelamento noticiado nos autos foi cancelado, defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor trazido às fls. 35. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001497-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GOMES
Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, especialmente quanto à satisfação do parcelamento noticiado à fl. 30. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017011-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006

equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002313-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELICA MONTICELLI PUCCI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 28), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada passíveis de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0002473-69.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO VICENTINI

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 286,31), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,50, constricto em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32/33.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 32/33:Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da

executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005490-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 7.410,45), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 24/26. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 24/26: Acolho a impugnação do exequente aos bens nomeados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, uma vez que a Obrigação ao Portador da ELETROBRÁS ofertada (fls. 07/13), além de não possuir cotação em Bolsa, nos termos exigidos pelo artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80, não está sujeita à atualização monetária, carecendo, portanto, de liquidez e certeza, o que a torna inapta à garantia do débito exequendo. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - CAUTELAS EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado, em especial quando ele (bem) não conta com perfil a propiciar a satisfação do crédito de forma plena e célere. Sobre a questão da liquidez das cautelas que, na verdade, são Obrigações ao Portador, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não servem como garantia para execução fiscal. Precedentes: STJ, AGA 1167260, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.03.2010 e STJ, AGA 1248694, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 29.04.2010. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 424773 - PROCESSO 0035581-08.2010.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011) Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 17/20 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de

busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realizaçãodiligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 2,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 1.067.304,28), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006146-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IMPACTO PROPAGANDA SC LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0013878-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel ofertado à penhora, juntamente com termo de anuência do cônjuge.Prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0002212-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 8.636,54 em conta do BANCO DO BRASIL, R\$ 1.710,95 em conta do BANCO ITAÚ UNIBANCO, R\$ 1.372,62 em conta do BANCO DO BRADESCO, R\$ 135,97 em conta da Caixa Econômica Federal), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Na oportunidade, procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 6,77 em conta do BANCO SANTANDER e R\$ 0,44 em conta do Banco SAFRA, por se tratar de valores inexpressivos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0002319-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS)

Acolho a impugnação de fls. 49, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 49 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de

acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003729-13.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007231-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
Acolho a impugnação de fls. 103, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 103 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008101-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Acolho a impugnação de fls. 77, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 77 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009175-94.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NACIONAL GAS

BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Defiro o sobrestamento do feito. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002321-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DE SOUZA ROSARIO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002372-61.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS MORESCHI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002393-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002418-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006159-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA GANDOLFO CAMPOS

Ciência à exeqüente da redistribuição dos autos à esta 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP. Regularize a exeqüente a petição inicial, efetuando o pagamento das custas processuais devidas por meio da GRU competente. Com a regularização, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006160-83.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA E FREIRE LTDA

Ciência à exeqüente da redistribuição dos autos à esta 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP. Regularize a exeqüente a petição inicial, efetuando o pagamento das custas processuais devidas por meio da GRU competente. Com a regularização, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se.

Cumpra-se.

0006163-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FLAVIA RENATA VIANA PIMENTA
Ciência à exequente da redistribuição dos autos à esta 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP. Regularize a exequente a petição inicial, efetuando o pagamento das custas processuais devidas por meio da GRU competente. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se.
Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação da RECONVINTE Neusa Aparecida Montealto Martins (fls. 612/615, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017918-30.2011.403.6105 - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO GOMES DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de trabalho rural e de labor desempenhado sob condições especiais. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 1971 a 1989 (fls. 176/177), bem como trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essa atividade laboral enquadra-se no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, pelo que pretende que o interregno de 1989 a 1999 (fls. 176/177) seja reconhecido como tempo de serviço especial. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/142.068.792-9, em 10.1.2007. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 11/13. O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Cível da Comarca de São João do Ivaí/PR, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 16/30, acompanhada da cópia do processo administrativo do autor (fls. 31/69). Juntada cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/148.640.170-5, DER: 8.1.2010 (fls. 101/123). Indicado o rol de testemunhas pelo autor e apresentado parecer pelo MPF, após as manifestações das partes, o Juízo decretou sua incompetência para processar e julgar a demanda por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 137/144). Encaminhados os autos para a 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia/SP, a MM. Juíza de Direito declarou-se incompetente, pelo que determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fls. 147/149). Redistribuído o feito para a 7ª Vara Federal de Campinas, foi proferida a decisão de fls. 170/172, em que convertido o julgamento em diligência e determinado o esclarecimento dos pedidos pelo autor, sob pena de extinção do feito, os quais foram prestados às

fls. 176/177. O feito foi novamente redistribuído, agora para esta Vara Federal, tendo sido requisitada à AADJ a apresentação das cópias dos processos administrativos do autor, as quais foram juntadas em apenso. Proferido o despacho de providências preliminares de fls. 188/189, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O INSS manifestou-se às fls. 191/198v. e juntou cópia do CNIS do autor (fl. 199). O autor requereu a desistência do feito, com a qual não concordou o INSS (fls. 201/203). Instado a manifestar-se sobre eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, o autor respondeu negativamente (fls. 208 e 212). Encerrada a instrução processual e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nos períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -, o segundo realizado em condições especiais ou insalubres. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor entre 1971 e 1989, ou seja, quando tinha entre 11 e 30 anos de idade. Observo que, dentre todos os documentos apresentados pelo autor, os que se prestam à prova do alegado labor rural são apenas as certidões de casamento e de nascimento dos filhos, em que constam que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento (em 11.12.1980, fl. 32), do nascimento da filha Joseane (certidão lavrada em 17.9.1981, fl. 32v.) e do filho Ricardo (em 22.10.1984, fl. 33), além da certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que indica que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião da emissão do seu título de eleitor em 3.8.1978 (fl. 42v.). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João do Ivaí/PR (fls. 35v./36), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. As declarações firmadas pelo genitor do autor, Sr. Martiniano Gomes de Souza (fls. 36v.), também não serve como meio de prova, porquanto apesar de assinada, não foi colhida sob o crivo do contraditório. Na mesma esteira, a cópia da escritura pública de compra e venda de fls. 37/38v. indica somente a aquisição de imóvel rural pelo pai do autor no ano de 1974, do mesmo modo que as guias de recolhimento de ITR emitidas em nome do pai do autor não demonstram o efetivo exercício de atividade rural pelo autor (fls. 39/40). Demais disso, a CTPS do autor, emitida em 2.1.1989, indica o primeiro vínculo urbano do autor como sendo entre 21.2.1989 até 1º.3.1989, seguido por outro iniciado em 3.3.1989 e com data de término somente em 22.6.1999. Em depoimento pessoal, o autor disse que começou a trabalhar aos oito anos, aproximadamente, em uma chácara de propriedade de seu pai, localizada em Santa Luzia, na região de São João do Ivaí/PR, onde permaneceu até os 10 anos. Que em 1970 mudou-se juntamente com sua família para um sítio de quatro alqueires de propriedade de seu pai, situado em Godói Moreira. Que passado um tempo, seu pai comprou mais uma parte, totalizando oito alqueires. Que nessa propriedade trabalhavam o autor, seus pais e seus irmãos, na lavoura de café, milho, feijão e arroz. Que a produção era destinada à subsistência da família, sendo a sobra comercializada. Que não contavam com a ajuda de empregados ou maquinários. Que permaneceu no labor rural após o casamento. Que exerceu atividade rural até 1989, quando se mudou para Paulínia, para trabalhar em empresa. Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. Francisco José Marinelli afirmou ter conhecido o autor em Godói Moreira, no ano de 1973. Que o autor trabalhava juntamente com seu pai em um sítio de cinco alqueires, aproximadamente. Que apenas a família do autor laborava na lavoura de café e também no pasto, sem a ajuda de maquinários. Que sabe que o autor se casou e permaneceu no desempenho da atividade rural com o pai até 1989. A segunda testemunha, Sr. Gerino Gomes da Silva, disse ter conhecido o autor em 1970 até 1989, quando o autor residiu no sítio do pai em Godói Moreira. Que a residência da testemunha distancia quinhentos metros da casa do autor, afirmando ter visto o mesmo exercer atividade rural. Que a família trabalhava na lavoura de café, arroz, milho, sem a ajuda de empregados ou maquinários. Que presenciou o labor do autor muitas vezes. No mesmo sentido, a terceira testemunha, Sr. Paulo Jack, confirmou as informações prestadas pelas testemunhas anteriores. Nestas condições, avaliando o conjunto probatório, especialmente os documentos de fls. 32/33 e fl. 42, é de se acolher o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1978 até 31.12.1978, de 1º.1.1980 até 31.12.1981 e de 1º.1.1984 até 31.12.1984, para fins de contagem como tempo de serviço. Em relação aos períodos laborados sobre condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da

Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - CIA SÃO PAULO DISTR. DERIVS. PETRÓLEO (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A., fl. 43), de 3.3.1989 até 22.6.1999, como ajudante geral, onde os agentes seriam produtos químicos. Defende o INSS o não enquadramento da atividade por categoria, a impossibilidade legal de conversão da atividade especial para comum após 28.5.1998, além da ausência de documentos comprobatórios da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.De início, afastamos o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor. Com efeito, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art.

178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46, datado de 8.3.2005, indica que, no exercício dos cargos de ajudante geral e operador aux., no setor operações, o autor esteve exposto ao agente ruído de 75dB(A), além dos produtos químicos tolueno 9,5ppm,

xileno 6,4 ppm, e N Hexano 1,5 ppm., de modo que a atividade do autor enquadra-se nos códigos 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 e códigos 1.0.0, dos anexos IV dos Decretos 2.172/99 e 3.048/99. A cópia da ficha de registro de empregados de fls. 44/45, aponta o pagamento de adicional de 30% de periculosidade em favor do autor, o que reforça a especialidade do labor. Reconheço, portanto, em razão dos agentes químicos, a especialidade do labor desempenhado entre 3.3.1989 até 22.6.1999. Verifica-se, afinal, da contagem do tempo de serviço elaborada na planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 35 anos nas datas das entradas dos requerimentos administrativos (10.1.2007, NB 42/142.068.792-9, e em 8.1.2010, NB 42/148.640.170-5), não tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 9º, da Emenda Constitucional 20/98. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor GILBERTO GOMES DA SILVA (RG 3.000.462-0 SSP/PR, CPF 411.209.069-20) ao reconhecimento de tempo de serviço rural de 1º.1.1978 até 31.12.1978, de 1º.1.1980 até 31.12.1981 e de 1º.1.1984 até 31.12.1984, bem assim do labor especial, correspondente ao período de 3.3.1989 até 22.6.1999, laborado na empresa Liquigás Distribuidora S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/142.068.792-9 e NB 42/148.640.170-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de demanda ajuizada por MISAEL JUNIOR DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.897,44 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 38.974,40 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por danos morais, totalizando a quantia de R\$ 42.871,84. Afirmo o autor que possui uma conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência do Shopping Unimart (aberta em 14.7.2006) e que em 9.3.2012 tentou efetuar um saque no caixa eletrônico localizado no Campinas Shopping. Não obteve êxito, embora tenha inserido a senha do cartão corretamente e por duas vezes. Com receio de que houvesse o bloqueio do cartão dirigiu-se até uma casa lotérica, onde efetuou saque de R\$ 300,00. Em 25.3.2012 obteve extrato da conta (fl. 23), na qual o referido saque constou como realizado no dia 12.3.2012 e constatou que foram efetuados vários saques desconhecidos, no dia 23.3.2012 (R\$ 1.000,00, R\$ 145,00, R\$ 125,00, R\$ 80,00, R\$ 152,00), totalizando R\$ 1.502,00, fato que o levou a contatar a Ouvidoria da Caixa, por meio de telefone, solicitando o imediato bloqueio do cartão. No entanto, no dia seguinte, 26.3.2012, continuaram a ocorrer saques indevidos em sua conta, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 436,05, R\$ 189,00, R\$ 120,00, R\$ 150,00, R\$ 52,00, R\$ 300,00, R\$ 178,50, R\$ 165,50 e R\$ 304,39, num total de R\$ 2.395,44, conforme extrato de fls. 24/26. Alega ter procurado o gerente da agência, Sr. André, explicando todo o ocorrido, solicitando a apuração dos fatos através de fornecimento de cópias das filmagens das câmeras dos caixas eletrônicos, bem como ter enviado e-mails ao referido Gerente nos dias 12, 13 e 18 de abril de 2012, insistindo numa solução pacífica. No entanto, foi tratado com desrespeito em 5.5.2012, tendo então registrado Boletim de Ocorrência e, em 8.5.2012 protocolou reclamação no Procon-Campinas, à qual a CEF apresentou defesa dizendo que os débitos efetuados na conta do Requerente foram efetuados com a utilização de senha, a qual transita nos sistemas internos de forma criptografada e absolutamente segura, não havendo portanto qualquer indício de clonagem. (sic) Sustenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para inversão do ônus da prova. Alega que a fixação do valor da indenização deve ser considerada pelo seu caráter punitivo ao agente. Requeru tutela antecipada, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 49/50. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à fl. 50. Juntou documentos às fls. 19/45. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/66, juntamente com os documentos de fls. 67/95, rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 97. Réplica às fls. 108/111. Intimados, a CEF manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 112), enquanto o autor requereu o depoimento pessoal da ré, a perícia

técnica no caixa eletrônico 24 horas localizado no Campinas Shopping (utilizado pelo requerente em 9.3.2012), a gravação da ligação telefônica realizada por ele solicitando o imediato bloqueio de seu cartão, as cópias das filmagens das câmeras internas das casas lotéricas do dia e hora em que foram realizados os saques (fls. 113/114). Despacho de providências preliminares às fls. 117, fixando os seguintes pontos controvertidos: a) a existência de descuido do autor no momento da utilização do cartão em algum dos saques contestados pelo titular da conta; b) a existência de saques efetuados pelo próprio autor ou por terceiros dentre aqueles relacionados como indevidos às fls. 80, haja vista que a maioria dos saques e transferências foram feitos em terminais, sendo que dois deles, por serem de valores superiores ao limite permitido em terminais, foram feitos em casas lotéricas. No mesmo ato, foram indicadas as provas hábeis a provar as alegações fáticas, distribuídos os ônus da prova dos fatos e facultado às partes os meios de provas complementares que entendessem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos. Às fls. 123/124 a CEF manifestou-se no sentido de informar que não foi possível juntar aos autos as filmagens requeridas. Juntou cópias de documentos às fls. 125/147. A tentativa de conciliação designada para o dia 3.12.2013 restou infrutífera, conforme termo de fl. 150. À fl. 154, diante da reiteração pela parte autora das demais provas requeridas, foi decidido o seguinte: No que concerne à perícia no caixa eletrônico 24 horas, torna-se inviável sua realização neste momento tendo em vista o tempo decorrido desde o evento. Quanto às cópias das filmagens das câmeras internas do dia e horário que foram realizados os saques, informa a Caixa Econômica Federal, às fls. 123/124, não estarem mais disponíveis tendo em vista a expiração do prazo de preservação das imagens gravadas, de acordo com as normas da empresa. No mesmo ato, foi deferido o pedido da parte autora no que se refere a apresentação da gravação da ligação realizada pelo autor solicitando o bloqueio/cancelamento do seu cartão e determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse referida gravação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimada, a CEF informou que não é possível juntar o áudio das gravações eis que não foi possível sua recuperação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O autor objetiva o ressarcimento de saques alegadamente indevidos em sua conta poupança (nº 013.00004915-3), no montante de R\$ 3.897,44 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, bem como indenização por danos morais no montante correspondente a R\$ 38.974,40. A Caixa Econômica Federal alegou que em 26.3.2012 o autor compareceu em sua agência para abertura do processo de contestação de saques efetuados nos dias 23 e 26 de março e que encaminhou o caso para a SUSEG, que diz ser um órgão independente para apuração de fraudes de diversas espécies, o qual emitiu parecer no sentido de que não houve indícios de fraude. Alegou ainda que mesmo tendo sido reanalisada a questão, a pedido da parte autora, foi mantido o entendimento de que não houve indícios de fraude. Trouxe a CEF outros extratos mais detalhados acerca das operações havidas na conta-poupança do autor às fls. 74/80 e 89/95. Observo - especialmente pelos extratos trazidos pela CEF à fl. 80 - que o primeiro saque a partir do qual teve início a sequência de saques não reconhecidos pelo autor ocorreu em 10.3.2012 (sábado), às 17:48:00 o qual apareceu na visualização do extrato na data contábil do dia 12.3.2012 (segunda-feira). Outrossim, embora a CEF tenha trazido vários extratos aos autos, não logrou demonstrar que os saques foram feitos pelo autor ou que este agiu com incúria na guarda do cartão e respectiva senha, permitindo que terceiros fizessem os saques, conforme era seu ônus, nos termos da r. decisão de fl. 117 e 154. De fato, a simples afirmação da CEF de que o modus operandi da suposta fraude é totalmente divorciada do modus operandi que os estelionatários costumam empregar, não é suficiente para afastar a ocorrência de fraude. Além disso, a ré não produziu quaisquer provas que demonstrassem ter agido diligentemente para esclarecer os fatos. Não se preocupou, por exemplo, em identificar e apontar os locais em que foram efetuados os saques, embora tivesse condições de fazê-lo, como se depreende dos extratos de fls. 77/79. Limitou-se a alegar, genericamente, não mais dispor das imagens dos saques contestados e que não apurou indícios de fraude durante suas investigações. Deve a ré ser responsabilizada, portanto, pelos saques indevidos, ressarcindo ao autor a quantia correspondente, ou seja, R\$ 3.897,44 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Quanto ao alegado dano moral, é de se ver, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, que é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20). Tendo por base a classificação supramencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se na espécie de dano moral que afeta a parte afetiva do patrimônio moral, ou seja, a paz interior, a tranqüilidade de espírito etc. Delimitada assim a pretensão, cabe, agora, analisar se o autor logrou demonstrar a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilização da ré pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nesse sentido, embora nenhuma prova tenha sido produzida pelo autor quanto à extensão do dano, é inegável que a situação descrita na inicial causou-lhe alguma angústia, sofrimento e preocupações extraordinários (assim como causaria a qualquer pessoa média nas mesmas circunstâncias). Esse dano moral é, portanto, presumido, independentemente assim de qualquer prova. Estando

demonstrada a ocorrência do dano moral, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre ambos, incontornável é a obrigação de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. No particular, anoto que a jurisprudência do E. STJ não é pacífica: há condenações estabelecidas em 50 (cinquenta) ou 100 (cem) salários-mínimos, ou ainda em até 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido (cf., p. ex., REsp 437524 / MT, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.2003; REsp 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.8.2003). Atento ao bom senso e à razoabilidade e, considerando que não houve notícia ou comprovação de danos morais além daquele presumido, referido acima e, ainda, que não deve haver enriquecimento ilícito da vítima, mas que o valor da indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da ré (como já é pacífico na doutrina e jurisprudência), fixo a indenização em montante equivalente aos saques indevidos, ou seja, em R\$ 3.897,44 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 3.897,44 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) e, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.897,44 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), todas corrigidas até o efetivo pagamento, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Declaro **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a anulação do ato administrativo referente ao resultado de sua avaliação pré-admissional, a fim de ser nomeado e empossado no cargo de Carteiro I, na forma do Edital nº 11/2011. Relata que participou de concurso público realizado pela ré, tendo obtido aprovação nas provas objetiva e de aptidão física, mas que ao realizar o exame médico pré-admissional foi considerado inapto, ao fundamento de ser portador da patologia esporão de calcâneo plantar incipiente bilateral. Sustenta que a inaptidão não foi certificada por nenhum documento, uma vez que o autor dela somente teve ciência por contato telefônico. Alega que nada sente e que o atestado médico que declarou a aptidão para a realização dos testes de capacidade física laboral também não apresenta qualquer ressalva. Junta atestado, firmado por médico ortopedista, que afirma não haver contraindicação ao exercício da função de carteiro. Pleiteia a procedência dos pedidos e instrui a inicial com os documentos de fls. 10/80. Deferidos os pedidos de assistência judiciária (fl. 82). Emenda à inicial às fls. 83/84. Citada, a ré apresentou a contestação de fl. 91/119, em que discorre acerca de suas prerrogativas e o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, afirma a legalidade do ato que atestou a inaptidão do autor, consoante parecer médico e normas do edital do concurso. Afirma que o autor tomou conhecimento de sua inaptidão por intermédio de atestado de saúde ocupacional, salientando que os exames médicos realizados sempre estiveram à sua disposição. Junta documentos (fl. 120/204) e pugna pela improcedência do feito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 206 e verso, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial e indicados os quesitos judiciais. O autor indicou quesitos às fls. 208/209 e ofertou a réplica de fls. 210/211, encontrando-se os quesitos da ré às fls. 212/213. Laudo médico-pericial às fls. 220/224, elaborado por médico nomeado pelo Juízo, afirmando que o autor é capacitado ao exercício da função de carteiro, tendo em conta não ser portador de qualquer patologia ou doença que o impeça de assumir tal cargo. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o autor manifestou sua concordância quanto à conclusão adotada (fl. 228). A ré, por sua vez, refutou os termos do laudo pericial, em razão do cunho subjetivo e de ausência de amparo em literatura médica, pelo que requereu a declaração de sua nulidade, bem assim apresentou quesitos complementares (fls. 232/238). Após a apresentação de documentos pelo autor, foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 280/284, em que ratificou a inexistência de impedimento para o exercício da atividade para a qual foi aprovado no concurso público. Aberta vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, o autor reiterou a procedência dos pedidos (fl. 288). O pedido formulado pela ré às fls. 289/291 de realização de nova perícia médica foi indeferido, restando irrecorrido o despacho de fl. 292. Encerrada a instrução processual e apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 293/294 e fls. 296/297), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide, conforme assentado às fls. 206 e verso, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor para o desempenho das funções de carteiro, em razão da patologia esporão de calcâneo plantar incipiente bilateral. Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade ortopedia), o autor encontra-se capacitado para o trabalho, não apresentando nenhuma patologia ou doença que o impeça de assumir o cargo nos Correios (fls. 220/224 e fls. 280/284). Sobre a patologia supostamente incapacitante, o Sr. Expert esclareceu à fl. 223 que o achado de esporão

em calcâneo não indica patologia e sim somente uma alteração anatômica da tuberosidade do calcâneo onde se insere a fâscia plantar, salientando, inclusive, o equívoco da classificação do esporão como doença, eis que para haver a patologia seria necessária a existência da fascite plantar, ou seja, do processo inflamatório da musculatura plantar e sua inserção na tuberosidade do calcâneo, o que não é o caso do autor. Demais disso, por ocasião da resposta ao quesito nº 3 do Juízo, afirmou o Sr. Perito (fl. 282): Não há como dizer que o mesmo irá desenvolver a patologia de fascite plantar e conseqüentemente o esporão, que é consequência da cronicidade desta patologia. Existem pessoas que desenvolvem esta patologia sem exercer nenhuma atividade de labor. Não há então como afirmar que o mesmo desenvolverá a patologia e o achado radiológico do esporão incipiente também não é fator que aumente o risco. No que concerne às demais patologias suscitadas pela ré, especialmente as relativas à coluna lombar, cumpre transcrever a resposta dada pelo Il. Perito constante do item 5 do laudo de fls. 281: Sobre a constatação da folha 224 onde descrevo que além das alterações de imagem em calcâneos também existiam alterações de imagem em coluna lombar, o faço para mostrar como o PCMSO foi mal conduzido neste caso. Novamente utilizo o prontuário do exame médico admissional onde o colega atesta não haver alterações osteoarticulares e também não há nenhuma observação sobre os achados das alterações dos exames de imagens da coluna lombo sacra. Porém é bom deixar claro que assim como as alterações em calcâneos, os achados em coluna lombar também devem ser avaliados em um contexto global com exame físico adequado, e no caso do AUTOR, na perícia realizada o mesmo não apresentou nenhuma alteração funcional em coluna lombo sacra. Alterações rotacionais (escoliose) ou diminuição de espaço discais não quer dizer que o mesmo tenha lesão ou doença, podem ser somente achados anatômicos e que não repercutem clinicamente. Por seu turno, ainda de acordo com o Dr. Perito o atestado médico de fl. 69, no qual a empresa ré embasa sua decisão administrativa, reflete exatamente o contrário do que ali consta, sendo cristalina a ausência de patologia e a característica do esporão como mero achado radiográfico sem consequência clínica que não impede o desempenho pela parte autora das funções nos Correios (cf. item Histórico da Doença, fl. 222). Em igual sentido, o exame médico admissional juntado à fl. 273 relativo à inaptidão do autor em razão de esporão calcâneo não comprova a legalidade do ato administrativo, tendo em conta sua patente contradição, eis que o médico da ré atesta a ausência de alterações osteoarticulares. Nesse diapasão, tais conclusões, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de capacidade laboral do autor para o desempenho da função de Carteiro para o qual foi aprovado por concurso público, objeto do Edital 11/2011. É sabido que os atos administrativos em geral, seja por força dos princípios contemplados pela Constituição da República e também por aqueles dispostos na Lei nº 9.784/99, estão sujeitos, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, o ato administrativo que excluiu o autor do certame ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que, de acordo com as conclusões da perícia médica judicial, o achado de esporão em calcâneo não indica patologia e não deve sequer ser considerado fator de risco, não havendo como afirmar que o autor desenvolverá a patologia. Neste sentido, ademais, é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CARTEIRO. CAPACIDADE FÍSICA. APROVAÇÃO. EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS. REPROVAÇÃO. RELATÓRIO MÉDICO DISSOCIADO DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. I - Em sede de mandado de segurança, afigura-se incabível a realização de dilação probatória, hipótese não ocorrida, na espécie em comento, em que a pretensão mandamental ampara-se na alegação de nulidade do ato impugnado, em virtude de suposta ausência de previsão editalícia e de motivação quanto à exclusão de candidato participante de concurso público, em decorrência de suposta inaptidão física, afigurando-se desnecessária a produção de provas outras, notadamente em face do conjunto fático-probatório já carreado para os autos. II - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito deste Tribunal é no sentido de que é ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui e de que o evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pelo demandante (AC 0004549-91.2011.4.01.3819 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.475 de 18/08/2014), bem assim, de que constatando-se que os documentos carreados para os autos demonstram, de forma inequívoca, que a deficiência física do autor em nada compromete o exercício das atividades inerentes ao exercício do cargo de Carteiro, afigura-se manifestamente ilegítima a sua exclusão do certame (AMS 0008702-59.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.159 de 07/04/2014). III - No caso dos autos, desde que o ato hostilizado tem por suporte relatório médico em que não restou adequadamente caracterizada a hipótese de exclusão prevista no edital regulador do certame, afigura-se manifesta a sua abusividade, do que resulta a sua nulidade, a autorizar a concessão da tutela mandamental postulada, para assegurar-se ao impetrante o direito à contratação para o cargo de Carteiro, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para o qual foi regularmente aprovado em concurso público. IV - Apelação provida. Sentença anulada. Segurança concedida, por aplicação do art. 515, 3º, do CPC. (AMS 334492020064013800,

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:764.) (grifei)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. APTIDÃO ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SALÁRIOS VENCIDOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO NO CARGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Remessa oficial e apelações interpostas pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à ECT que contratasse o réu para o emprego público de Carteiro I, Microrregião Guarabira, em virtude de sua aprovação em 37º lugar no concurso público regido pelo Edital nº. 498/2007. 2. Não se apresenta razoável excluir do certame candidato, com plena capacidade para o trabalho, em razão da possibilidade de vir a ser acometido por doença futura que o torne incapaz para o exercício de suas funções. 3. Embora tenha sido apresentado que o autor teria uma patologia da coluna vertebral que, segundo o Edital do concurso, o inabilitaria para as atividades do cargo ao qual concorre, restou inconteste, pelo exame pericial produzido nos autos, que tal fato não existia, não o tornando incapaz, portanto, para o trabalho a ser realizado, pelo que há de se anular o ato impugnado e reconhecer o seu direito à contratação. Trata-se de entendimento que se coaduna com diversos precedentes deste Regional (AC551440/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013; AC536486/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 10/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012; AC538345/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 07/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/06/2012; AC496050/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 06/05/2010). 4. Inexistência de direito à indenização por danos materiais, com o recebimento de salários vencidos até a data de sua efetivação no cargo. A nomeação tardia a cargo público em decorrência de decisão judicial não gera direito à indenização, de modo que o autor não faz jus aos salários vencidos no período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no cargo. Recente posicionamento do STJ, seguindo entendimento sustentado pelo STF (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013). 5. No que se refere à verba sucumbencial, diante dos pedidos autorais terem sido parcialmente procedentes, sendo a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), a sentença de 1º grau deve ser mantida, quando determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 6. Apelações e remessa oficial improvidas.(AC 00020605620104058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/10/2014 - Página::352.) (grifei)Do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS EDUARDO DOMINGOS (RG 30.726.504-3 SSP/SP e CPF 218.135.878-84), para anular o ato administrativo que o excluiu do concurso público objeto do Edital 11/2011 e, em consequência, condenar a ré a promover a sua reclassificação, devendo ser observadas para fins de nomeação e posse as demais regras constantes do edital.Custas e honorários advocatícios pela ré, isenta das primeiras e fixados os segundos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.P. R. I.

0003571-21.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como rural e exercidos sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 31.5.2012, NB 42/160.935.567-6). Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 6.10.1972 a 14.6.1983 e que trabalhou em local sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que o período correspondente seja convertido em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 21/134.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 138/160, alegando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela e para a concessão da aposentadoria postulada. Argumentou que o processo administrativo foi mal instruído, tendo em conta embora intimado a apresentar documentos o autor só veio a fazê-lo na ação judicial. Defende a impossibilidade legal de reconhecimento da atividade rural, em razão da ausência de prova material. Quanto aos períodos especiais, discorre acerca da legislação aplicável, ressaltando a comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Pugna pela

improcedência dos pedidos, requerendo, em caso de procedência do pedido, seja o benefício concedido a partir da comprovação da atividade rural no presente feito, tendo em vista a não juntada da documentação perante a via administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 162. Réplica às fls. 169/203. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/160.935.567-6), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos. O autor requereu a produção de prova testemunhal, juntando rol de testemunhas (fls. 207/208) e os documentos de fls. 209/212. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 213/214, em que deferidos os benefícios da assistência judiciária, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a qual foi devidamente cumprida e juntada às fls. 233/245. Em seguida aberta vista às partes e instadas a apresentarem alegações finais, o autor ofertou a petição de fls. 250/258, quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 260. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -; o segundo realizado em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles: O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em imóvel rural, de propriedade familiar, localizada no distrito de Lunardelli/PR, entre 6.10.1972 e 14.6.1983, ou seja, quando o autor tinha entre 13 e 24 anos de idade. Observo que, dentre os documentos ora apresentados pelo autor, os que se prestam à prova do alegado labor rural são a certidão de casamento, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento (em 12.6.1982, fls. 95), a carteira de vacinação do Centro de Saúde de Lunardelli, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador e a data da vacinação como sendo em 14.6.1983 (fl. 94), e a declaração emitida pela 17ª Delegacia de Serviço Militar do Exército Brasileiro - CMS - 5ª RM/5ª CSM, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu alistamento militar no ano de 1978 (fl. 96). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, as certidões de nascimento das filhas Maria Angélica Andrioli de Sousa e Gláucia Aparecida Andreoli de Sousa também indicam a profissão do autor como lavrador por ocasião do nascimento das suas filhas (em 25.7.1983, fls. 107/108), todavia, contrariam a anotação constante em sua CTPS acerca da existência de vínculo empregatício como servente de pedreiro entre 15.6.1983 até 31.12.1983 (fl. 74). A declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Peabiru/PR (fls. 91/92, cujo estatuto de constituição encontra-se às fls. 31/53), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, sendo que o certificado de dispensa de incorporação nº 218519, série N, da 15ª CSM, também não faz prova do exercício da atividade rural porquanto não indica a profissão do autor (fl. 93). Na mesma esteira, as cópias das escrituras públicas de compra e venda de fls. 99/111 indicam a aquisição de imóvel rural pelo pai do autor no ano de 1972, bem assim pela mãe do autor no ano de 1976, do mesmo modo que as guias de recolhimento de ITR emitidas em nome do pai do autor não demonstram o efetivo exercício de atividade rural pelo autor (fls. 98 e 104). Por sua vez, a cópia de formulário da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná (fls. 112), referente ao requerimento de matrícula na 5ª série para o ano de 1980, além de não firmado sob o crivo do contraditório, não foi elaborado com base em documentação hábil a tal mister. Por ocasião da entrevista rural realizada na via administrativa, afirmou o autor que tal atividade deu-se durante dois períodos, de 6.10.1972 a 12.9.1974, no sítio São Pedro, de propriedade de seu pai, e de 13.9.1974 a 14.6.1983, na Chácara Verônica de propriedade de sua genitora, ambos localizados no distrito de Lunardelli, município de São João do Ivaí/PR. Disse, ainda, que em ambos os locais o labor era desempenhado pela sua família, exclusivamente, e sem a ajuda de maquinários, animais, empregados ou vizinhos. Que no sítio São Pedro cultivavam café (500 pés, aproximadamente), além de feijão e milho, competindo a administração ao seu genitor. Que na chácara Verônica a lavoura cultivada era a mesma, mas em menor quantidade, a saber: 200 pés de café, sendo colhidos 50 sacas de 40 quilos anualmente, de 10 a 12 sacas de 60 quilos de feijão e 20 sacas de milho anualmente. Esclareceu, por fim, que a família não possuía outra fonte de renda, não havendo também exploração de atividade turística, artística ou artesanal (fls. 121/23). As testemunhas ouvidas em Juízo, Alceu de Freitas e Fernandes Momente afirmaram, em síntese, que conheceram o autor nos anos 1970 e que ele trabalhou juntamente com sua família no sítio vizinho. Que após a separação de seus pais, no ano de 1974, o sítio foi comprado pelo genitor da primeira testemunha, sendo que em tal ocasião foi dado como parte do pagamento pequeno imóvel rural mais próximo da cidade, o qual foi registrado em nome da mãe do autor, Sra. Verônica. Que a família do autor cultivava lavoura de milho, café e feijão, sem o auxílio de equipamentos agrícolas ou empregados. Que o autor carpia e plantava, não possuindo outro emprego ou fonte de renda, afirmando a segunda testemunha tê-lo visto trabalhar na lavoura entre 1972 até 1984 (fl. 245). Desse modo, avaliando todo o conjunto probatório, é possível acolher-se apenas o pedido de reconhecimento do labor rural entre 1º.1.1978 até 14.6.1983. Em relação ao período alegadamente trabalhado sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer

benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - ROBERT BOSCH LTDA., de 14.12.1998 até 31.1.2008, como operador de produção, operador multifuncional II e operador de fabricação, onde o agente nocivo seria o ruído e temperatura acima do limite legal. Alega o INSS que a utilização de EPI's pelo autor neutraliza a nocividade do agente ruído a que o autor estava exposto. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/90, datado de 24.5.2012, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92dB, de 14.12.1998 até 30.9.2003, e de 86,9dB(A), de 1º.10.2003 até 31.1.2008, 82,9dB(A), de 1.2.2008 até 31.12.2009, 83,10dB(A), de 1.1.2010 até 30.4.2011 e de 80,96dB(A), de 1.5.2011 até 31.12.2011. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Em relação ao agente nocivo calor, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 consideravam especiais as atividades desempenhadas em jornada normal com temperaturas acima de 28°C (códigos 1.1.1). Por sua vez, o Decreto n.º 2.172/97 dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Por sua vez, estabelece a NR-15: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1. QUADRO

nº 1 REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.(...) QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP de fls. 86/90, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que o nível do calor indicado no documento apresentado, qual seja, 26.32 IBUTG, não permite o reconhecimento da especialidade do labor. Reconheço, portanto, em razão do ruído, a especialidade do labor desempenhado de 14.12.1998 até 23.12.1998, de 13.1.1999 até 30.9.2003 e de 19.11.2003 até 31.1.2008, observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/112.632.713-9, DIB: 24.12.1998 e DCB: 12.1.1999), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 31.5.2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA (RG 1961628 SSP/PR, CPF 325.401.599-15) ao reconhecimento do tempo rural desempenhado entre 1º.1.1978 até 14.6.1983 e do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 14.12.1998 até 23.12.1998, de 13.1.1999 até 30.9.2003 e de 19.11.2003 até 31.1.2008, laborados na empresa Robert Bosch Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.935.567-6. Finalmente, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALAÍDE FRANCISCA DE REZENDE, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço comum e especial. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,40 previsto na legislação previdenciária. Computando-se todos os períodos em questão, inclusive os períodos comuns a serem reconhecidos, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício (a contar do ano de 2008 ou da data do requerimento administrativo do NB 42/157.555.897-6, em 30.6.2011), o que não foi reconhecido pelo INSS. Defende, ainda, que o indeferimento administrativo acarretou-lhe prejuízos de ordem moral, requerendo assim a condenação do réu ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instrui sua petição inicial com os documentos de fls. 16/51. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Requesitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/80), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e

ao reconhecimento da especialidade do labor. No que concerne aos períodos apontados como tempo de serviço comum, argumenta que a sua inexistência no CNIS desconstitui a anotação da CTPS como prova absoluta do labor. No que tange ao labor desenvolvido na empresa Tejofran, defende a não comprovação da especialidade do labor, tendo em conta a ausência de documento pertinente ao primeiro período e a não indicação de agentes nocivos no ambiente laboral no segundo período. Quanto ao labor desempenhado na empresa Brasanitas, argumenta que a exposição a fatores de risco se deu abaixo dos limites de tolerância e de modo ocasional e intermitente, tendo a autora feito uso de EPI eficaz. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 81. A autora manifestou-se sobre o processo administrativo e sobre a defesa ofertada às fls. 84/85. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 86. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 87/88, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. A autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 90/97), ao que foi aberta vista ao INSS, que se manifestou às fls. 103/106. Em seguida, instada a se manifestar, a autora nada alegou, conforme certificado à fl. 108. A cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.345.786-6, implantado em 23.9.2013, foi requisitada à AADJ e juntada em apenso aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 87/88 e julgo extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do labor desempenhado na empresa Aliança de Serviços Ltda. entre 23.6.1992 até 13.2.1999, eis que a contagem de fls. 72/73 do processo administrativo em apenso demonstra já ter havido o seu reconhecimento administrativo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de seis períodos de trabalho, sendo os quatro últimos alegadamente realizados em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles: I - Quanto aos períodos de tempo de serviço comum desempenhados entre 2.1.1979 até 15.11.1981, para a empregadora Ilca Maria Alarcon Scarparo Calvet, e de 7.2.2000 até 7.3.2000, para a empregadora Lucia Ap. Paula de Oliveira Furlan, observa-se que, como prova de suas alegações, a autora juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS nº 34005, série 457, emitida em 27.5.1976, em que o vínculo com a empregadora Ilca Maria Alarcon Scarparo Calvet encontra-se devidamente anotado à fl. 10, com data de admissão em 2.1.1979 e saída em 15.11.1981, encontrando-se as indicações dos aumentos salariais às fls. 32/33 (fls. 21/23); b) Cópia simples da CTPS nº 36475, série 00166-SP, emitida em 15.5.1992 pela DRT Campinas, em que a anotação do vínculo com a empregadora Lucia Ap. Paula de Oliveira Furlan encontra-se anotado à fl. 13, com datas de entrada e saída entre 7.2.2000 até 7.3.2000, respectivamente, para o cargo de serviços gerais, em estabelecimento classificado como residência, localizado na cidade de Campinas (fls. 35/36); Pois bem. Tratando-se a anotação em CTPS de presunção relativa, é necessário ressaltar que, sendo suscitada dúvida, faz-se necessária a produção de prova para comprovar a autenticidade e veracidade dos lançamentos feitos na carteira. No caso em tela, razão assiste à autora, tendo em vista que o fato de o vínculo não constar no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, nem todos os vínculos empregatícios constam no CNIS, especialmente aqueles encerrados anteriormente à sua criação. Demais disso, as alegações do INSS não desmerecem os vínculos em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações da CTPS, reconheço o labor desenvolvido durante os períodos de 2.1.1979 até 15.11.1981, para a empregadora Ilca Maria Alarcon Scarparo Calvet, e de 7.2.2000 até 7.3.2000, para a empregadora Lucia Ap. Paula de Oliveira Furlan, os quais devem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. Em relação aos períodos especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo

os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., de 1º.7.1982 até 30.7.1988 e de 2.1.1989 até 8.5.1992, nas funções de auxiliar de limpeza e encarregada de limpeza. Alega o INSS que a ausência de documentos e a não indicação de agentes nocivos no ambiente laboral afastariam a insalubridade alegada. Razão assiste à autarquia. A fim de comprovar a especialidade do primeiro período, a autora instruiu o pedido somente com a cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de auxiliar de limpeza (fl. 22), não havendo qualquer indicativo da insalubridade e/ou periculosidade no ambiente laboral. No que tange ao segundo período, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46 não indica a presença de agentes nocivos no ambiente laboral da autora, não havendo previsão legal para enquadramento por categoria da profissão de encarregada de limpeza. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.7.1982 até 30.7.1988 e de 2.1.1989 até 8.5.1992. II - BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO, de 24.11.2003 até 11.8.2009 e de 28.2.2011 até 27.6.2011, nas funções de servente, onde os agentes nocivos presentes seriam do tipo químico e biológico. Alega o INSS que a exposição a fatores de risco se deu abaixo dos limites de tolerância e de modo ocasional e intermitente, tendo a autora feito uso de EPI eficaz. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, datado de 29.11.2010, descreve as atividades desempenhadas pela autora como servente como sendo aquelas típicas de limpeza durante o período de 24.11.2003 até 11.8.2009. Tal documento menciona qualitativamente os agentes biológicos e indica que o agente químico do tipo hipoclorito de sódio era realizado de modo diluído, na proporção de 10:1, de modo que não é possível extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade. Demais disso, a autora não apresentou nenhum tipo de prova acerca da insalubridade referente ao período de 28.2.2011 até 27.6.2011. Rejeito, portanto, a especialidade do labor desempenhado de 24.11.2003 até 11.8.2009 e de 28.2.2011 até 27.6.2011. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total era inferior a 30 anos no ano de 2008 e na data da entrada do requerimento administrativo (30.6.2011, NB 42/157.555.897-6). A autora também não faz jus à aposentadoria na modalidade proporcional, tendo em conta o não preenchimento do requisito idade previsto no inciso I do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, consoante documento de fl. 18. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante

ilegalidade . Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorregada a decisão administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ALAÍDE FRANCISCA DE REZENDE (RG 24.604.182-1 SSP/SP, CPF 137.984.838-50) ao cômputo como tempo de serviço comum das atividades exercidas de 2.1.1979 até 15.11.1981, para a empregadora Ilca Maria Alarcon Scarparo Calvet, e de 7.2.2000 até 7.3.2000, para a empregadora Lucia Ap. Paula de Oliveira Furlan. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, de modo a permitir à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA dos NB's 42/157.555.897-6 e 41/163.345.786-6. Finalmente, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010440-97.2013.403.6105 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 224/241), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006172-63.2014.403.6105 - EVANIA MARQUES DA PENHA(SP221978 - FERNANDO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVANIA MARQUES DA PENHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, em que objetiva a condenação das rés em indenização por danos morais e materiais. À fl. 95 foi determinado à autora a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com benefício econômico pretendido, a apresentação do original da declaração de hipossuficiência, bem como a via original do instrumento de mandato. Devidamente intimada, não houve manifestação da autora. Intimada pessoalmente (fls. 98 e 100), decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 102. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011516-25.2014.403.6105 - VILMAR PRATES MOTA X ROGERIO RIBEIRO X LUCINEIA DO CARMO SANCHER X ABILIO RODRIGUES CHAVES NETO X PAULO ELIZIARIO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMAR PRATES MOTA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA. Determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos a planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido para cada autor, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados, requereu a desistência do feito à fl. 151. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 151, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015733-48.2013.403.6105 - SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de SAM MED COM. DE

VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA e GLAUCIO DE FARIA COCA, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.2885.731.0000034-90), no montante total de R\$ 44.304,04 (atualizado até 14.12.2009). Citados por edital, os embargantes quedaram-se inertes, nomeando-se-lhes curador especial o Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, que apresentou os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese: a aplicabilidade do CDC; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, sob a alegação de que resultaria em prejuízo aos devedores em razão de não estar havendo amortização do débito desde que os embargantes deixaram de pagar as prestações do financiamento; a abusividade dos juros de acerto cobrados pela Caixa; a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com os juros remuneratórios e moratórios, a correção monetária e a multa contratual. Juntaram os documentos de fls. 12/35. Emenda à inicial às fls. 39/163. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 171/192). Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, manifestou-se a parte embargante às fls. 196, quedando-se silente a parte embargada, conforme certidão de fl. 197. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fls. 16/22, mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES, figura na condição de devedora principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto GLAUCIO DE FARIA COCA figura na condição de avalista (devedor solidário contratual, na verdade). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 16/22) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 44.304,04, corrigido até 14.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 30/32. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a

possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a abusividade dos juros aplicados ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e multa contratual: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 3.1 do contrato (fls. 16/22), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 3.1 e seguintes do contrato em discussão: 3.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora, bem como de multa contratual, conforme nota de fl. 32, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação dos embargante. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionada a cobrança, porém, à mudança de sua situação financeira, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Considerando a interposição dos embargos à execução por meio de curador especial, fixo os honorários advocatícios em R\$ 350,80 (Trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000351-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-74.2011.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN (SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em sede de embargos de terceiro, alega LUIS FERNANDO SCATOLIN, qualificado a fl. 2, ser cônjuge de Lenita de Fátima Silva, que figura como executada nos autos da execução por título extrajudicial 0017152-74.2011.403.6105, em trâmite por esta Vara Federal. Afirma que o veículo penhorado naqueles autos - em relação ao qual assinou o termo de Auto de Penhora e foi nomeado fiel depositário - é de propriedade de Lenita, com quem se casou em 14.4.1984, em regime de comunhão parcial de bens. Assim, tendo o veículo penhorado sido adquirido após 2009, o embargante é coproprietário do mesmo, sendo legítima sua posição no polo ativo dos presentes embargos de terceiros. Sustenta a necessidade de uso do veículo - único que possui - para o exercício de sua profissão, eis que é engenheiro autônomo, prestador de serviços na área de telecomunicações em diversas cidades e estados. Diz que o veículo é indispensável, pois nele transporta equipamentos especiais e essenciais para a execução dos seus serviços, os quais necessitam estar sempre calibrados e regulados para realizar as medições exatas nos equipamentos das empresas que visita. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/85. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 90/92, razão pela qual foi dada por citada (fl. 94). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 93. Intimadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 95 e 98/101). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Consta dos autos da ação de execução nº 0017152-74.2011.403.6105, em apenso, cópia da pesquisa no

cadastro de veículos do DETRAN (fl. 112), em que a executada Lenita de Fátima Silva Scatolin, esposa do embargante, consta como proprietária do veículo penhorado (I/Kia Carens EX, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EGM 6934, cor preta), tal como afirmado na inicial dos presentes embargos à execução (fl. 3). Outrossim, deve ser reconhecido que o embargante tem a meação sobre o bem penhorado, uma vez que adquirido durante a constância do casamento realizado sob o regime da comunhão parcial de bens (doc. de fl. 23) e que logrou êxito na comprovação da utilidade e necessidade do veículo para a execução do exercício da sua profissão (prestador de serviços), na medida em que juntou o contrato de prestação de serviços pela empresa Testcell Engenharia de Telecomunicações Ltda - ME (fls. 27/31), bem como declaração da referida empresa informando que o embargante é prestador de serviços, exercendo a função de engenheiro com serviços prestados junto ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais através de sua Fundação a FUNCATE, atividade em que realiza testes em equipamentos de telecomunicações tendo que se locomover entre os municípios de Campinas e São José dos Campos com os instrumentos para a realização dos devidos testes (fl. 32). Nesse sentido, o caso amolda-se à jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, como se constata da leitura dos seguintes acórdãos, relativos a hipóteses análogas à dos autos: PROCESSO CIVIL - PENHORA - VEÍCULO DE REPRESENTANTE COMERCIAL. 1. Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Divergência na jurisprudência do STJ, que se resolve em favor da impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido (RESP 200200708893, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00305 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TAXI - INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649 INCISO V DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conquanto haja notícia de que o veículo em discussão tenha sido furtado, a penhora que incidiu sobre esse bem permanece hígida, havendo, portanto, interesse por parte da embargante em livrar o bem dessa constrição. 2. Não havendo menção expressa ao regime de bens a que se submete o casamento, deve ser aplicado o regime legal, no caso o da comunhão parcial (artigo 1640 do Código Civil), porquanto celebrado após o advento da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 21 de dezembro de 1.977). 3. No regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento (art. 1.658 do CC), observadas as exceções elencadas no artigo 1.659 do mesmo Diploma Legal, razão pela qual o veículo em comento integra também o patrimônio da apelada, eis que adquirido após as núpcias celebradas em 1978. 4. Segundo inteligência do 3º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, a meação do cônjuge deve ser destacada da medida constritiva, e, em sendo veículo, portanto, indivisível, há que se manter a penhora sobre a integralidade do bem, resguardando-se, na verdade, metade do produto de eventual alienação judicial. Contudo, a despeito de não se tratar de matéria arguível pela apelada, vez que seu marido é quem opera o taxi, cabível desde já o reconhecimento de ofício, vez que se trata de matéria de ordem pública, da impenhorabilidade do bem, por ser instrumento necessário ao exercício de profissão, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios mantidos tais como fixados pelo Juízo a quo, conforme entendimento consolidado da 7ª Turma do TRF da 1ª Região. 6. Apelação provida em parte. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 29/08/2011, para publicação do acórdão (AC 200501990544317, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:678.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro insubsistente a penhora determinada a fl. 108 dos autos da ação de execução nº 0017152-74.2011.403.6105, que deverá ser cancelada, em relação veículo I/Kia Carens EX, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EGM 6934, cor preta. A anotação cadastral de bloqueio judicial deverá permanecer até o trânsito em julgado do feito. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas judiciais e honorários advocatícios pela embargada, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso, autos nº 0017152-74.2011.403.6105. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006617-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 96 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado regularizou administrativamente o débito. Acolho o referido pedido e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001052-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001052-6) - GE-DAKO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 265. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002195-54.2000.403.6105 (2000.61.05.002195-4) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se o despacho de fl. 230. No silêncio, ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL. 230: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 412/417, para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

0010575-61.2003.403.6105 (2003.61.05.010575-0) - CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0013807-66.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0006913-40.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo as apelações da União Federal (PFN) (fls. 268/279), bem como recebo a apelação da parte impetrante (fls. 286/312), no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011039-36.2013.403.6105 - CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015473-68.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se e intime-se da sentença de fls. 193/194v. Int. SENTENÇA DE FLS. 193/194: Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante o afastamento da exigibilidade do recolhimento da alíquota adicional de 1% para fins de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre as importações quanto aos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, relacionados no anexo da Lei n.º 12.546, de 14/12/2011, por falta de regulamentação legal e constitucional para exigir o adicional, prevalecendo o dispositivo do artigo 78, parágrafo 2º da Lei n.º 12.715/2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/123. Custas, fl. 124. Às fls. 136 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 137/138. O pedido de liminar (fls. 143/144) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 151/159, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação

judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 169/171, protestou pelo regular prosseguimento do feito e opinou pela concessão da segurança. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 172/173. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. A COFINS-Importação foi instituída pela Lei n.º 10.865/2004, a qual estabelece a alíquota de 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da exação. Por meio da MP n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012, introduziu-se um adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei n.º 12.546/2011. Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei n.º 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei n.º 10.833/2003). Quanto à discussão de que a majoração das alíquotas do COFINS - Importação está condicionada à publicação de norma regulamentadora, não assiste razão à impetrante. O 2º do art. 78 da Lei n.º 12.715/2013 estabelece que os arts. 53 a 56 entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória n.º 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo 21 do art. 53. Sucede que nem todas as determinações compreendidas entre os arts. 53 e 56 da Lei n.º 12.715/2013 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata. Tanto é assim que o ato normativo que regulamentou a aplicação da lei (Decreto n.º 7.828/2012) não tratou da majoração da alíquota da Cofins-importação. Resta, deste modo, prejudicado, em atenção aos argumentos retro expostos, a pretendida compensação, nos termos colacionados pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação da União Federal-PFN (228/240), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se sentença de embargos de declaração de fls. 252/254. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 252/254: Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 216/221. Insurge-se o impetrante contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à análise dos argumentos lançados na inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 243/251, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Cabe acrescentar, no que tange às supostas omissões apontadas, que está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os

embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-02.2014.403.6105 - HELIO DA SILVA(SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação da AGU (63/71), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002567-12.2014.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal-PFN (123/134v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008730-08.2014.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Requer-se a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Afirma-se que, após muita discussão nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/235. O pedido liminar foi deferido à fl. 239. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 248/256. Discorreu acerca dos atos cooperativos e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 258, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impetrante. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de

simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.-

Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540). De resto, a questão parece estar definitivamente superada, como o demonstra a seguinte notícia, que dá conta da recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral): Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. A impetrante requer ainda a compensação, observada a prescrição quinquenal, que passo a analisar. Da prescrição tributária Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação do Fisco para com o contribuinte, decorrente de recolhimentos indevidos a título de tributos. Assim, o art. 168, I, do CTN é aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte ou responsável, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição uma vez ocorrido o seu fato gerador (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo Relatora a I. Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o E. STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada por todas as instâncias do Poder Judiciário.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 28.8.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer ao autor o direito à restituição apenas das contribuições recolhidas a partir de 28.8.2009.Da correção monetária e dos juros de mora A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e reconhecer o direito da impetrante à compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a partir de 28.8.2009, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Outrossim, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-36.2006.403.6105 (2006.61.05.009089-9) - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SOLUZIONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 247, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo intimado a parte interessada (fl. 248 e verso.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8) - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO CARLOS PATARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré CEF, ora executada.Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação à execução juntamente com o depósito do valor dos honorários advocatícios que entende correto à fl. 262, com o que concordou a parte exequente, tendo inclusive levantado o valor, conforme cópia do alvará liquidado de fl. 280/282.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-90.2013.403.6105 - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação originalmente proposta na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ajuizada por ADILSON LANARO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar, atos esses reconhecidos pela própria ré e que o alçaram à condição de anistiado político. Dado inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00, o autor, intimado pelo Juízo, pretendeu majorá-lo para R\$ 45.000,00, o que não foi deferido, tendo o Juízo reconhecido sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito em razão do valor da causa e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 40/41). O Juizado, por sua vez, entendendo que a parte autora foi até modesta em seu pleito. Apesar de haver expressa menção à fuga de competência do Juizado em sua emenda da inicial, tal circunstância não deveria ensejar sua rejeição (da emenda). Como dito anteriormente, somente quem sentiu a dor moral é capaz de determinar sua real extensão (fl. 58/59), determinou a devolução do feito à 3ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. DECIDO Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas, em razão da modificação da competência da 3ª Vara Federal de Campinas. A presente lide versa sobre pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de alegados prejuízos que advindos ao autor durante o período da ditadura militar. O autor fixou inicialmente o valor da causa em R\$ 1.000,00 e posteriormente pretendeu aumentá-lo para R\$ 45.000,00, apenas para afastar da competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento desta ação (grifo nosso), como expressamente afirmou a fl. 37, aduzindo vez que tal quantia não representa a sua pretensão, pois entende que o valor deverá ser fixado pelo prudente arbítrio do juízo. Ora, tal argumento não justifica, por si só, a distribuição do feito ao Juízo Federal Comum, uma vez que nada obsta que o Juizado Especial Federal, se assim entender, condene a ré ao pagamento de quantia superior a 60 salários mínimos (como já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no processo 2008.70.95.00.1254-4), observando-se, nesse caso, apenas, que o pagamento da indenização deverá se dar por meio de precatório, a teor do disposto no 4º, do art. 17, da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, deve ser ratificada a r. decisão de fls. 40/41, que manteve o valor originalmente atribuído à causa e reconheceu a incompetência absoluta do juízo federal comum, razão pela qual suscito, face ao Juizado Especial Federal de Campinas, conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescendo a estas as razões ali declinadas. Expeça-se o pertinente ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acompanhado de cópias desta decisão, das r. decisões de fls. 40/41, 45, 58/59, da petição de fls. 35/38 e da petição inicial, em ordem cronológica. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão nos autos do conflito negativo de competência. Intimem-se.

0010127-05.2014.403.6105 - SINESIO PIETROBOM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 76/93. Mantenho a decisão de fls. 70/72 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão, encaminhando os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. CERTIDÃO DE FL. 100: Fls. 95/97. Dê-se vista à parte autora. Int.

0010338-41.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO VAZ FELIX(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência na perícia designada para o dia 19/11/14 às 15H30, próximo passado, sob pena de desistência da produção da prova pericial. Int.

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência na perícia designada para o dia 01/12/14 às 18H00, próximo passado, sob pena de desistência da produção da prova pericial. Int.

0011527-54.2014.403.6105 - ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de Janeiro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum,

localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, com urgência.

0011808-10.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 19/01/15 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 17/18, 19/20 (quesitos autora), 43/59, 69 e 73/75 (quesitos réu), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Ressalto que a patrona da autora fica responsável pela intimação, acerca da data da realização da perícia. Sem prejuízo, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 69. Int.

0012727-96.2014.403.6105 - LINDAURA ALVES DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0003652-89.2012.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 86/87, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação, em virtude da interposição da ação nº 0005136-81.2008.403.6303 perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP. Em igual prazo, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4257

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO AFONSO DA SILVA

Certifico, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Hilário Afonso da Silva, CPF 196.880.098-06, executado na ação em epígrafe, informando não ser possível seu comparecimento na sessão de tentativa de conciliação agendada para 18/12/2014, às 13 horas e 30 minutos, bem como solicitando o reagendamento da mesma. Consultando a pauta de sessões de conciliação, reagendei a sessão de conciliação para o dia 23/02/2014, às 14 horas e 30 minutos, cientificando-o da nova data. Nada mais.

Expediente Nº 4553

DESAPROPRIAÇÃO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos/SP, informando-o de que

está à disposição da ação de inventário, que se processa na forma de arrolamento, dos bens deixados em face do falecimento de Mario João Marques e Maria Elody Martins Pereira Marques, nº 7408/04, o valor da indenização de R\$ 6.370,02 (seis mil, trezentos e setenta reais e dois centavos), conforme sentença de fls. 336/338. Solicite-se ao referido Juízo que informe o banco, agência e número da conta para onde deverá ser transferido o valor. Com a informação, expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para que proceda a transferência do valor para a conta indicada, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

Fls. 84: expeça-se novo mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça adotar os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos e do art. 227 do Código de Processo Civil. Int.

0011869-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO

Verifico que a carta precatória 476/2013, expedida nos presentes autos às fls. 31, já se encontra juntada nos autos às fls. 35/45, bem como que os andamentos de fls. 47 e 51 referem-se a processo que não guarda relação com o presente feito. Desentranhe-se os andamentos de fls. 47 e 51 inutilizando-os. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado pelo Oficial de Justiça às fls. 43. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

CERTIDAO DE FLS. 524: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para apresentar alegações finais nos termos da audiência de fls. 491. Nada mais.

0001170-15.2014.403.6105 - BENECLIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Cite-se Silvano Wanderson Silva Dantas no endereço de sua irmã (fls. 116. Não sendo encontrado o réu naquele local, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar sua irmã Silvana Andresa sobre seu atual endereço. Tendo em vista a informação, na contestação, da existência de mais uma filha menor impúbere do falecido Silvanio Ferreira Dantas, cite-se Larissa da Silva Dantas, na pessoa de sua genitora Divina Dileusa da Silva, no endereço de fls. 123. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar cópia da certidão de nascimento da citanda. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os autores a, querendo, oferecer resposta sobre a reconvenção de fls. 125/127, no prazo de 15 dias. Int.

0001752-15.2014.403.6105 - JULIA EUGENIA DE JESUS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 200, encaminhando-se à Sra. Perita os quesitos da União de fls. 198/99, bem como do autor, de fls. 201.Intime-se-a, também, a, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos encaminhados, bem como explicitar se a doença que acomete o autor o incapacita total ou parcialmente para serviços militares.Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, requirite-se o pagamento da Sra. Perita e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se o despacho de fls. 200.Int.DESPACHO DE FLS. 200:Defiro os quesitos formulados pela União Federal às fls. 198/199.Intime-se a Sra. perita a respondê-los através de email.Com o laudo pericial e as respostas aos quesitos da União, cumpra-se a decisão de fls. 185/186.Int.

0004000-51.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Apresente a ré o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 50/86, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005410-35.2014.403.6303 - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo autor às fls. 200/201, requirite-se, via email, cópia legível do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor ao Chefe da AADJ, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-57.2014.403.6105 - MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se o apelante a recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 reais, através de GRU, sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

Ante a ausência de interesse da CEF na penhora do imóvel de fls. 72/73. requirite-se a devolução do mandado de fls. 79 independentemente de cumprimento.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista

do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, os termos do art. 791, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, informar o endereço do autor Ayrton Noris que consta em seus cadastros e/ou nome e endereço de eventual pensionista habilitado, no prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação à informação da contadoria de fls. 606. Int.

0010333-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010333-3) - GERCI MARCIANO DA SILVA X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES - INCAPAZ X GERCI MARCIANO DA SILVA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, dizer se concordam com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 296/299. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de dois ofícios precatórios (PRCs) no valor de R\$ 136.106,34, um em nome de Gerci Marciano da Silva e outro em nome de Elder Jonhy Felipe Alves, bem como um RPV no valor de R\$ 27.221,26 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se os exequentes pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverão, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 293. Int. DESPACHO DE FLS. 293: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007193-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007193-2) - CELIA REGINA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CELIA REGINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios de fls. 340/341, salientando-se que os mesmos ainda não foram transmitidos ao TRF da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 339, desentranhem-se as fls. 335/336, inutilizando-as. Após a vista, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios, devendo aguardar o pagamento em local apropriado. Int.

0009248-88.2011.403.6303 - MANOEL CABRAL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento

de decisão judicial, juntada às fls. 151. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 513/521: tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Presidente da OAB, solicitando o arquivamento da representação formulada por este Juízo em face da estagiária Thais Dias Machado, OAB/SP nº 203.706-E (R - 319/2014).2. Com a comprovação do recebimento do ofício, deverão os autos ser novamente sobrestados em secretaria, aguardando trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.3. Intimem-se.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 1035/1036: Razão assiste à executada quanto sua citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a Secretaria a alteração de classe para classe 206 - Execução contra Fazenda Pública.Intime-se a autora a requerer o que de direito, nos termos do art. 730, apresentando planilha de cálculo e fornecendo contrafé para a regular citação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Com a manifestação, estando em termos, cite-se.Int.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, solicite-se ao PAB/CEF o número da conta, a data e o valor transferido em vista do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD.Após, e ante a ausência de impugnação à penhora realizada às fls. 127,determino a expedição de ofício ao PAB-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial, a ser informada, para o contrato nº 0342.160.0000390-04, para fins de abatimento do saldo devedor do referido contrato, posto tratem-se de valores incontroversos. Comprovada a transferência, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 20 dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias para indicação de bens do executado para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0007615-20.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EVA RODRIGUES GUILHERME

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Publique-se o despacho de fls. 171.Int. DESPACHO DE FLS. 171:Fls. 166/170: o exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas. Contudo, INDEFIRO o novo pedido de quebra do sigilo fiscal da devedora Eva Rodrigues Guilherme, visto que já realizada (fls.131; 137).Ademais, sendo o valor da presente execução inferior ao limite para a inscrição em Dívida Ativa da União, conforme art. 1º, inciso I da Portaria MF nº 75, de março de 2012, noto que a máquina do judiciário está sendo movimentada indevidamente, o que implica no desperdício de tempo e de recursos públicos, incompatível com o valor que se pretende executar (R\$ 601,37 - fls. 152).Dê-se ciência a parte exequente, e após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

Expediente Nº 4556

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Advirto aos expropriados que, para a expedição do alvará de levantamento necessária se faz a juntada da via original da certidão negativa de débitos e da matrícula atualizada do imóvel.Com a juntada dos documentos, expeça-se o alvará, conforme determinado na sentença de fls. 547/548vº.Int.

0017852-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FRANCISCO BARONE NETTO X MARIA JOSE LINARDI BARONE
Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Tendo em vista que os expropriados não se encontram no endereço onde foram citados, bem como em face da ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento, o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhes for conveniente.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 189, expedindo-se ofício à Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Campinas/SP, para que informe acerca do ajuizamento de ação de interdição de Fernando Daminelli de Souza, bem como acerca de eventual decisão nomeando curador provisório.Com a resposta do ofício, vista às partes e ao MPF e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA

Intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da Infraero a cumprir o determinado no despacho de fls. 153.Com a juntada da cópia legível do jornal em que foi publicado o edital de citação (fls. 141/142 e 144/145), façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006408-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X KEILA CRISTINA SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

1. Dê-se ciência à autora acerca dos resultados infrutíferos das tentativas de citação do réu, fls. 128/130 e 134, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO X RICARDO MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira o patrono do falecido autor o que de direito para início da execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006037-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006037-9) - RONALDO DE PAZ OLIVEIRA X JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 219:J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 230:Intime-se a exequente para no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 221/229.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 56.549,33, e outro RPV no valor de R\$ 5.175,73, referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Luiz Menezello Neto, OAB/SP 56.072.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos, em face da petição de fls. 208/217, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, devendo a exequente apresentar cópia das fls. 208/217 para a contrafé.Publique-se o despacho de fls. 219.Int.

0011006-12.2014.403.6105 - FABRIZIO ORCIOLI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao autor da contestação da CEF de fls. 80/100, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011592-49.2014.403.6105 - JOSE RUFINO DE SOUZA NETTO(SP327120 - MATHEUS BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0011594-19.2014.403.6105 - JAIR MOTA DOS SANTOS(SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012531-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

1. Tendo em vista que a executada Pet Place Shopping para Animais Ltda. EPP ainda não foi citada e que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), e considerando que as medidas requeridas pela exequente, às fls. 146/152, poderiam ser tomadas somente após a comprovação de que as tentativas de localização de bens dos executados restaram infrutíferas, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço viável para citação da executada Pet Place Shopping para Animais Ltda. EPP, ou, no mesmo prazo, requeira o que de direito em relação à citação da referida executada.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000787-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RODRIGO FRANCISCONI FERREIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 49, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0) - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Inicialmente, em face da informação de fls. 109/110, inclua-se o nome da Dra. Patrícia Mazziero, bem como da Dra Lígia Regini da Silveira para futuras publicações e intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando a competente procuração ou substabelecimento firmado pela Dra. Patrícia Mazziero. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a autora o que de direito para início da execução no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007307-1) - ALZIRA GABRIELI REGIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GABRIELI REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 262/293. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Precatório no valor de R\$ 292.560,91 em nome da exequente e RPV no valor de R\$ 18.180,17 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 239. Int. DESPACHO DE FLS. 239: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010549-24.2007.403.6105 (2007.61.05.010549-4) - VALDEREZ BELATO RAMOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDEREZ BELATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda

Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 217: Intime-se a exequente para no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 214/216. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 22.382,52, e outro RPV no valor de R\$ 2.238,25, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um dos procuradores, que deverá indicar no prazo de 10 dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos, deverá requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 209. Int.

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seu advogado (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 229. Todavia, antes da expedição do PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 80.686,30, sendo, R\$ 56.480,41 em nome do autor e R\$ 24.205,89 em nome de seu patrono, referentes aos honorários contratuais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 218/218v. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que todos os autores, com exceção de Lenita Maria Vieira, bem como a CEF, já concordaram com os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 489, os quais já foram, inclusive, homologados às fls. 496/497, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 510, expedindo-se alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 503, da seguinte forma: 1) R\$ 166,20 em nome de Arminda Damazio 2) R\$ 142,13 em nome de Leila Maria Vieira de Andrade 3) R\$ 353,85 em nome de Maria José Araújo 4) R\$ 459,98 em nome de Terezinha Salete Kuhlmann. Em face da decisão de fls. 403/403vº, solicite-se o pagamento de R\$ 234,80 via AJG para pagamento do Sr. Perito, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 407 em seu nome. No que se refere somente à exequente Lenita Maria Vieira, em face dos argumentos lançados pela CEF às fls. 537, retornem os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos utilizando-se, para tanto, os mesmos critérios utilizados nos cálculos de fls. 489, para verificação do montante ofertado pela CEF às fls. 522/523. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Recebo o valor depositado às fls. 387 como penhora. Muito embora as razões da impugnação sejam idênticas ao do Agravo de Instrumento interposto às fls. 362/372, ainda sem decisão, dê-se vista ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Publique-se o despacho de fls. 383, devendo o exequente, inclusive, manifestar-se sobre o documento dls. 382, no prazo de 10 dias. Int.DESPACHO DE FLS. 383: Indefiro o pedido do Banco Bradesco de fls. 381, de devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento, vez que ainda encontra-se pendente o

pagamento da astreint a que foi condenado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento. Requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0009378-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JIA CHYI HSIEH

1. Tendo em vista que ainda pende de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o agravo regimental interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0025224-27.2014.403.0000 (fl. 777) e tendo em vista que o prosseguimento da execução poderá eventualmente ocasionar prejuízo de difícil reparação ao executado, atribuo efeito suspensivo à impugnação de fls. 745/765, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, até decisão final do referido agravo. 2. Indefiro o pedido de bloqueio e penhora de veículos, formulado pela exequente, às fls. 766/776, em face da penhora do valor depositado à fl. 693.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 784: Tendo em vista que o despacho de fls. 777 concedeu efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC, e que o valor bloqueado já se encontra à disposição deste juízo em conta de depósito judicial, fls. 693, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 00252242720144030000, devendo os presentes autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, não havendo notícia acerca do julgamento do referido agravo, aguarde-se no arquivo sobrestados. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 779/783. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRÉ BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

Homologo o pedido de fls. 1269 de desistência de oitiva das testemunhas Leonel Ribeiro Luiz e Elizaete da Costa Arona. Em razão da manifestação da defesa às fls. 1269, expeçam-se cartas precatórias a fim de se deprecar as oitivas das testemunhas de defesa: à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em relação a Dalton dos Santos Maranhã, e à Subseção Judiciária de Brasília/DF, em relação a Maurício Boldrin Zampaulo, ambos com endereços indicados às fls. 1268. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 573/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA; E N. 574/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Expediente Nº 2159

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011358-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDER ADRIANO BANZATTI(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Vistos em decisão. Em 05/11/2014, este Juízo decretou o sequestro do numerário apreendido neste feito, no valor de R\$ 520.002,00 (quinhentos e vinte mil e dois reais), com fundamento no artigo 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, conforme decisão de fls. 64/65. Após a recontagem do numerário apreendido, constatou-se uma diferença a maior

no valor de R\$ 1.622,00 (um mil seiscentos e vinte e dois reais), conforme se depreende das fls. 74/78. Em 10/11/2014, este Juízo determinou o sequestro da diferença apontada, o que foi realizado, conforme consta às fls. 219/222. Em 12/11/2014, a defesa do investigado EDER ADRIANO BANZATTI apresentou manifestação. Em síntese, o averiguado procura justificar a procedência lícita do dinheiro apreendido em seu poder. Alega ser autônomo no ramo de automóveis e imóveis e que receberia comissões em dinheiro pelos serviços prestados. Acosta diversos documentos (fls. 90/214). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito defensivo, pois, diversamente do pretendido pelo requerente, as explicações apresentadas às fls. 90/95 e os documentos anexados às fls. 96/214 não são aptos a demonstrar a origem lícita do numerário apreendido (fls. 227/232). Em 26/11/2014, a defesa do investigado apresenta nova manifestação, na qual objetiva negar a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo qual estaria sendo investigado e, conseqüentemente, pugna pela devolução do valor apreendido. Destaca, uma vez mais, que o numerário apreendido teria origem lícita. Alternativamente, requer a substituição do numerário apreendido por veículo de sua propriedade (fls. 235/254). Concedida vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet pela manutenção da medida cautelar nos moldes em que foi decretada por este Juízo, reiterando o pronunciamento de fls. 227/332 (fl. 257). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme já fundamentado na decisão que determinou o sequestro do numerário apreendido (fls. 64/65), o investigado EDER ADRIANO BANZATTI transportou um alto valor em espécie, sem fornecer justificativas para a sua conduta e, inclusive, tendo negado a propriedade da bagagem em um primeiro momento. Somado a isso, existem fortes indícios da prática de lavagem de dinheiro e crimes tributários, porquanto o investigado teria ocultado a movimentação de valores provenientes de suas atividades em empresas operadas através de interpostas pessoas, em prejuízo ao Erário Federal. Inclusive, nos termos da bem lançada manifestação ministerial de fls. 227/232, haveria notícia de inquérito policial em curso, cujo objeto seria justamente a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, a respeito da apreensão do numerário pleiteado pela defesa de EDER ADRIANO. Em que pesem os esforços defensivos, os argumentos apresentados às fls. 90/214 e 235/254 não são aptos a comprovar a origem lícita do bem, o que afasta a aplicação do artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98 e conseqüente devolução do numerário ao requerente. Pelo contrário, ressalto que havendo indícios de que o investigado estaria transportando, de modo dissimulado, uma quantia expressiva em espécie, e que referido numerário poderia estar relacionado à prática de lavagem de dinheiro, aplica-se ao caso o disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, que passo a transcrever: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...). A princípio, nesta análise perfunctória própria do procedimento cautelar, não vislumbro credibilidade na versão defensiva. Suas justificativas para o porte de elevada quantia em espécie não são críveis: o requerente não comprova atividade regular que originasse o vultoso valor apreendido; ele não possui registro da sua renda; as empresas que atestaram com ele trabalhar não comprovaram o vínculo com o requerente e, especialmente, a guarda de quantia vultosa em outro Estado, a mais de 2.000 km de distância da sua residência, não é razoável. Diante do exposto, persistindo as evidências da ilicitude dos valores apreendidos, determino a MANUTENÇÃO da medida assecuratória imposta (sequestro do valor de R\$ 521.624,00), visando garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados à União ou, ainda, o resguardo do bem para a destinação legal cabível, nos termos da decisão proferida às fls. 64/65. Finalmente, INDEFIRO a substituição do numerário sequestrado por um veículo. Conforme a bem lançada manifestação Ministerial de fl. 257-verso, o acautelamento do valor sequestrado se mostra a melhor alternativa, tanto à Justiça quanto ao próprio requerente, haja vista a desvalorização e gastos com manutenção que um veículo sequestrado demandaria. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 10 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA

Recebo o recurso de apelação e as razões de fls. 1681/1704. Intimem-se as defesas dos réus ADERALDO DE SOUZA SILVA, DEISE MARIA FONTANA CAPALBO e VANDER ROBERTO BISINOTO a apresentarem as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2421

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-52.2014.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cocapec - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda., filial, inscrita no CNPJ n. 54.772.017/0020-59 preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Juntaram documentos (fls. 02/44). Às fls. 51/52 foi recebida a emenda à inicial e deferida a medida liminar. Foram opostos embargos de declaração (fls. 55/57), que restaram negados (fl. 59). A União/Fazenda Nacional pugnou pelo ingresso no feito (fl. 63). Notificada, o impetrado prestou informações às fls. 65/84, arguindo preliminares de ausência de capacidade postulatória de estabelecimento filial e ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade da exação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção na demanda (fls.86/91). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Refuto a preliminar de ausência de capacidade postulatória porquanto as filiais de empresas possuem personalidade jurídica própria para fins tributários. Neste sentido: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). Não há que se falar também em litispendência porquanto a empresa matriz e as filiais possuem registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que lhes confere personalidades jurídicas distintas. Argúi o Impetrado, ainda, preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Consigno o que se pretende com esta ação é a declaração de inconstitucionalidade da exação, prevenindo, assim, eventual infração em razão do descumprimento de legislação respectiva. Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos da norma que a empresa Impetrante deseja seja considerada inconstitucional, o que impõe seja afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISE/7NÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato

administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. (...). (AMS 200261000270300, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, 18/02/2008).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. - Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura autuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. - Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - ARTIGO 515, 3º DO CPC - APRECIÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA INSTÂNCIA PRIMEIRA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a tese da inadequação da via eleita, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a impetrante pleiteou medida liminar para afastar a exigência da contribuição ao SAT/RAT, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (Lei n. 10.666/2003). Ressalte-se, nesse ponto, que tal contribuição já está sendo cobrada, conforme documentos acostados aos autos. 2. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, 3º, do CPC, uma vez que não se completou a relação jurídica processual, com a necessária notificação da autoridade indigitada coatora para prestar as informações que entender necessárias. Tampouco houve manifestação do Ministério Público Federal na instância primeira. 3. Precedentes desta Corte: AMS 0035902-53.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.298 de 08/07/2011; AC 0021025-59.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.494 de 15/10/2010. 4. Apelação provida. Inadequação da via eleita afastada. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.(AMS 201038010005965, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:18/05/2012 Página:1143.) Superadas as preliminares, passo ao mérito.A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). A impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAISRELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S)RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98,

venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que

atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Da leitura do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, infere-se que o empregador rural pessoa física deixou de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. O tributo do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, não consiste em nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no art. 195 da CF, razão pela qual não está sujeita às limitações dos artigos 154, inc. I e 195 4º, da Constituição. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Ementa FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97.

EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285771720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134 ..FONTE PUBLICACAO:.) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, o uso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 719.Tendo em vista a informacão retro, resta prejudicada a audiéncia designada para o dia 29 de janeiro de 2015.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e seu assistente (fls. 682-verso e 687/688). Com o retorno das Cartas Precatórias cumpridas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 715/716 (art. 413 do CPC).Dê-se baixa na pauta de audiéncias.Publique-se o presente despacho juntamente com a decisãõ de fl. 713.Int.-se.

0001393-31.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Fls. 1.175/1.176: ciente do rol de testemunhas apresentado pela parte ré. No entanto, referidas testemunhas terão suas oitivas deprecadas após a colheita do depoimento pessoal da parte ré e oitiva de testemunhas arroladas pelo polo ativo, observando-se, assim, a ordem prevista no art. 413 do CPC.2. Aguarde-se a audiéncia designada para o dia 12/02/15, às 14 horas.3. Int.-se.

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)

Intimem-se as partes da expedicão da Carta Precatória n. 485/2014 à fl. 463 para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à fl. 460, Pedro Joceli Machado de Souza, no juízo federal cível da Capital-SP.Aguarde-se a audiéncia designada à fl. 441, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14 horas.Int.-se.

0001456-85.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 484.Acolho a cota ministerial de fl. 482. Desta forma, oficie-se à CETESB para que este órgão preste informacões ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais as exigéncias formuladas à empresa ré Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, nos termos do item d da ata de fl. 294. Instrua-se o referido ofício com a cota ministerial de fl. 482 e da ata de fl. 294.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000471-87.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA)

PUBLICACÃO DAS SENTENÇAS DE FLS. 213/216 E 228.SENTENÇA DE FLS.

213/216:SENTENCA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO, e DEIXO de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Em consequéncia, julgo extinto o feito com resolucão do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenacão em sucumbéncia.Ao SEDI para retificacão do objeto da açãõ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 228:SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaracão de fls. 219/226 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
PUBLICACÃO DO DESPACHO DE FL. 322.Redesigno a audiéncia anteriormente marcada para o dia 12 de novembro de 2014, para oitiva da testemunha Rosângela de Souza Oliveira, para o dia 29/01/2015, às 14:00hs.Expeça-se o necessário.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-98.2014.403.6118 - JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 -

HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002398-83.2014.403.6118 - PEDRO GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001528-38.2014.403.6118 - VANDO CESAR FELISBERTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por VANDO CESAR FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar à parte impetrada que averbe como de tempo especial os períodos de (A) de 21.11.1980 a 30.03.1981, laborado para Bandeirante Guarda Especial Ltda; (B) De 01.04.1981 a 27.04.1993, laborado para Empresa Alvorada LTDA Segurança Bancária e Serviços Especializados; (C) De 29.04.1995 a 25.09.1996, laborado para Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; bem como determino a esse último que implemente em favor do Impetrante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ. Ratifico a liminar anteriormente concedida. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002194-39.2014.403.6118 - NELI PERRENOUD MOURA(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS E SP169396 - SÉRGIO GERALDO DE MOURA BLOIS) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Fls. 37/41: recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar como autoridade coatora o Diretor Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição de emenda à inicial de fls. 37/41, Diretor Presidente do SESI, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Diante do silêncio da defesa técnica dos corréus BENEDITO AIRES e SAULO JOSÉ (fl. 1291), intimem-se os aludidos réus, ambos com endereço na rua João Augusto de Lima, 710 Pq. das Rodovias - Lorena-SP para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor para apresentação de recurso de apelação em seu favor. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 2. Decorrido o prazo supra, fica desde já nomeado o DR. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - OAB n. 62.870, como defensor dativo, para interposição da aludida peça defensiva. 3. Com apresentação do(s) recurso(s) de apelação, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais, inclusive acerca do recurso de fls. 1236/1272.4. Int.

0002033-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002033-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 339) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSÉ ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Traslade-se cópia da petição de fl. 339 e da presente decisão para os autos n. 0000447-30.2009.403.6118. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se o presente feito e o processo n. 0000447.30.2009.403.6118 com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 4485

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS MEIRELES X CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.rio Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/12. Sucessão Processual:2.1. Fls. 1252/1257 e 1266/1324: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos requerimentos de habilitação de sucessores formulados;2.2. Fls. 1219/1220 e 1263/1265: Encampo as alegações do INSS como razão de decidir para INDEFERIR o pedido de intimação da Autarquia para fornecer os últimos endereços cadastrados dos autores falecidos e consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para que sejam promovidas as habilitações de seus eventuais sucessores.3. Agravo Retido:Fls. 1243/1251 e 1263/1265: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.4.

Requisições de Pagamento: Consigo o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento integral dos itens 4.2. e 4.3. do despacho de fls. 1219/1220, sob pena de extinção. 5. Int. PORTARIA DE FL. 1328: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9) - FRANCISCO DE ASSIS FARIA (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ (SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA (SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOFRE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000561-90.2014.403.6118 - ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE X PAULO TRINDADE(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE)

Sobre a contestação da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (fls. 643/659), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à requerida, com a mesma finalidade e prazo. Int.

0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, da carta precatória de fls. 189/209. Após, conclusos para sentença.Int.

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0001645-60.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPLANADA COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)
Tendo em vista a citação da requerida ter ocorrido em Juízo incompetente, bem como a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, cite-se a empresa ESPLANADA COM/ DE EMBALAGENS LTDA-EPP para contestar os termos da ação proposta, a fim de que não se alegue nulidade futura.Int.

0004333-92.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, da carta precatória de fls. 164/184. Após, conclusos para sentença.Int.

0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhado aos presentes autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício sob Nº 164.784.589-8.Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000755-87.2014.403.6119 - NIVALDO VIRGILIO BIZZI(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação de que foram entregues formulários relativos à atividade especial para o INSS (fl. 55), expeça-se ofício a Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do

processo administrativo relativo ao benefício sob Nº 162.998.794-5.Com a vinda da documentação, conclusos.Int.

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 / 04 / 2015, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia legível do documento de fl. 49 e cópia integral (frente e verso) do documento de fl. 50.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia das carteiras de trabalho. Após, conclusos.Int.

0005138-11.2014.403.6119 - JOSE PAULO DE FREITAS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 112/138.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005846-61.2014.403.6119 - ALCEU JOSE INACIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006109-93.2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo pleiteado às fls. 272/273, passando a fluir a partir da publicação desta decisão.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002519-3) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante do contido nas manifestações de fls. 1024 e 1027, homologo a desistência da execução de sucumbência, custas processuais e execução de título judicial.Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008755-76.2014.403.6119 - DUTY FREE WORLD BRASIL IMPORTACAO LTDA.(BA025900 - LEANDRO NEVES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos presentes autos da cópia da petição inicial do feito sob nº 0003423-31.2014.403.6119.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a exibição da totalidade dos documentos relacionados à apólice de seguro nº 8500544125-0, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 844 c/c art. 355 ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-70.2002.403.6119 (2002.61.19.005892-2) - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP125318 - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GIANNI AUGUSTO MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição juntada às fls. 435/463, na qual a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Ante o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 68/74, expeça-se novamente mandado nos moldes do despacho de fl. 59, consignando que o oficial de justiça deverá intimar a requerida ou quem estiver ocupando o imóvel.Int.

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006377-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006377-0) - LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3) - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2193

EXECUCAO FISCAL

0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERRTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO

Formula o co-executado a sua exclusão do pólo passivo argumentando estar a dívida parcelada e não se justificar a sua permanência nestes autos. Contrapõe-se a exequente (fls. 1809/1810 e 1834/1841) ao pedido de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA alegando, em síntese, que a responsabilidade dos sócios, em razão de sua conduta nociva ao ordenamento jurídico instituído, há a incidência do disposto no art. 135, inciso II do CTN. Assim, em análise à situação fiscal das empresas pertencentes ao grupo econômico composto por várias pessoas jurídicas, constata-se que as sociedades integram um círculo vicioso descrito com a manobra de ocultação de dívidas sob a separação patrimonial das empresas, em manifesta fraude para burlar o Fisco. Razão assiste à exequente. Verifica-se que os feitos em trâmite perante esta Vara Especializada de Execuções Fiscais, tendo como componentes do grupo econômico reconhecido, são vários. E os artifícios para se esquivarem de tais responsabilidades são inúmeros. A alegação de que os débitos se encontram parcelados, mesmo que estejam com o pagamento das parcelas regulares, não pode servir de base à exclusão pleiteada, pois as responsabilidades devem permanecer até o seu pagamento total, de toda a dívida, razão pela qual deve ser indeferido, uma vez que se trata de procedimento já analisado, inclusive em outros feitos, portanto, tumultuária a intervenção. Manifeste-se a exequente sobre eventual desconformidade no pertinente ao pagamento do parcelamento, em 30 (trinta) dias, mediante vista com carga dos autos. Certifique-se, nos feitos apensados, sobre eventuais pendências que impeçam o julgamento antecipado da lide. Int.

0000443-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000443-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela co-executada CÂNDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI contra a FAZENDA NACIONAL - CEF, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 61/76), em síntese, (i) ilegitimidade passiva, (ii) prescrição e decadência. Manifesta-se a parte excepta a fls. 79/106 contrapondo-se à pretensão da excipiente. Verifico que os créditos objeto destes autos, referem-se ao não recolhimento de valores devidos ao FGTS. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscível de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 79/106) de modo que a regularidade do incidente se perfaz. b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa

na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Não assiste razão à excipiente, pertinente à prescrição alegada. Analisando os autos, verifico tratar-se de valores devidos ao FGTS cujo prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. No caso em questão, não se passaram mais de 30 (trinta) anos entre a distribuição do executivo fiscal (01/02/2002), e tampouco desde os fatos geradores (agosto/1993, o fato gerador mais antigo). Em tese, estaria prescrito o crédito somente em agosto de 2023. Entendo, assim, que o débito não pode ser considerado prescrito. c) exclusão de sócios Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Ao SEDI para exclusão dos sócios co-executados, CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA. Pelo exposto, sem maiores delongas, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de fls. 61/76 para excluir apenas os sócios do pólo passivo da execução fiscal, e reconhecer a inexistência de prescrição. Sem honorários advocatícios. Tendo em vista o disposto no artigo 48 da

Lei 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-43.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução aderiu à modalidade indicada para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros instituída pela Lei 11.941/2009 (fls. 21/50). Manifesta-se a parte excepta às fls. 52/55, sustentando que a execução foi distribuída em 27/04/2010 e que somente em 11/04/2011 se efetivou a consolidação e se concretizou a adesão ao parcelamento. Que tal deferimento não importa automática extinção de débitos e que é necessário que a RFB verifique a existência e suficiência do Prejuízo Fiscal e/ou Base de Cálculo Negativa da CSLL apontados pelo contribuinte. Alega não ser o caso de extinção da execução. Requer a suspensão da execução até que a RFB esgote os procedimentos de verificação e, sendo o caso, extinga os créditos em cobrança. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva. Além do mais, é caso de dilação probatória. O direito do excipiente não é aferível de plano. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-69.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIA MARIA VITA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MÁRCIA MARIA VITA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução da multa imposta via administrativa e que as demais questões serão debatidas após a oposição de embargos à execução fiscal. Alega o excipiente (fls. 45/52), em síntese, que não há relação jurídico tributária que legitime a sua cobrança, por tratar-se de título incerto. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 62/302). A excepta (fls. 304/305) sustenta: (i) a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para o caso, uma vez que a matéria foi discutida em sede de processo administrativa; (ii) a legalidade do crédito; (iii) a questão da multa foi decidida em recurso administrativo impetrado pela excipiente e que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu pela manutenção da multa de 75%, bem como a cobrança dos juros de mora. (iv) que está em pleno vigor o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada com verbas passíveis ou não de servirem de base para o cálculo do tributo. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos arguidos pelo executado. 2.

Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 45/302.Defiro o requerido pela exequente tendente à expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada suficientes à garantia do crédito exequendo, com urgência.Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela executada decreto o Segredo de Justiça. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-45.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi em parte paga e encontra-se em parcelamento (fls. 37/63). Manifesta-se a parte excepta às fls. 65/73, sustentando a impossibilidade de se aferir o pagamento alegado, por depender de dilação probatória, e que a inclusão no parcelamento do débito de outubro/2013 ocorreu em 25/08/2014 e a execução fiscal distribuída em 23/05/2014. Alega não ser o caso de extinção da execução. Requer a suspensão da execução enquanto aguarda a consolidação do parcelamento administrativo.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 23/05/2014 e a inclusão do parcelamento em 25/08/2014.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4673

MANDADO DE SEGURANCA

0008023-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008023-5) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 918: Diante da manifestação da União informando que não se opõe ao pedido formulado pela impetrante às fls. 914/915, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0002439-47.2014.403.6119 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005127-79.2014.403.6119 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005939-24.2014.403.6119 - DANILLA FERNANDA ARAUJO CORTEZ(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Danilla Fernanda Araújo CortezImpetrados: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP e União S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tal como a cominação da pena de perdimento de bens ou, caso esta já tenha sido cominada até a apreciação deste feito, seu imediato cancelamento.Afirma a impetrante que se mudou para os Estados Unidos em novembro de 2010, para morar com seu cônjuge e trabalhar na empresa de ambos e que, ao retornar de viagem do exterior, no dia 25/6/2014, em mudança definitiva para o Brasil, teve vários bens apreendidos pela Aduana do Aeroporto Internacional de Guarulhos, consoante o termo de retenção de bens acostado à fl. 27, no importe total de US\$ 7.130,00.Todavia, alega a impetrante que a apreensão e a autuação do agente foi feita de forma irregular e em evidente abuso de seu poder de polícia, tendo em vista que, notadamente, escolheu aleatoriamente os artigos para vestuário, bolsas, perfumes e os relógios de uso da impetrante e de sua mãe, que estavam nas malas, sem analisar o tempo de permanência da impetrante no exterior e a condição de bagagem acompanhada de bens.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33.Às fls. 37/38-v, decisão que concedeu a liminar apenas para suspender a pena de perdimento dos bens até sobrevir decisão final e determinou que a impetrante providenciasse a juntada de instrumento de procuração original, o que foi cumprido às fls. 43/46.Às fls. 48/59, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 60/66.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 68), o que foi deferido à fl. 69.Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 72/72v.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.É o caso de denegação da segurança. Senão vejamos.Como já mencionado na decisão de fls. 37/38v, consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 25/6/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014050112TRB01 de 119 unidades de vestuário masculino (polos - camisetas), 8 unidades de bolsa (carteiras), 16 unidades de bolsa (diversas), 3 unidades de outros (diversas, sacolas), 12 unidades de perfumes (diversas - perfumes), 13 unidades de perfumes (diversos - perfumes) e 18 unidades de relógios (diversas).Sustenta a impetrante que os bens por ela importados subsumem-se ao conceito de bagagem.Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção foram discriminados pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em

blusas, camisas e camisetas de diversos tamanhos (XS, S, M, L, XL, XXL), inclusive como modelos repetidos, além de 15 frascos de perfumes, 11 carteiras femininas, 16 bolsas e 18 relógios de pulso, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega a impetrante, tais itens não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada, notadamente as fotografias acostadas às fls. 61/62, apenas corroboram o entendimento deste Juízo, destacando-se: Tendo em vista a impetração do presente mandamus, foi realizada pelo Sebag a triagem, onde foram especificados descrição, quantidade e valor das mercadorias retidas, totalizando 179 (cento e setenta e nove) itens, entre blusas, casacos, cintos, TODOS NOVOS, incluindo diversos ARTIGOS IDÊNTICOS E REPETIDOS, de acordo com as fotos (Anexo I), e relação de mercadorias (Anexo III), anexada ao Termo de Retenção em comento. Foi constatada também durante a mencionada triagem que os bens retidos encontravam-se sem sinais de uso e ainda com suas respectivas etiquetas de identificação, bem como que eram de diversas marcas (Calvin Klein, Hollister, Armani, Tommy Hilfinger, Ralph Lauren, etc.), e de tamanhos variados (XS, S, M, L, XL, XXL), havendo inúmeras peças repetidas, variando somente no tamanho e alguns itens idênticos, com mesma numeração. (fl. 49). Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções da impetrante, como bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato de que ela e o seu cônjuge, Guilherme Carvalho Tavares de Mello (fl. 31) são proprietários, respectivamente, das empresas Danilla Fernanda Araújo Cortez - ME (CNPJ nº 05.622.217/0001-57) e Gasmania Comércio de Artigos do Vestuário Ltda - ME (CNPJ nº 03.766.974/0001-79), as quais possuem como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, fls. 63/64, agravando-se a situação pela passagem pelo canal nada a declarar com itens avaliados em valor muito acima do limite de isenção, ainda que se considere bagagem de duas pessoas, como sugerido na inicial. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o caso de denegação da segurança. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, não havendo, portanto qualquer ilegalidade no ato de retenção da autoridade coatora. Por fim, saliento que havendo infração sujeita a perdimento, não há falar-se em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR** proferida às fls. 37/39 e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006355-89.2014.403.6119 - IVAN VALENTE DA COSTA (SP344250 - JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ivan Valente da Costa Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP e União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para liberação das mercadorias (cartas magic) do impetrante. Afirma o impetrante que em 25 de abril viajou para os Estados Unidos e ao retornar para o Brasil (01/05/2014) foi surpreendido pela apreensão de suas bagagens, as quais continham apenas caixas de cartas magic que seriam de seu uso pessoal e exclusivo, tendo em vista que é um jogador assíduo do jogo e usaria tais cartas para fortalecer sua coleção além de presentear seu time de batalha do jogo. Alega que, ao se deparar com a situação, ofereceu-se a realizar a declaração e o recolhimento dos tributos referentes a importação das cartas, sendo que o fiscal impediu o impetrante de realizar a declaração e o recolhimento, sob o fundamento de que sua bagagem não poderia se caracterizar como bagagem de viagem e que suas cartas serviriam como produtos de comercialização e que deveriam ser apreendidas. Por fim, salienta que em nenhum momento teve a intenção de burlar o fisco, nem houve negativa quanto ao pagamento do tributo devido estando resguardados os interesses fazendários à tributação devida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. À fl. 14, despacho determinando que o impetrante providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como para que apresentasse comprovante de endereço e regularizasse a representação processual, o que foi cumprido às fls. 15/18. Às fls. 23/33, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 34/51. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 53), o que foi deferido à fl. 54. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, fls. 57/58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de denegação da segurança. Senão vejamos. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 1/5/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014033244TRB01 correspondentes a cards game magic armazenados em três volumes perfazendo o peso de 81 quilogramas. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados subsumem-se ao conceito de bagagem. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de

Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção correspondem a uma grande quantidade de cards game magic, armazenados em três volumes perfazendo o peso total de 81 Kg, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega o impetrante, tais itens não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada, notadamente as fotografias acostadas às fls. 41, corroboram o entendimento deste Juízo, destacando-se: Segundo o Serviço de Conferência de Bagagem - SEBAG desta Alfândega, a retenção envolvendo o passageiro Ivan Valente da Costa se deu em razão de a quantidade de bens por ele trazida não se coadunar com o conceito de bagagem, tendo em vista a quantidade de cards game permitir presumir a destinação comercial. Conforme triagem realizada pela Equipe de Mercadorias Apreendidas - EMAP desta Alfândega, em anexo, são 81,78 Kg de cartas novas, armazenadas em três volumes (fl. 24). Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções do impetrante, como bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato de que o Impetrante viajava com sua irmã Anita Valente da Costa, CPF 340.115.178-95, com quem entrou no país na mesma data, ou seja, 1/5/2014, sendo que esta última também trazia consigo grande quantidade de cartas magic, no total de 60,5 Kg de cartas novas (fl. 24). Ainda consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante figura como empresário individual da empresa MTGMASTER, cuja atividade econômica principal está relacionada ao Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (fl. 36). No ponto, importante destacar o seguinte trecho das informações: Em pesquisa da empresa na internet e redes sociais, verificou-se que as mercadorias são comercializadas pelo site <http://uponline.com.br/>, sendo inclusive este o site a que a página social da empresa MTGMASTER no facebook direciona o usuário. Tal site refere-se à venda de diversos cards, iguais aos trazidos pela passageira, sendo amplamente comercializados a diversos preços, inclusive boxes fechados de cards, o que somente corrobora a ação da fiscalização. (fl. 24). Desse modo, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Assim, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, não havendo, portanto qualquer ilegalidade no ato de retenção da autoridade coatora. Por fim, saliento que admitir-se o mero pagamento do tributo exigido, se posteriormente ao conhecimento de eventual irregularidade pela autoridade aduaneira, como foram de excluir a pena de perdimento, caracterizaria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilicitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas o cumprimento das obrigações legais exigíveis de todos os importadores. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-74.2014.403.6119 - ANITA VALENTE DA COSTA (SP344250 - JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Anita Valente da Costa Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP e União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de

segurança, sem pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para liberação das mercadorias (cartas magic) da impetrante. Afirma a impetrante que em 25 de abril viajou para os Estados Unidos e ao retornar para o Brasil (01/05/2014) foi surpreendida pela apreensão de suas bagagens, as quais continham apenas caixas de cartas magic que seriam de seu uso pessoal e exclusivo, tendo em vista que é uma jogadora assídua do jogo e usaria tais cartas para fortalecer sua coleção além de presentear seu time de batalha do jogo. Alega que, ao se deparar com a situação, ofereceu-se a realizar a declaração e o recolhimento dos tributos referentes a importação das cartas, sendo que o fiscal impediu a impetrante de realizar a declaração e o recolhimento, sob o fundamento de que sua bagagem não poderia se caracterizar como bagagem de viagem e que suas cartas serviriam como produtos de comercialização e que deveriam ser apreendidas. Por fim, salienta que em nenhum momento teve a intenção de burlar o fisco, nem houve negativa quanto ao pagamento do tributo devido estando resguardados os interesses fazendários à tributação devida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. À fl. 15, despacho determinando que a impetrante providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como para que apresentasse comprovante de endereço e regularizasse a representação processual, o que foi cumprido às fls. 16/19. Às fls. 23/33, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 34/51. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 54), o que foi deferido à fl. 55. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, fls. 58/60. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de denegação da segurança. Senão vejamos. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 1/5/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014033240TRB01 correspondentes a cards game magic armazenados em dois volumes perfazendo o peso de 59 quilogramas. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados subsumem-se ao conceito de bagagem. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção correspondem a uma grande quantidade de cards game magic, armazenados em dois volumes perfazendo o peso total de 59 Kg, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega a impetrante, tais itens não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada, notadamente as fotografias acostadas às fls. 41, corroboram o entendimento deste Juízo, destacando-se: Segundo o Serviço de Conferência de Bagagem - SEBAG desta Alfândega, a retenção envolvendo a passageira Anita Valente da Costa se deu em razão de a quantidade de bens por ela trazida não se coadunar com o conceito de bagagem, tendo em vista a quantidade de cards game permitir presumir a destinação comercial. Conforme triagem realizada pela Equipe de Mercadorias Apreendidas - EMAP desta Alfândega, em anexo, são 60,5 Kg de cartas novas, armazenadas em dois volumes (fl. 24). Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções da impetrante, como bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato de que a Impetrante é irmã de Ivan Valente da Costa, CPF 331.898.848-03, com quem entrou no país na mesma data, ou seja, 1/5/2014, sendo que este último também trazia consigo grande quantidade de cartas magic, no total de 81,78 Kg de cartas novas (fl. 24). Ainda consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, o irmão da impetrante figura como empresário individual da empresa MTGMASTER, cuja atividade econômica principal está relacionada ao Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (fl. 36). No ponto, importante destacar o seguinte trecho das informações: Em pesquisa da empresa na internet e redes sociais, verificou-se que as mercadorias são comercializadas pelo site <http://uponline.com.br/>, sendo inclusive este o site a que a página social da empresa

MTGMASTER no facebook direciona o usuário. Tal site refere-se à venda de diversos cards, iguais aos trazidos pela passageira, sendo amplamente comercializados a diversos preços, inclusive boxes fechados de cards (fl. 24). Desse modo, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Assim, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, não havendo, portanto qualquer ilegalidade no ato de retenção da autoridade coatora. Por fim, saliento que admitir-se o mero pagamento do tributo exigido, se posteriormente ao conhecimento de eventual irregularidade pela autoridade aduaneira, como foram de excluir a pena de perdimento, caracterizaria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilicitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas o cumprimento das obrigações legais exigíveis de todos os importadores. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4675

CAUTELAR INOMINADA

0009055-38.2014.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0009055-38.2014.4.03.6119 REQUERENTES: LEANDRO ANGELO ALVES e MARLENE ANGELA ALVES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar inominada objetivando, em sede liminar, a sustação da concorrência pública designada em primeira data para 8/12/2014 e, em segunda, para o dia 20/12/2014. Alegam os requerentes que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e que, ao ajustarem o financiamento da casa própria com a requerida, contavam com a possibilidade de pagar as prestações com seus rendimentos. Afirmam que, com a necessidade de adquirir a casa própria, foram submetidos, quando da contratação, a cláusulas contratuais que não condiziam com o equilíbrio que deveria existir na relação jurídica. Em face do desequilíbrio financeiro, ficaram com três parcelas em atraso. Após, tentaram pagar duas, a CEF não aceitou e deixou de enviar os boletos, o que lhes gerou problema e estão prestes a perder seu único bem de moradia por pura burocracia e intransigência da requerida, o que não é justo, pois têm interesse em continuar pagando o imóvel. Asseveram, ainda, que o procedimento adotado pela requerida (Decreto-lei 70/66), efetuado extrajudicialmente, é claramente incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/40. Vieram os autos conclusos (fl. 43). É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar enseja a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes, senão vejamos. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a Requerida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Por outro lado, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de

amortização Constante Novo, no qual não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, os Requerentes, que confessam estarem inadimplentes com as prestações do contrato desde 2010 poderiam ter purgado a mora, mas não o fizeram. Além disso, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação extrajudicialmente. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-se de que na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, servindo a presente decisão como carta de citação. Sem prejuízo, deverá a parte requerente emendar a inicial para adequar o valor dados à causa do valor do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3436

DESAPROPRIACAO

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

Em face da manifesta ausência de interesse da Municipalidade de Guarulhos na reserva de valores para satisfação de eventuais créditos tributários, cumpra a secretaria o disposto na parte final da decisão de fls. 242/243, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME

Em face do lapso temporal transcorrido, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA (SP317140 - JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para retirada do original do contrato de fls. 06/14, mediante recibo nos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

FRANCISCO ALVEZ SAMPAIO JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a inicial vieram os documentos de fl. 6/23. Ainda que diversas diligências tenham sido empreendidas, o réu não foi citado. A autora noticiou transação extrajudicial entre as partes, inclusive com relação a custas e honorários (fl. 90 e 108). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da composição amigável noticiada pelas partes. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011537-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER CLEYTON ALVES

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0004485-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fl. 86, converto o mandado de fls. 84/85 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado da consulta ao sistema eletrônico de informações eleitorais - SIEL, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em arquivo, aguardando-se ulterior provocação Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Fl. 93: concedo o prazo requerido pela CEF e, após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido pela DPU em cota de fl. 92 verso. Int.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Fl. 74: expeça-se o necessário para fins de intimação do réu, ficando a CEF intimada para recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias, se o caso. Intime-se.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-

se. Cumpra-se.

0000854-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA

Expeça-se o necessário, devendo a CEF, se o caso, proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento do ato deprecado, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA

Tendo em vista a certidão de fl. 81, converto o mandado de fls. 78/79 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO GOMESS MONTEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 71, converto o mandado de fls. 60/61 em Mandado Executivo. Assim, providencie a autora planilha atualizada de débitos para fins do disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Int.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Fls. 86/87: depreque-se nova tentativa de citação do réu, devendo a CEF proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se. Silentes, arquivem-se os autos sobrestando em secretaria. Int.

0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA ROCHA

Expeça-se o necessário, devendo a CEF, se o caso, proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento do ato deprecado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0010916-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANE DE PONTES BAPTISTA

Intime-se a CEF para ciência acerca do extrato de andamento processual atinente a Carta Precatória n.º 0002098-90.2014.8.26.0543 (fl. 55) devendo encaminhar cópia da petição inicial da presente ação, para fins de instrução do mandado de citação a ser expedido perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel/SP. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NOBURU SUZUKI

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Fl. 56: expeça-se o necessário para fins de prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado até ulterior provocação. Intime-se.

0000372-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ALVES DA SILVA

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000530-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA MORAES CAMARGO

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000533-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU BORTOLO

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001046-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUELDRE GUEDES DA SILVA

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Fls. 60-64: expeça-se o necessário, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para cumprimento perante a Comarca de Arujá/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004844-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA STAUT FONSECA

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005908-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0009968-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fl. 32, converto o mandado de fl. 31 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos

termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010865-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES STEVE BITENCOURT DA SILVA

Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001897-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE DOS SANTOS MARTELO

Tendo em vista a certidão de fl. 30, converto o mandado de fls. 28/29 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007851-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 58.188,28 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003650-6) - ROSANA MARIA FEITOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, assim como da anulação da sentença para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007320-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007320-5) - LUCIANO FOLONI DA SILVA X JAQUELINE FOLONI DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da alteração realizada na minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) n.º 2014.0000259, em nome da exequente JAQUELINE FOLONI DA SILVA, assim como do cadastro da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) em nome de LUCIANO FOLONI DA SILVA, ocasião em que foi realizada a divisão do valor apresentado pelo INSS para cada uma das partes. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Postergo a apreciação do pedido de expedição de ofício à empresa relacionada às fls. 268/269, para momento de eventual ajuizamento de embargos à execução, conforme cota ministrada pelo INSS à fl. 265. Tal pedido poderá ser oportunamente requerido em sede de especificação de provas nos aludidos embargos. Cumpra a parte autora o

disposto à fl. 266, sob pena de arquivamento dos autos. intime-se.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução do competente mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior manifestação. Intime-se.

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o INSS para que esclareça a divergência apontada pelo exequente em manifestação de fls. 189/190, no que atine ao cálculo apurado às fls. 150/186. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da alteração realizada na minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) n.º 2014.0000187. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa

jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012226-08.2011.403.6119 - ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu benefício auxílio-doença, NB 540.092.231-3, no período de 22/03/2010 a 11/10/2011. Sustenta, em suma, não estar apta ao trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/83. Em cumprimento à determinação de fl. 87, a autora apresentou emenda à inicial (fl. 88) e trouxe novos documentos (fls. 89/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99/101. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo aos autos (fls. 106/108). Apresentou quesitos e documentos às fls. 109/113. O laudo pericial foi acostado às fls. 114/121. A autora requereu a realização de novas perícias nas especialidades ortopedia e oncologia (fls. 127/128) e ofertou réplica (fls. 131/132). Instada a comprovar a realização de tratamento quimioterápico, a autora manifestou-se às fls. 139/140, apresentando documentos (fls. 142/149). À fl. 150 e verso foi determinada a realização de perícias nas modalidades ortopedia e oncologia. Os laudos vieram aos autos às fls. 156/168 e 169/182. As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, com impugnação da parte autora (fls. 184/185). É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois a autora postula o restabelecimento do benefício, que foi cessado em 11/10/2011 (fl. 16) e a presente ação foi ajuizada em 21.11.2011. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Nos presentes autos foram realizadas três perícias médicas. O perito judicial subscritor do laudo de fls. 114/121, após a análise de todos os documentos

médicos apresentados, não verificou a existência de incapacidade da autora para as atividades laborais habituais. Essa também é a conclusão da perita especialista em oncologia: A requerente é portadora de linfoma centro folicular não Hodgkin com cid C83, que após tratamento realizado está em remissão da doença (ou seja, sem doença ativa ou comprometimento em algum órgão ou sistema como mostram os exames e relatório já descrito no item III.7 e III.8) desde 05-12.2011, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento (fl. 163). Por sua vez, o perito especialista em ortopedia e traumatologia, igualmente não constatou a presença de incapacidade para o trabalho (fls. 169/182) Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que os peritos subscritores dos laudos produzidos nos autos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e os laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004246-73.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008228-95.2012.403.6119 - FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL X LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, por si e representando seus filhos LOURENÇO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL e ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, ajuizaram esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito de Samuel Miguel, em 09.10.2005. Sustentam os autores que Filomena era casada com Samuel Miguel e que Lourenço e Ana Jhulya são filhos do falecido. Afirmam que Samuel ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito em 09.10.2005, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa A.I. Ferreira -ME. Aduzem que ingressaram com pedido de pensão por morte na esfera administrativa, em 29.06.2006, indeferido sob a alegação da ausência da qualidade de segurado. Informam que, ante a negativa do INSS, ingressaram com reclamação perante a Justiça do Trabalho, na qual foi reconhecido o vínculo trabalhista e o acidente de trabalho ocorrido. Em 24.03.11 protocolizaram novo pedido de pensão por morte na esfera administrativa, mais uma vez indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/249). Às fls. 255/256 foi deferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor dos autores, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 262), o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência da qualidade de segurado. Aduziu que não foi parte na ação trabalhista e que o reconhecimento do

vínculo decorreu de homologação de acordo, sem a produção de qualquer prova material. Sustentou ser precipitada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data do requerimento protocolizado em 24.03.2011 (fls. 263/269). O INSS noticiou a implantação do benefício (fl. 2277/279). Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 281/282) e manifestaram-se em réplica (fls. 283/286). O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 287). Deprecada a inquirição das testemunhas, foram ouvidas duas testemunhas, com desistência da parte autora no tocante a Genezia Bertulino dos Santos (fls. 306/314). Em alegações finais, os autores requereram a procedência do pedido, com a fixação do início do pagamento na data do óbito (fls. 319/321). O INSS requereu a improcedência do pedido, sustentando que a prova produzida não demonstrou a qualidade de segurado (fls. 322/324). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 328/330). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora, nestes autos, a concessão do benefício pensão por morte. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso sub examine, a certidão de óbito juntada à fl. 41 não deixa dúvida quanto ao evento morte. A condição de dependente da autora Filomena restou comprovada com a certidão de casamento juntada à fl. 42. Assim também os documentos de fls. 24/27, que demonstram a qualidade de dependentes dos filhos Lourenço e Ana Jhulya. A controvérsia, portanto, de acordo com a Comunicação de Decisão de fls. 39, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. Conforme documentos juntados aos autos, foi ajuizada reclamação trabalhista pelo Espólio de Samuel Miguel na qual se buscava o reconhecimento do vínculo trabalhista do falecido perante a empresa A I FERREIRA ME. Em Primeiro Grau, foi julgado improcedente o pedido, conforme sentença em cópia às fls. 143/144. Contudo, dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, houve reconhecimento do vínculo empregatício no período de 4.7.2005 a 8.10.2005, com a condenação da reclamada ao pagamento de verbas, anotação na CTPS do falecido, além de condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de trabalho reconhecido (fls. 186/194), transitando em julgado o acordão em 29/06/2009 (fl. 194-verso). Assim, sem razão o INSS ao afirmar, em contestação, que o vínculo laboral entre Samuel e a empresa A. I. Ferreira ME foi reconhecido em virtude de sentença trabalhista homologatória de acordo (fl. 265), uma vez que houve a produção de prova naquele feito. Por outro lado, o vínculo reconhecido na esfera trabalhista é dotado de validade e produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGARESP 201202630885 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 269887 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Primeira Turma - DJE 21/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO APURADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: PROVA DOCUMENTAL. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE GRAÇA. 1. A sentença trabalhista que reconhece a relação empregatícia do segurado na época dos fatos alegados, surtindo efeitos concretos contra o empregador, constitui prova documental do tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Para concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz comprovar: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. 4. No caso concreto: Data do óbito do instituidor: 28.11.2006. Requerimento Administrativo: em 02.05.2007 Comprovação da dependência da esposa: Certidão de casamento (em 1986) Comprovação da dependência das filhas: certidões de nascimento (em 1989 e 1990). CTPS: vínculo urbano de 22.06.2005 a 29.08.2006 (fl.64) CNIS: períodos de contribuição de 07/1981 a 05/1983, 04/1991 a 09/1993, 01/1994 a 02/1995 e de 06/2005 a 08/2006 (fl. 34) 5. Devidamente comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) da pensão pretendida, bem assim a dependência econômica das autoras em relação a ele(a), correta a sentença que assegurou o deferimento do benefício de pensão por morte requerido. 6. Termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme o item a do voto condutor. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 22229320124013802- APELAÇÃO CIVEL - 22229320124013802 - Relator Desembargador Federal Candido Moraes - TRF1 - Segunda Turma - e-DJF1 22/05/2014 - PÁGINA 306). Nestes autos, foram ouvidas duas testemunhas, Willian Carlos Pereira (fls. 308/310) e Alcides Inocêncio Ferreira (fls. 311/314). A primeira testemunha informou tão somente a respeito do acidente ocorrido, tratando-se do condutor da motocicleta envolvida no acidente que teve por vítima Samuel Miguel. A segunda testemunha declarou que Samuel trabalhou para ela por um período de três meses e disse que, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, efetuou o registro do falecido Samuel e realizou todos os recolhimentos necessários. É certo que nesse depoimento essa testemunha afirmou que o de cujus não era assíduo no trabalho. Todavia, essa circunstância não afasta existência do vínculo mantido entre as partes que já foi objeto de reconhecimento na Justiça do Trabalho. Assim sendo, tem-se que o falecido, por ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado, restando incontroversa essa questão. Desta forma, satisfeitos os requisitos legais, a procedência deste pedido é medida que se impõe. Ressalto que o benefício ora deferido deve ser concedido desde a data do óbito (09.10.2005 - fl. 41), um vez que não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, de sorte que não incide a regra do art. 74, II, da Lei 8.213 /91. Por todo o exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 255/256) e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária em favor dos autores FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, LOURENÇO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL e ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, a partir da data do óbito em 9.10.2005 (fl. 41), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação atual. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Dado do Titular do Benefício Nome do beneficiário FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL, LOURENÇO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL e ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL Nome da mãe Jacira Miranda Vieira Miguel Endereço Rua Camamu, 415, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SPRG / CPF do beneficiário 29.595.668-9 SSP/SP / 285.117.328-61 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Samuel Miguel Nome da mãe Maria Vicentina Miguel RG / CPF 24.120.579-7 SSP/SP / 145.257.078-79 Data de nascimento: 11/09/1974 PIS/NIT Data do óbito: 09.10.2005 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09.10.2005 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 17/08/12 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009087-14.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES ASSUNCAO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0009264-75.2012.403.6119 - LOURIVAL JORGE DE RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL JORGE DE RESENDE propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido da revisão e recálculo do benefício NB 42/102.182.096-0 (DIB 29.1.1996) considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, acrescido de juros legais e correção, além de ônus de sucumbência. Alega o autor que, ao aplicar-se, no primeiro reajustamento do benefício, o índice de correção sobre o valor limitado ao teto, conforme cálculo realizado por ocasião da concessão da sua aposentadoria, teria havido significativa redução do valor do benefício, em afronta ao disposto no art. 194, IV, da Constituição Federal. Argumenta também com a alteração do valor máximo dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de sorte que sua aposentadoria não poderia mais ter permanecido limitada ao teto originariamente considerado na apuração do salário-de-benefício. Inicial com procuração e documentos de fs. 9/21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à f. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 27/32), suscitando preliminar de carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia sustentou a improcedência do pedido ante a legitimação ordinária para o estabelecimento de tetos máximos tanto para o salário-de-benefício quanto para renda mensal. Aduziu que, por imposição legal, o valor excedente ao teto não constituiria de forma alguma crédito do segurado tampouco justificaria uma eventual evolução paralela do benefício. Ao final prequestionou a matéria, e, subsidiariamente, pleiteou a isenção de custas e fixação de honorários na forma da súmula nº 111 do E. STJ. Anexou o documento de f. 33. Instado sobre os termos da contestação e para especificar provas, o autor permaneceu silente, conforme certificado à f. 34. O réu, por sua vez, não teve interesse na produção de outras provas (f. 35). Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou carta de concessão/memória de cálculo a fim de demonstrar ter o benefício sido limitado ao teto previdenciário da época (às fs. 37/49). O INSS pediu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi deferido à f. 51. O laudo contábil judicial encontra-se às fs. 53/61. Intimadas as partes, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre o trabalho técnico (f. 63-verso) enquanto o Instituto reiterou a improcedência do pedido (f. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, uma vez que o documento apresentado pelo INSS indica ter sido aplicado o índice-teto no cálculo do benefício previdenciário (f. 33). Acolho, contudo, a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito propriamente dito não assiste razão ao demandante. A matéria atinente à adequação dos benefícios previdenciários de acordo com o teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento da decidido pela corte. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado: (...) Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional. Tomando por base o teor desse julgado, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir do deferimento da prestação da parte autora e constatou que o valor que excedeu o teto na data do deferimento da prestação foi incorporado pelos reajustes posteriores ao início do benefício (fs. 53/61), o que indica a ausência de interesse econômico no reajuste pleiteado. No caso dos autos, pela análise contábil, a recomposição do benefício ao longo dos anos, com a utilização do excedente, já ocorreu, razão pela qual esse pedido é improcedente. Quanto à

limitação do valor do benefício ao teto (inclusive em reajustes posteriores), o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, para fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário, devem ser observados os critérios definidos pelo legislador ordinário. Calculado o salário-de-benefício, pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição devidamente atualizados (f. 12), a regra constante no 2 do artigo 29 da Lei n 8.213/91 estabelece que o valor do salário-de-benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. De igual modo, revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser observado o valor do teto no mês de reajustamento, conforme a regra estatuída no artigo 21, 3.º, da Lei n 8.880/94, in verbis: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Significa dizer, apurado o valor da renda mensal inicial, nos termos estabelecidos na Constituição, consoante outrora exposto, se for verificado que o salário de benefício extrapolou o limite máximo para o salário de contribuição, esta diferença percentual deverá ser aplicada ao benefício no primeiro reajuste posterior à concessão, respeitando-se ainda o teto máximo vigente na época do primeiro reajuste. Logo, também sob esse aspecto, o pedido não prospera. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012108-95.2012.403.6119 - ARNALDO CECILIO DOS SANTOS FILHO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINALVA TRINDADE MOREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores desde 14/01/2013. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral em montante a ser fixado pelo juízo. Relata a autora que padece de graves problemas de saúde e realiza tratamento médico há mais de oito anos, em razão de câncer. Em 2010 foi diagnosticada a presença de novo tumor cancerígeno, submetendo-se a nova cirurgia e tratamento médico específico, contudo, em julho daquele ano o INSS cessou o benefício auxílio-doença. Informa, ainda, que em 2012 foi descoberto novo tumor cancerígeno. Aduz que, antes da cessação do benefício, ingressou com pedidos de prorrogação e reconsideração, sem sucesso. Afirma a autora que se encontra incapaz para o trabalho e que a atitude do INSS acarretou-lhe danos de ordem

moral, passíveis de indenização. Inicial com procuração e documentos (fls. 23/204). Em cumprimento à determinação de fl. 208, a autora informou que se encontra residindo em Guarulhos, com familiares, em razão de seu estado de saúde (fls. 210/211), apresentando declaração e documentos (fls. 212/225). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 226/230, oportunidade em que se determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a realização de prova pericial médica. O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fls. 240/242). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 252/254. Citado (fl. 255), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 256/257), que não foi aceita pela parte autora (fls. 260/261). É o necessário relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente devido a sequelas de neoplasia de ovário e atualmente apresenta imagem sugestiva de nova metástase, com início da incapacidade em 2005, não necessitando da assistência de terceiros (fl. 254). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 2005 (fl. 78), a parte autora ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência. Isso porque, embora constem vínculos no CNIS somente até 13/02/1995 (fl. 231), de acordo com a carteira de trabalho em cópia à fl. 30, a autora trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 01/01/2005 a 01/02/2007 e 01/01/2008 a 31/03/2008, com vínculo em aberto perante o empregador Paulo Rogério Lourenço desde 01 de outubro de 2008. Além disto, a demandante esteve em gozo de benefício nos interregnos compreendidos entre 20.12.2005 a 28.01.2007, 24.08.2010 a 15.05.2012 e 20.06.2012 a 14.01.2013 (fl. 231). Por outro lado, o INSS não contestou esse ponto e apresentou proposta de acordo nos autos. Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença a partir de 14.01.13 (data da cessação do auxílio-doença NB 551.417.337-9, conforme item f de fl. 21) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 17.05.2013, data na qual a perita judicial atestou que a parte autora já estava total e permanentemente incapaz e que não havia possibilidade de reversão do quadro. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da parte autora,

nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 14.01.2013 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.05.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14.01.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada DINALVA TRINDADE MOREIRA Nome da mãe do segurado Laurinda Trindade Moreira FREITAS DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Seis, nº 680, bloco 03 B, Ap. 54, Sítio São Francisco, Guarulhos /SPPIS / NIT 1.079.405.887-3RG / CPF 11.727.792-7/SSP/SP / 006.850.528-00 Data de nascimento 5.4.1956 Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 14.1.2013 (31) e 17.5.2013 (32) Data do início do pagamento (DIP) 1.11.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO MENDES FERREIRA em face da sentença prolatada às fs. 134/138, que julgou procedente em parte o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para determinar a averbação do tempo de serviço especial prestado apenas no interregno de 6.3.1979 a 30.11.1979. Nos declaratórios de fs. 141/143, alega o embargante haver omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença com relação ao período laborado entre 29.4.1995 e 5.3.1997, pois a decisão, ao aludir apenas à inexistência de fatores de risco no PPP, não se manifestou sobre o enquadramento da atividade pela função de motorista de caminhão com capacidade superior a 06 toneladas. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada no tocante ao alegado reconhecimento como especial da atividade desenvolvida pelo autor como motorista de caminhão entre 29.4.1995 e 5.3.1997. De fato. Conforme fundamentado às fs. 135/136 da r. sentença embargada, a classificação das atividades especiais por categorias profissionais, com presunção de exercício profissional insalubre, perdurou até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 28.4.1995, antes, portanto, do interregno vindicado. Transcrevo os excertos da decisão: Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006786-60.2013.403.6119 - LIGIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIGIA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu a autora, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Ressaltou que a Lei nº 8.212/91 exigiria uma total equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fl. 15/37). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação de tutela foi negada (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação para, em preliminar, levantar prejudicial de decadência do direito à revisão (fl. 44/51). No mérito, defendeu que as majorações do teto, quando baseadas em

critérios políticos e não com o intuito de compensar a inflação, não implicariam reajuste na renda dos benefícios em manutenção. Falou em violação do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Lembrou a vedação de majoração no valor dos benefícios sem a devida fonte de custeio. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, sem deixar de tecer comentários sobre a forma de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Documentos acostados às fls. 52/55. Restou indeferida a produção de prova pericial contábil pleiteada pela autora (fl. 64). O réu, por sua vez, não teve interesse na dilação probatória (fl. 60). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No que tange à questão de fundo, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007355-61.2013.403.6119 - ANILDA MACHADO LOPES(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANILDA MACHADO LOPES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito de ter incorporados na renda mensal do seu benefício NB 42/125.138.384-7 os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em JUNHO DE 1999 (2,28%) e em MAIO DE 2004 (1,75%), bem assim a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Em síntese, defende a autora a extensão aos benefícios das diferenças de reajuste entre o que foi aplicado ao TETO e o que foi aplicado aos benefícios do RGPS.. Partindo desta premissa, aduz a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas e a equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fs. 16/24).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 28.Citado, o INSS apresentou contestação para, inicialmente, em prejudicial, alegar a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido ao argumentar com a violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, a impossibilidade de aplicação dos novos tetos como fator de reajuste para os benefícios previdenciários e com a manutenção, por via oblíqua, de paridade com o salário mínimo. Ao final, a autarquia prequestionou a matéria, e, pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal e fixação dos honorários advocatícios na forma da súmula nº 111 do C. STJ. Documentos acostados às fs. 38/44.Na fase de especificação de provas, o réu disse não ter provas a produzir. A autora, por sua vez, postulou a produção da prova pericial contábil e apresentou réplica às fs. 48/49.O pedido de produção de prova contábil foi indeferido na decisão de f. 50.Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação.A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise.No mesmo sentido, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91.Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.No que tange ao mérito, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma.Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção (f. 4).Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Nesse sentido, insta trazer à baila:(...) Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s).Por fim, calha observar que ao tempo da edição da Portaria nº 5.188/1999, mencionada na inicial, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.138.384-7 (DIB 14.5.2002), do qual a autora é titular, sequer havia sido concedido.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008143-75.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DA PAIXAO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Em síntese, sustentou o autor que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Defendeu a desnecessidade de devolução dos valores recebidos e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 21/46). Restou Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 53/61), levantando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante da existência do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que vedaria a pretensão inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91; a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo; a isenção de custas; e que os efeitos financeiros da concessão do benefício sejam a partir da ciência da autarquia acerca da prova produzida no processo. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação (fl. 67/74). Não houve interesse na dilação probatória. É o relatório. Decido. Da preliminar de mérito Sem olvidar a existência do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, o fato é que não se busca a cumulação de duas aposentadorias, mas o cancelamento da primeira para em seguida a concessão de outra mais vantajosa. Nesse contexto, porque inexistente vedação legal ao pedido inicial, presente está a possibilidade jurídica do pedido. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. No mérito, o pedido é procedente. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 111.578.921-7. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de

contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desapostentação. Assim, a parte terá direito à desapostentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). Por oportuno, vale mencionar, considerando o termo inicial acima consignado, não há falar em prescrição. O valor do benefício será calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desapostentação, com o cancelamento do benefício NB 42/111.578.921-7, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/111.578.921-7. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a aposentadoria que a parte autora hoje auferir proporciona as condições de manutenção de sua própria subsistência até o desfecho da demanda, sendo certo que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração de dano de difícil reparação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-06.2013.403.6119 - JIDEON MANOEL DOS SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JIDEON MANOEL DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença do trabalho e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou o autor que, apesar de estar incapaz para o desempenho de suas funções laborais devido à doença de natureza psiquiátrica (depressão e transtornos de ansiedade), o pedido administrativo de benefício auxílio-doença, protocolizado em fevereiro de 2012, foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fs. 11/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita na decisão de fs. 30/31. Na oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial. O autor formulou quesitos próprios, conforme peça de fs. 33/35. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 39/45. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fs. 47/57. Afirmou inexistir prova a respeito da alegada incapacidade laborativa a justificar a concessão dos benefícios postulados.

Pela eventualidade, pleiteou a condenação em honorários advocatícios módicos, a fixação dos juros de mora e da correção monetária conforme indexação da caderneta de poupança, além do reconhecimento da prescrição quinquenal. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o réu, requereu a improcedência do pedido. O autor, por sua vez, apresentou manifestação discordante quanto ao laudo médico judicial e aos termos da contestação (fs. 63/64). Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual deferimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se prescritas. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora para a função atual, conforme se pode constatar da leitura do laudo de fs. 39/45. Tampouco restou consignada qualquer doença do trabalho ou em virtude de acidente de trabalho. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RIVAEAL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RIVAEAL DE SOUZA RAMOS (representado pelo seu curador especial, Valdemar Florentino Ramos), alegando excesso de execução no total de R\$ 1.912,16. Em suma, sustentou-se que o embargado teria incluído em seus cálculos valores pagos na esfera administrativa. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 5.904,17. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/34. Os embargos foram recebidos, mas o embargado, embora intimado a tanto (fl. 39), não apresentou resposta à petição inicial (fl. 39v.). Instadas a se manifestar sobre a dilação probatória, o embargante disse que nela não tinha interesse (fl. 45), enquanto o embargado requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Entendo desnecessária a dilação probatória, razão pela qual antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Afora a ausência de impugnação a respeito dos argumentos lançados na inicial, o simples cotejo dos documentos que a instruíram já é suficiente à constatação de que o embargado deixou de descontar valores pagos na via administrativa. Com efeito, apesar de incluído na execução o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, referente ao intervalo entre julho de 2012 e julho de 2013, os valores deste período foram pagos na esfera administrativa, em 29.7.2013, conforme comprova a relação detalhada de crédito acostada à fl. 10v (R\$ 2002,01). Assim, o excesso mostrou-se

evidente diante da impossibilidade de que o embargante seja executado por quantia já comprovadamente paga. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 5.904,17 (cinco mil, novecentos e quatro reais, e dezessete centavos), atualizados para julho de 2013, conforme cálculos à fl. 5. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 4, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000520-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-48.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALDECIR MOITAL BRANCO (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDECIR MOITAL BRANCO, alegando excesso de execução no total de R\$ 2.249,74. Em suma, sustentou-se que o embargado teria incluído em seus cálculos valores pagos na esfera administrativa. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 16.522,75. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/36. Os embargos foram recebidos e, a respeito, o embargado manifestou-se às fls. 43/44, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 16.522,75 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais, e setenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2013, conforme cálculos à fl. 4. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 4, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000613-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X EUNICE FARIA DA SILVA (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A divergência estabelecida entre as partes, as quais utilizaram diferentes índices de correção monetária e juros, recomenda a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculo do valor exequendo em consonância com o título judicial. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0005407-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GENY RAMOS RIBEIRO E OUTROS, alegando excesso de execução. Em suma, afirma o INSS que o valor apontado pelos embargados, de R\$ 57.548,54, encontra-se incorreto em razão da não aplicação da TR a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/09. Sustenta que o cálculo de liquidação, para janeiro de 2014, alcança o valor total de R\$ 48.823,03 (principal de R\$ 44.551,39 e verba de sucumbência de R\$ 4.271,64) e requer a rejeição da conta apresentada pelos embargados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/50. Os embargos foram recebidos à fl. 52, atribuindo-se efeito suspensivo no tocante à parte controvertida. Os embargados manifestaram-se a respeito, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, sem imposição de sucumbência (fl. 55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário.

DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a concordância dos embargados com os cálculos do embargante (fl. 55) implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada.

II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (AC 00055612019994036111 - Apelação Cível 696891 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - TRF3 - Décima Turma - DJF3 02/10/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 48.823,03 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2014, conforme cálculos de fl. 06. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que se tratam de beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 06, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença, além de cópia do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005408-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado da consulta ao sistema eletrônico de informações eleitorais - SIEL, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em arquivo, aguardando-se ulterior provocação Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado da consulta ao sistema eletrônico de registro de bens automotores - RENAJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em arquivo, aguardando-se ulterior provocação Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de fl. 119, haja vista que já encontra-se acostada aos presentes autos pesquisa de endereços

obtida via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 110/111).Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado da consulta ao sistema eletrônico de informações eleitorais - SIEL, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em arquivo, aguardando-se ulterior provocação Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001934-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado da consulta ao sistema eletrônico de informações eleitorais - SIEL, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em arquivo, aguardando-se ulterior provocação Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005473-30.2014.403.6119 - ERICO VLADIMIR DE ALMEIDA(MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por ERICO VLADIMIR DE ALMEIDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, por meio do qual busca o desembaraço de bens apreendidos mediante o pagamento do respectivo tributo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 20/45.O pedido liminar foi deferido em parte, apenas para determinar o resguardo dos bens até decisão final do processo (fl. 50/52).A União ingressou no feito, e as informações foram prestadas (fl. 70/77).O Ministério Público Federal, mesmo não reconhecendo interesse público a justificar sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 68/69).Em reiteração de pedido para concessão de liminar, manteve-se a decisão inicial (fl. 82).Em seguida, veio petição do impetrante requerendo a desistência do feito (fl. 85).É o necessário relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, formulada pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar:Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002201-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDREZA BARBOSA BRANDAO

Intime-se a CEF acerca da certidão de fl. 41.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORITE SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o

acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0) - PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3) - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca do requerido pelo INSS em cota de fl. 210, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da cota ministrada pelo representante judicial do INSS à fl. 262. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Juízo da Vara para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005591-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005591-1) - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL PENAFORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA FERREIRA DE ANDRADE(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o

acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DOUGLAS DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO LTDA-ME

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3458

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)
Às fls. 73/75 requereu a defesa do acusado YANAN LIU autorização para que este possa empreender viagem ao exterior por sete dias, com saída do Brasil em 26 de dezembro de 2014. Apresentou os documentos de fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77-verso, condicionando a autorização à citação do acusado. DECIDO. Defiro o pedido do acusado e o autorizo a se ausentar para a realização de viagem entre 26 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015. Condiciono, todavia, a autorização ao comparecimento do acusado em secretaria, para a retirada de seu passaporte que se encontra acautelado nos autos, ocasião na qual o mesmo deverá se dar por citado nesta ação penal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5602

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008806-87.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008003-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA GAMA X JOSE SANTANA GOMES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figuram como denunciados DANIEL PEREIRA GAMA e JOSÉ SANTANA GOMES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A e 317 do Código Penal, pelo primeiro, e do crime previsto no artigo 333 do Código Penal pelo segundo. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (f. 242-243) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Foram juntadas aos autos certidões de distribuição (f. 248-249). Em sua defesa preliminar, sustenta o acusado José Santana Gomes que não ofereceu vantagem ao Sr. Daniel, funcionário da INFRAERO, tendo em vista que, na data e horário dos fatos, estava a serviço de sua empregadora. Daniel Pereira Gama, por sua vez, alega em sua defesa preliminar que se consumou a prescrição, uma vez que entre a data do fato e o recebimento da denúncia passaram-se mais de 4 (quatro) anos. Aduz que é primário, possui bons antecedentes e boa conduta social, razão pela qual, em caso de condenação, a pena aplicada seria a mínima prevista para o delito. Afirma que há excesso de acusação na denúncia, pois descreve apenas um fato, mas pretende a condenação em duas infrações penais. Requer a rejeição da denúncia em relação à infração prevista no artigo 317 do Código Penal. É O SUCINTO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal. Com efeito, extrai-se da narração dos fatos na denúncia, bem como dos depoimentos prestados na fase inquisitorial, que Daniel Pereira Gama praticou, em tese, a conduta de inserir, na qualidade de funcionário público autorizado, dados falsos em sistema informatizado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), denominado sistema TECAPLUS, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. José Santana Gomes, por sua vez, teria concorrido para que o funcionário público referido inserisse os dados falsos no sistema TECAPLUS, mediante o oferecimento de pagamento no valor final de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse ponto, embora a defesa preliminar de José Santana Gomes negue a autoria do crime de corrupção ativa, sob o fundamento de que, na data e horário dos fatos estava a serviço de sua empregadora, tal versão apresentada pela defesa destoa do depoimento do acusado Daniel Pereira Gama, que confessou a prática dos crimes a ele imputados no depoimento prestado na Polícia Federal, atribuindo a José Santana Gomes a conduta de oferecimento de vantagem para a realização de inserção de dados falsos no sistema TECAPLUS. Ademais, o documento acostado às fls. 270/273 dos autos não é apto a, por si só, afastar a autoria do delito a ele imputado na denúncia. De outra parte, a materialidade restou comprovada pelo histórico de cargas de f. 06/07, em que não consta movimentação de carga; pelo Termo de Declarações de Ramiro Alves Costa, sócio da empresa MERCANTIL LUBONI LTDA., afirmando desconhecer qualquer exportação da carga, especialmente por meio do Aeroporto Internacional em questão (fls. 140) e, ainda, pelo documento de f. 161, em que ofício da empresa AVIANCA informa que a empresa não foi contratada o serviço de transporte aéreo da carga. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. Ademais, no tocante à alegação de prescrição com base na adoção da tese da prescrição virtual, em perspectiva ou antecipada, conquanto seja certo que na data dos fatos vigia a redação anterior à da Lei nº 12.234/2010, permitindo-se a verificação da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o acolhimento da tese esposada implicaria em um juízo prematuro acerca da culpabilidade do agente. Em verdade, a tese defensiva parte do pressuposto de que

haverá um juízo de condenação e, ainda, que a pena resultante será aplicada no mínimo legal, circunstâncias que não são passíveis de aferição neste momento processual, sem instrução probatória, apenas com os elementos já constantes dos autos. Ressalte-se também que, em casos semelhantes aos dos autos, este juízo não tem fixado a pena no mínimo legal na hipótese de condenação. Destarte, o Supremo Tribunal Federal rejeita a prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada (vide HC 99614, Rel. Ministro AYRES BRITTO). Por fim, no que concerne à alegação de excesso de acusação, também deve ser afastada, pois o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal não constitui uma modalidade do crime de corrupção passiva, tendo em vista que os bens jurídicos protegidos são diversos, protegendo-se naquele as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, ao passo que neste o bem jurídico protegido é a probidade administrativa. Nesse prisma, não há que se falar em absorção do crime de corrupção passiva pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DANIEL PEREIRA GAMA E JOSÉ SANTANA GOMES haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogados os réus. Publique-se. Intime-se. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005590-21.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ALBERTO BIANCO X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JAIR ALBERTO BIANCO E

OUTRO PROCESSO Nº 00055902120144036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido os arrazoados defensivos às fls. 255/262 e 306, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de FEVEREIRO _____ de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, e interrogado os réus, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ABAIXO QUALIFICADA, para comparecerem impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 06 DE FEVEREIRO _____ DE 2015, ÀS 14:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será ouvida como testemunha de defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial: i) FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA, com endereço na Rua Marcelo Marcolino, 339, Vila Assis Brasil, Mauá/SP, CEP: 09370-720. b) INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 06 DE FEVEREIRO _____ DE 2015, ÀS 14:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogado, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial: i) JAIR ALBERTO BIANCO, brasileiro, portador do RG nº 13.100.148, CPF nº 007.127.568-17, com endereço na Rua João Varin, 871, Mauá/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 06 DE FEVEREIRO _____ DE 2015, ÀS 14:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogado, nos

autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial:a) JULIO BENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Sebastião Bento dos Santos e Maria José dos Santos, portador do RG nº 39.689.624-8/SSP-SP, CPF nº 274.490.968-89 e 287.246.236-87, com endereço na Rua Dr. Costa Aguiar, 698, Sala 311, Campinas/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO

JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que foram juntadas as razões recursais dos réus Sérgio Roberto Dejuste e André Murilo Dias. Assim, abre-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, conforme já determinado às fls. 511/512 e 515. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 511/512. Acrescento que, se for o caso, também deverão ser expedidos ofício ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e guia de recolhimento. Int.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANI(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 984/1018 em relação aos réus JEFFERSON DO AMARAL FILHO e MARLENE APARECIDA MARCHESANO, remetam-se os autos ao SUDP para alteração de suas situações processuais, anotando-se a absolvição do réu Jeferson e a condenação da ré Marlene. Após, determino: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento em nome dos réus; b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) expedição de guias de recolhimento, em três vias, em nome da sentenciada MARLENE APARECIDA MARCHESANO, instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em seguida; d) inserção do nome da condenada no rol dos culpados; e) à contadoria para atualização dos cálculos. INTIME-SE a sentenciada MARLENE APARECIDA MARCHESANO, brasileira, RG nº 7.166.141-4 e RG nº 31.538.612-5, inscrita no CPF sob nºs 068.640.888-80, 131.065.688-60 e 710.945 filha de José Arthur Montenegro e Herminia Yara Barald558-00, filha de Domingos Marchesano e de Maria Ignezia Crespilho Marchesano, residente na Rua Rui Barbosa, nº 675, Chácara Braz Miraglia, Jaú/SP, para que cada um efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), na Caixa Econômica Federal. Advirta-se a sentenciada de que deverá comprovar nestes autos a quitação das custas processuais. Advirta-se ainda de que a ausência de pagamento no prazo mencionado implicará a remessa de demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 188/2014, que deverá ser instruído com as guias de recolhimento da União, aguardando-se o cumprimento. Para fins do cumprimento do disposto na Resolução nº 156/2012 do CNJ (Ficha Limpa), cadastre-se o nome da ré no sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o também disposto na Lei Complementar nº 64/1990. Após, cumpridas todas as determinações supra em relação aos réus Jefferson do Amaral Filho e Marlene Aparecida Marchesano, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento em relação aos réus LUIS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, que recorreram da sentença condenatória. Int.

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos. Primeiramente, julgo inviável a realização da audiência designada para ocorrer na data de 12/12/2014, neste juízo federal, haja vista a testemunha arrolada não haver sido intimada para ser ouvida. Tampouco viável o

comparecimento da referida testemunha, Sr. Ronaldo Soares Pereira, cuja oitiva a defesa se manifestou justificando o interesse, informando ainda que atualmente reside na cidade de Brasília/DF, juntando comprovante de seu endereço às fls. 239 dos autos. Assim, CANCELE-SE a audiência designada para o dia 12/12/2014, às 15h30mins, que ocorreria neste juízo federal, liberando-se a pauta. Após, tendo em vista o novo endereço informado, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu VITÓRIO PREARO, qual seja, o Sr. Ronaldo Soares Pereira, RG nº 25.904.239-0, com endereço na ABE, CONJ D, lote 10, Galpão I S/NR, Samambaia, CEP 72.705-970, Brasília/DF, acerca dos fatos narrados na exordial. Encaminhe-se os documentos necessários à instrução da carta precatória, bem como cópia de fls. 239 dos autos. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência dispensando-se a videoconferência, de modo a conferir maior agilidade ao ato deprecado, fixada com o prazo de 30 (trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 413/2014, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000406-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. A fim de dar cumprimento à carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bauru/SP às fls. 634/verso, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, DESIGNO o dia 10/02/2014, às 16h10mins, cuja audiência será realizada por videoconferência. Na mesma data será ouvida a testemunha presencial, qual seja, Sr. Anderson Baroni Galante, também comum à defesa e após, interrogado o réu Alexandre Repizzo Rodrigues. Providencie-se os dados necessários para a realização da audiência e encaminhe-se ao juízo deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Muito embora o prazo estabelecido pelo art. 407 do CPC para indicação de testemunhas não tenha sido observado, acolho a justificativa apresentada pelo autor às fls. 118/120. Todavia, em face da proximidade da data agendada para realização do ato, as testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

Expediente Nº 4631

MONITORIA

0000173-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINCOLN DE SOUZA SILVA, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 24.023,36 (vinte e quatro mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 06/05/2011. À inicial, juntou documentos (fls. 4/21). Citado (fls. 27/vº), o réu apresentou a Contestação com Proposta de Acordo de fls. 30/31. Reconheceu a existência da obrigação,

insurgindo-se tão-somente contra seu valor e propondo o pagamento da dívida de forma parcelada. Requereu, em acréscimo, os benefícios da gratuidade judiciária, os quais restaram deferidos às fls. 34. Em face da discordância da CEF relativamente aos termos da proposta apresentada (fls. 41), a manifestação do réu foi acolhida a título de embargos monitórios, recebidos no efeito suspensivo (fls. 42) e impugnados pela CEF às fls. 43/44. Alegou a autora que a juntada do demonstrativo de débito viabilizou a ampla defesa do devedor e dispôs-se a renegociar a dívida, de forma parcelada, mediante comparecimento ou manifestação do réu. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 45), o réu pugnou pela tentativa de conciliação e requereu a produção de provas orais e documentais (fls. 46). A CEF, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige a produção de provas além daquelas já existentes nos autos. Contendem as partes sobre a quitação de parcelas do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 5/11, por elas celebrado em 06/05/2011. O contrato tem por objeto a concessão, ao réu-embargante, de um limite de crédito no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), destinado à compra de materiais de construção através do denominado Cartão CONSTRUCARD. Estipulou-se que a avença seria válida por sessenta meses, sendo os dois primeiros para utilização do limite de crédito e os cinquenta e oito meses seguintes, para amortização do saldo devedor, na forma das Cláusulas Sexta, Nona e Décima (fls. 7/8). De outro lado, a Planilha de Evolução da Dívida de fls. 13/14 demonstra que o réu, ora embargante, efetivamente utilizou-se do numerário que lhe foi disponibilizado. Cumpre, então, perquirir se existe justificativa plausível para o inadimplemento da obrigação contratual do réu. E, ao sentir deste Juízo, a resposta é negativa. O réu não negou a existência da obrigação, limitando-se a questionar seu montante. Afirmou que, por suas contas, deve ainda a quantia de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) - curiosamente, o mesmo valor do crédito que lhe foi disponibilizado no contrato -, propondo-se a solvê-la mediante o pagamento de parcelas mensais, cada qual no valor de R\$ 200,00. Ocorre que a alegação relativa ao quantum debeat permaneceu absolutamente improvable nos autos. Como os embargos são a primeira oportunidade de manifestação do réu nos autos da ação monitória - equivalendo à resposta do rito ordinário, tanto que sob este são processados (CPC, 1.102-C, 2º) -, incumbe ao réu-embargante instruí-los com os documentos comprobatórios dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. No caso vertente, porém, a produção dessa prova somente foi requerida na fase de especificação de provas para fins de atualização dos fatos, às fls. 46. Esse fato, somado à constatação de que nenhuma justificativa foi apresentada para o inadimplemento do contrato, torna a rejeição dos embargos medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 34), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BUONA

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL BUONA, por meio da qual pretende a autora receber a quantia de R\$ 34.710,43 (trinta e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e três centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 24/06/2013. À inicial, procuração e outros documentos foram anexados (fls. 04/18). Determinada a citação do réu (fls. 21), a diligência restou infrutífera, conforme fls. 24/25. Intimada a se manifestar, requereu a CEF, na tentativa de localizar o endereço do réu, fossem consultados os sistemas INFOJUD e BACENJUD (fls. 27). Contudo, antes da apreciação do pedido, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção da ação pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, ante a liquidação do contrato 1205.160.0001523-80 (fls. 29/30). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Quitada a dívida, como informado pela CEF, a presente ação monitória realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitória destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato firmado pelo réu, com o decurso do prazo para pagamento ou com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos. Portanto, não se há falar em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque título executivo, no caso, não chegou a existir. Por outro lado, realizado o pagamento da dívida antes da citação do réu (inexistente

nestes autos), falece o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários, visto que o pagamento do débito ocorreu antes de estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-58.2008.403.6111 (2008.61.11.005648-6) - JOSE CARLOS BASSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004783-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004783-0) - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004904-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004904-8) - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000283-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000283-6) - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000303-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000303-8) - VALERIA GULIM DAMACENO MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS, incapaz, representada neste ato por sua genitora, Sra. Luciana Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é portadora de Mielomeningocele e bexiga neurogênica, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Refere que pleiteou na via administrativa a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob os argumentos de ausência de incapacidade e renda per capita superior ao limite legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/78). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 82/83. Citado (fls. 85), o INSS trouxe contestação às fls. 86/89, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 91/95, com pedido de condenação do réu em litigância de má-fé pela atitude protelatória de seus atos. Intimada a regularizar sua representação processual, a autora juntou instrumento de substabelecimento às fls. 97/98 e 100/101. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 102), a parte autora protestou pela produção de prova pericial médica (fls. 106/107), o INSS a seu turno disse não ter outras provas a produzir (fls. 108). Deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a realização de estudo social

do núcleo familiar da autora (fls. 109). Mandado de constatação social veio aos autos às fls. 118/127, seguido pelo laudo pericial às fls. 139/157. Sobre eles, manifestaram-se a autora (fls. 159/167) e o INSS (fls. 169/187). O MPF teve vista do processo e exarou seu parecer às fls. 190/193, manifestando-se pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Passo à análise do pedido. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, cabe observar que trata a autora de menor impúbere, vez que nascida em 06/09/2003 (fls. 27), contando atualmente 11 anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é a autora portadora de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. De acordo com o laudo pericial de fls. 139/157, a autora é portadora de CID Q05.9 - espinha bífida não especificada e apresenta seqüela de malformação congênita, e que a longo prazo, sua capacidade para o labor e atividades da vida diária dependerá dos estímulos disponibilizados para seu desenvolvimento (conclusões - fls. 156). Ainda, em resposta ao quesito 1 do Juízo, a perita reconhece que a deficiência da autora limita o desempenho de suas atividades e restringe participação social compatível com a sua idade (fls. 156). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, para fazer jus ao benefício deve a autora (menor impúbere) comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. O estudo social realizado (fls. 118/127) estabelece que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas: a autora; sua mãe, Sra. Luciana, empregada doméstica, com renda no valor de R\$699,00; seu pai, Sr. Roberto, serviços gerais, com renda de R\$ 730,00 mensais; e mais três irmãos, todos menores, sem renda. Relata a Sra. Meirinha, que residem em imóvel (edícula) cedido pelo avô paterno da autora, em condições ruins de habitabilidade. Contudo, os extratos CNIS trazidos aos autos pelo INSS, demonstram que a renda atual da mãe da autora, Sra. Luciana é de R\$ 810,00 (fls. 176), e a de seu pai, Sr. Roberto é variável, tendo sua última remuneração no valor de R\$ 1.313,91 (fls. 184). Assim, verifica-se que a renda do núcleo familiar da autora, de acordo com estudo social realizado e CNIS de fls. 171/187, equivale a média de R\$2.123,91, que dividida pelos seis componentes do núcleo familiar, resulta em uma renda familiar per capita no valor de R\$353,98, notadamente superior ao limite legal previsto para concessão de benefício, cujo valor é R\$ 181,00. Seria o valor da renda familiar per capita superior ao limite legal ainda que fossem subtraídos os gastos com medicamentos e fraldas da autora, pois tais gastos foram totalizados em R\$140,00, conforme informações do estudo social, o que resultaria, portanto, em uma renda de familiar de R\$ 1.983,91 e em uma renda familiar per capita de R\$ 330,65. Restou, portanto, afastada a hipossuficiência

econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Diante disso, em decorrência da não comprovação da hipossuficiência econômica da autora para fins de concessão de benefício assistencial, faz-se imperiosa a improcedência do pedido. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à autarquia ré, por não estar caracterizada a litigância de má-fé alegada pela autora às fls. 91/95, eis que a autarquia apenas exerceu a sua defesa, valendo-se do instrumento processual, não se verificando atos tendentes a procrastinação do feito. Em consonância com o decidido, não há prescrição a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001090-67.2013.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002296-19.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDRÉ LUIZ RAMOS MEIRELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.-ME, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida. Aduziu o autor haver adquirido uma unidade habitacional no Conjunto Residencial Reserva Palmital 2, no valor de R\$ 59.990,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa

reais), sendo parte do valor subsidiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida e o restante financiado junto à primeira ré. Insurgiu-se contra a cobrança de despesas de corretagem e a chamada taxa de construção ou taxa de obra, alegadamente não previstas nos contratos; a obrigatoriedade de abertura de conta-corrente e de contratação de seguro; e contra a capitalização mensal de juros, a utilização do Sistema Francês para amortização do saldo devedor, a não-aplicação da taxa média de juros do mercado e a cobrança de comissão de permanência. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, requereu a revisão das cláusulas contratuais, a repetição dos valores que teriam sido indevidamente pagos e o depósito judicial dos valores incontroversos. Juntou documentos, às fls. 19/121. Às fls. 124, deferiu-se a gratuidade judiciária, facultando-se ao autor realizar os depósitos dos valores que entende devidos. As rés foram citadas às fls. 129 (Colombo & Moreira), 133 (CEF) e 248 (CasaAlta). A CEF contestou o feito às fls. 134/150. Alegou não ter qualquer responsabilidade no tocante à fiscalização da obra, bem como que os valores da operação foram exatamente os mesmos mencionados na inicial; que não participou dos negócios jurídicos envolvendo as despesas de corretagem e a taxa de obra; que os contratos alusivos à abertura de conta-corrente e de seguro constituem negociações paralelas entre a agência e o cliente, não sendo obrigatórias; que a taxa de juros prevista no contrato obedece aos limites do SFH, sendo inclusive inferior à mencionada na petição inicial; e que o fato de haver juros compostos não implica necessariamente a prática do anatocismo, visto que foram capitalizados de forma simples, de molde a reduzir o saldo devedor após cada amortização mensal. Acenou com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 151/213). A Colombo & Moreira Administração de Imóveis Ltda.-ME apresentou contestação às fls. 215/231. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relativamente às taxas impugnadas, à manutenção da conta corrente e aos juros. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando em síntese que a comissão de corretagem foi-lhe paga diretamente pela corrê CasaAlta, consoante a praxe do mercado imobiliário, em razão dos serviços prestados a esta última, e que não existe solidariedade entre as corrés, haja vista que os contratos firmados entre si não se comunicam. Juntou documentos (fls. 232/242). A corrê CasaAlta Construções Ltda. contestou o pedido às fls. 253/263. Invocou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, terçou pelo decreto de improcedência, acenando com a legitimidade de cobrança de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção do imóvel, antes da entrega das chaves aos proprietários. Juntou documentos (fls. 264/273). Réplica às fls. 276/280. Em sede de especificação de provas, a CEF e a Colombo & Moreira protestaram pelo julgamento antecipado da lide, manifestando desinteresse na realização de audiência preliminar (fls. 282/286 e 287). A corrê CasaAlta ficou-se inerte. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 292. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia contábil formulado pelo autor às fls. 292 não merece guarida. Conforme se verificará ao longo desta sentença, os elementos de prova fornecidos pelas partes são suficientes à formação do convencimento do Juízo, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passando ao exame das questões processuais, afasto inicialmente a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela corrê CasaAlta, lastreada nas afirmações de que os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica e de que a alegação de que a Requerida efetuou a cobrança ilegal é inexistente (fls. 257). Afinal, a exordial encontra-se adequadamente fundamentada e os pedidos estão perfeitamente delimitados, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da ré, inclusive quanto ao mérito. Melhor sorte não assiste à referida corrê com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundada na tese de que inexistente qualquer relação jurídica que venha motivar a pretensão da autora e a parte que lhe incumbia foi devidamente cumprida, ou seja, a entrega do imóvel (fls. 261). Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda (revisão contratual e devolução de valores alegadamente indevidos), cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas corrés Colombo & Moreira e CasaAlta, igualmente, desmerece prosperar. Ambas, em síntese, afirmam não haver relação jurídica material entre si e o autor no tocante aos pedidos de revisão contratual e devolução de valores indevidos. Ambas as corrés figuram nos contratos anexados à exordial e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Passando ao exame do mérito, é necessário observar que os pedidos do autor - devolução de valores relativos a comissão de corretagem, taxa de obra, taxa de manutenção de conta, seguro e juros cobrados em desacordo com o pactuado - são deduzidos de forma cumulada com base em três contratos distintos: o primeiro, de fls. 34/42, foi celebrado pelo autor com a construtora CasaAlta, figurando a imobiliária Colombo & Moreira como interveniente; o segundo, de fls. 44/60, envolveu o autor (devedor), a CasaAlta (organizadora e construtora) e a CEF (credora), além da pessoa jurídica Seven Invest (vendedora), estranha ao litígio; e o terceiro, de fls. 110/120, consiste em uma proposta de seguro celebrada pelo autor (proponente) com a pessoa jurídica Caixa Seguros. Pois bem. O Código de Processo Civil autoriza a reunião de pedidos num mesmo processo e em face do mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, elencando entre seus requisitos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 292, 1º, II). Sucede que este requisito não foi atendido no caso sob exame. Com

efeito, tendo em vista que a CEF não participou do primeiro contrato; que a Caixa Seguradora (atual denominação da Caixa Seguros) é uma empresa privada da qual a CEF é sócia minoritária, consoante informação existente em seu sítio eletrônico (); e o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar quaisquer pedidos lastreados nas avenças de fls. 34/42 e 110/120, cumprindo ao autor desmembrar a lide e formulá-los perante a Justiça Estadual. Dito isto, o autor insurge-se inicialmente contra a cobrança de comissão de corretagem, afirmando que as rés de forma artilosa aumentaram o valor do imóvel em R\$ 600,00 para justificar o pagamento da corretagem para imobiliária CIA, o que trata-se de um absurdo, visto que trata-se de imóvel inserido no Plano minha casa minha vida (fls. 2/vº). Esclareça-se que CIA Imóveis é denominação alternativa da corrê Colombo & Moreira, conforme se verifica no cabeçalho da Nota Fiscal de Prestação de Serviços de fls. 233. O Quadro VII do Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda firmado pelo autor com a corrê CasaAlta prevê o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos no ato da assinatura da proposta de compra e venda da unidade descrita neste instrumento contratual (...) (item a, fls. 36). Tratando-se de verba constante de contrato firmado entre particulares, sem participação de qualquer ente federal, falece competência a este Juízo para apreciar este pedido de restituição, devendo ele ser deduzido em sede de ação própria, perante o Juízo estadual adequado. O mesmo ocorre em relação ao contrato de seguro de fls. 110/120. Consoante afirmado acima, a Caixa Seguros é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da Caixa Econômica Federal (sendo esta, repita-se, mera acionista minoritária daquela). Inexistindo participação da empresa pública federal no negócio jurídico, é de rigor reconhecer-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir as questões que lhe sejam relativas - no caso específico, a devolução dos valores denominados de taxa de seguro. Prosseguindo, o autor questiona a cobrança da chamada taxa de construção ou taxa de obra. Segundo afirmou às fls. 6/vº, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Reserva Palmital 2, a corrê CEF realizou a cobrança da taxa mensal de construção, por meio dos boletos com vencimento entre julho/2010 e fevereiro/2011. De acordo com a planilha de fls. 63/66, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 15 (quinze) meses, de junho/2010 a agosto/2011. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em setembro/2011, com previsão de término em agosto/2036, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, o autor juntou comprovantes de pagamento às fls. 68/85, abrangendo o período de julho/2010 a agosto/2011. Ocorre que todos esses comprovantes mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros (com eventuais diferenças, que poderiam mesmo ser negativas, tal como ocorreu em setembro/2010 e março/2011 - fls. 70 e 76), e à contribuição para o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea a da Cláusula Sétima (fls. 48) e no item I da Cláusula Décima-terceira (fls. 50/vº), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pelo autor no primeiro parágrafo de fls. 7. De outro lado, ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, melhor sorte não assistiria ao autor: consoante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Tampouco merece acolhimento o pedido de devolução de valores a título de taxa de conta corrente. Ao contrário do afirmado, a abertura de conta para débito dos encargos mensais não é obrigatória: consoante dispõe o item V da Cláusula Sétima do contrato (fls. 48/vº), ditos encargos podem ser pagos mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...) (g.n.). A abertura de conta para débito dos encargos, portanto, é facultativa, a critério do mutuário; conseqüentemente, uma vez tendo formalizado livremente a opção por esta modalidade de pagamento, não pode insurgir-se contra ela ao argumento de tratar-se de imposição do mutuante. O próximo ponto a ser enfrentado, referente aos juros previstos no contrato de mútuo, desdobra-se em três aspectos: a capitalização mensal, a ocorrência de anatocismo e a não-aplicação da taxa média de mercado. Quanto aos dois primeiros aspectos - a capitalização mensal de juros e o anatocismo -, o autor diz inicialmente que o contrato celebrado com a CEF prevê a cobrança de juros a taxa de 0,6037% ao mês, e 7,4902% ao ano, ou seja, pela fixação de tais taxas, pode-se constatar que os juros são mensalmente capitalizados, sem que a capitalização sequer tenha sido contratada (fls. 3). Em seu entender, tal prática colidiria com o Decreto nº 22.626/33 e com a Súmula nº 121 do STF. Diga-se, antes de mais nada, que essa conclusão deriva de uma premissa falsa: a taxa anual de juros prevista no contrato de mútuo é de 4,5% - conforme se verifica no instrumento da avença e nos comprovantes de pagamento juntados pelo próprio autor (fls. 45 e 66/85) -, e não 7,4902%, como alegado às fls. 3, ou 8,1936%, consoante fls. 4/vº. Faz-se necessário aqui um breve parêntese, com respeito ao indeferimento da prova pericial requerida pelo autor. Caso ele houvesse afirmado na inicial que a taxa cobrada pela CEF era superior à prevista no contrato, dita prova seria claramente necessária - e, portanto, deferida - para dirimir a controvérsia. Mas, no caso, a prova técnica reclamada pelo autor mostra-se impertinente porque já

existe uma prova documental contrária ao fato alegado, de resto produzida por ela própria. De outro lado, importa salientar que a diferença de taxa de juros nominal (4,5000%) e efetiva (4,5941%), indicada no contrato de financiamento (fls. 45, item 7), decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização (SFA - Tabela Price), que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.):

EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.)

No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (...) (STJ, AgREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, g.n.) Tendo em vista a data de assinatura do contrato sob exame (11/06/2010 - fls. 60), permitida a capitalização de juros. Quanto ao terceiro e último aspecto da questão relativa aos juros, o autor pede que a taxa de juros aplicada nos contratos de empréstimos da Requerente estejam em conformidade com a taxa média de juros de mercado apuradas pelo Banco Central, respeitando as diretrizes legais que instituíram o Plano Minha Casa Minha Vida (...) (fls. 16, verbis). As informações existentes no sítio eletrônico do Banco Central () dão conta de que, no período de vigência do contrato em testilha - a partir de junho de 2010 -, a taxa média de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) oscilou entre 7,12% e 12,42% ao ano, percentuais estes claramente superiores aos 4,50% estabelecidos no contrato. Em outros termos, não se verifica de que forma a finalidade social do contrato teria sido desvirtuada - muito ao contrário, haja vista que a taxa de juros estipulada para atualização do saldo devedor é claramente inferior àquela utilizada nas transações em geral. O eventual acolhimento deste tópico do pedido, ao invés de favorecer a parte autora, redundaria em seu prejuízo, provocando o recálculo das prestações do mútuo com base em um índice superior ao efetivamente utilizado. Cumpre analisar, por fim, a alegação relativa à cobrança de comissão de permanência. Assevera o autor que houve contratação de cláusula permissiva de cobrança de comissão de permanência e que tal verba estaria

sendo cobrada cumulativamente com a atualização monetária, em descompasso com a Súmula nº 30 do STJ (fls. 16). Não lhe assiste razão, porém, na medida em que nenhuma das cláusulas do contrato de mútuo contempla a inclusão da comissão de permanência nas prestações mensais. Como já afirmado alhures, o instrumento do contrato e os comprovantes de pagamento que instruem a inicial demonstram com meridiana clareza que as únicas verbas cobradas ao autor foram a prestação mensal (composta de amortização e juros contratuais) e a contribuição ao FGHBAB, ambas amparadas nas cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo no tocante aos pedidos de reembolso da comissão de corretagem e dos valores relativos ao seguro, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 292, 1º, II do Código de Processo Civil; eb) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 161), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-86.2013.403.6111 - GILSON ALVES DE SA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILSON GOMES DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.-ME, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida. Aduziu o autor haver adquirido uma unidade habitacional no Conjunto Residencial Reserva Palmital 2, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo parte do valor subsidiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida e o restante financiado junto à primeira ré. Insurgiu-se contra a cobrança de despesas de corretagem e da chamada taxa de construção ou taxa de obra, alegadamente não previstas nos contratos, bem como contra a capitalização mensal de juros, a utilização do Sistema Francês para amortização do saldo devedor, a não-aplicação da taxa média de juros do mercado e a cobrança de comissão de permanência. Acrescentou que tentou, por diversas vezes, cancelar a conta bancária utilizada para desconto das parcelas do mútuo, a fim de passar a solvê-las mediante boleto bancário, sem êxito. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, requereu a revisão das cláusulas contratuais, a repetição dos valores que teriam sido indevidamente pagos e o depósito judicial dos valores incontroversos. Juntou documentos, às fls. 16/122. Às fls. 125, deferiu-se a gratuidade judiciária, facultando-se ao autor realizar os depósitos dos valores que entende devidos. As rés foram citadas às fls. 130 (Colombo & Moreira), 133 (CEF) e 256 (CasaAlta). A CEF contestou o feito às fls. 135/151. Alegou não ter qualquer responsabilidade no tocante à fiscalização da obra, bem como que os valores da operação foram exatamente os mesmos mencionados na inicial; que não participou dos negócios jurídicos envolvendo as despesas de corretagem e a taxa de obra; que a taxa de juros prevista no contrato obedece aos limites do SFH, sendo inclusive inferior à mencionada na petição inicial; e que o fato de haver juros compostos não implica necessariamente a prática do anatocismo, visto que foram capitalizados de forma simples, de molde a reduzir o saldo devedor após cada amortização mensal. Acenou com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 152/211). A Colombo & Moreira Administração de Imóveis Ltda.-ME apresentou contestação às fls. 216/232. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relativamente às taxas impugnadas, à manutenção da conta corrente e aos juros. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando em síntese que a comissão de corretagem foi-lhe paga diretamente pela corré CasaAlta, consoante a praxe do mercado imobiliário, em razão dos serviços prestados a esta última, e que não existe solidariedade entre as corrés, haja vista que os contratos firmados entre si não se comunicam. Juntou documentos (fls. 233/252). A corré CasaAlta Construções Ltda. contestou o pedido às fls. 261/271. Invocou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, terçou pelo decreto de improcedência, acenando com a legitimidade de cobrança de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção do imóvel, antes da entrega das chaves aos proprietários. Juntou documentos (fls. 272/281). Réplica às fls. 284/288. Em sede de especificação de provas, a CEF e a Colombo & Moreira protestaram pelo julgamento antecipado da lide, manifestando desinteresse na realização de audiência preliminar (fls. 290/294 e 295). A corré CasaAlta ficou-se inerte. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 300. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia contábil formulado pelo autor às fls. 300 não merece guarida. Conforme se verificará ao longo desta sentença, os elementos de prova fornecidos pelas partes são suficientes à formação do convencimento do Juízo, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passando ao exame das questões processuais, afastado inicialmente a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela corré CasaAlta, lastreada nas afirmações de que os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica e de que a alegação de que a Requerida efetuou a cobrança

ilegal é fato inexistente (fls. 264). Afinal, a exordial encontra-se adequadamente fundamentada e os pedidos estão perfeitamente delimitados, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da corré, inclusive quanto ao mérito. Melhor sorte não assiste à referida corré com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundada na tese de que inexiste qualquer relação jurídica que venha motivar a pretensão da autora [sic] e a parte que lhe incumbia foi devidamente cumprida, ou seja, a entrega do imóvel (fls. 269, segundo parágrafo). Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda (revisão contratual e devolução de valores alegadamente indevidos), cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas corrés Colombo & Moreira e CasaAlta, igualmente, desmerece prosperar. Ambas, em síntese, afirmam não haver relação jurídica material entre si e o autor no tocante aos pedidos de revisão contratual e devolução de valores indevidos. Ambas as corrés figuram nos contratos anexados à exordial e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Passando ao exame do mérito, é necessário observar que os pedidos do autor - devolução de valores relativos a comissão de corretagem, taxa de obra e juros cobrados em desacordo com o pactuado - são deduzidos de forma cumulada com base em dois contratos distintos: o primeiro, de fls. 32/40, foi celebrado pelo autor com a construtora CasaAlta, figurando a imobiliária Colombo & Moreira como interveniente; o segundo, de fls. 42/75, envolveu o autor (devedor), a CasaAlta (organizadora e construtora) e a CEF (credora), além da pessoa jurídica Seven Invest (vendedora), estranha ao litígio. Pois bem. O Código de Processo Civil autoriza a reunião de pedidos num mesmo processo e em face do mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, elencando entre seus requisitos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 292, 1º, II). Sucede que esse requisito não foi atendido no caso sob exame. Com efeito, tendo em vista que a CEF não participou do primeiro contrato e o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar quaisquer pedidos lastreados na avença de fls. 32/40, cumprindo ao autor desmembrar a lide e formulá-los perante a Justiça Estadual. Dito isto, o autor insurge-se inicialmente contra a cobrança de comissão de corretagem, afirmando que as rés de forma ardilosa aumentaram o valor do imóvel em R\$ 600,00 para justificar o pagamento da corretagem para imobiliária CIA, o que trata-se de um absurdo, visto que trata-se de imóvel inserido no Plano minha casa minha vida (fls. 2/vº). Esclareça-se que CIA Imóveis é denominação alternativa da corré Colombo & Moreira, conforme se verifica no cabeçalho da Nota Fiscal de Prestação de Serviços de fls. 243. O Quadro VII do Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda firmado pelo autor com a corré CasaAlta prevê o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos no ato da assinatura da proposta de compra e venda da unidade descrita neste instrumento contratual (...) (item a, fls. 34). Tratando-se de verba constante de contrato firmado entre particulares, sem participação de qualquer ente federal, falece competência a este Juízo para apreciar esse pedido de restituição, devendo ele ser deduzido em sede de ação própria, perante o Juízo Estadual adequado. Prosseguindo, o autor questiona a cobrança da chamada taxa de construção ou taxa de obra. Segundo afirmou às fls. 6/vº, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Reserva Palmital 2, a corré CEF realizou a cobrança da taxa mensal de construção, por meio dos boletos com vencimento entre julho/2010 e dezembro/2011. De acordo com a planilha de fls. 78/85, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 15 (quinze) meses, de junho/2010 a agosto/2011. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em setembro/2011, com previsão de término em agosto/2036, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, o autor juntou comprovantes de pagamento às fls. 87/99, abrangendo o período de julho/2010 a agosto/2011. Ocorre que todos esses comprovantes mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros (com eventuais diferenças, que poderiam mesmo ser negativas, tal como ocorreu em março/2011 - fls. 94), e à contribuição para o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea a da Cláusula Sétima (fls. 51) e no item I da Cláusula Décima-terceira (fls. 56), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pelo autor no primeiro parágrafo de fls. 7. De outro lado, ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, melhor sorte não assistiria ao autor: consoante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Tampouco merece acolhimento o pedido de devolução de valores a título de taxa de conta corrente. A uma, porque, ao contrário do afirmado, a abertura de conta para débito dos encargos mensais não é obrigatória: consoante dispõe o item V da Cláusula Sétima do contrato (fls. 51), ditos encargos podem ser pagos mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s)

COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...). A abertura de conta para débito dos encargos, portanto, é facultativa, a critério do mutuário; consequentemente, uma vez tendo formalizado livremente a opção por esta modalidade de pagamento, não pode insurgir-se contra ela ao argumento de tratar-se de imposição do mutuante. O próximo ponto a ser enfrentado, referente aos juros previstos no contrato de mútuo, desdobra-se em três aspectos: a capitalização mensal, a ocorrência de anatocismo e a não-aplicação da taxa média de mercado. Quanto aos dois primeiros aspectos - a capitalização mensal de juros e o anatocismo -, o autor diz inicialmente que o contrato celebrado com a CEF prevê a cobrança de juros a taxa de 0,6503% ao mês, e 8,0890% ao ano, ou seja, pela fixação de tais taxas, pode-se constatar que os juros são mensalmente capitalizados, sem que a capitalização sequer tenha sido contratada (fls. 3). Em seu entender, tal prática colidiria com o Decreto nº 22.626/33 e com a Súmula nº 121 do STF. Diga-se, antes de mais nada, que essa conclusão deriva de uma premissa falsa: a taxa anual de juros prevista no contrato de mútuo é de 4,5% - conforme se verifica no instrumento da avença e nos comprovantes de pagamento juntados pelo próprio autor (fls. 44 e 87/104) -, e não 8,0890%, como alegado às fls. 3, ou 8,1936%, consoante fls. 4/vº. Faz-se necessário aqui um breve parêntese, com respeito ao indeferimento da prova pericial requerida pelo autor às fls. 300. Caso ele houvesse afirmado na inicial que a taxa cobrada pela CEF era superior à prevista no contrato, dita prova seria necessária - e, portanto, deferida - para dirimir a controvérsia. Mas, no caso, a prova técnica reclamada pelo autor mostra-se impertinente porque já existe uma prova documental contrária ao fato alegado, de resto produzida por ele próprio. De outro lado, importa salientar que a diferença de taxa de juros nominal (4,5000%) e efetiva (4,5941%), indicada no contrato de financiamento (fls. 44, item 7), decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização (SFA - Tabela Price), que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.): EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.) No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde

que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(…)(STJ, AgREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, g.n.)Tendo em vista a data de assinatura do contrato sob exame (11/06/2010 - fls. 75), permitida a capitalização de juros.Quanto ao terceiro e último aspecto da questão relativa aos juros, o autor pede que a taxa de juros aplicada nos contratos de empréstimos da Requerente estejam em conformidade com a taxa média de juros de mercado apuradas pelo Banco Central, respeitando as diretrizes legais que instituíram o Plano Minha Casa Minha Vida (...) (fls. 15 e vº, verbis).As informações existentes no sítio eletrônico do Banco Central () dão conta de que, no período de vigência do contrato em testilha - a partir de junho de 2010 -, a taxa média de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) oscilou entre 7,12% e 12,42% ao ano, percentuais estes claramente superiores aos 4,50% estabelecidos no contrato.Em outros termos, não se verifica de que forma a finalidade social do contrato teria sido desvirtuada - muito ao contrário, haja vista que a taxa de juros estipulada para atualização do saldo devedor é claramente inferior àquela utilizada nas transações em geral. O eventual acolhimento deste tópico do pedido, ao invés de favorecer a parte autora, redundaria em seu prejuízo, provocando o recálculo das prestações do mútuo com base em um índice superior ao efetivamente utilizado.Cumpra analisar, por fim, a alegação relativa à cobrança de comissão de permanência. Assevera o autor que houve contratação de cláusula permissiva de cobrança de comissão de permanência e que tal verba estaria sendo cobrada cumulativamente com a atualização monetária, em descompasso com a Súmula nº 30 do STJ (fls. 15/vº).Não lhe assiste razão, porém, na medida em que nenhuma das cláusulas do contrato de mútuo contempla a inclusão da comissão de permanência nas prestações mensais. Como já afirmado alhures, o instrumento do contrato e os comprovantes de pagamento que instruem a inicial demonstram com meridiana clareza que as únicas verbas cobradas ao autor foram a prestação mensal (composta de amortização e juros contratuais) e a contribuição ao FGHAB, ambas amparadas nas cláusulas do contrato.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo no tocante ao pedido de reembolso da comissão de corretagem, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 292, 1º, II do Código de Processo Civil; eb) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 125), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-71.2013.403.6111 - EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDIVÂNIA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.-ME, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida.Aduziu a autora haver adquirido uma unidade habitacional no Conjunto Residencial Reserva Palmital 2, no valor de R\$ 59.990,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais), sendo parte do valor subsidiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida e o restante financiado junto à primeira ré.Insurgiu-se contra a cobrança de despesas de corretagem e a chamada taxa de construção ou taxa de obra, alegadamente não previstas nos contratos; a obrigatoriedade de abertura de conta-corrente e de contratação de seguro; e contra a capitalização mensal de juros, a utilização do Sistema Francês para amortização do saldo devedor, a não-aplicação da taxa média de juros do mercado e a cobrança de comissão de permanência.Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, requereu a revisão das cláusulas contratuais, a repetição dos valores que teriam sido indevidamente pagos e o depósito judicial dos valores incontroversos. Juntou documentos, às fls. 36/158.Às fls. 161, deferiu-se a gratuidade judiciária, facultando-se à autora realizar os depósitos dos valores que entende devidos.As rés foram citadas às fls. 166 (Colombo & Moreira), 169 (CEF) e 279 (CasaAlta).A CEF contestou o feito às fls. 171/187. Alegou não ter qualquer responsabilidade no tocante à fiscalização da obra, bem como que os valores da operação foram exatamente os mesmos mencionados na inicial; que não participou dos negócios jurídicos envolvendo as despesas de corretagem e a taxa de obra; que os contratos alusivos à abertura de conta-corrente e de seguro constituem negociações paralelas entre a agência e o cliente, não sendo obrigatórias; que a taxa de juros prevista no contrato obedece aos limites do SFH, sendo inclusive inferior à mencionada na petição inicial; e que o fato de haver juros compostos não implica necessariamente a prática do anatocismo, visto que foram capitalizados de forma simples, de molde a reduzir o saldo devedor após cada amortização mensal. Acenou com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 188/242).A Colombo & Moreira Administração de Imóveis Ltda.-ME apresentou contestação às fls. 246/262. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relativamente às taxas impugnadas, à manutenção da conta corrente e aos juros. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido,

sustentando em síntese que a comissão de corretagem foi-lhe paga diretamente pela corrê CasaAlta, consoante a praxe do mercado imobiliário, em razão dos serviços prestados a esta última, e que não existe solidariedade entre as corrés, haja vista que os contratos firmados entre si não se comunicam. Juntou documentos (fls. 263/274). A corrê CasaAlta Construções Ltda. contestou o pedido às fls. 284/294. Invocou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, terçou pelo decreto de improcedência, acenando com a legitimidade de cobrança de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção do imóvel, antes da entrega das chaves aos proprietários. Juntou documentos (fls. 295/304). Réplica às fls. 307/311. Em sede de especificação de provas, a CEF e a Colombo & Moreira protestaram pelo julgamento antecipado da lide, manifestando desinteresse na realização de audiência preliminar (fls. 313/317 e 318). A corrê CasaAlta ficou-se inerte. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 323. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia contábil formulado pela autora às fls. 323 não merece guarida. Conforme se verificará ao longo desta sentença, os elementos de prova fornecidos pelas partes são suficientes à formação do convencimento do Juízo, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passando ao exame das questões processuais, afastado inicialmente a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela corrê CasaAlta, lastreada nas afirmações de que os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica e de que a alegação de que a Requerida efetuou a cobrança ilegal é inexistente (fls. 287). Afinal, a exordial encontra-se adequadamente fundamentada e os pedidos estão perfeitamente delimitados, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da ré, inclusive quanto ao mérito. Melhor sorte não assiste à referida corrê com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundada na tese de que inexistente qualquer relação jurídica que venha motivar a pretensão da autora e a parte que lhe incumbia foi devidamente cumprida, ou seja, a entrega do imóvel (fls. 292). Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda (revisão contratual e devolução de valores alegadamente indevidos), cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas corrés Colombo & Moreira e CasaAlta, igualmente, desmerece prosperar. Ambas, em síntese, afirmam não haver relação jurídica material entre si e a autora no tocante aos pedidos de revisão contratual e devolução de valores indevidos. Ambas as corrés figuram nos contratos anexados à exordial e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Passando ao exame do mérito, é necessário observar que os pedidos da autora - devolução de valores relativos a comissão de corretagem, taxa de obra, taxa de manutenção de conta, seguro e juros cobrados em desacordo com o pactuado - são deduzidos de forma cumulada com base em três contratos distintos: o primeiro, de fls. 50/58, foi celebrado pela autora com a construtora CasaAlta, figurando a imobiliária Colombo & Moreira como interveniente; o segundo, de fls. 60/91, envolveu a autora (devedora), a CasaAlta (organizadora e construtora) e a CEF (credora), além da pessoa jurídica Seven Invest (vendedora), estranha ao litígio; e o terceiro, de fls. 142/153, consiste em uma proposta de seguro celebrada pela autora (proponente) com a pessoa jurídica Caixa Seguros. Pois bem. O Código de Processo Civil autoriza a reunião de pedidos num mesmo processo e em face do mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, elencando entre seus requisitos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 292, 1º, II). Sucede que este requisito não foi atendido no caso sob exame. Com efeito, tendo em vista que a CEF não participou do primeiro contrato; que a Caixa Seguradora (atual denominação da Caixa Seguros) é uma empresa privada da qual a CEF é sócia minoritária, consoante informação existente em seu sítio eletrônico (); e o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar quaisquer pedidos lastreados nas avenças de fls. 50/58 e 142/153, cumprindo à autora desmembrar a lide e formulá-los perante a Justiça Estadual. Dito isto, a autora insurge-se inicialmente contra a cobrança de comissão de corretagem, afirmando que as rés de forma ardilosa aumentaram o valor do imóvel em R\$ 600,00 para justificar o pagamento da corretagem para imobiliária CIA, o que trata-se de um absurdo, visto que trata-se de imóvel inserido no Plano minha casa minha vida (fls. 3).

3). Esclareça-se que CIA Imóveis é denominação alternativa da corrê Colombo & Moreira, conforme se verifica no cabeçalho da Nota Fiscal de Prestação de Serviços de fls. 264. O Quadro VII do Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda firmado pela autora com a corrê CasaAlta prevê o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos no ato da assinatura da proposta de compra e venda da unidade descrita neste instrumento contratual (...) (item a, fls. 52). Tratando-se de verba constante de contrato firmado entre particulares, sem participação de qualquer ente federal, falece competência a este Juízo para apreciar este pedido de restituição, devendo ele ser deduzido em sede de ação própria, perante o Juízo estadual adequado. O mesmo ocorre em relação ao contrato de seguro de fls. 142/153. Consoante afirmado acima, a Caixa Seguros é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da Caixa Econômica Federal (sendo esta, repita-se, mera acionista minoritária daquela). Inexistindo participação da empresa pública federal no negócio jurídico, é de rigor reconhecer-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir as questões que lhe sejam relativas - no caso específico, a devolução dos valores denominados de taxa de seguro. Prosseguindo, a autora questiona a

cobrança da chamada taxa de construção ou taxa de obra. Segundo afirmou às fls. 11, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Reserva Palmital 2, a corré CEF realizou a cobrança da taxa mensal de construção, por meio dos boletos com vencimento entre julho/2010 e fevereiro/2011. De acordo com a planilha de fls. 94/101, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 15 (quinze) meses, de junho/2010 a agosto/2011. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em setembro/2011, com previsão de término em agosto/2036, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, a autora juntou comprovantes de pagamento às fls. 103/115, abrangendo o período de julho/2010 a agosto/2011. Ocorre que todos esses comprovantes mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros (com eventuais diferenças, que poderiam mesmo ser negativas, tal como ocorreu em dezembro/2010 e janeiro/2011 - fls. 107 e 108), e à contribuição para o FG HAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea a da Cláusula Sétima (fls. 68) e no item I da Cláusula Décima-terceira (fls. 73), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pela autora no primeiro parágrafo de fls. 12. De outro lado, ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, melhor sorte não assistiria à autora: consoante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Tampouco merece acolhimento o pedido de devolução de valores a título de taxa de conta corrente. Ao contrário do afirmado, a abertura de conta para débito dos encargos mensais não é obrigatória: consoante dispõe o item V da Cláusula Sétima do contrato (fls. 69), ditos encargos podem ser pagos mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...) (g.n.). A abertura de conta para débito dos encargos, portanto, é facultativa, a critério do mutuário; conseqüentemente, uma vez tendo formalizado livremente a opção por esta modalidade de pagamento, não pode insurgir-se contra ela ao argumento de tratar-se de imposição do mutuante. Erro! Indicador não definido. O próximo ponto a ser enfrentado, referente aos juros previstos no contrato de mútuo, desdobra-se em três aspectos: a capitalização mensal, a ocorrência de anatocismo e a não-aplicação da taxa média de mercado. Quanto aos dois primeiros aspectos - a capitalização mensal de juros e o anatocismo -, a autora diz inicialmente que o contrato celebrado com a CEF prevê a cobrança de juros a taxa de 0,6041% ao mês, e 7,4949% ao ano, ou seja, pela fixação de tais taxas, pode-se constatar que os juros são mensalmente capitalizados, sem que a capitalização sequer tenha sido contratada (fls. 4). Em seu entender, tal prática colidiria com o Decreto nº 22.626/33 e com a Súmula nº 121 do STF. Diga-se, antes de mais nada, que essa conclusão deriva de uma premissa falsa: a taxa anual de juros prevista no contrato de mútuo é de 4,5% - conforme se verifica no instrumento da avença e nos comprovantes de pagamento juntados pela própria autora (fls. 62 e 103/119) -, e não 7,4949%, como alegado às fls. 4, ou 8,1936%, consoante fls. 7. Faz-se necessário aqui um breve parêntese, com respeito ao indeferimento da prova pericial requerida pela autora. Caso ela houvesse afirmado na inicial que a taxa cobrada pela CEF era superior à prevista no contrato, dita prova seria claramente necessária - e, portanto, deferida - para dirimir a controvérsia. Mas, no caso, a prova técnica reclamada pela autora mostra-se impertinente porque já existe uma prova documental contrária ao fato alegado, de resto produzida por ela própria. De outro lado, importa salientar que a diferença de taxa de juros nominal (4,5000%) e efetiva (4,5941%), indicada no contrato de financiamento (fls. 62, item 7), decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização (SFA - Tabela Price), que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.): EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM

CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJE 14.01.2010.) No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (...) (STJ, AgREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, g.n.) Tendo em vista a data de assinatura do contrato sob exame (11/06/2010 - fls. 91), permitida a capitalização de juros. Quanto ao terceiro e último aspecto da questão relativa aos juros, a autora pede que a taxa de juros aplicada nos contratos de empréstimos da Requerente estejam em conformidade com a taxa média de juros de mercado apuradas pelo Banco Central, respeitando as diretrizes legais que instituíram o Plano Minha Casa Minha Vida (...) (fls. 30, verbis). As informações existentes no sítio eletrônico do Banco Central () dão conta de que, no período de vigência do contrato em testilha - a partir de junho de 2010 -, a taxa média de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) oscilou entre 7,12% e 12,42% ao ano, percentuais estes claramente superiores aos 4,50% estabelecidos no contrato. Em outros termos, não se verifica de que forma a finalidade social do contrato teria sido desvirtuada - muito ao contrário, haja vista que a taxa de juros estipulada para atualização do saldo devedor é claramente inferior àquela utilizada nas transações em geral. O eventual acolhimento deste tópico do pedido, ao invés de favorecer a parte autora, redundaria em seu prejuízo, provocando o recálculo das prestações do mútuo com base em um índice superior ao efetivamente utilizado. Cumpre analisar, por fim, a alegação relativa à cobrança de comissão de permanência. Assevera o autor que houve contratação de cláusula permissiva de cobrança de comissão de permanência e que tal verba estaria sendo cobrada cumulativamente com a atualização monetária, em desconformidade com a Súmula nº 30 do STJ (fls. 30). Não lhe assiste razão, porém, na medida em que nenhuma das cláusulas do contrato de mútuo contempla a inclusão da comissão de permanência nas prestações mensais. Como já afirmado alhures, o instrumento do contrato e os comprovantes de pagamento que instruem a inicial demonstram com meridiana clareza que as únicas verbas cobradas à autora foram a prestação mensal (composta de amortização e juros contratuais) e a contribuição ao FGHBAB, ambas amparadas nas cláusulas do contrato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo no tocante aos pedidos de reembolso da comissão de corretagem e dos valores relativos ao seguro, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 292, 1º, II do Código de Processo Civil; eb) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 161), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-19.2013.403.6111 - ROBERTO GEORGETTI PIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 525/526) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 516/521, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim

de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença em 08/07/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de omissão na sentença proferida. Argumenta que houve determinação de remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para reexame da matéria, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Contudo, tratando-se de benefício no valor de um salário mínimo concedido desde o ano de 2012, as parcelas vencidas não excederão o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, amoldando-se ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC, de modo que, no caso, não se aplica o reexame necessário. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. No caso vertente, a parte embargante afirma ter havido omissão no julgamento, afirmando que a sentença proferida não deveria ter sido submetida ao reexame necessário, pois o valor da condenação não alcança o limite estabelecido no artigo 475, 2º, do CPC. Ora, nesse aspecto não se há falar em omissão, uma vez que não deixou o julgador de apreciar os fatos e fundamentos da causa, nem se descuidou de mencionar acerca das consequências decorrentes da decisão proferida. Ao contrário, expressamente consignou no julgamento tratar-se de hipótese de duplo grau de jurisdição independentemente de recurso voluntário, entendimento com o qual, todavia, não concorda a parte embargante. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 65/67) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 60/63, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência e contagem recíproca, dos períodos de trabalho de natureza rural registrados em sua CTPS, emitindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência, na sentença proferida, de contradição com a realidade dos fatos, diante da não antecipação dos efeitos da tutela por estar o autor trabalhando, considerando o juízo, por conta disso, não comparecer à hipótese o fundado receio de dano. Contudo, entende restar evidenciada a possibilidade de dano, pois a ocorrência de certa demora até o julgamento final obrigaria o autor a manter-se na ativa e, com isso, completar o tempo necessário sem a utilização dos períodos de trabalho reconhecidos, tornando a lide totalmente sem efeito. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidu em contradição, pois deixou de antecipar os efeitos da tutela, o que pode tornar a lide totalmente sem efeito, evidenciando o receio de dano. Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto não se observa contradição no julgamento. Com efeito,

diante da análise do caso concreto entendeu o juízo não estarem preenchidos, em seu conjunto, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, de modo que pode aguardar a decisão final definitiva. Ademais, como já decidi o e. STJ: A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, REsp 161479, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/05/1998) Além disso, oportuno registrar que o autor não formulou, no curso da ação, pedido de antecipação da tutela final, sendo que a menção feita na sentença proferida decorre da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 57, onde este requereu a análise da possibilidade de concessão da tutela antecipada se, no entendimento deste juízo, estivesse presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso, o que, como se conclui, não se entendeu. Portanto, não se verifica contradição que precise ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, conforme reconhece o próprio embargante (fls. 67), efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000210-41.2014.403.6111 - WALDIR CIRINO MARIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 346, redesigno a audiência para o dia 19 de janeiro de 2014, às 13h50. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas. Publique-se.

0000411-33.2014.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000444-23.2014.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000592-34.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ABREU(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002070-77.2014.403.6111 - AMANDA THABET PALU ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMANDA THABET PALU ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a cancelar apontamentos restritivos em cadastros de proteção ao crédito. Aduziu que mantém conta-corrente junto à ré desde abril de 2007 e que dela recebeu correspondências noticiando a devolução de dois cheques, nos dias 21 e 28 de

junho de 2013, sob alínea 12 (conta encerrada). Como não havia emitido os cheques, informou o ocorrido à polícia, tendo constatado que as folhas de cheque, já assinadas, foram furtadas do interior de sua residência. Em razão do ocorrido, sua conta foi encerrada, seu nome foi lançado no SCPC e no Serasa e o limite de seu cartão de crédito foi reduzido. Acrescentou que, em dezembro de 2013, apresentou os documentos comprobatórios do furto à CEF, cuja preposta, todavia, recusou-se a recebê-los, enfatizando a necessidade de que os cheques fossem resgatados e apresentados à instituição bancária para baixa junto ao Banco Central e aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela declaração de que não deu causa à devolução dos cheques, com a consequente exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 90/91. Citada (fls. 99), a CEF apresentou contestação às fls. 100/102. Requereu a extinção do processo pela falta de interesse processual, alegando que as cartões foram excluídas do Cadastro de Cheques sem Fundos em maio do corrente e que as restrições cadastrais foram levantadas. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver agido de acordo com a legislação e com suas normas internas. Juntou instrumento de mandato (fls. 103). Réplica às fls. 106/108. Em sede de especificação de provas, a CEF reiterou o pedido de extinção do processo, afirmando não possuir interesse na realização de audiência preliminar (fls. 110). A autora, por sua vez, declarou não ter outras provas a produzir (fls. 111). A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Contendem as partes acerca da negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, decorrente da devolução de duas folhas de cheque, sob nºs 900250 e 900249, nos dias 21 e 28 de junho de 2013. Consta ainda que, além da referida negativação junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e à Serasa (fls. 81/82), a autora teve o limite de seu cartão de crédito reduzido a partir de 13/12/2013, em função da reanálise de crédito (fls. 83/85). De acordo com as comunicações enviadas à autora pela CEF, anexadas às fls. 11/12, os cheques foram devolvidos pelo motivo 12, correspondente a cheque sem fundos - 2ª apresentação. O relatório constante do Boletim de Ocorrência de fls. 13, datado de 02/07/2013, informa que a autora, ciente de não haver emitido as cartões, verificou seu talão de cheques e constatou a falta das duas folhas acima referidas. De posse das imagens da microfilmagem dos mesmos, pôde constatar que as duas folhas de cheque foram colocadas em circulação por um certo Valdeci, que prestou serviços de pintura em sua residência em maio de 2013 e ficou sozinho na casa por diversas vezes. Essas duas folhas, assim como as demais pertencentes ao mesmo talonário, teriam sido previamente assinadas pela autora e guardadas em uma gaveta no interior de seu guarda-roupa, conforme relato às fls. 36. As diligências policiais resultaram na identificação de Valdeci Pereira Firmino, que, em declarações prestadas no dia 16/07/2013 à autoridade policial, confessou haver subtraído as duas folhas de cheque, nos seguintes termos: (...) foi o pintor responsável pela residência da vítima Amanda a cerca de três meses atrás. Que se apossou de duas folhas de cheque da mesma tendo passados no comércio. Esclarece que os dois cheques já estavam preenchidos e assinados pela emitente. Que já tem conhecimento que os cheques foram devolvidos e pretende recuperá-los, fazendo o pagamento de ambos. (...) (Fls. 27, g.n.) Em 19/12/2013, a autora, de posse dessas informações, endereçou à agência local da CEF a correspondência epistolar de fls. 86, cientificando a ré a respeito dos fatos e solicitando a regularização de sua situação cadastral, com a baixa das restrições. Pois bem. A CEF informa, em sua contestação, que já houve, desde maio/2014, a exclusão de cheques incluídos no Cadastro de Cheques sem Fundos, bem como não há restrições em nome da parte autora em relação a estes cheques objeto desta ação (fls. 100/vº, in fine). Para demonstrar o alegado, incluiu no corpo da peça de resistência telas de sistemas informatizados, às fls. 101 e verso. Forte nesse argumento, pugnou pelo julgamento de total improcedência de todos os pedidos em face da CAIXA, com a extinção do processo por carência de ação, pela falta de interesse de agir (fls. 102). O reconhecimento da ausência de interesse processual redundaria na extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VI) - exatamente ao contrário do que ocorre em face do decreto de improcedência, que o resolve (CPC, 269, I). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de

modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Ao que se pode inferir dos artigos de defesa, a CEF entende que o provimento jurisdicional perseguido nesta ação tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. Não lhe assiste razão. É certo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Caso elas deixem de existir ao longo de sua tramitação - e.g., se a parte outrora legítima deixar de sê-lo, se o pedido tornar-se juridicamente impossível ou se a providência judicial alvitada fizer-se inútil ou desnecessária -, estar-se-á diante do fenômeno da carência de ação superveniente, que consiste na perda, antes do julgamento da lide, de um interesse processual que existia ao tempo de sua propositura. A questão é que as circunstâncias acima elencadas devem sempre relacionar-se a eventos extraprocessuais, tais como o desligamento de uma das partes da relação jurídica sub iudice, uma alteração do ordenamento jurídico que afaste a possibilidade de apreciação do pedido ou o acerto das partes na via administrativa. Na espécie, porém, as restrições cadastrais sob exame não foram levantadas apesar da existência da ação, mas sim em razão dela. Conforme se verifica dos autos, o provimento antecipatório vindicado pela autora foi deferido no dia 26/05/2014, com o ofício de notificação tendo sido expedido na mesma data (fls. 90/91 e 95). Como a recepção do ofício pela CEF e a retirada dos apontamentos restritivos ocorreram no dia seguinte (27/05/2014 - fls. 97 e 101), dúvida não remanesce de que as restrições foram canceladas em virtude do cumprimento da decisão antecipatória, evidenciando, ao contrário do sustentado pela Caixa Econômica Federal, que o provimento jurisdicional permaneceu necessário após o ajuizamento da causa. A questão, portanto, é mesmo de mérito, não havendo falar-se em carência de ação superveniente. Dito isto, cumpre elucidar se o pedido veiculado pela autora é procedente. E, ao sentir deste Juízo, a resposta é positiva. Conforme exposto na decisão antecipatória de tutela, os elementos existentes nos autos são fortes em incutir, no espírito do julgador, a convicção acerca da veracidade dos argumentos expostos na inicial: a autora, efetivamente, teve furtadas do interior de sua residência duas folhas de cheques, adrede assinadas, que foram utilizadas à sua revelia pelo autor do ilícito. A autora, portanto, não pode sofrer as sanções administrativas decorrentes da devolução das cártulas por insuficiência de fundos, na medida em que não as colocou em circulação. De outro lado, a documentação extraída do inquérito policial foi levada ao conhecimento da CEF no dia 19/12/2013, consoante a já mencionada correspondência de fls. 86. Diante da prova documental do crime de que a autora foi vítima, cumpria-lhe providenciar, incontinenti, o levantamento das restrições cadastrais. Mas, até o dia 26/05/2014 - ou seja, exatos cinco meses e uma semana após ser cientificada do crime -, a ré ainda não o havia feito, somente vindo a regularizar a situação da autora quando instada a tanto por determinação judicial. Esse fato, somado à afirmação constante de sua resposta de que agiu em conformidade com a lei e suas regras internas (fls. 102), evidenciam a inércia da instituição financeira em atender aos legítimos reclamos de sua cliente e os prejuízos advindos a esta última em decorrência dessa prática: nas percucientes palavras do Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. A inscrição do nome de qualquer brasileiro nos registros de maus pagadores equivale a uma moeda para Caronte, passaporte seguro para a descida aos infernos (TRF - 3ª Região, AC nº 1.660.631 (0009203-48.2010.403.6100), 1ª Turma, j. 08.11.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011). À luz destas considerações, o decreto de procedência é medida de rigor. III -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à devolução dos cheques nºs 900249 e 900250. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-41.2014.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002985-29.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA DA COSTA BENJAMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 23/01/2001, cuja média dos salários-de-contribuição, segundo afirma, foi limitada ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$

2.400,00. Postula, ainda, seja verificada a possibilidade de reversão para a aposentadoria mais benéfica (atual ou com a regra anterior a 1999), de acordo com os cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças verificadas, com os consectários de estilo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/32). Por meio do r. despacho de fls. 35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício da autora não foi concedido com a média dos salários-de-contribuição superior ao teto, razão por que não há direito à revisão postulada. Anexou parecer da Seção de Cálculos e Precatórios da Procuradoria Federal Especializada em Marília (fls. 39/40) e demais documentos de fls. 41/48. Réplica foi apresentada às fls. 50/56. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É o relatório. II - FUNDAMENTOS. Julgo a lide antecipadamente, nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Como se constata da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 25/28, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23/01/2001 e cuja Renda Mensal Inicial foi apurada na forma da Lei nº 9.876/99, por lhe ser mais vantajosa, segundo os cálculos realizados pela autarquia, ficando o salário-de-benefício fixado em R\$ 1.326,02 e a RMI em R\$ 994,51 (fls. 27), valores inferiores ao teto da época, estabelecido em R\$ 1.328,25 (Portaria MPAS nº 6.211/2000). Vê-se, portanto, que tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora não sofreu qualquer limitação em razão do teto, já que apurados valores inferiores ao limite máximo vigente à época. Desse modo, o entendimento externado no RE nº 564.354, que assegura a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto, não traz qualquer proveito à parte autora, porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto, como já esclarecido. Registre-se, ainda, que o que restou decidido no referido recurso não altera o limite estabelecido em cada época para os salários-de-contribuição. Conforme se extrai da conclusão do v. voto condutor da Ministra Cármen Lúcia: (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte Regional: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o salário de benefício não foi limitado ao teto na data da concessão. III - A matéria não objeto do pedido inicial, não pode ser apreciada em grau de recurso, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (TRF 3ª Região, Desemb. MARISA SANTOS, 9ª Turma, AC 2009.61.83.014559-3/SP, DJF3, CJ1, 24/08/2011, p. 970) Assim, para fazer jus à revisão, cumpriria à parte autora demonstrar que o valor de seu benefício de aposentadoria restou minorado por aplicação de teto anterior e que, diante do novo teto, o benefício seria majorado. Ora, se não demonstrado que o benefício sofreu redução em seu valor inicial por conta do teto previdenciário antigo, o segurado não tem acréscimo pecuniário algum diante do novo teto. Resta evidenciado, portanto, que não acarretará qualquer vantagem para a parte demandante o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício tal como concedido, vez que, como já mencionado, o valor da aposentadoria ficou aquém do teto previdenciário então estabelecido e que veio a ser majorado posteriormente. Por outro lado, requer a autora que, se mais vantajosa, seja revista a forma de cálculo de sua aposentadoria, aplicando-se a legislação anterior à Lei nº 9.876/99 (item c.2 do pedido - fls. 15). Nesse aspecto, observa-se que o INSS, na época da concessão do benefício, realizou o cálculo mencionado (fls. 27/28), que, todavia, foi desprezado, por apurar valor de RMI inferior àquela calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Com efeito, multiplicando-se o valor do salário-de-benefício calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que no caso foi limitado ao teto da época (R\$ 1.328,25), pelo coeficiente (0,7), apura-se uma renda mensal inicial de R\$ 929,77, inferior, portanto, àquela que foi concedida à autora (R\$ 994,51). E como acima mencionado, neste último cálculo o salário-de-benefício, inicialmente apurado em R\$ 1.444,16, foi limitado ao teto da época, no valor de R\$ 1.328,25. Contudo, para saber se a autora, nesse caso, faria jus à readequação estabelecida no RE 564.354, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do referido Recurso Extraordinário. Oportuno registrar, nesse ponto, que tendo sido concedida a aposentadoria da autora a partir de 23/01/2001 (fls. 25), certamente não interfere no valor do benefício o teto estabelecido na Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, mas apenas a alteração trazida pela EC nº 41/2003. Assim, aplicando-se os índices de reajuste à média apurada dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto (R\$ 1.444,16) desde a

concessão do benefício, quais sejam: 1,0312 em 06/2001 (índice parcial); 1,0920 em 06/2002 e 1,1971 em 06/2003, alcança-se a importância de R\$ 1.946,75 em 06/2003, portanto, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), mas superior ao teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003. O salário-de-benefício assim apurado (R\$ 1.946,75), multiplicado pelo coeficiente de 0,7 (fls. 28), alcança um valor de renda mensal de R\$ 1.362,72 em 06/2003, pouco superior àquela que foi paga ao autor na referida competência, correspondente a R\$ 1.340,59, conforme se visualiza na planilha de simulação de reajuste anexa. Desse modo, cumpre reconhecer que a autora faz jus à revisão postulada, a fim de que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja calculado na forma da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, conforme apurado pela autarquia às fls. 27/28, com evolução da média dos salários-de-contribuição pela aplicação dos devidos reajustes legais, para, ao final, considerar o novo limitador estabelecido na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). Para cálculo das diferenças devidas deve-se observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Neste caso, portanto, encontram-se prescritas todas as diferenças anteriores a 03 de julho de 2009, considerando a data de ajuizamento da ação em 03/07/2014 (fls. 02). Oportuno registrar, por fim, que, na mesma linha da prescrição, entendo que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a refazer o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 118.985.173-0), na forma da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, bem como a recalcular sua renda atual, com evolução da média dos salários-de-contribuição pela aplicação dos devidos reajustes legais, empregando, a partir da Emenda Constitucional 41/2003 (única a gerar efeitos no benefício da autora), o novo teto por ela estabelecido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Registre-se, ainda, que deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 57), vez que a urgência não se encontra demonstrada, considerando a existência de benefício em manutenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-75.2014.403.6111 - FORTUNATO RUFINO CHIDIQUIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004719-15.2014.403.6111 - ARLINDO CARLOS FANTIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002608-29.2012.403.6111 - ELENA VALENCA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001337-14.2014.403.6111 - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003305-89.2008.403.6111 (2008.61.11.003305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003076-0)) BARION PARTICIPACOES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 120/126: promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No silêncio, sobrestem-se estes embargos no arquivo provisório, onde aguardarão ulterior provocação.3 - Desapensem-se estes autos de embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008434-90.1999.403.6111 (1999.61.11.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEBASTIAO DE MOURA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Fls. 294: defiro, em parte.Certifique-se o recolhimento das custas processuais finais (fls. 295).Prejudicado, todavia, o requerimento de entrega ao signatário da petição supra, do documento para levantamento da penhora, uma vez que a referida penhora já foi levantada nos autos conforme fl. 280, bem assim, em 03/09//2014 foi expedido mandado para intimação do CRI competente acerca do levantamento da penhora, tendo a respectiva diligência sido cumprida na data de 09/09/2014 (vide fl. 284), bastando o interessado comparecer ao cartório registrador, lá quitando as custas correspondentes e solicitando o cancelamento do respectivo gravame.Intime-se e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remtam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

0004988-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fls. 34/46: manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003948-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X FAZENDA NACIONAL

Fls. 73/74 verso: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, entender-se-á que concorda com o pleito da executada (União). Int.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-65.2014.403.6111 - CIBELE TAIS BATISTELA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/12/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 49/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CAUTELAR INOMINADA

1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/12/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 50/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004337-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004337-6) - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004551-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004551-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004743-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004743-6) - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI X LETICIA NAKANISHI X MARCELA ROCHA NAKANISHI X MARCO ROBERTO NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA NAKANISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7) - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/12/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 51/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002672-52.1994.403.6111 (94.1002672-5) - GUARACY AMADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000802-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000802-9) - LYBIA PERES DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 131/138, providenciando, se for o caso, a juntada da certidão de óbito da autora, bem como a habilitação incidental dos herdeiros nos termos do art. 1060, I, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora qual o período pretende ver reconhecido como trabalhado em atividade especial, com as testemunhas arroladas às fls. 240. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000189-65.2014.403.6111 - EDIMILSON SANTOS DA SILVA(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000402-71.2014.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 144/147), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o teor da petição de fls. 68/127, no mesmo prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001677-55.2014.403.6111 - VALDETE SENSÃO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 133/138 e 139/144), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002386-90.2014.403.6111 - ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002417-13.2014.403.6111 - MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002677-90.2014.403.6111 - DIEGO BRASIL GOMES X ANALU DOS SANTOS DE SOUZA GOMES(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003115-19.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 50/58, em trâmite na 2ª Vara local.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005177-32.2014.403.6111 - EVA CANDIDA VENNERANDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se na capa dos autos.Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.DECIDO.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração do preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de sessenta e cinco anos, para os segurados homens, e sessenta anos, para as mulheres; e b) cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou 15 (quinze) anos.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 19/04/1950 (fl. 10), contando 64 anos, restando assim implementado o requisito etário.Com relação à carência, esta não restou satisfeita. Do extrato do CNIS de fl. 21, bem como dos que seguem anexados, vê-se que a autora totaliza, a princípio, 50 contribuições apenas, quando, no entanto, são necessárias 180 contribuições para o cumprimento da carência prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Frise-se, neste passo, que a regra da carência progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, invocado pela autora como fundamento de sua pretensão, somente se aplica aos segurados que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até o dia 24 de julho de 1991, conforme estabelecido no referido dispositivo.Na espécie, verifica-se que o ingresso da autora no sistema previdenciário deu-se em 20/10/1998 - seu primeiro registro em CTPS, conforme cópias anexadas às fls. 16/19; e o extrato do CNIS, ora juntado, demonstra que a autora inscreveu-se como contribuinte doméstico também em 20/10/1998, não havendo, portanto, que se falar na incidência da regra de transição prevista no aludido diploma legal.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Sem prejuízo, tendo em vista que nas cópias das carteiras de trabalho da autora de fls. 15 e 16 consta a expressão não assina, de modo a inferir-se sua situação de não alfabetizada, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, tendo em vista a divergência do nome da autora nos vários documentos carreados aos autos, promova a autora a juntada de cópia de sua certidão de casamento.Após, com a juntada do documento, ao SEDI para retificação da autuação; e, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de Marisete Falcão Silva na classe dos colaterais, seus irmãos Sueli Falcão Silva, Paulo Falcão Silva e Marcia Regina da Silva, bem como, por representação, dos filhos da falecida irmã Odete Falcão Silva Valeta (Edmar Rodrigo Valeta e Juliana Maria Valeta).Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando para que o depósito em favor de Marisete Falcão Silva (fls. 253) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo.Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos sucessores.Int.

0004304-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004304-9) - DANIEL SABATINE(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob

pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O perito em seu laudo pericial (fls. 125/130) concluiu às fls. 129 que a autora encontrava-se, no momento, incapacitada para as atividades trabalhista, bem como para os atos da vida civil. Acontece que, contrariamente à sua conclusão, o próprio perito ao descrever o exame psíquico às fls. 128 (No contato, pericianda com regular contato, apresenta-se lúcida, vestida adequadamente, afeto embotado, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento, sem alterações ou conteúdo delirantes, atenta a entrevista e ao meio, nega alucinações auditiva e visuais, não apresenta déficit intelectual.) não constatou incapacidade para os atos da vida civil. Assim, entendeu o magistrado à época, que a autora não detinha incapacidade para os atos da vida civil, não sendo nomeado curador para a autora. Indefiro, pois, o pedido do MPF contido às fls. 227v, face à ausência de qualquer irregularidade no levantamento dos valores. Intime-se o MPF e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se.

0005154-28.2010.403.6111 - GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO X ORIGENES CAVALCANTI PORTO X LUCIANO CAVALCANTI PORTO X MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO X VIVIANE CAVALCANTI PORTO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisi-te-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENTO DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte

autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004533-60.2012.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004276-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004276-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerdo pela CEF às fls. 96.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002962-20.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-63.2014.403.6111 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 13 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18/20 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005387-83.2014.403.6111 - MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de janeiro de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000196-57.2014.403.6111 - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, informe o autor sobre o comparecimento à perícia médica agendada para o dia 21/08/2014, às 18 horas. Publique-se.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial e mandado de constatação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003140-32.2014.403.6111 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/12/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS na contestação (fls. 115/116), manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a patrona da parte autora, perante o juízo competente, sua interdição, com posterior regularização da representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 109-verso. Publique-se e cumpra-se.

0003763-96.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Ante a impossibilidade do perito nomeado à fl. 32 e verso de realizar a prova pericial médica, impõe-se a nomeação de outro profissional para tal mister. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Providencie a serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME X ASTEKA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - ME X AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Postula a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a restituição do valor que entende ter sido debitado indevidamente de sua conta-corrente pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 6.794,78 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos). Abreviadamente relatados, DECIDO: Nada faz crer, à primeira vista, que o valor tenha sido debitado indevidamente da conta do autor. O autor apenas demonstrou a ocorrência de débito em sua conta-corrente, nada havendo que demonstre a irregularidade no proceder da ré. Assim, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004370-12.2014.403.6111 - ADELIA GARBELOTI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Ante a impossibilidade do perito nomeado à fl. 29 e verso de realizar a prova pericial médica, impõe-se a nomeação de outro profissional para tal mister. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e

incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV.

Providencie a serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004107-77.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem

requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005368-77.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra decisão que cancelou a sua inscrição de corretora de imóveis nº 113711-F junto ao CRECI-2.ª Região, em razão de anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, tendo sido notificada, em setembro de 2014, a devolver a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. Brevemente relatado, DECIDO: A autoridade indicada pela impetrante como responsável pelo ato coator, constante do polo passivo da impetração, é o Presidente do CRECI/SP da 2.ª Região, sr. José Augusto Viana Neto, com endereço na Rua Pamplona, 1.200, Jardim Paulista, São Paulo, Capital. E, no caso, como apontado, o presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, tem sede funcional na cidade de São Paulo. Deveras, cumpre observar que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 754) Nesse espelhar, se a autoridade coatora é deveras federal (Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo), sua sede funcional, localizada na cidade de São Paulo, se situa nos lindes da competência demarcada para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na capital. Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, incompetência que reconheço de ofício, com fundamento no disposto no artigo 113 do CPC, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000585-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000585-1) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004338-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004338-4) - AUREA MARTINS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X AUREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001401-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001401-0) - RITA FARIAS DOS SANTOS (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003191-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003191-3) - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento, esclareça a autora a divergência de nome apontada às fls. 141/143, procedendo a eventuais correções, se o caso. Publique-se.

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARTINS CICCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAUCIO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação de fl. 133, de ser o autor interdito, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem. Fique a senhora Curadora ciente de que a liberação da importância devida ao autor, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, nos autos nº 1164/2009, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0003296-54.2013.403.6111 - IVANI BALMANT(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-

se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002627-0) - AURORA SANTANA IMAMURA X MARCIA REGINA CALDEIRA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ELIZABETH THEREZA CRUZ SIMEONE X MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURORA SANTANA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/12/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002485-76.2008.403.6109 (2008.61.09.002485-0) - JUSTICA PUBLICA X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0001914-32.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes das provas produzidas pela oitiva da testemunha Sidneia Carlos Morgues, ouvidas através da carta precatória juntada às fls. 107/118.Considerando-se que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de MARÇO de 2015 às 14:30 hrs para o interrogatório do réu neste juízo.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/682: defiro a habilitação do espólio do advogado José Roberto Marcondes no pólo ativo da demanda. Determino o bloqueio dos valores referentes ao RPV expedido, oficiando-se à instituição financeira. Na hipótese de saque do valor, determino que no prazo de 05 dias o Dr. Douglas Dirceu Megiatto deposite o valor sacado devidamente corrigido acompanhado do respectivo comprovante. Após, abra-se prazo de 05 dias para o Dr. Douglas Dirceu Megiatto para se manifestar sobre os termos da petição e documentos juntados. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6099

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 314), em data de 29/07/2015, às 15:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

DESPACHO DE FL. 178: Fls. 154/155: Nada a deliberar, sem olvidar a possibilidade do requerente direcionar o seu pedido diretamente ao Ministério Público Federal, o qual ficou responsável para apuração de eventual crime de desobediência (fl. 130 - primeira parte - e fl. 131). Sem prejuízo, publique-se o termo de intimação de fl. 153. Int. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 153: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerimento e documentos apresentados pelo INSS às fls. 145/151.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 e 239/240 - Intimada a Autora, por meio da r. decisão de fl. 237, a demonstrar a origem do valor atribuído à causa, argumentou o que consta às fls. 239/240 no sentido de que, ante a negativa, por parte do Réu, tanto em lhe conceder o benefício previdenciário quanto em elaborar a seu pedido a simulação de sua pretendida RMI desse mesmo benefício, utilizou-se, para o ajuizamento, em atenção aos ditames dos arts. 258 a 260 do CPC, de seu último salário, no que resultou a superação da alçada do Juizado Especial Federal. Postulou que, caso rejeitado esse critério, fosse o INSS instado a proceder à apuração do valor do benefício ora postulado, de modo prévio, a fim de que restasse atendido o quanto fixado à fl. 237. DECIDO. Não é possível acolher esse posicionamento nem esse requerimento. Inicialmente, é necessário deixar claro que, conforme bem assentado na r. decisão de fl. 237, a competência dos Juizados Especiais Federais, nas Subseções Judiciárias onde instalado, é absoluta, disso decorrendo a necessidade de bem depurar o valor da causa apontado pela parte quando guindá-lo em montante superior ao limite legal de atração do JEF, de modo que não consiga, por ato de sua vontade, violar o princípio do juiz natural, o que também já foi bem exposto e fundamentado na r. decisão mencionada. Essa é a razão da insistência no devido cumprimento do quanto determinado, inclusive com as cominações fixadas. Não se trata de posicionamento jurídico, mas de zelo pelo cumprimento da ordem processual; daí porque não servem de fundamentos válidos os argumentos apresentados pela Autora. O fato de o INSS não ter procedido, segundo alegou, a simulação de sua RMI pretendida não lhe permite utilizar o valor do último salário, porquanto viola,

flagrantemente, a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. E por se tratar de regra legal, deve a Autora observá-la, independentemente do fato de a Autarquia não ter providenciado o cálculo, dado que essa apuração não depende dela única e exclusivamente, mas decorre de imposição normativa. De todo modo está disponível no site do INSS, no endereço <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/>, verificado nesta data, a formulação eletrônica da RMI para o segurado postulante de benefício previdenciário, por meio do fornecimento de informações a cargo dele próprio. Então, há meios para que a Autora promova a apuração do necessário valor da causa, de acordo com a regra legal. Evidentemente que esse cálculo é uma simulação e não vincula a pretensão, seja administrativa ou judicialmente, mas serve ao propósito de bem aferir o proveito econômico buscado, em atendimento ao art. 260 do CPC. Por fim, não se pode atribuir esse encargo ao Réu, como proposto, primeiro, porque é obrigação da parte apresentar adequadamente o valor da causa, conforme fundamentado, e, segundo, porque o INSS ainda nem integra a relação processual. Assim, por esses fundamentos, não há como acolher os argumentos sacados pela Autora a fim de se eximir quanto ao cumprimento dos ônus que lhe foram fixados pela r. decisão de fl. 237, de modo que os REJEITO e fixo novo prazo de dez dias para que sejam atendidas as providências fixadas naquela r. decisão, sob as mesmas penas nela já cominadas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000408-12.2013.403.6112 - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 288/290, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/161 verso: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 160. Em seguida, ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4174

MANDADO DE SEGURANCA

0015408-73.1999.403.6102 (1999.61.02.015408-0) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007189-46.2014.403.6102 - EMILIO CARLOS RIBEIRO(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X PRESIDENTE COMISSAO REG JULGAMENTO INFRACOES AMBIENTAIS-SECRET ESTAD MEIO AMBIENTE SP

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, diante do teor da certidão de fl. 33 aposta pelo Sr.

Oficial de Justiça, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, conforme consta na inicial - o Sr. Presidente da Comissão Regional de Julgamentos de Autos de Infrações Ambientais, possui domicílio em São José do Rio Preto-SP, o que torna este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito. Pelas razões expostas, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa destes autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com nossas homenagens.

0007889-22.2014.403.6102 - POLI-K COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E PR038514 - SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Homologo a(s) desistência(s) manifestada(s) pelo(s) impetrante(s) (fls. 146), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a autoridade impetrada, caso já tenha sido notificada a prestar as informações. Caso ainda não tenham sido cumpridos o ofício nº 486/2014 expedido à autoridade impetrada e o mandado de intimação ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme certidões de fl. 143, providencie a Secretaria a sua devolução aos autos independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 4180

MONITORIA

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)

Fls. 326-verso: Defiro o quanto requerido pela CEF, autorizando-a a apropriar-se dos valores depositados judicialmente em seu favor, consoante guia de depósito judicial de fl. 321, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, voltem conclusos para eventual sentença de extinção do feito pelo pagamento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3734

MONITORIA

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Defiro a citação da ré por meio de edital, com fundamento no artigo 231, inciso II do CPC, conforme requerido pela CEF à f. 107. Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232 e parágrafos seguintes do CPC, devendo a parte autora providenciar o cumprimento do disposto no inciso III do referido artigo. Int.

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DO DIA 04.12.2014: Defiro a juntada da carta de reposição. Ante o teor das f. 66-67, manifeste-se conclusivamente a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pela CEF nesta audiência. Em seguida à CEF, voltando os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2848

CARTA DE ORDEM

0008111-87.2014.403.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X HELIO DONIZETE ZANATTA X JORDANO ZANONI X SEBASTIAO EMIDIO TRINDADE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

Cumpra-se a ordem deprecada. Designo o dia 12 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Sebastião Emídio Trindade. Comunique-se o Tribunal de origem. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO TANAKA X VANDERLANE RAIMUNDO TANAKA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

1. Fls. 208/213: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa da ré, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 215/216-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fls. 12-verso, 13, 39 e 177) e interrogatório da ré (fls. 197/198). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012571-05.2013.403.6183 - JOSE MEDEIROS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSE MEDEIROS ARAUJO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 109/113) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo

regimental não provido.(RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.)Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, consequentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...) (grifos nossos)A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital da Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de vara federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos).Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS.Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício.Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 60 (dez) dias requerido pelo autor. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008850-1) - LEONILDA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002596-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002596-9) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista a União Federal para requerer o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002521-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002521-4) - GILENO VIEIRA DANTAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2) - NILSSON FERREIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000132-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000132-1) - MARIO OSWALDO BIANCARDI(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004736-54.2010.403.6317 - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002735-53.2011.403.6126 - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003558-90.2012.403.6126 - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003906-20.2012.403.6317 - RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000305-60.2013.403.6126 - CILMARA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003260-64.2013.403.6126 - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004452-32.2013.403.6126 - RENATA BERTARNONI MIURA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001369-71.2014.403.6126 - MARIA DE LOURDES LUZ(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada do original da carteira de trabalho pela parte Autora, no prazo de 10 dias. Após abra-se vista ao INSS para ciência do documento apresentado. Intimem-se.

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em virtude da contratação do FCVS (item 3.6 - fls. 25) no contrato firmado entre as partes, determino que a CEF se manifeste, expressamente, acerca da não cobertura pelo FCVS no contrato objeto desta ação (fls. 59/60).Deste modo, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, após a contestação.Cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000403-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003881-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001363-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da ação, desampensando-se.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-68.2007.403.6317 (2007.63.17.005589-9) - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ALV) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.336, R\$ 1.503,99, em favor da parte Autora. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5243

ACAO CIVIL PUBLICA

0003601-56.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público Federal e pelo Autor, às fls. 99/100 e 104/107, respectivamente. Desse modo, designo o dia 09.04.2015 às 14 horas para oitiva da testemunha Luiz Carlos Franco da Silva, farmacêutico lotado na DVS (fls. 95/96) e por ser servidor público, requisite-se. Promova a Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, à apresentação de cópia dos autos de Infração e termos congêneres que foram subscritos pelo próprio farmacêutico, o Dr. Luiz Carlos Franco da Silva, nos últimos seis meses, contados desta data. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

MONITORIA

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Intime-se.

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

Indefiro o pedido de juntada da declaração de imposto de renda, vez que referida diligência já foi realizada nos presentes autos, conforme extrato de fls. 110/113. Guarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial, bem como a complexidade envolvida na elaboração da perícia, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor de R\$ 704,40, referente a três vezes o valor máximo para pagamento, nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, da Resolução 558 da CJF. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Pericial. Diante das informações de fls. 74/75, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013276-63.2002.403.6126 (2002.61.26.013276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012471-9)) ARPEA ESPORTE CLUBE X MONACO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP099258E - ROSELI APARECIDA PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando os valores apresentados pela parte exequente Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

As diligências realizadas nos presente autos para pagamento dos honorários advocatício no valor de R\$ 422,23, intimação para pagamento, Bacenjud, Renajud, Webservice/Receita Federal, Imposto de Renda e mandado de penhora, restaram todas negativas, demonstrando dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingindo seu desiderato em relação ao crédito executado. Dessa forma requeira a parte exequente Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004328-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004328-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.159, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002617-77.2011.403.6126 - JOSE PAULO ALFINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006288-74.2012.403.6126 - EDILSON SOARES BERTAZZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006619-56.2012.403.6126 - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA(GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Indefiro o pedido de fls.242, vez que referidas medidas de bloqueio de ativos financeiros Bacenjud e veículos Renajud, já foram regularmente realizadas às fls.220/221 e 226, respectivamente.Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019276-53.2013.403.6301 - JOSE DOMINICHELI DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004192-18.2014.403.6126 - ALAOR MAGANHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005790-07.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003657-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011025-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OSWALDIR BELAO X ROSELITA MENDES BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012471-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012471-9) - ARPEA ESPORTE CLUBE X MONACO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP099258E - ROSELI APARECIDA PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Considerando os valores apresentados pela parte exequente Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008925-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008925-2) - ESPEDITO GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ESPEDITO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4) - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA

ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001063-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001063-0) - ROMOALDO MAZUCHE X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X DENIS CARDOSO MAZUCHE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005019-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005019-5) - WANDA SARAGOCA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WANDA SARAGOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004438-82.2012.403.6126 - VALDINA CAMBUY(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5244

USUCAPIAO

0004505-76.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO MOREIRA X ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. MARCOS ANTONIO MOREIRA e ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA, já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração do domínio do imóvel adquirido pela usucapião especial urbana prevista no art. 183, da Constituição Federal e disciplinada pela Lei n. 10.257/2001. Às fl. 42 foi proferida a r. decisão que determinou a apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, o esclarecimento de incongruências verificadas na petição inicial e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante petição de fls. 43/56, os

demandantes interpuseram agravo de instrumento insurgindo-se exclusivamente da parte da decisão que indeferiu o beneplácito legal (fl. 42-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59 opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto instados, os autores não coligiram aos autos os documentos que comprovassem não serem proprietários de imóvel localizado nesta municipalidade consoante impõe o art. 9º da Lei n. 10.257/2001, nem forneceram dados dos confinantes conforme determinado pelo art. 942 do Código de Processo Civil. Além disso, não prestaram os esclarecimentos requisitados pelo Juízo (fl. 42). Deixando de regularizar a inicial, seu indeferimento é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Diante da localização de investimentos junto ao Banco do Brasil lançados na declaração de imposto de renda, grafados como BB AGORNEGOCIO - LCA POS CDI, no valor de R\$ 88.500,00, fls.246, defiro o pedido de penhora até o limite da dívida cobrada nos presentes autos. Expeça-se o necessário para efetivação da penhora supramencionada. Cumpra-se.

0002547-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 84/94 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002577-9) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004552-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004552-8) - PEDRO LUIZ PASTORELLI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002376-06.2011.403.6126 - ELIO BERNARDIN BUENO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002645-45.2011.403.6126 - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrito no CNPJ/MF sob número 06.995.767/0001-84, com endereço na rua Amazonas, nº 439, cj 55, Centro, São Caetano do Sul/SP. Após expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003714-15.2011.403.6126 - INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004579-38.2011.403.6126 - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005473-14.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002121-77.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos. Após a apresentação dos memoriais finais ou decurso do prazo para apresentação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(OF) Cumpra-se o a determinação de fls. 102, oficiando-se a empresa no novo endereço informado pelo autor as fls. 114, ou seja, no númkk/Áw.Áw.Áw ero 7810. Cumpra o INSS a determinação de fls. 102. Sem prejuízo, vista ao réu dos documentos juntados pelo autor as fls. 114/192.

0002721-64.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003421-40.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de diferenças de proventos de benefício

previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que não se efetuou a compensação de valores percebidos na esfera administrativa pelo embargado. Além disso, não considerou os índices oficiais de correção monetária na apuração das diferenças devidas. Recebidos os embargos (fl. 42), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 45/46). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 48/68. Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante parecer da Contadoria Judicial, há irregularidades na conta apresentada pela parte embargada, porquanto inobservou o desconto de quantias pagas administrativamente, relativa às seguintes competências: abril/2007, no valor R\$ 1.196,45 e junho/2007, no valor R\$ 1.271,24, pertinente ao benefício 31/520.188.179-0; junho/2008, no valor de R\$ 1.735,09, em relação ao benefício 31/529.648.755-5; e fevereiro/2010, no valor de R\$ 1.853,24 e o 13º salário de 2013, quanto ao benefício 42/150.758.722-5. Igualmente, no cálculo elaborado pelo Embargante, constataram-se valores que devem ser deduzidos, a saber: junho/2007, no valor de R\$ 1.271,24, referente ao benefício 31/520.188.179-0; junho/2008, no valor de 1.735,09, em relação ao benefício 31/529.648.755-5; e parcelas do 13º salário dos anos de 2009 e 2013, quanto à aposentadoria 42/150.758.722-5. Dessa forma, diante do informado pela Contadoria Judicial, como o embargante se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante

que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 71.801,81, atualizados para março de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 48/68, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta deixou de compensar valores recebidos pelo beneficiário na via administrativa dentre eles o abono anual do ano de 2013, não observou as regras estabelecidas para correção monetária dos salários de contribuição prescritas na Portaria n. 4.876/98. Além disso, equivocou-se no cômputo inicial da incidência de juros e correção monetária.Aponta como valor devido R\$ 167.764,36 em fevereiro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 52), suspendeu-se o prosseguimento do feito principal.Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 55/62.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 64/71. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos do Contador Judicial (fls. 74/75) e o embargante nada alegou (fl.78).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Na espécie, verifica-se pela v. decisão de fls. 202/211 dos autos principais, proferida em 23/9/2013, a determinação para a incidência dos critérios estatuídos na Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, em relação ao índice de correção monetária e da taxa de juros de mora.O Parecer da Contadoria Judicial (fls. 64/71) constatou que o embargado considerou índice de atualização monetária diverso do instituído pelo título executivo judicial. Apontou ainda a inclusão indevida no cálculo da totalidade do abono do ano de 2003, quando devido apenas proporcionalmente, a adoção de percentual de acumulado de juros moratórios que não retratam o período da conta, além do emprego de índice de correção dos salários-de-contribuição superiores aos estabelecidos pela Portaria n. 4.786/98.Contudo, o órgão ancilar considerou prejudicados os cálculos do INSS, uma vez que computou também integralmente o abono anual de 2013, bem como lançou incorretamente o valor do salário-de-contribuição referente ao mês de janeiro/1996.Assim, não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial de fls. 64/71.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 167.798,12, atualizados para março de 2014. Como o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 64/71, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-85.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou à revisão de benefício previdenciário.Alega que a diferença entre o salário de benefício apurado e o teto previdenciário da época da concessão do benefício foi integralmente aplicada no primeiro reajustamento. Por conseguinte, como a revisão não gera efeitos na renda

mensal, inexistem diferenças devidas. Recebidos os embargos (fl. 43), suspendeu-se o prosseguimento do feito principal. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 45/46. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 48/53. Instados, a parte embargada manifestou-se a respeito dos cálculos (fls. 57/60) e o embargante nada alegou (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à forma de execução do julgado que determina a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte embargada à luz das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 concernentes aos limites máximos dos benefícios previdenciários. A v. decisão de fls. 108/110 deu provimento à apelação interposta para reconhecer à parte embargada o direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que fossem observados os novos limites máximos estabelecidos pela novel legislação. Depreende-se da fundamentação do r. julgado que a majoração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, impondo a adequação do salário de benefício do embargado ao novo patamar no momento em que foi revisto este limite. Convém destacar que o comando judicial não substituiu o índice de reajuste legalmente estabelecido para os benefícios em geral e nem determinou a adoção como base de cálculo da renda mensal os montantes de R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 em janeiro de 2004. Por outro lado, como não houve pronunciamento a respeito do modo como seria aplicada tal revisão, deve ser adotada a forma de cálculo prevista na legislação de regência. Assim, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.876/99, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que o salário de benefício deveria ser calculado da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Às fls. 48/53, o órgão ancilar confirma a alegação do embargante de que, conquanto o salário de benefício apurado de R\$ 889,98 tenha sido limitado ao teto da época de sua concessão que era de R\$ 832,66, a respectiva diferença (889,98 - 832,66 = 1,06888) foi integralmente absorvida quando do primeiro reajustamento do benefício. Desde então, prossegue a Contadoria, o segurado tem recebido renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício monetariamente corrigido e sem qualquer redução. Consoante se extrai da planilha de fls. 51, em maio de 1996, o salário de benefício do embargado foi alterado de R\$ 889,98 para R\$ 935,43, o que é inferior ao teto válido nesta competência (R\$ 957,56). E em dezembro de 1998, o salário de benefício da aposentadoria era de R\$ 1.056,49, abaixo do teto anterior à EC n. 20/1998 (R\$ 1.081,50). Infere-se das informações prestadas pela Contadoria do Juízo que as quantias apuradas pelo embargado originaram-se da elevação do salário de benefício atualizado para patamar correspondente ao teto em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sucede que tal proceder não tem respaldo no título exequendo, pois alicerçado em interpretação equivocada da r. decisão que, repise-se, restringiu-se a assegurar a adequação do salário de benefício aos novos limites máximos dos benefícios previdenciários. Contudo, esta revisão não produziu os efeitos financeiros esperados uma vez que, a partir do primeiro reajuste do benefício do embargado, o salário de benefício passou a ser o equivalente à média dos trinta e seis salários de contribuição componentes do período básico de cálculo sem qualquer limitação. Nesse panorama, forçoso reconhecer que, conquanto assegurado o direito à revisão da renda mensal da aposentadoria do embargado à vista do novo marco estabelecido pelas sobreditas normas, observa-se que ela não produziu repercussões financeiras uma vez que o salário de benefício era inferior ao teto vigente antes da promulgação das Emendas Constitucionais em destaque. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a inexistência de valores a serem executados. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 48/53, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001063-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MAGNO BELINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004402-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-64.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDA

RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que objetiva a alteração do valor atribuído à demanda para que tal montante corresponda ao valor do contrato à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 355.831,44. A impugnada instada a se manifestar, quedou-se inerte. Fundamento e decido. Infere-se da petição inicial que a autora busca, efetivamente, a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes e a compensação do saldo devedor dos valores pagos a maior pela mutuária. De fato, como nas ações em que se postula a revisão de negócio jurídico o valor dado à causa corresponderá ao valor do contrato como disciplina o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, impõe-se sua adequação. Ante do exposto, acolho a impugnação apresentada para alterar o valor da causa para que corresponda ao valor do contrato, atualizado na data do ajuizamento da ação, em R\$ 355.831,44 (fl. 9), pela impugnante. Deixo de determinar a requerida que recolha as devidas custas processuais uma vez que esta já as recolheu no valor máximo previsto pela Lei 9289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Anote-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004401-84.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-64.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no bojo da ação distribuída sob o n. 0002721-64.2014.403.6126, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Sustenta que, como a autora ao tempo que efetuou proposta de financiamento perante a CEF apresentou comprovantes de renda mensal de R\$ 20.338,00 e possuía condições para adquirir imóvel, não pode ser considerada economicamente desfavorecida. Instada a se manifestar, a impugnada quedou-se inerte (fls. 13, v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, nos autos da ação ordinária não houve o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Ao contrário, a autora, ora impugnada, promoveu o recolhimento das custas processuais, às fls. 89, antes do despacho que determinou a citação da ré, ora impugnante. Desta forma, resta prejudicada esta impugnação, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em exame. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5) - JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAPERDI X ALEX CAVALCANTE BILHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RAMOS NOVELLI

Diante da regularização informada as fls. 243/244, expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0011848-46.2002.403.6126 (2002.61.26.011848-3) - RISALVA SANTOS DA SILVA X RISALVA SANTOS DA SILVA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LENITA MARIA DA SILVA X LENITA MARIA DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Por primeiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora RISALVA SANTOS DA SILVA para 216.305.788-78, conforme o informado em fls. 351. Após, expeça-se requisição de pagamento conforme despacho de fls. 354, aguardando-se no arquivo a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 167, providencie a secretaria a extração de cópias conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada da mesma no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para

extinção.Intime-se.

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fls. 179, providencie a secretaria a extração de cópias conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada da mesma no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003731-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003731-0) - MARELI BENEVIDES(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELI BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados (fls.235) e cessão de crédito (fls.236), observando-se o percentual fixado nos respectivos contratos apresentados.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000257-0) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2) - ARMANDO ABDOU ZOGHBI X SAMIRA RAMIREZ

HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0004334-56.2013.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de falecimento do autor as fls. 128, providencie o interesse a regular habilitação. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001769-79.2012.403.6183 - FRANCISCO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008691-39.2012.403.6183 - FLAMINIO ALEIXO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0004596-69.2014.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004652-05.2014.403.6126 - WALTER PARINOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005846-40.2014.403.6126 - ACOS FENIX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X PATRICIA DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor o recolhimento da complementação das custas iniciais no valor de 0,5% ou 1% do valor da causa através da guia GRU - código 18.710-0, tendo em vista o valor da causa informado às fls. 17. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006435-32.2014.403.6126 - ADELSON BORGES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 06 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls.12) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.467,40 (fls.12). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.611,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio

Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002193-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Determino a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes destes embargos (fls. 06/09), para o processo principal. Após, desapensem-se os feitos, remetendo este processo para o E. TRF - 3ª Região. Int.

0005685-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000330-93.2001.403.6126 (2001.61.26.000330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-11.2001.403.6126 (2001.61.26.000329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006858-89.2014.403.6126 - MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA ZÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ENILSON DE OLIVEIRA ajuizaram ação cautelar com pedido liminar, em que postulam a suspensão da execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de mútuo habitacional e a sustação do leilão público a ser realizado no dia 8 de dezembro de 2014. Com a inicial, juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 804 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, em que pese a indicação de que o imóvel financiado está à venda (fls. 32), não foi coligido aos autos a cópia do edital de leilão mencionado às fls. 31, não estando evidenciada a designação do ato temido. Ainda que superada esta questão, não restou demonstrado o risco de perecimento do direito dos Requerentes uma vez que os efeitos do registro da carta de arrematação eventualmente expedida podem ser sobrestados diante de novas evidências e ao final desconstituídos em caso de procedência do pedido principal. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida para contestar no prazo legal, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-11.2001.403.6126 (2001.61.26.000329-8) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4) - MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a informação de fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirado do nome de JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO, o termo MENOR (MARIA BENEDITA JACYNTHO). Após o cumprimento da determinação acima, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 236, qual seja: Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, no valor de R\$ 29.000,56 (fls. 06/09 dos Embargos), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000030-29.2004.403.6126 (2004.61.26.000030-4) - GERALDO CAMPOS BRAGA X IVANILZA SOUZA BRAGA SANTOS X IVANILSON SOUZA BRAGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO CAMPOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

(RD) Cumpra-se despacho de fls. 329 remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo habilitando IVANILZA SOUZA BRAGA SANTOS E IVANILSON SOUZA BRAGA conforme documentação de fls. 316/327. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 395, qual seja: Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005053-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005053-8) - CRESO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESO CHIARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004220-98.2005.403.6126 (2005.61.26.004220-0) - DIEGO OSORIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP208977 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X DIEGO OSORIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004974-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004974-7) - ANSELMO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0) - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003378-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003378-9) - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FORATO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5246

MONITORIA

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Em razão da penhora efetivada pelo sistema BACENJUD às fls. 75, proceda-se à intimação do Réu acerca do bloqueio realizado. A diligência deverá ser efetivada no endereço de fls. 02.

0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0006297-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROQUE DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando que os Embargos foram opostos em 18/09/2014, ou seja, após o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios e considerando que já havia sido determinada a conversão da ação monitoria em ação executiva, detrimino o desentranhamento da peça de fls. 52/89 e sua distribuição por dependência aos presentes autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004906-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004906-8) - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

0000794-44.2006.403.6126 (2006.61.26.000794-0) - MARISA SANTORO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001055-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001055-4) - HORST SEMMELMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000448-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000448-0) - EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1) - RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência as partes da redistribuição.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002588-27.2011.403.6126 - MARIO WANDERLEY PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0006624-78.2012.403.6126 - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002194-49.2013.403.6126 - ANA ISABEL PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002170-30.2013.403.6317 - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002135-27.2014.403.6126 - EDSON ROBERTO QUITERIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003403-19.2014.403.6126 - SILVIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004251-06.2014.403.6126 - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005423-80.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Vistos em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ/SP em que postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da taxa de drenagem e da taxa de limpeza (coleta), anulando eventuais inscrições em dívida ativa relativas a créditos tributários desta natureza e a repetição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos. Nesta fase processual, requer seja suspensa a exigibilidade das exações vergastadas e que a Ré se abstenha de interromper a prestação de serviços em caso de não pagamento do tributo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/146. É o Relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. No caso, não restou caracterizado que a continuidade do pagamento dos tributos questionados, dispêndio em que a autora vem incorrendo ao longo de vários anos, prejudicará o regular desenvolvimento das atividades da autarquia como vem sendo executadas até a atualidade de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se a Ré do teor desta decisão e para que informe o montante pago pela Autora a título de taxa de limpeza (coleta) e taxa de drenagem no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta

ação conforme requerido.Int.

0005695-74.2014.403.6126 - DURVALINA FONTES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVALINA FONTES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Afirma que, conquanto tenha vivido maritalmente por mais de quarenta anos com o segurado Francisco Jacinto, falecido em 29.01.2014, o Réu indeferiu seu pedido objeto do requerimento administrativo NB.: 167.942.283-6, em 13.02.2014, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Quanto à pretensão ressarcitória, alega que a recusa injustificada do Réu em conceder a pensão tem lhe causado enormes dificuldades financeiras, impingindo-lhe constrangimentos indevidos na medida em que contribuiu anos a fio com a Previdência Social e no momento que mais precisou teve seus direitos negados (fl. 5). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral decorrentes da atitude ilícita do Réu que indeferiu seu pedido mesmo sabendo que a demandante atendia os requisitos legais. Contudo, limitou-se a alegar a conduta ilegal e maliciosa da autarquia e o dano que sofreu consistente em constrangimentos sofridos em virtude da ausência de recebimento dos proventos, tudo de forma ampla e genérica, sequer indicando os fatos dos quais foram inferidos o direito à indenização. Sucede que, neste ponto, a petição inicial não preenche os requisitos estampados no artigo 282 c.c. artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo omitido os fatos que fundamentam o pedido reparatório, a autora deixou de declinar a causa de pedir e as premissas que autorizam a conclusão esboçada. Além disso, a demandante alega fato no mínimo impertinente, seja para o recebimento da pensão, seja para o reconhecimento da obrigação de indenizar, consubstanciado na assertiva de que a autora vertera contribuições previdenciárias. Da leitura da Lei n. 8.213/1991 se depreende que a qualidade de segurada da pretensa beneficiária não é requisito para a obtenção da pensão por morte. E da leitura da inicial não se compreende de que maneira tal situação fática, se existente, engendra a responsabilização civil requerida. Tais observações autorizam a suspeita de que na realidade, o que a parte autora intenta é escolher o juízo que julgará a lide, inflando artificialmente o valor da vantagem econômica buscada. Tal opção contraria a Constituição e a lei processual mediante a manipulação dos critérios de competência legalmente estabelecidos. É que nos termos da Lei n. 10.259/2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível onde este importante órgão houver sido instalado. O artigo 3º, 3º, do diploma legal precitado prescreve que a sua competência é absoluta, o que significa que ela não pode ser modificada por vontade das partes. Cuida-se de competência funcional cuja fixação tem por intuito facilitar o processamento mais célere de demandas de menor complexidade, sendo notório o interesse público que norteou a edição da regra e que deve orientar a sua aplicação. Na hipótese vertente, afastada a pretensão indenizatória, restaria o pedido de pensão e de pagamento dos proventos em atraso e a vencer. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das prestações vencidas a doze vincendas resulta em montante inferior a sessenta salários mínimos, o que afasta a competência deste Juízo para o processamento do feito. Ao deduzir pretensão ciente de que ela é totalmente destituída de fundamento, a autora afrontaria a dignidade da jurisdição, incorrendo no descumprimento do dever estatuído no artigo 14, III, do Código de Processo Civil, conduta passível de multa sancionatória prevista no parágrafo único do dispositivo legal precitado, sem prejuízo da aplicação das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis. A insistência em tal comportamento será um elemento a ser considerado na aferição do ato atentatório ao exercício jurisdicional. Por fim, em razão da incompetência absoluta, descabe a este juízo ordenar as providências necessárias para a apuração da responsabilidade da autora por dano processual. Diante do exposto, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. No que tange à pretensão remanescente, à vista do proveito econômico almejado ser inferior a sessenta salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001 e do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local para distribuição (art. 113, 2º, parte final, do Código de Processo Civil). Intimem-se

0005697-44.2014.403.6126 - DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não foi apresentada as custas iniciais processuais, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais através da guia GRU código 18.710-0 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006848-45.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE OZELIM(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005786-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-02.2013.403.6126) EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013524-9) - BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005403-36.2007.403.6126 (2007.61.26.005403-0) - DURVALINA GONCALVES BIGNARDI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DURVALINA GONCALVES BIGNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.I- Em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos (fls.387/402) e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/04/2015 às 14:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Defesa MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS, PAULO ROBERTO STRUFALDI, CHRISTIAN MAX LORENZINI, FERNANDO KOGA, NILTON ANGELO LORANDI e NEWTON TAKASHIMA, bem como serão interrogados os Réus ÁLVARO PAEZ JUNQUEIRA e JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ.IV- Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, solicitando-se aos DD. Juízos Deprecados para que realizem a oitiva das mesmas antes da audiência designada nos presentes autos.V- Intimem-se.

Expediente Nº 5248

EMBARGOS A EXECUCAO

0004850-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2014.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE

SOUZA) X NILSON AGUIAR(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCIA MENATO BARROSO AGUIAR(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 26/49. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005183-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-84.2014.403.6126) DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X LUZIA DOMINGUES PEREIRA(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 149/168.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Abra-se vista ao Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003703-83.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003362-52.2014.403.6126 - JAMIL DE MELO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003479-43.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006132-18.2014.403.6126 - VALDIR GABRIEL PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006133-03.2014.403.6126 - NIDORAM DE LIMA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006424-03.2014.403.6126 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisiute-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006436-17.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisiute-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006870-06.2014.403.6126 - JOSE CICERO DE CRISTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisiute-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006885-72.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisiute-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006886-57.2014.403.6126 - ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisiute-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006887-42.2014.403.6126 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisiute-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3) - MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X

NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008144-42.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)

Tendo em vista a informação supra, republique-se sentença de fls. 34/35, inserido no sistema processual informatizado o texto correlato aos autos.Intimem-se.O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TELMA DE SOUZA GUIMARÃES (processo nº 00081444220124036104), sob alegação de excesso de execução.Devidamente intimada, a embargada requereu apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 18).Às fls. 20/21, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, dos quais teve vista a embargada, manifestando concordância expressa com os valores apurados (fl. 31). Igualmente, o INSS à fl. 33, manifestou sua concordância.É o relatório. Fundamento e decido.As partes manifestaram expressamente a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que não remanesce controvérsia neste incidente.Importa ressaltar que as partes aquiesceram também ao valor apontado pela Contadoria, que atualizou o valor apurado pela embargante junho de 2014.Cumpra frisar que o montante apurado pela Contadoria é pouco superior àquele calculado pelo INSS, o que implica a integral procedência dos embargos.Ante o exposto, PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 2.569,43, atualizado até junho de 2014), conforme fls. 20/21, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelos embargados, concedido nos autos principais (fl. 15) e que se estendem a estes embargos.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02, 20/21 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008603-5) - JOSE D ANTONIO FILHO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE D ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem para transmissão.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do despacho de fls. 113, item 1.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9) - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO

CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO GUIMARAES DOS SANTOS X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOAO CARGAS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOSE APARECIDO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X OLYNTHO PERES BONELLI X JOAO CARGAS X WATSON HENRIQUES VALENTE X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOSE APARECIDO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARLI DO NASCIMENTO GUIMARÃES MIRANDA (CPF nº 121.281.078-30) e MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO GUIMARÃES DOS SANTOS (CPF nº 121.281.098-84), em substituição à coautora Elzira dos Santos Guimarães. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2008.0095570, expedido em favor da falecida autora (fl. 540). Publique-se.

0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARTA DOS SANTOS LAMARCK X OZORIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 783/860: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013802-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013802-3) - CLAUDIO DE MORAES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com fulcro no artigo 58, parágrafo único do ADCT. Com a baixa dos autos, a parte autora exigiu o cumprimento do julgado. Determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 163). O INSS opôs embargos, processados em apenso sob o n. 2008.61.04.006976-0, cuja sentença foi mantida pela Corte Regional, para reconhecer que nada é devido aos exequentes embargados. Assim, ante a inexistência de diferenças em favor dos exequentes, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002666-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002666-4) - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANUEL ANTONIO DE ARAÚJO FILHO, em face da sentença de fls. 228/233, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de: condenar o INSS: a) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 795/85, promovida contra sua ex-empregadora, COSIPA, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão; b) a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Alega o embargante, em síntese, nos termos do art. 65, parágrafo único do Dec. 3048/99, os períodos em que auferiu benefício acidentário devem ser reconhecidos como especiais, quando são antecedentes

de períodos de atividade especial, o mesmo se aplicando aos benefícios que não sejam acidentários, pois tal limitação só ocorreu com a edição do Dec. 3048/99. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON FRANCISCO DA SILVA, em face da sentença de fls. 122/128, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Requer o embargante, seja reconhecida a omissão, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, condenando o INSS a efetuar a averbação do período reconhecido, bem como o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2006). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção da MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de reconhecer apenas o tempo de contribuição especial apontado na sentença. Ademais, a averbação do tempo é decorrência lógica do reconhecimento de tempo de serviço como especial. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.

0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007386-29.2013.403.6104 - TANIA LUCIA ROCHA WIHBY (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por TANIA LUCIA ROCHA WIHBY, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 11/07/2012 a 31/01/2013. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 36/41, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. O laudo pericial foi apresentado às fls. 54/81, tendo o INSS de manifestado (fls. 84) e a autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação em que a autora TANIA LUCIA ROCHA WIHBY, objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos

artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em resposta ao quesito que indaga se a autora é portadora de doença ou lesão (fls. 74), assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que correlacionando os exames de imagens que foram apresentados no ato do exame pericial, descritos no item VII do corpo do laudo, com o exame físico que foi realizado na mesma, não apresenta alterações osteomusculares que justifique incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Cumpre esclarecer, que quanto ao processo degenerativo que foi observado acometendo corpos vertebrais e outras articulações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0009372-18.2013.403.6104 - CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAUJO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 10/06/2013 a 06/08/2013. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença, e condenação em danos morais. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 44/51, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. O laudo pericial foi apresentado às fls. 76/99, tendo o INSS de manifestado (fls. 106) e a autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAÚJO, objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em resposta ao quesito que indaga se a autora é portadora de doença ou lesão (fls. 96/97), assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico, tempo de evolução e análise dos exames de imagens apresentados descritos no item VII do do corpo do laudo, restou aferido que a mesma apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, articulação coxo-femoral e sacro-íliacas e articulações dos ossos do carpo, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda as imagens indicam que o processo degenerativo é peculiar da faixa etária que se encontra. A conclusão apresentada na perícia (fl. 96) foi a de que: Assim sendo, não reúne situação incapacitante para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos. Portanto, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, nem cometeu ato ilícito, razão pela qual não causou o alegado dano moral. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALDO SERRAT DE OLIVEIRA em face da r. sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão no julgado, que deixou de considerar a revisão a que se submeteu o benefício do segurado e que importou na elevação do valor do salário de benefício do autor, e sua consequente limitação ao teto de benefícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Inicialmente, sublinho o caráter excepcional dos efeitos infringentes em embargos de declaração. Outrossim, releva notar que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado ao acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (STJ, 3ª Turma, EDRESP nº 599.653/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 02.08.2005, DJU 22.08.2005, RDDP 33/126) De fato, ao analisar a pretensão deduzida, não foi levada em consideração a revisão, cujo extrato

PLENUS CV3 de fl. 101 e documentos de fls. 106/117 demonstram ter a sentença se pautado em premissa equivocada ao se fundar nos dados fornecidos pela carta de concessão de fl. 23. Tanto assim que, opostos os embargos de declaração, houve por bem converter o julgamento em diligência para ouvir o INSS. A autarquia ré, por sua vez, reconheceu que o salário de benefício do embargante foi elevado, em relação à carta de concessão originária, por força de revisão do benefício pela aplicação do IRSM de 02/94. Mister, portanto, retificar a fundamentação e dispositivo do decisum vergastado, na forma a seguir exposta: É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 08.08.1994. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 101 e 105/117 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o

processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para alterar a sentença de fls. 88/90, conforme fundamentação e dispositivo acima declinados. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0012474-48.2013.403.6104 - TEREZINHA CORREA FARIA DE ANDRADE (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011380-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO JOSE VIEIRA X ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI (SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem FRANCISCO JOSÉ VIEIRA, ALZIRA DOS SANTOS, BERGELINDA PERES DE CARVALHO, BRASILINA ARAUJO DA SILVA, FELICIANO FERNANDES LAMELLA, HELIODORO PEREIRA, JOAQUIM MOUTA FARIA, ORLANDO GOMES PEREIRA e VICENTE GARISTO nos autos n. 02022839719894036104, sustentando que as parcelas exequendas encontram-se atingidas pela prescrição. Na questão de fundo, defende a incorreção no percentual dos juros de mora e correção monetária. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 71). Intimada a oferecer impugnação, a parte embargada ratificou a conta apresentada (fls. 75/77). Às fls. 80/136 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 141 e 146/169. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 03/07/2007 (fl. 208 dos autos principais), ao passo que a execução do julgado só foi proposta em 02/08/2012 (fl. 225 dos autos principais), quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas. No que tange à ocorrência da prescrição, impende notar que a partir do momento do trânsito em julgado do acórdão, na ação de conhecimento, inicia-se a fluência do prazo prescricional de propositura do feito executivo, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a execução. Referido prazo, cabe salientar, é o mesmo da prescrição da ação, nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. No caso dos autos, o título executivo transitou em julgado no dia 03/07/2007 (fl. 208), sendo que o processo permaneceu inativo em arquivo durante 04 anos e 09 meses, entre 27/09/2007 e 15/06/2012. Somente em 02/08/2012 os exequentes apresentaram memória de cálculo e requereram a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre os atos processuais que só dependiam de iniciativa dos autores, tenho que a declaração de prescrição do feito executivo é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição do crédito executivo estampado na ação executória de nº 02022839719894036104. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos moldes

do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0004000-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore parecer e cálculo das parcelas devidas, considerando a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez, NB 025.424.649-4, de 01/02/1995 para 01/10/1991, observada a prescrição quinquenal, conforme sentença proferida às fls. 77/81 dos autos principais, parcialmente alterada pela Corte Regional às fls. 121/124, também daqueles autos. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006568-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe se os cálculos da parte exequente encontram-se de acordo com o título executivo. No tocante à correção monetária, deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008661-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008662-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-56.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008663-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-37.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008665-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008666-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-13.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo,

apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifíco que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 460/532, 549/584 e 607.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1) - MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRENE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE FONTES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIOMAR GONCALVES SZABO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 291/311.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA CUNHA X ELAINE RIBEIRO DA CUNHA X CREUSA SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVES X TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES X GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL

DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 673, 686 e 765/766.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X DANILO OLIVEIRA GOMES X FABIANA OLIVEIRA CABRAL X PATRICK OLIVEIRA CABRAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 279/284, 286/291, 298/302, 307, 309, 332 e 349/350 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004270-98.2002.403.6104 (2002.61.04.004270-2) - ELAINE DOS SANTOS ANDRADE(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELAINE DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 122/123 e 160/161, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X ANAMARIA FRANGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Providencie o advogado constituído pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Publique-se.

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - LENILDA LINHARES DE ARAUJO X NATALIA DIAS DA SILVA X THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA X THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES E SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA LINHARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/76: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados

pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0004252-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004252-5) - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 202/211: À vista da manifestação e cálculos anteriormente adotados às fls. 174/181, esclareça o INSS, em 15 (quinze) dias, a contradição com a manifestação, ora apresentada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/152: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000889-67.2011.403.6104 - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEMENSAS MUSTEIKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 165/166, 168/171 e 178/179 .Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 139/140, 142/145, 152/155 e 158/163.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001985-78.2011.403.6311 - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISAIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CARVALHO DIAS BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Às fls. 147/157, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor da

exequente, eis que a revisão já havia sido realizada administrativamente, com o pagamento das diferenças devidas em agosto/2011. Petição da exequente concordando com as informações do executado e requerendo o arquivamento dos autos (fls. 161/172). Assim, ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003110-81.2011.403.6311 - SILVIO REINALDO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202398-50.1991.403.6104 (91.0202398-9) - JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO X SOCRATES MUSCULIS X EDISON ALVES DO NASCIMENTO X JORGE CHADDAD NETO X RICHARD PAPSCH X VLADIMIR NASCIMENTO MARIA (SP108608 - ALBERTO SARTORATO) X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio do advogado dos autores, prossiga-se. Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos autores. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, expeça-se mandado de intimação dos mesmos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse quanto ao levantamento da quantia depositada nos autos. Publique-se.

0204597-98.1998.403.6104 (98.0204597-7) - GILENO EDUARDO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 322: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205112-36.1998.403.6104 (98.0205112-8) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 493/497, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por A Tribuna de Santos Jornal Editora Ltda. em face da União Federal, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0017311-98.2003.403.6104 (2003.61.04.017311-4) - JOSE CARLOS MORAES X MARIA CECILIA DA FONSECA MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Converto o julgamento em diligência. Embora a Contadoria mencione que os valores a serem executados encontram-se prescritos, não é possível aferir tal conclusão sem os cálculos correspondentes. Ainda que não existam valores indevidamente recolhidos a partir de 09/2001, houve retenção do imposto no período de 03/2001 a 09/2001, ou seja, em período não abarcado pela prescrição, razão pela qual os autos devem retornar à Contadoria para os devidos esclarecimentos. A Contadoria deverá elaborar o cálculo observando o seguinte procedimento: 1. As contribuições vertidas exclusivamente no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 devem ser atualizadas, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, formando um montante (M), que constitui o patrimônio do segurado não sujeito a tributação no momento da devolução; 2. Em cada ano de pagamento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor pago a título de benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao segurado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano; 3. O valor descontado da base de cálculo deve ser subtraído do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações correspondentes, até que seja reduzido ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; 4. Sobre o valor do indébito deverá incidir juros moratórios, consoante previsto no julgado e na omissão a Taxa SELIC; 5. A prescrição reconhecida no título deverá ter como termo inicial o primeiro pagamento do benefício de previdência complementar, momento em que foi iniciada a retenção indevida. Convém referir que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei nº 9.250/1995, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial cumpra corretamente a decisão de fl. 43, utilizando o percentual de 11,91% informado pela Petros (fl. 416 da ação ordinária), em substituição à estimativa de 1/3 (um terço). Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001316-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAIME DA CONCEIÇÃO HURTADO nos autos n. 200461040000078, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo determinou que a restituição do imposto de renda deveria corresponder ao período de contribuição ao fundo de pensão na vigência da Lei nº 7.713/88, na proporção de 1/3. Sustenta que tal determinação não autoriza a restituição de 1/3 do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria, como pretende a exequente. Narra que, de acordo com os cálculos do embargado, a isenção está incidindo sobre a sua cota parte de contribuição ao fundo de previdência (1/3) durante todo o período de contribuição e não apenas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, período de vigência da Lei nº 7.713/88. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 28/31). Às fls. 36/45,

56/5971/79 foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 81), a parte embargada impugnou a conta (fls. 84/84/91), ao passo que a parte embargante não discordou do cálculo (fl. 92/verso). É o relatório. Fundamento e deciso. Os embargos merecem parcial acolhimento. Pela decisão de fl. 68, o Juízo houve por bem definir os parâmetros a serem seguidos pelo Núcleo de Contas, de modo que os cálculos elaborados às fls. 72/79, estão de acordo com os termos do julgado: Em atenção ao r. despacho de V. Ex^a. à fl. 68 dos Embargos, cumprindo determinação desta, elaboramos nova conta, lançando 1/3 (terço) dos valores recebidos a partir do início da aposentadoria (02/2000). Informamos, ainda, que, consultamos nas planilhas dos embargos de fls. 11/12, realizando o cálculo considerando as DIRPF e eventuais restituições feitas à época pelos contribuintes. Foram encontrados para o autor Jaime da Conceição Hurtado valores de R\$ 5.019,57, atualizados para 09/2014 e honorários advocatícios no valor de R\$ 501,95, atualizados para 09/2014. A metodologia adotada pelo Núcleo de Contas às fls. 71/79 bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Depreende-se do cálculo de fls. 77/79, que os valores das contribuições ao fundo, na parte vertida pelo autor, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, foram atualizadas pelo: IPC (STJ) até 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; SELIC de 02/1996 a 02/2000; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 01/1996; e SELIC de 02/1996 a 02/2000. Quanto aos juros de mora, foi aplicada a taxa SELIC de 02/1996 a 02/2000. Observo que o parecer e cálculos de fls. 71/79 foram elaborados por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 92 verso). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.521,52, apurado para setembro de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 73). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.521,52 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 68, 71/79. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003111-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial. Outrossim, deverá o Núcleo de Contas realizar o cálculo considerando as DIRPF e eventuais restituições feitas à época pelos contribuintes. Referidos dados podem ser consultados nas planilhas acostadas pela Embargante, já que elaboradas com base em informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal. Observo que tais demonstrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade, por se tratarem de atos administrativos enunciativos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003766-43.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003825-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte vencedora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-

69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)
Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial. Outrossim, deverá o

Núcleo de Contas realizar o cálculo considerando as DIRPF e eventuais restituições feitas à época pelos contribuintes. Referidos dados podem ser consultados nas planilhas acostadas pela Embargante, já que elaboradas com base em informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal. Observo que tais demonstrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade, por se tratarem de atos administrativos enunciativos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002198-21.2014.403.6104 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051066-33.2000.403.6100 (2000.61.00.051066-0) - PEDRO GONCALO DOS SANTOS X NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS E SANTOS X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Fls. 276/279: Dê-se ciência à CEF. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União Federal/PFN, nos termos da decisão de fl. 222, bem como para informar o código da receita para transformação do depósito realizado em pagamento definitivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 923/925, 935 e 939/940, bem como a manifestação do exequente de fls. 943, dando conta da satisfação integral do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA PAES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 242. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0) - LEONARDO KREMPSEK DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LEONARDO KREMPSEK DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 239. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTO FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO FREDDI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que contra o provimento de fl. 478 foi interposto o recurso de agravo de instrumento de fls. 482/489, ainda não julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório, nos termos do provimento de fl. 492, assinalando-se positivamente no campo bloqueio de depósito judicial. Cumpra-se.

0004964-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004964-4) - JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 249, 251 e 254.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2) - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL X GILENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 260/262.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205287-64.1997.403.6104 (97.0205287-4) - ODFJELL TANKERS K/S-REPR.AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODFJELL TANKERS K/S-REPR.AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 18, 153, 191, 202/205 e 242/243, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 985/986: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9) - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por JOÃO HAROLDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento dos honorários de sucumbência.Intimada para pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J do CPC (fl. 258), a CEF apresentou impugnação, juntamente com depósitos judiciais que totalizam o valor integral executado.Intimado, o exequente manifestou concordância com o valor apurado pela Empresa Pública (fls. 271/275).É o que cumpria relatar. Decido.A impugnação merece ser acolhida, eis que os cálculos apresentados pela CEF foram aceitos, sem ressalva, pela parte exequente.Releva notar, por fim, que os créditos efetuados pela parte executada às fls. 235/240 e 270 foram

suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento das quantias depositadas à fl. 270. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0018722-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018722-8) - JULIO CARMO DA SILVA X GINES AGUERA Y AGUERA X EDSON FERNANDES ANASTACIO X LUIZ CARLOS SANTANA X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES AGUERA Y AGUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 371/474 e 521/524. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 267: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO X ROBSON CASTANHEIRA SIMOES X REGINALDO RODRIGO GONCALO Fls. 219/224: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA (SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0) - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES (SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 142/154 e 233/234, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA (SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E

SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 143: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERIVALDO RICARDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248205 - LESLIE MATOS REI) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202697-80.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: VANDERCI ESCRITOR EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA VANDERCI ESCRITORI propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 245/249), os quais foram impugnados sob a alegação de ter sido creditada quantia a menor. Instada a se manifestar, a CEF informou que o valor creditado está em consonância com o acórdão (fl. 273). Decisão de fl. 279 determinou que o exequente colacionasse aos autos documentos hábeis a comprovar os demais vínculos empregatícios. Em petição acostada às fls. 287/305, a parte exequente informou não possuir relação de trabalho nos meses de jan/89, abril/90 e jun/90. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA (SP171336 - NELSON LOUREIRO)

Trata-se de Ação movida pela UNIÃO, como sucessora do antigo DNER, em litisconsórcio com o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de DAVI NOBREGA objetivando a condenação do réu a desocupar a faixa non aedificandi e a de domínio da rodovia federal, com expedição de mandado de demolição de construção na área situada NO Km 365+800, lado esquerdo da rodovia BR-116, no Município de Miracatu/SP. A presente ação foi distribuída perante este juízo em 01/09/1999. No entanto, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento 387 que determinou, a partir de 16/9/2013, a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro, com jurisdição sobre os seguintes municípios: Art. 2º - A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante

prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORUM REI SITAE. 1. A competência para o julgamento de ação demolitória é absoluta, e segue o critério forum rei sitae, motivo pelo qual é descabida a aplicação do princípio da perpetuatio iurisdictionis, assim como a aplicação da regra do artigo 4º da Resolução nº 20/2001 desta Corte. Precedentes. 2. Conflito procedente. (CC 200802010110830, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/09/2008 - Página::256.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ em face de Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em bojo de Execução Hipotecária ajuizada pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM. 2 - O Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência para uma das Varas do Município de São Gonçalo, ressaltando a localização do imóvel, a arguição de incompetência territorial, e considerando petição em que a exequente se manifestou expressamente, no sentido de não se opor ao declínio. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ. (CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LOCAL DO IMÓVEL. 1. Ainda que a ação de desapropriação indireta tenha cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo poder público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, conseqüentemente, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil (Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa...), que versa hipótese de competência absoluta (forum rei sitae). 2. O STF, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal/DF, ressaltou aos autores a opção pela Justiça Federal/PA. Mas o fato é que, com a remessa dos autos ao Pará, pela 22ª Vara Federal/DF, em 10/11/2009, não consta que os autores - que poderiam manifestar a opção - hajam manifestado oposição, sem falar que, na verdade, a decisão do STF deixou o tema em aberto, não havendo preclusão, que não ocorre em matéria de competência absoluta. 3. Estando o imóvel da causa de pedir no Estado do Pará, o processo e julgamento da desapropriação indireta naquele Estado em muito favorece a produção da prova pericial, que, de Brasília, teria que ser deprecada à Seccional do Pará. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante - Vara Federal de Redenção/PA. (CC 773447220124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/02/2014 PAGINA:66.) Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação é a obtenção de provimento judicial para desocupação e demolição de construção e encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação, pois, considerada a alteração normativa, incide o critério de competência absoluta, devendo ser redistribuída a presente ação, tendo em vista seu caráter possessório e demolitório, para o foro da situação do imóvel. Conforme já salientado, ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 4 de dezembro de 2014.

0011541-66.1999.403.6104 (1999.61.04.011541-8) - ANGELA MARISA BUFFALO MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando a sentença extintiva da execução (fl. 249), não anulada pelo v. acórdão (fls. 273/274), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009167-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009167-5) - MARIA ANTONIA FROES DI LEO X CARMEN RECOUSO CARDOSO X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA X NANJI DE SOUZA ARAUJO X KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARIA ANTONIA FROES DI LEO, CARMEN RECOUSO CARDOSO, MARIA DO CARMO SIMÕES DE OLIVEIRA, NANJI DE SOUZA ARAUJO, KATIA TORRES MORRA GIANGIULIO ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991 às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré informou que as autoras já receberam os créditos referentes aos Planos Verão e Collor I, em decorrência de outro processo judicial, e acostou planilha demonstrativa às fls. 88/100. Apresentou, ainda, contestação e documentos às fls. 101/117, alegando, em preliminar, a existência de Termo de adesão pela Lei 10.555/2002. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/123. Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 124/125). É o relatório DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), uma vez que a planilha acostada pela ré às fls. 89/100 comprova que as autoras já receberam os créditos devidos em relação a esses índices. Rejeito, porém, a preliminar relativa a eventual Termo de Adesão firmado pelas autoras, pois os extratos acostados pela ré às fls. 105/114 são insuficientes para comprovar a existência de acordo celebrado nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou pela Lei 10.555/2002. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). No caso concreto, consoante entendimento sumulado acima exposto, não merece acolhida o pedido autoral para correção pelo IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), pois incide correção monetária pela TR, nesse período. Igualmente improcede o pleito de correção do mês de junho de 1987, pois a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS, relativa ao Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, deverá ser realizada pelo índice LBC e não pelo IPC. Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Todavia, a requerida comprovou nos autos o creditamento desses expurgos, nas contas

vinculadas das autoras, em razão de outras ações judiciais (fls. 88/100), de modo a restar patente a falta de interesse de agir em relação a esses índices. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista que as autoras já receberam em outra ação. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2014.

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Trata-se de Ação de Desapropriação Indireta movida pela ANA MARIA CHAVES, em face da UNIÃO, como sucessora do antigo DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRAADAS DE RODAGENS, em litisconsórcio com o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização, em virtude da parcial expropriação do imóvel rural denominado Sítio Cachoeira, situada no 8º Perímetro de Jacupiranga, distrito de Cajati, para ampliação do leito carroçável da Rodovia BR- 116. A presente ação foi distribuída perante este juízo em 30/06/2004. No entanto, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento 387 que determinou, a partir de 16/9/2013, a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro, com jurisdição sobre os seguintes municípios: Art. 2º - A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LOCAL DO IMÓVEL. 1. Ainda que a ação de desapropriação indireta tenha cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo poder público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, conseqüentemente, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil (Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa...), que versa hipótese de competência absoluta (forum rei sitae). 2. O STF, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal/DF, ressaltou aos autores a opção pela Justiça Federal/PA. Mas o fato é que, com a remessa dos autos ao Pará, pela 22ª Vara Federal/DF, em 10/11/2009, não consta que os autores - que poderiam manifestar a opção - hajam manifestado oposição, sem falar que, na verdade, a decisão do STF deixou o tema em aberto, não havendo preclusão, que não ocorre em matéria de competência absoluta. 3. Estando o imóvel da causa de pedir no Estado do Pará, o processo e julgamento da desapropriação indireta naquele Estado em muito favorece a produção da prova pericial, que, de Brasília, teria que ser deprecada à Seccional do Pará. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante - Vara Federal de Redenção/PA. (CC 773447220124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 13/02/2014 PAGINA: 66.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ em face de Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em bojo de Execução Hipotecária ajuizada pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM. 2 - O Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência para uma das Varas do Município de São Gonçalo, ressaltando a localização do imóvel, a arguição de incompetência territorial, e considerando petição em que a exequente se manifestou expressamente, no sentido de não se opor ao declínio. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a

facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ. (CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.)Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação é a obtenção de indenização decorrente de eventual ato de desapropriação indireta e encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação, pois, considerada a alteração normativa, incide o critério de competência absoluta, devendo ser redistribuída a presente ação para o foro da situação do imóvel. Conforme já salientado, ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 4 de dezembro de 2014.

0008990-88.2014.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com efeito, o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, prescreve que devem ser distribuídas por dependência, as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que haja alteração subjetiva ativa ou passiva na relação processual. No caso, trata-se de reiteração de pedido anteriormente deduzido em outra demanda (0009290-84.2013.403.6104), distribuída inicialmente para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme extrato (fls. 51/52) e cópias (fls. 53/65) acostadas aos autos, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal. Ao caso, aplica-se a norma legal de fixação da competência por prevenção, embora declinada a competência naquele feito para o JEF de Santos, em razão do valor atribuído à causa, pena de afronta ao disposto no artigo 253, II, do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor, para que distribua por prevenção à 2ª Vara Federal de Santos. Intimem-se.

0008991-73.2014.403.6104 - ANISIO GALVAO DA ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0008991-73.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANISIO GALVÃO DA ROCHA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: ANISIO GALVÃO DA ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Aos autos foram acostadas cópias do processo nº 0000405-47.2014.403.6104, distribuído à 4ª Vara Federal de Santos e ulteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Neste caso, em razão do valor atribuído à causa ser superior a 60 salários mínimos, firma-se pela prevenção do juízo para o qual foi distribuída inicialmente a demanda. Permita-se a transcrição dos dispositivos a serem invocados: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que há apenas dois pressupostos para a distribuição por dependência prevista no artigo 253, inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006: a) reiteração de pedido formulado em demanda anterior; b) extinção sem resolução do mérito da demanda anterior. A dicção legal, portanto, determina a distribuição por dependência a todos os casos de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo extinto sem julgamento do mérito. Trata-se de competência absoluta, uma vez que funcional, que não é alterada pela majoração do valor dado à causa. A propósito, confirmam-se as lições de Cassio Scarpinella Bueno: O que é muito claro no art. 253, II, é que, proposta a demanda perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (competência concorrente), já não é mais dado ao autor demandar por aqueles mesmos fatos e fundamentos jurídicos em qualquer outro juízo [...] É esta a razão pela qual a prevenção, em qualquer caso, modifica a competência jurisdicional a partir de sua fixação. De uma situação inaugural de competência concorrente, passa-se a haver um só, dentro todos, órgão jurisdicional competente. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 87, g. n.). No caso dos autos, o autor ajuizou a primeira demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, tendo sido o

processo distribuído livremente à 4ª Vara Federal. Todavia, como o valor dado à causa foi de R\$ 41.000,00, sobreveio a decisão declinatória de competência em favor do JEF-Santos.No JEF-Santos, então, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de determinação.Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento.Trata-se, pois, de evidente reiteração de pedido formulado em demanda anterior, extinta sem resolução do mérito.Assim, na hipótese, a competência é do juízo da 4ª vara federal de Santos, razão pela qual não se justifica o processamento da demanda por esta vara, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta (funcional), passível de reconhecimento de ofício.Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, determino a remessa ao setor de distribuição, para que distribua por dependência ao processo nº 0000405-47.2014.403.6104..Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005726-97.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Fl. 53: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008461-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008461-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela embargada, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

PETICAO

0005406-47.2013.403.6104 - OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do despacho de fl. 144.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 543.Fls. 150/153: sem prejuízo, dê-se ciência as partes do pagamento dos precatórios à ordem do juízo, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.Int.Santos, 09 de dezembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204693-94.1990.403.6104 (90.0204693-6) - JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada

com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0011090-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011090-2) - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X VERA LUCIA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

VERA LUCIA DE CARVALHO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 127/130). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 153/161). Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 167) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0205503-30.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A EXECUTADO: HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES e outro Sentença tipo B SENTENÇA FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, assistida pela UNIÃO FEDERAL, propôs a presente execução em face de HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES e, sua esposa, MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fl. 244). Visando à localização de bens passíveis de penhora, a exequente requereu expedição de ofício junto à Delegacia da Receita Federal, RENAJUD, BACENJUD, restando todas infrutíferas. Em petição acostada à fl. 290, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista ter o executado pago diretamente o débito exequendo. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Santos, 04 de dezembro de 2014.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003406-50.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs execução em face de CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 138). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 141). Expedido alvará de levantamento (fl. 143), devidamente liquidado (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001057-7) - ELIAS DOS SANTOS(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício do autor, nos termos da sentença de fls. 96/104, restabelecida pela decisão de fl. 196. Em complemento à decisão de fl. 209, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 204. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Sentença JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA e LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativa a um imóvel situado na Rua Vereador Walter Melarato, 537, Quadra 50, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré Excelsior. Em contestação (fls. 70/107), a companhia seguradora

suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 206/238). Processo sentenciado à fl. 259, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o prosseguimento do feito, afastando a prescrição. Recurso Especial negado seguimento. Intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 408/420). Justiça Estadual declinou da competência (fl. 423). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 479/481). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 475 e verso). Contra a mesma decisão, interpuseram a CEF e Excelsior agravos de instrumento, não obtendo provimento a CEF (fls. 618/624). Agravo de instrumento da Excelsior, sem decisão até a presente data. A União Federal manifestou-se às fls. 448/451, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples. À fl. 631 revendo o posicionamento anterior, foi determinada a manutenção da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 642). Devidamente relatado, fundamento e decidido. A carência do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 15/03/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 642). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o

cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0004154-43.2012.403.6104 - GENIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaGENIRA DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativa a um imóvel situado na Rua Mario Augusto dos Santos Lopes, 683, Quadra 73, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré Excelsior.Em contestação (fls. 78/109), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 320/356).Processo sentenciado às fls. 297/299, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o prosseguimento do feito afastando a extinção sem mérito. Recurso Especial negado seguimento.Intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 476/487).Justiça Estadual declinou da competência (fl. 489).Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, decidiu-se pela devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 489 e verso). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 618 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, não obtendo provimento (fls. 651/660).A União Federal manifestou-se às fls. 520/521, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, o Juízo determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.À fl. 667 revendo o posicionamento anterior, manteve-se da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 677).Devidamente relatado, fundamento e decido.A carência do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 04/08/2004, através da Lei nº 10.150/2000 (fls. 252 e 677).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte

ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Im procedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Im procedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para anotar a integração da União na qualidade de assistente simples. P.R.I.

0004256-65.2012.403.6104 - ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIO ALVARES Y ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença ANTONIA FERREIRA ALVAREZ, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou

em 01/04/1981, CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, relativa a um imóvel situado na Rua Ambrosina Amélia Caldeira Tolentino, 118, Bloco E02, apto 13, em Santos.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustenta ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação das rés, SASSE e Excelsior.Em contestações (fls. 28/47 e 104/143), as companhias seguradoras suscitaram preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.Houve réplicas (fls. 167/172 e 249/258).Juízo Estadual proferiu sentença (fls. 388/390).Em sede de apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. decisão.Processo saneado às fls. 711/712, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 807/913, sobre o qual as partes foram intimadas.Em virtude da manifestação da CEF em intervir na lide, o Juízo Estadual declinou da competência.A União Federal manifestou-se às fls. 946/947, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples.Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 1068/1074).Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 1079).Devidamente relatado, fundamento e decidido.Admito a intervenção da União na qualidade de assistente simples, conquanto a natureza do contrato de financiamento, que conta com cobertura do FCVS, implica na aplicação da Lei nº 12.409/2011.A carência do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 30/04/1991, em virtude de sinistro por morte do mutuário.Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento.No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.Recurso recebido e respondido.É o Relatório.O reclamo não prospera.A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção.Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009)SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas

prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para anotar a integração da União na qualidade de assistente simples. P.R.I.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sentença GERUZA MENDES DA SILVA LIMA, JOSÉ AIRTON DE LIMA, SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA e JOSELITA LIMA VIEIRA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/04/1981, contrato de promessa de compra e venda, relativo a um apartamento situado à Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, 261, Bloco B/12, apto 32, Dale Coutinho em Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré Excelsior. Em contestação (fls. 48/82), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 213/227). Processo saneado às fls. 286/288, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 336/374, sobre o qual as partes foram intimadas. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 390/400. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Justiça Estadual declina da competência (fl. 567 e verso). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 574/576). Contra a decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo provimento que garantiu a sua intervenção na lide (fls. 730/734). Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 762). Devidamente relatado, fundamento e decidido. A carência do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não

em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 05/06/1989, em virtude de sinistro por morte do mutuário, cuja indenização foi paga por Patria Campanhia Brasileira de Seguros Gerais em 24/11/1989 (fl. 762). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que os vícios apontados foram comunicados ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)
Sentença ELIZABETE DO CARMO CRUZ, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema

Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua 22, atualmente Benigno Sobral, 289, Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustenta ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 71/109), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 214/247. Processo saneado às fls. 272/279, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravos retidos. Laudo juntado às fls. 346/400, sobre o qual as partes foram intimadas. A sentença prolatada pelo Juízo Estadual foi anulada (fls. 764/770). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 787/789). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo provimento que garantiu a sua intervenção da lide (fl. 932/936). Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 944). Devidamente relatado, fundamentado e decidido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 03/05/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 944). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam

na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0002074-72.2013.403.6104 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SentençaGILSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 13/11/1989, INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE SALDO DEVEDOR, relativa a um imóvel situado na Rua Vereador Antonio Conceição Filho, 712, Quadra 66, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustenta ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré Excelsior.Em contestação (fls. 81/111), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 170/206).Processo saneado às fls. 249/255, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 336/375, sobre o qual as partes foram intimadas.Juízo Estadual proferiu sentença (fls. 473/478).Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (fl. 473/478).Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 647/649). Contra a decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo provimento que garantiu a sua intervenção na lide, na qualidade de assistente simples (fls. 772/774).A União Federal manifestou-se às fls. 779/781, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples.Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 790).Devidamente relatado, fundamento e decido.Admito a intervenção da União na qualidade de assistente simples, conquanto a natureza do contrato de financiamento, que conta com cobertura do FCVS, implica na aplicação da Lei nº 12.409/2011.A carência do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não

em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou a seu termo final pela quitação reconhecida em 25/04/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 790). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para anotar a integração da União na qualidade de assistente simples. P.R.I.

0006224-96.2013.403.6104 - ELISABETE SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sentença ELISABETE SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as

regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/04/1981, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a um apartamento situado na Rua Fausto Felício Brusarosco, 7272, Bloco B06, apto. 14- Dale Coutinho em Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustenta ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 42/82), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 116/131. A CEF ofertou contestação às fls. 314/332. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Processo saneado às fls. 133/134, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 188/219, sobre o qual as partes foram intimadas. Juízo Estadual declinou da competência (fl. 249). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 425/427). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento (fl. 455/464). Devidamente relatado, fundamento e decido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 24/12/1986 (fls. 496). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se

caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0005113-43.2014.403.6104 - NILTON APARECIDO DIAS X JOSEFA MARIA DIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SentençaNILTON APARECIDO DIAS e JOSEFA MARIA DIAS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativa a um imóvel situado na Rua Cinquenta e Dois, 116, Quadra 106, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré Excelsior.Em contestação (fls. 62/99), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 163/207), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.Processo saneado às fls. 208/215, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 396/418, sobre o qual as partes foram intimadas.Intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 493/511).Justiça Estadual declinou da competência (fl. 607/608).Redistribuídos os autos a este Juízo, sobreveio informação acerca da quitação do financiamento (fl. 653/661).Devidamente relatado, fundamento e decido.Admito o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré, pois a partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado por ela, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH.Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. A carência do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível

quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 09/04/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 653). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para anotar a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0) - UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União contra a conta de liquidação apresentada pelos executados/embargados acima epigrafados, vencedores na ação ordinária autuada sob o nº 0000506-75.2000.403.6104, por meio da qual o v. acórdão de fls. 147/155 assegurou à parte autora a repetição do imposto de renda incidente sobre a reserva derivada das contribuições dos empregados, recolhidas entre 01/01/89 a 31/12/95, observando-se a prescrição quinquenal, índices de correção monetária a serem definidos na fase de execução, juros moratórios pela SELIC a partir do trânsito em julgado (21/10/2005) e sucumbência recíproca. Na impugnação, os embargados pugnaram pela improcedência dos embargos, alegando a má-fé da embargante (fl. 06/09). Manifestou-se a União (fls. 14/20). Deferida a expedição de ofícios, sobrevieram declarações de ajuste anual do IRPF (fls. 29/206) e planilhas demonstrando o IR incidente sobre a contribuição mensal ao fundo de previdência complementar (fls. 214/222). A decisão de fls. 227/231, irrecorrida, ordenou o processamento do feito, refutou a litigância de má-fé, e deferiu a expedição de ofício à FUNCEF para o fim de que carresse aos autos: a) documentos que comprovem os períodos totais de contribuições dos embargados ao fundo de previdência; b) documentos demonstrando os meses em que foram efetivadas as contribuições pelos beneficiários para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) documentos que comprovassem os valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) a totalidade, individualizada por beneficiário, do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão por ordem do Juízo, precisando, antes disso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda; e, e) as quantias, também individualizadas por beneficiário, caso não se houvesse perpetrado a isenção sobre as suplementações a eles pagas. Determinou, também aquela decisão que o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, verificasse os valores objeto da execução, levando em conta também as declarações de ajuste anual de IRPF acostadas às fls. 29/206, exceto quanto a autora HELENA DUARTE J. RIBEIRO, que falecera, não apresentou cálculos de liquidação, tampouco promoveu a citação da União. Fixou outrossim referida decisão: que a correção monetária observasse o estabelecido na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007; que os recolhimentos na fonte incidentes exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 fossem atualizados mês a mês, desde as respectivas datas de retenção até a data da elaboração da conta; que, respeitada a prescrição quinquenal, igual critério de atualização monetária fosse empregado sobre as quantias retidas a mesmo título sobre a atual complementação do benefício, seguindo, no mais os fundamentos nela expostos. Juros de mora pela SELIC a partir do trânsito em julgado. A FUNCEF prestou informações a respeito do cumprimento da sobredita decisão e remeteu documentos (fls. 238/271). Complementou o requisitado pelo juízo com os documentos de fls. 276/285, tecendo esclarecimentos adicionais. Cálculos e manifestação da União às fls. 289/309. Intimados, os embargados discordaram da conta apresentada (fls. 312/314), acrescentando as razões de fls. 321/323. Cientificada, a embargante apresentou nova conta, instruindo-a com documentos (fls. 329, 330/377), cuja metodologia disse ser incompatível com a orientação de outrora. Os embargados discordaram dos cálculos e da metodologia empregada pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a insurgência dos embargados, a União procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, de acordo com o julgado e também com consonância com a metodologia empregada neste juízo para ações desta natureza. Atenta à decisão de fls. 227/231 que também considerou consumada, por força de antecipação de tutela, a suspensão do tributo sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga aos autores pela FUNCEF e haver alguns depósitos judiciais, desde que não tenham sido restituído o imposto de renda por meio de ajuste na Declaração Anual, ou eventualmente já compensadas em virtude da isenção acatada por aquela entidade, o setor de cálculos da embargante, uma vez comprovados os recolhimentos das contribuições, elaborou a conta limitando a repetição do tributo que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isto porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, merece prevalecer o procedimento adotado pela União, que agiu também em conformidade com a decisão de fls. 227/231, irrecorrida. No caso em questão,

verifica-se que, adotada a metodologia acima e observada a prescrição quinquenal, os valores de IR recolhidos antes de 14 de dezembro de 1993 encontram-se prescritos. Não prospera, assim, a contrariedade exposta na petição de fls. 380/381. De outra forma, na presente demanda há embargantes que se aposentaram antes da vigência da Lei nº 7.713/88, sendo certo que o diploma legal então aplicado, o Decreto-lei nº 1.642/78, estabelecia a não incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelos empregados aos fundos de previdência complementar. Somente a partir de janeiro de 1989, ou seja, com a edição da Lei nº 7.713/88, é que as contribuições dos empregados destinadas àqueles fundos passaram a ser tributadas, deixando, assim, de haver a incidência do tributo sobre os benefícios de aposentadoria complementar. Passando a vigorar a Lei nº 9.250/95, em janeiro de 1996, as contribuições em comento novamente não sofreram a incidência de imposto de renda, devido apenas sobre a aposentadoria complementar. Ante tais esclarecimentos, o Setor de Cálculos da embargante, servindo-se dos documentos produzidos nos autos e em relação aos quais não houve qualquer impugnação, detalhou a situação de cada um dos exequentes. Quanto a Norma Moreira Dardaqui, considerando sua aposentadoria em julho de 1982 e o início do recebimento do benefício complementar em janeiro de 1983, as contribuições vertidas ao fundo de pensão não foram tributadas, e o imposto de renda incidiu sobre o benefício. A situação enfocada, portanto, não configura o bis in idem afastado pelo julgado. Apesar disso, mesmo depois de aposentada e na vigência da Lei nº 7.713/88, comprovou-se que a ora embargada vertia contribuições ao fundo de pensão, quando havia sobre elas retenção de imposto de renda, mas as contribuições que formaram esta reserva financeira não haviam sido tributadas ante o disposto no Decreto-lei nº 1.642/78. Porém, a partir de janeiro de 1996, conquanto comprovada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições destinadas ao fundo no período de dezembro/93 a dezembro/95, o título executivo socorre o direito de não haver a tributação sobre o benefício, eis que parte da composição da renda já sofrera o desconto na fonte. De igual modo a situação exposta aplica-se aos embargantes Sergio Grillo (DIB 31/8/1981) e João Frangello (DIB 5/10/1987) e João Bosco Siqueira de Souza, porque demonstrada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas ao fundo após a aposentadoria e ainda dentro do período de vigência da Lei nº 7.713/88. Feitas estas considerações, a embargante apresentou os seguintes valores a serem repetidos, já atualizados pela SELIC até a data da conta (abril/2013): Norma Moreira Dardaqui R\$ 1.671,44; Sérgio Grillo R\$ 686,49; João Frangello R\$ 7.825,86 e; João Bosco Siqueira de Souza R\$ 25.447,20. Total: R\$ 35.630,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos). Reitero que os valores apurados para HELENA DUARTE J. RIBEIRO, deverão ser excluídos da condenação, porquanto falecida, deixou de promover a citação da União. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando a quantia de R\$ 35.630,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos), atualizada até abril de 2013, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente considerada. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.<

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos para abatimento da dívida, conforme requerido pela CEF às fls. 361/366, bem como, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0005024-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005024-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO

CAMPO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls. 327/328, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor referente à transferência supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005018-71.2000.403.6114 (2000.61.14.005018-9) - ARMAZENS GERAIS E ENTREP S B CAMPO S/A AGESBEC(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

0003361-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003361-5) - RICARDO TRAMONTINA X FREDNA MARIA DIONISIO X NELSON BORALI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à corré vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 355/365, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da compensação dos honorários.

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com o valor apresentado pela contadoria às fls. 248/250, no prazo de 05(cinco) dias.

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 400: Desentranhe-se os documentos originais de fls. 322/358, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003973-61.2002.403.6114 (2002.61.14.003973-7) - LACTICINIOS ARGENZIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fl. 408, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada já foi analisada na decisão embargada. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intimem-se.

0004567-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004567-1) - WALTER COSMO SIMONE X DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0000268-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000268-8) - LAERTE ANTONIO DA SILVA X NELSINO CARDOSO FARIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista o contido na certidão retro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0007485-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005268-0)) IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 630/634, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0009529-10.2003.403.6114 (2003.61.14.009529-0) - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE CARLOS MACHADO SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, digam se têm algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0006855-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006855-0) - JOSE JERONIMO TIMOTEO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 118: Defiro o prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

0001129-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001129-4) - JOSE CARLOS TORRES X NANCI GONCALVES DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 106/107 anulou a r. sentença de fls. 63/66, proceda-se à citação da CEF.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada a decidir tendo em vista que os valores creditados e já levantados da conta judicial nº 4027.005.5556-4 correspondiam à correção monetária da conta poupança nº 27412-6.Tornem os autos ao arquivo findo.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0004147-89.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a peça de fls. 157/158, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada das cópias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA D AMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a

execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé.

0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 281/283º anulou a r. sentença de fls. 253/257, proceda-se à citação da Fazenda Nacional.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008077-81.2011.403.6114 - CDK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada , às fls. 204, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se os patronos das partes a comparecerem em Secretaria para agendar a data para retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a anuência da parte autora acerca da proposta de acordo formulada à fl. 105, intime-se a CEF para que efetue o crédito na conta vinculada do autor.

0009343-06.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada , às fls. 95, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLIC(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que às fls. 159 a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada requerida, e, que às fls. 169/170 a parte autora juntou o comprovante de pagamento parcial. Diante do acima exposto, intime-se a parte autora para pagamento do saldo remanescente de acordo com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, providencie a corrê Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário Ltda., procuração ad judicia , no original, a qual deverá ser outorgada com

poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente a CEF acerca do contido na petição retro.

0006225-85.2012.403.6114 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições de fls. 257/269 e 273/275, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001581-65.2013.403.6114 - ITA CONAVI LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls. 130/131, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, nos moldes informados à fl. 141, o valor relativo à transferência supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0002829-66.2013.403.6114 - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a divergência da parte autora constante da petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003473-09.2013.403.6114 - VALMIR LUIZ PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 43: Indefiro a execução dos honorários advocatícios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita ao autor. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003529-42.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003559-77.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0004928-09.2013.403.6114 - ANA CANDIDA BUENO DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0005210-47.2013.403.6114 - NORMELIA DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, às fls. 255, bem como o requerido pela FN, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0005810-68.2013.403.6114 - HELENA RIBEIRO ALVES GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 54/56: Indefiro a execução dos honorarios advocaticios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita à autora.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008059-89.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002833-69.2014.403.6114 - FABIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001719-52.2001.403.6114 (2001.61.14.001719-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MONT PARNASSE(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP214617 - RENATA MOLINA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro.

0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005974-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005974-0) - CONDOMINIO GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual alega hipóteses de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam, sob fundamento de que não participou da fase de conhecimento da demanda ora em execução, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. Sob o mesmo critério, defende a prescrição do direito de cobrança. Instada a manifestar-se, a parte autora afastou os argumentos da CEF. DECIDO. A manifestação de fls. 269/275 deve ser rejeitada. O ingresso da CEF no pólo passivo foi decidido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo em 15 de julho de 2008 (fls. 196/198) face à notícia de que a empresa adquiriu o imóvel sobre o qual são cobradas despesas condominiais no curso do processo, o que se demonstra pela matrícula do imóvel copiada às fls. 193/194. A obrigação da CEF tem natureza propter rem, cercando a unidade condominial, fazendo com que a dívida se transmita por inteiro ao novo proprietário, independentemente de quem a produziu ou do fato de não haver o adquirente participado da ação que reconheceu a dívida. Nesse sentido, confira-se o absolutamente pacífico entendimento jurisprudencial: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 536.005/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 3 de maio de 2004, p. 174). AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 400.997/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., publicado no DJ de 26 de abril de 2004, p. 165). Fixada a obrigação da empresa adquirente pelo débito já reconhecido em Juízo, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, dada a natureza jurídica da ora excipiente, tampouco havendo falar-se em prescrição, pelos mesmos motivos já expostos. No que toca ao argumento de ilegitimidade passiva, colhe-se dos autos, pela exceção ora em análise, que tomou a CEF formal conhecimento do débito e pode formular a defesa cabível. Por fim, assentado o caráter propter rem da obrigação, que restou integralmente assumida pela CEF ao arrematar o imóvel, nisso incluindo-se não apenas a dívida propriamente dita mas os consectários acrescidos pelo manejo de ação judicial, nada resta a ser decidido acerca das custas e honorários. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 269/275. Decorrido prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 277 em favor do condomínio Autor. Sem prejuízo, officie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Considerando que a manifestação da CEF obrigou à formulação de defesa por parte do condomínio exequente, pagará a empresa honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito de fl. 189.

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 -

TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0025688-85.2013.403.6100, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001664-81.2013.403.6114 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003165-70.2013.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante

0006033-21.2013.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0008344-82.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003837-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X BONFIM PEREIRA GASPAR X OLANDIR BENTO BARBOSA X IVONE CARFI DA ROCHA X LUIZ RIBEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 55/56, da r. decisão de fls. 74/75vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 83, para os autos da ação ordinária n.º 0030907-03.2000.403.0399. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim que seja procedida a retificação do pólo ativo do presente feito conforme documento de fl. 633/634. Com a retificação, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004280-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004280-5) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0005852-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005852-0) - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004828-45.1999.403.6114 (1999.61.14.004828-2) - CLAUDIO SOTO X FORTUNATO FLOSI ZACARIAS X JOSE NETO DE SOUZA X ODETE MARTINS DE SA X SONIA REGINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO FLOSI ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NETO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE MARTINS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2) - TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0000025-77.2003.403.6114 (2003.61.14.000025-4) - MARICLEI EVANDRA MARCELINO(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI EVANDRA MARCELINO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000493-70.2005.403.6114 (2005.61.14.000493-1) - ELENICE MIYUKI TAMURA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X MARIO TAMURA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE MIYUKI TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAMURA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004189-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004189-7) - DEOCLECIO DA SILVA NETO X MARIA DE FATIMA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0000341-51.2007.403.6114 (2007.61.14.000341-8) - LEILA DA FONSECA BORROZINE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA DA FONSECA BORROZINE

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000767-29.2008.403.6114 (2008.61.14.000767-2) - EDILSON NUNES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON NUNES SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0006284-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006284-1) - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001820-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001820-0) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls, 108/112 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007324-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007324-7) - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002479-83.2010.403.6114 - NESTOR ROBIATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR ROBIATTI

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005383-76.2010.403.6114 - AUGUSTO NAGAO OGURI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NAGAO OGURI

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10%

(dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008023-18.2011.403.6114 - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA X PRISCILA DE MELO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006564-44.2012.403.6114 - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO TRIVINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO TRIVINHO

Fls. 193 e 194/201: Nada a decidir face a decisão transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000275-61.2013.403.6114 - JANETE EVANGELISTA DANTAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JANETE EVANGELISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002054-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002373-19.2013.403.6114 - AUDENIZAR ROMUALDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDENIZAR ROMUALDO DA COSTA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2951

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004659-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-37.2014.403.6114) SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a restituição à pessoa indicada às fls. 24/25. Providencie-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006693-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006693-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI) X RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 566 e ss.

0001876-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001876-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ETHEWALDO ALFREDO FOWLER X GENOVEVA KASSIM MARASSI(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Tendo em vista o requerido às fls.574 e ss., declaro a suspensão do prazo prescricional bem como da pretensão punitiva desde outubro/2009.Indefiro o requerimento de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional constante às fls. supramencionadas, devendo o órgão ministerial informar este Juízo acerca da quitação ou rescisão do parcelamento, permanecendo os autos em arquivo sobrestado até a ocorrência de um dos casos explicitados acima.Ciência às partes.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, para apresentar memoriais no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor público.

0002202-62.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.Int.

0004025-37.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA)

SAMUEL ALMEIDA MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, 2º, I, II e III do Código Penal sob acusação de, no dia 27 de junho de 2014, por volta de 12h50, na Rua Ituá, nº 51, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo - SP, em concurso com outro indivíduo não identificado, subtrair 4 encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT mediante grave ameaça representada pela simulação de porte de arma, evadindo-se do local utilizando a motocicleta marca Honda, modelo CG125 - FAN de placa DPK-1778.Consta da denúncia que, na data dos fatos, um empregado da EBCT estacionou veículo da empresa defronte à farmácia instalada no endereço referido, nela adentrando para efetuar uma entrega. Ao sair do local, o funcionário dirigia-se ao veículo quando um indivíduo, acompanhado de outro, desceu da aludida motocicleta e, simulando porte de arma sob sua roupa, anunciou o roubo, obrigando a vítima a abrir a porta traseira da viatura. Nesse instante o segundo ocupante da motocicleta dela também desceu e determinou que a vítima se afastasse, ingressando os dois roubadores na viatura e dela retirando as encomendas que eram transportadas, colocando-as em uma sacola e evadindo-se do local.Anotada a placa do motociclo por um transeunte e comunicados os fatos à Polícia Militar, apurou-se que o veículo pertencia ao réu, dirigindo-se a guarnição ao endereço do mesmo, ali identificando-se a motocicleta estacionada nas porta do imóvel.Encontrado e questionado, o acusado admitiu ser o proprietário do veículo e confessou a prática delituosa, levando os policiais ao seu quarto onde, sob a cama, foram encontrados os objetos subtraídos.Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial da Polícia Civil de fls. 2/46.A exordial foi recebida, no mesmo ato convertendo-se a prisão flagrancial em preventiva.Veio aos autos defesa preliminar oferecida por Advogada constituída, determinando-se normal andamento ao feito.Foram ouvidas, neste Juízo, cinco testemunhas, sendo duas acusatórias e três arroladas pela Defesa, seguindo-se interrogatório.Foram apresentados diversos requerimentos pelo MPF, sendo deferido apenas um deles. Restou indeferido, no mais, requerimento de liberdade provisória formulado pela Defesa.Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade encontra-se suficientemente demonstrada, nisso invocando boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e lista de objetos entregues ao carteiro, discriminando o que foi subtraído. Sobre a autoria indica restar comprovada por auto de reconhecimento efetuado pela vítima e pelo relato de testemunha policial militar, a isso somando-se a confissão colhida no momento da prisão.Arrolando, no mais, argumentos buscando demonstrar incongruências na versão apresentada pelo acusado em Juízo, requer condenação nos termos da denúncia.Por seu turno, a Defesa busca demonstrar a inexistência de provas da autoria delitiva, ressaltando que o acusado não foi reconhecido pela vítima e desqualificando o testemunho prestado por policial militar que participou da operação, atribuindo eventual confissão extrajudicial a agressões que sofreu. Finaliza indicando que o MPF não se desincumbiu do

ônus da prova acusatória, requerendo absolvição nos moldes do art. 386, VII, do CPP. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. A materialidade delitiva está provada nos autos, a propósito observando-se a existência de boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão das encomendas subtraídas e lista de objetos entregues ao carteiro, conforme fls. 2/18. De tais documentos toma-se conhecimento da quantidade e da natureza dos objetos roubados, cabendo, nesse ponto, ressaltar que o valor intrínseco dos mesmos é irrelevante para fim de caracterização do delito e apuração do prejuízo causado, sendo este inestimável ante a afronta à regularidade dos serviços de entrega dos bens confiados à empresa pública federal vitimada. Sobre a autoria, observo prova suficiente à condenação do acusado, a propósito cabendo remeter às seguras declarações prestadas pelas testemunhas acusatórias em juízo. O policial militar Elias do Amaral Cruz (fls. 93 e 100) relatou, de forma segura e com riqueza de detalhes, os passos da rápida investigação desenvolvida logo após o crime, quando o Comando de Operações da Polícia Militar - COPOM foi informado do ocorrido e da placa do veículo utilizado, levando à prisão flagrancial após constatado que a res furtiva se encontrava na própria residência do acusado e, de frente à mesma, permanecia estacionada a motocicleta utilizada na empreitada criminoso, de propriedade do referido. De seu lado, a testemunha M.C.S.J. (fls. 92 e 100) narrou, também detalhadamente, na qualidade de funcionário da EBCT que estava na posse dos bens roubados, a forma como foi abordado por dois elementos e a dinâmica do roubo, o que confirma exatamente os fatos segundo relatados na denúncia. Também, relatou de forma segura o posterior encontro com o acusado na Delegacia de Polícia, para onde se dirigira para elaborar boletim de ocorrência e foi surpreendido com a chegada do mesmo trazido por policiais militares. O fato de não ser possível reconhecer o acusado com absoluta certeza deve-se, como dito por tal testemunha, ao fato de utilizar o criminoso um capacete fechado, o que, entretanto, não descredita o auto de reconhecimento de pessoa de fl. 21, dada a certeza quanto às características físicas do réu, que tinha em seu poder o mesmo capacete encontrado pela Polícia Militar em sua residência. Tais constatações, somadas ao fato de que a motocicleta utilizada no roubo pertence ao acusado e foi localizada pela PM logo em seguida defrente à sua própria residência, bem como ao encontro dos objetos subtraídos em poder do mesmo, dão a necessária certeza de ser o referido o autor do delito em questão. Os argumentos expendidos em interrogatório judicial, sobre haver o réu emprestado o veículo a terceira pessoa, afigura-se fantasioso, não encontrando mínimo eco na prova coligida. A propósito, relatou o réu que emprestara a moto a um certo Bruno, que seria inquilino em uma das residências pertencentes aos seus pais, para o mesmo dar umas voltas. Tempos depois, dirigiu-se a pé ao mesmo local em que restou preso e, lá, encontrou o veículo estacionado com a chave no contato, sendo que Bruno ali não se encontrava. Com isso busca atribuir a Bruno a responsabilidade pelo ocorrido. Entretanto, nenhum elemento de prova trouxe aos autos a indicar, ao menos, a existência do referido Bruno, ou mesmo que dita pessoa efetivamente morava na residência, bastando-se a Defesa em arrolar testemunhas meramente referenciais quanto à personalidade do acusado. Não é crível, ademais, que o acusado aceitaria como normal o empréstimo de sua motocicleta para encontra-la posteriormente abandonada e com as chaves no contato em outro local, a propósito cabendo invocar os argumentos bem expostos pelo Ministério Público Federal em seus memoriais. A dinâmica de melhor lógica, que realmente se coaduna com a prova coligida, é de que o próprio acusado, depois do roubo, dirigiu-se ao endereço, estacionou o veículo de sua propriedade na porta e guardou as encomendas roubadas no cômodo, logo em seguida sendo abordado pela PM e admitindo aos mesmos a prática criminoso, apontando a localização dos bens. Não verifico elementos que justifiquem a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, visto que tal circunstância legal, efetivamente, não ficou caracterizada nos autos, tendo em vista a própria narrativa exposta na denúncia de que o porte de arma foi meramente simulado, o que foi confirmado pela testemunha M.C.S.J. Remanesce, no entanto, a causa de aumento do concurso de agentes, pois, embora não se tenha obtido a identificação do outro elemento envolvido na empreitada delituosa, existe a certeza de sua participação, conforme deixou assentado a mesma testemunha. Não há lugar, porém, ao aumento previsto no inc. III do 2º do art. 157 do Código Penal, nada indicando o conhecimento do réu sobre estar a vítima em serviço de transporte de valores, ao contrário afigurando-se lógico que a abordagem criminoso sobre o veículo de entregas da EBCT teve como escopo prospectar o que ali era transportado e subtrair o que de algum valor fosse encontrado, situação que se afasta da circunstância em análise. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SAMUEL ALMEIDA MENDES às penas do art. 157, 2º, II, do Código Penal. Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que, afora a anterior condenação criminal por crime de roubo constante de sua folha de antecedentes, a ser analisada no próximo passo, nenhum outro lançamento de condenação criminal encontra-se registrado, motivo pelo qual, na falta de outros elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não havendo, por outro lado, atenuantes a merecer análise, porém tendo em vista a condenação por delito de roubo transitada em julgado e já com pena cumprida antes da ocorrência aqui em análise (fls. 115/116), declaro o réu reincidente, nos termos do art. 61, I, do Código Penal agravando a pena em 1/3 (um terço), o que a eleva a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, nos moldes da fundamentação já expendida, aplico a causa de aumento descrita no inciso II do 2º do art. 157 do estatuto repressivo, majorando a pena em 1/3 (um terço), fração que adoto por verificar o concurso de apenas duas pessoas. Torno definitiva, por tais motivos, a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez)

dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal, face à reincidência declarada. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, nisso observando-se o quantum da pena, a situação de prática de delito com grave ameaça à pessoa e a reincidência, conforme vedação inserta nos incisos I e II do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 20 (cinquenta) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a parca situação financeira do acusado. Arcará o réu com as custas do processo. Com base na presente condenação, e tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que o réu se mostra reincidente e não demonstra ter ocupação regular lícita, a indicar que o cometimento de crimes constitui seu único e verdadeiro afazer, NEGO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expeça-se o competente mandado de prisão. Caso transite em julgado a presente condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500775-78.1998.403.6114 (98.1500775-0) - ANTONIO PEREIRA NETO - ESPOLIO X LOURINETE PEREIRA DA SILVA X CICERA PEREIRA (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fl. 276 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 191/195 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo conforme parte final da sentença de fl. 173. Int.

0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 141/142: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 115: Designo o dia 19/12/2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, oportunidade na qual poderá o perito analisar o requerido. Int.

0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0005584-63.2013.403.6114 - LUCI ALVES DE LIMA MACEDO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 59/62: Designo o dia 19/12/2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0006754-70.2013.403.6114 - RAQUEL SOUZA VIEIRA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA
Fl. 65 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 28/01/2014, às 14:00h, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP. Int.

0008747-51.2013.403.6114 - DJALUCIA MARIA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 65/75: Designo o dia 19/12/2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0045572-15.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO X VIVIANE ALVES DE CARVALHO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, face ao que consta na petição de fls. 106/107, adite-se a petição inicial, no tocante à retificação do valor atribuído à causa, bem como apresente planilha de cálculos que justifique o referido valor, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000019-84.2014.403.6114 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 64/67: Designo o dia 19/12/2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0001608-14.2014.403.6114 - ADALGISA ROSA PIRES MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 102/109: Designo o dia 19/12/2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008042-19.2014.403.6114 - JOSE AILTON DE QUEIROZ(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008162-62.2014.403.6114 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0008551-47.2014.403.6114 - HOSANA CAETANO FERRAZ(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9559

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Considerando a manifestação do réu (fls. 142/143) e o extrato de fls. 144, oficie-se o Bacen para desbloqueio do valor de R\$ 6.308,80, por tratar-se de depósito em poupança, conforme disposto no artigo 649, X do CPC.O restante do valor bloqueado deverá ser transferido para os autos.Sem prejuízo, e considerando que até a presente data o veículo não foi localizado, e o réu apesar de intimado, (fls. 131/132), não o entregou ou depositou o valor equivalente em dinheiro, oficie-se o Renajud para bloqueio de circulação do mesmo.Intime-se.

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Primeiramente, oficie-se ao Renajud para bloqueio de circulação do veículo objeto dos autos. Após, apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra intime-se o réu para entrega do veículo ou pagamento do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.. Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o engenheiro MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, CREA nº 166914, com endereço na Rua Hollywood, 144, Brooklin, São Paulo, fone: 5044-3162. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Poderão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no mesmo prazo supra. Intimem-se.

0006764-80.2014.403.6114 - RICARDO KIS X VILSON ALVES BISPO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente(m) o(s) autor(es) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0006830-60.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS MOTTA X MARIA ONEIDE SAO JOAO MOTTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro mais 05 (cinco) dias ao autor, sob pena de extinção do feito.

0007670-70.2014.403.6114 - JOAO VALENTIM DECA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 12.999,08, conforme cálculos apresentados pela parte autora. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0008430-19.2014.403.6114 - ROMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e a reparação de danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 32.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9572

CARTA PRECATORIA

0005863-15.2014.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X JOAO RODRIGUES MALDONADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da petição de fls. 19/20 redesigno a audiência para oitiva da testemunha João Rodrigues Maldonado para o dia 17/12/2014 às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0007623-96.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DELLA GIUSTINA SOMBRIO(SC027952 - MAICOM SCHMOELLER FERNANDES E SC038513 - LUCAS NASCIMENTO FERREIRA) X FABIO ANTONIO BARREIROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa FABIO ANTONIO BARREIROS designo a data de 26 / 02 / 2015, às 16 : 00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0014381-84.2014.403.6181 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X JUSTICA PUBLICA X ORLANDO VANDERLEI BORGES(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Para interrogatório do réu ORLANDO VANDERLEI BORGES, designo a data de 26/02/2015, às 15h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no dia e hora supra mencionados, servindo esta precatória como mandado.

Expediente Nº 9573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO
Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira o INSS o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA
Vistos. Oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA
Vistos. Oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Tendo em vista as disposições da Lei nº 12.996/2014, especialmente o artigo 2º que reabriu o prazo para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, faz jus a executada aos benefícios e deduções, consoante requerimento de fls. 864/866. Intime-se a Exequente para que apure os valores devidos à conversão em renda da União do depósito de fls. 418, efetuando-se as exclusões previstas na referida Lei, bem como o saldo remanescente devido à executada, informando, inclusive, se os valores apontados na planilha de fls. 609 permanecem os mesmos. Sem prejuízo, oficie-se ao TRF no âmbito do agravo de instrumento interposto pela executada, com cópia do presente despacho e da petição de fls. 878/882. Int.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES
Vistos. Oficie-se ao Bacen para transferência de numerário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2284

DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP060926 - SANDRA MARINA LONGHI E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR
Considerando que o réu não foi localizado, retornem-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, nos termos do despacho de fls. 225-verso, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-18.2014.403.6106 - LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência dos débitos relativos à Certidão da Dívida Ativa - Título nº. 8061408204856 (Dívida Ativa - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - fl. 20), cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão imediata do protesto do título mencionado.Relata o demandante que a Certidão de Dívida Ativa (Título nº. 8061408204856) foi levada a Protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São José do Rio Preto de forma indevida, uma vez que os débitos a relativos a tal certidão já teriam sido pagos.Sustenta, ainda, que em razão do protesto em questão vem se submetendo a (...) sérios transtornos e dissabores (...), tais como: (...) está sem poder pegar talões de cheques (...) não poder participar de licitações e ter a pecha de má pagadora perante a praça e seus fornecedores (...) - sic - fl. 03.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/30.É a síntese do necessário. DECIDO.Não obstante os argumentos lançados na peça inaugural, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos (exclusão imediata do protesto do título objeto da presente ação - sic - fl. 05). Isso porque não é possível extrair dos documentos carreados ao feito (notadamente os de fls. 25/27), em princípio, que os débitos a que se refere o Título nº. 8061408204856 foram efetivamente quitados.Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese defendida pela parte autora merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser obtidos com a vinda da contestação.Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intime-se. Cite-se a parte ré.

0005581-98.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido em ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja suspensa a restrição lançada pelo Ministério do Turismo em face do Convênio nº 0017/2008 SIAFI/SICONV nº 622867, excluindo-se o apontamento no cadastro de inadimplente do governo federal (CADIN, SIAFI, CAUC), bem como para impedir a União de reter, negar, bloquear ou suspender a celebração de convênios, contratos de repasse ou a transferência de recursos a qualquer título.Aduz a parte autora que a Prefeitura Municipal de Nova Granada/SP, sob a administração do ex-Prefeito Municipal, Sr. Aparecido Donizeti Martelli (2005/2012), promoveu a Festa do Peão de Boiadeiro entre os dias 10 a 13 de abril de 2008 com a contratação de inúmeras despesas realizadas com recursos do erário e do convênio celebrado com o Ministério do Turismo. O Convênio foi assinado em 09/04/2004 para a realização da festa do peão no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$350.000,00 provenientes de recursos da União e R\$50.000,00 de recursos próprios do Município. Relata que a Administração Municipal valeu-se de procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de shows e de diversas contratações por convite, configurando o fracionamento de licitação, o que viola o artigo 90 da Lei nº 8.666/93, tendo o Ministério do Turismo emitido Nota Técnica pela reprovação da prestação de contas relativas à regularidade da aplicação financeira. Alega que o município está sendo prejudicado por atos da gestão anterior, com a sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Afirma, por fim, que o Município depende excessivamente do recebimento destes recursos conveniados para beneficiar a população, e que, portanto, a perda destes recursos

causará dano irreparável ao interesse público e ao bem estar dos cidadãos. Com a inicial (fls. 02/21) foram juntados os documentos de fls. 22/100. O feito foi distribuído por dependência ao processo nº 0004735-81.2014.403.6106 em trâmite perante essa vara federal. É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte autora, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. A instrução normativa STN nº 01/97, em seu art. 5º, par. 2º, com a atual redação, dada pela IN STN nº 05/2012, expressamente prevê: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001 No caso dos autos, comprova o Município que a atual gestão, titularizada pela Prefeita Ana Célia Riberio Arroyo Salvador, eleita no ano de 2012 para o mandato 2013/2016, é sucessora daquela que deu causa às diversas irregularidades ocorridas na execução do Convênio CV-00017/2008 SIAFI/SICONV nº 622867, celebrado entre o Município de Nova Granada, à época representado pelo então Prefeito Aparecido Donizetti Martelli, e o Ministério do Turismo, irregularidades estas que levaram ao indeferimento das contas prestadas pelo Município à União, por meio do Ministério do Turismo, com a consequente determinação de ressarcimento dos valores repassados pelo ente federal, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial e a inscrição do ente municipal no cadastro de inadimplentes do governo federal (CAUC/SIAFI) e no CADIN, acarretando o impedimento de repasses, pela União ao Município, de recursos e celebração de novos convênios. Comprovou a parte autora nos autos, também, que a atual gestão do Município, muito embora ainda inadimplente frente o Ministério do Turismo, já tomou todas as providências que lhe cabiam, com o intuito de ver ressarcido o erário, o que se deu por meio do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0004735-81.2014.4.03.6106, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, proposta contra o ex-prefeito do município, Aparecido Donizette Martelli. Demonstrada nos autos, portanto, a verossimilhança das afirmações, além da plausibilidade do direito invocado, que se escora em interpretação da legislação consonante com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. 2. Os argumentos apresentados não infirmam a decisão agravada, razão pela qual deve ser integralmente mantida a negativa de seguimento do reexame necessário e da apelação da União Federal contra a sentença que julgou procedente a ação ajuizada pelo Município de Tacuru/MS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da restrição em seu nome no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e o cumprimento do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002. 3. O Convênio nº 1864/2001, firmado com o Município de Tacuru/MS não foi objeto de TCE, contrariando o prescrito no 6º do artigo 21 da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997. 4. Também está comprovado que o Município de Tacuru/MS é administrado por outro Prefeito, que tomou as medidas judiciais cabíveis para responsabilização do gestor faltoso em relação ao parcial cumprimento do Convênio nº 1864/2001, sendo de rigor a aplicação do artigo 5º da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ (AgRg no AREsp 85.066/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012; AgRg no Ag 1241532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011; AgRg no Ag 1123467/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 1065778/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 870.733/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008) 5. Agravo legal desprovido.(AMS 00003263620074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Lado outro, o periculum in mora se reveste do risco de incontáveis e inegáveis prejuízos à população de Nova Granada, decorrentes da falta de repasses de verbas, pelo governo federal, necessárias à execução, pelo Município, das diversas ações de saúde, educação, assistência social, infra estrutura, etc, o que decorreria legalmente da manutenção da inscrição do município junto ao CAUC/SIAFI, já que o CAUC nada mais é do que um sistema informatizado e centralizado de administração pública para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação.Assim, pelos motivos expendidos, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, DEFIRO a antecipação de tutela nos termos pretendidos na inicial para determinar a suspensão da restrição lançada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Município de Nova Granada/SP, decorrente do Convênio nº 0017/2008 SIAFI/CONV nº 622867, bem como a suspensão de qualquer apontamento do município, decorrente de tal convênio, em cadastros de inadimplentes do governo federal, e, em consequência, determinar que a União proceda normalmente aos repasses e transferências de quaisquer verbas ao município, além da celebração de novos convênios e contratos, se outro óbice diverso do tratado na presente decisão não o justificar.Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal para que manifeste se há interesse em ingressar no presente feito.Conclusão 10/12/2014 - fl.111:Chamo o feito a ordem.Em complementação à decisão de fls. 106/109, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determino seja oficiado o Ministério do Turismo a fim de que proceda a suspensão da inscrição do Município de Nova Granada/SP dos cadastros de inadimplente do Governo Federal (CADIN, SIAFI, CAUC), decorrente do convênio nº0017/2008 SIAFI/CONV nº622867.No mais, mantenho a decisão proferida.Anote-se. Cumpra-se.

0005637-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária movida pelo Município de Cardoso contra a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A em que pretende seja a concessionária-ré obrigada a continuar a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública do município de Cardoso desobrigando o Município autor do cumprimento do cronograma estipulado pela Resolução nº 414/2012 da ANEEL.Relata a parte autora, em síntese, que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL instituiu a transferência do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (Município), tendo a Resolução nº 479/2012 estabelecido um cronograma visando a concretização da transferência dos ativos até 31 de janeiro de 2014.Entende que a referida resolução é ilegal e inconstitucional na medida em que a resolução emanada pela agência regulamentadora não pode invadir o campo de reserva legal, exorbitando, portanto a ré Aneel o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57 constituindo manifesta ilegalidade. Afirma a autora, que ao assumir o ativo administrado pela concessionária ré Elektro, acarará com um custo elevado já que deverá contratar empresa especializada para a realização da manutenção e ampliação da rede de alimentação aérea, suas operações, cadastramento e fornecimento de materiais dentre outros custos. Sustenta, também, que a moeda de troca da ré Aneel com a autora está fixada na forma da cobrança da tarifa B4a enquanto que para a concessionária ré Elektro é fixado a tarifa B4b, o que gera uma diferença de 9% a menor na fixação da tarifa paga a autora, tendo em vista que arcara com o custo de manutenção. Alega ainda, que a resolução extrapola os limites do poder regulamentar conferido à agência reguladora, possuindo conteúdo nitidamente normativo, ao determinar a transferência de ativos imobilizados do serviço de iluminação pública ao Município. Por fim, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção e prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública pela concessionária-ré, bem como a desobrigação do Município autor ao cumprimento do cronograma determinado pela Resolução nº 414/2010, onde lhe é imposto assumir até 31/12/2014 a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e a continuidade da prestação de serviço pela de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública. É a síntese do necessário. Passo a analisar o pedido liminar formulado na inicial.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Pretende a parte autora no caso o reconhecimento de eventual ilegalidade da municipalização da iluminação pública via Resolução da ANEEL.A Resolução nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, em seu artigo 218 preconiza:Art. 218.A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e

contáveis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1o de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. De acordo com o citado artigo, as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, passando ao município toda a manutenção do sistema de iluminação pública, o que inclui os reparos necessários. Nesta análise perfunctória do mérito, tenho que, a princípio, não é possível a concessão da tutela antecipada pretendida. Observo que a Constituição Federal, em seu artigo 30, V estabelece a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. Lado outro, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Dessa forma, entendo, nessa análise preliminar da causa, que a agência reguladora não extrapola os limites do seu poder regulamentar, muito menos há afronta à autonomia dos Municípios frente ao que dispõe o texto constitucional em seus artigos 30, inciso V e 149-A. Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AG - Agravo de Instrumento - 080042187201440500004ª Turma Relator Federal Rogério Fialho Moreira Data do Julgamento: 25/03/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS, CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. APARENTE LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em face da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 8ª Vara/CE, que deferiu a liminar solicitada para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte promovente, e por consequência a COELCE, a cumprir o art. 218 da Resolução n 414/2010, com a nova redação dada pela Resolução n 479/2012, ambas da ANEEL. 2. Nesta análise perfunctória própria do provimento liminar, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. Precedentes desta Corte no AG 00404289120134050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/12/2013 - Página: 89. 3. Presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de lesão grave e/ou de difícil reparação a ensejar a atribuição do efeito suspensivo pretendido neste recurso. 4. Agravo de instrumento provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 080001249201440581044ª TURMARELATOR DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO PJE 03/06/2014 Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO DA ANEEL

Nº 414/2010, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO/ANEEL Nº 479/2012. AGÊNCIA REGULADORA. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução da ANEEL n.º 414/2010 com redação dada pela Resolução n.º 479/2012 em relação ao Município autor, que pretende desobrigar-se de receber o sistema de iluminação Pública registrado como Ativo de Imobilizado em Serviço - AIS. II. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Dessa forma, é certo que a Resolução nº 414/2003 da recorrida, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora combatida, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorrendo, portanto, qualquer desvirtuamento das suas atribuições. III. A jurisprudência desta Corte já vem adotando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedente: TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento proc. nº 8004218720144050000, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julg. 25.3.2014. IV. Apelação improvida. Por tal motivo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada, sem prejuízo de eventual concessão a posteriori. Intimem-se. Citem-se. Após a apresentação das contestações, tornem conclusos para análise da necessidade de reapreciação da tutela antecipada. Serve a presente decisão como carta precatória. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2014.403.6106) GEP COMERCIO DE PECAS E USINAGEM LTDA - ME X JOSE ANTONIO MOREIRA X SOLANGE FERNANDES FIRMINO MOREIRA(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em liminar. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face da exequente nos autos do processo nº 0001897-68.2014.403.6106, nos quais pretende a parte autora acima especificada a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que a embargada abstenha-se de proceder qualquer restrição ao nome dos embargantes junto aos órgãos de restrição ao crédito, ou, caso já efetuada a inscrição, proceda à exclusão. Requereu, ainda, que liminarmente seja determinado o afastamento da capitalização dos juros aplicada na execução do contrato, bem como a decretação da nulidade parcial da relação de crédito objeto da avença. Por fim, requereu a declaração de hipossuficiência dos embargantes. Narram as embargantes, em síntese, que mantiveram com a Caixa Econômica Federal relação creditícia representada por reiterados contratos vinculados à conta corrente nº 2185-0035387, aditados através da cédula de crédito bancária - operação 183 - nº 06352185 no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e cédula de crédito bancária - empréstimo a pessoa jurídica nº 702000066505 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em síntese, argumentam que a embargada capitalizou juros na conta corrente, cobrou juros e comissão de permanência não pactuados, e ainda que os contratos apresentam cláusulas potestativas que devem ser rechaçadas. Com a inicial, carream aos autos procurações e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dos termos da exordial não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados elementos vigorosos o suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido feito em caráter cautelar no sentido de excluir ou abster-se de incluir o nome dos embargantes aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), já que não há comprovação da suposta inscrição na Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito. Indefiro também as medidas liminares pleiteadas para afastamento da capitalização dos juros existentes no âmbito de cada contrato e para que seja decretada a nulidade parcial da relação de crédito entre as partes, ante a ausência de prova documental que possibilite constatar a existência ou não de autorização para a cobrança da capitalização de juros e a nulidade parcial da relação contratual, tendo em vista que faltam nos autos documentos como necessários para tanto, como os extratos da conta corrente desde a sua abertura e os demais contratos vinculados à conta corrente. Por fim, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Cite-se a Caixa Econômica Federal, ficando intimada, para que no prazo da resposta apresente o contrato de abertura de conta corrente e demais contratos de empréstimos vinculados à conta corrente e os extratos bancários desde a abertura da conta corrente. O feito deverá tramitar em segredo de Justiça, tendo em vista os documentos bancários anexados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006738-58.2004.403.6106 (2004.61.06.006738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)
Revogo a decisão de fls. 45 e determino o arquivamento dos presente autos, devendo a Secretaria promover o desamparamento do feito principal, certificando-se em ambos os feitos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012661-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012661-5) - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Mantenho a decisão de fls. 495, agravada pela Parte Impetrante (ver fls. 524/536), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante de fls. 506/520 e 543/545, bem como as manifestações da União de fls. 469/494 e 537/541, decido:1) Não há má-fé da União, uma vez que a lei permite que eventual verba depositada em favor de qualquer pessoa possa ser usada como abatimento de dívida com o fisco, mesmo porque às fls. 537/541 a própria União reconhece o direito da Parte Impetrante.2) Inobstante o requerimento da União de fls. 537/541, não há nos autos qualquer prova de que o pedido de penhora no rosto dos autos efetuado nas execuções fiscais foi indeferido pelo Juízo competente, portanto, para que a verba possa ser levantada, este Juízo necessita de um pronunciamento daquele Juízo neste sentido, pois o depósito existe nos autos é de grande valor.2.1) Solicite-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporango, por e-mail, as informações nas execuções fiscais mencionados pela União às fls. 469/469/verso, conforme pedidos de fls. 490/493, se foi ou não deferido o pedido de penhora no rosto deste autos, COM URGÊNCIA, devendo inclusive ser remetidas as cópias pertinentes para que a resposta seja dada com a maior brevidade possível.3) Vista ao MPF, oportunamente (após a vinda das informações daquele Juízo).Após a vinda das informações e a vista do MPF, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para reapreciar o pedido de levantamento dos depósitos.Por fim, providencie a Secretaria junto à CEF, o saldo atualizado dos depósitos realizados às fls. 361/365, juntando planilha aos autos.Intimem-se.

0005583-68.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl. 37 não é o sócio habilitada a concedê-la, nos termos da cláusula 11ª do Contrato Social (fl. 43).Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, Lei 12016/2009). Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, Lei 12016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal.Por último, venham conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JADER RIBEIRO DE FREITAS X ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X PAULO ALVES DE FREITAS

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000703-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8644

MONITORIA

0004742-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0004742-10.2013.403.6106 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIDA: PATRÍCIA YURIKO UEHARA. Em 10 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.^(a) Juiz(a) Federal Substituta, Dr(a) ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS, comigo, técnica judiciária abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes suprarreferidas. Ausentes as partes e seus patronos. A seguir, pela MM^a. Juíza foi dito: Considerando a ausência das partes, bem como que esta Magistrada recebeu a designação para este Juízo somente nesta data, além de já estar respondendo pela titularidade de outras Varas desta Subseção, redesigno a audiência para o dia 15 de janeiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu,.....(Inês Aparecida de Paula) Técnica Judiciária, RF 2814, que digitei.MM^(a). Juiz(a)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002655-4) - EDMO PANICHE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: Indefiro os requerimentos do autor. O(s) laudo(s) de fls. 219/231 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Observo que o perito deve ser profissional de confiança do Juízo, que reúne condições objetivas para a efetivação do trabalho, ou seja, deve possuir o conhecimento técnico e científico necessário para a realização da perícia, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. No que se refere à nomeação do Dr. Jorge Adas Dib para as áreas de ortopedia e oftalmologia, esta se deu com base no constante de sua inscrição no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita do Eg. TRF 3ª Região, onde informa e comprova documentalmente sua capacitação em Perícia Médica. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se a determinação de fl. 181, expedindo-se as solicitações de pagamento e retornem os autos ao Eg. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, onde a matéria poderá, se o caso, ser objeto de reapreciação, uma vez que a realização da perícia foi determinada pelo Tribunal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0010798-82.2010.403.6100. EXEQUENTE: FINAME-AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL. EXECUTADOS: EDISON COSTA E OUTRO. Em 10 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.^(a) Juiz(a) Federal, Dr(a) ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS, comigo, técnica judiciária abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes suprarreferidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) o executado Edison Costa, acompanhado de seu advogado, Dr. Fábio Marão Lourenço, OAB/SP 190.201. A seguir, pela MM^a. Juíza foi dito: Considerando que esta Magistrada recebeu a designação para este Juízo somente nesta data, além de já estar respondendo pela titularidade de outras Varas desta Subseção, redesigno a audiência para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:00 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu,.....(Inês Aparecida de Paula) Técnica Judiciária, RF 2814, que digitei.MM^(a). Juiz(a)

.....Advogado Executado

.....Executado.....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-91.2001.403.6103 (2001.61.03.001835-8) - RAFAEL ESPOSITO(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS- SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a(o) decisão/acórdão de fls. 112/114, que deu provimento ao recurso de apelação do INSS, officie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Se nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007216-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007216-7) - PAULO RODRIGUES LEITE(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê efetivo cumprimento à decisão administrativa da 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. É da inicial que, ante o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante interpôs recurso perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. O desfecho do colegiado foi também negativo. Inconformado, o impetrante interpôs novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Finalmente, teve decisão a si favorável em 23/04/2001. Todavia, segundo a inicial, o benefício não foi implantado. Foi proferida a sentença de fls. 138/139 que indeferiu a inicial. Submetida a apelo e após o trâmite na E. Corte Federal da 3ª Região, adveio a decisão de fls. 168/169 que anulou a sentença de fls. 138/139 e determinou o retorno à origem inclusive para apreciação de liminar. DECIDO. Averiguando-se no DATAPREV - Sistema Plenus CV-3, constata-se a seguinte situação concernente ao impetrante: Acha-se em fruição de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1071548716: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 20/11/2014 15:40:35 INFBEN - Informacoes do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1071548716 PAULO RODRIGUES LEITE Situacao: Ativo CPF: 976.582.868-34 NIT: 1.065.093.795-0 Ident.: 12274948 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREIPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 262322 JACAREI Nasc.: 18/01/1957 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000838255 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2014 DAT : 01/10/1997 DIB: 01/10/1997 MR.BASE: 2.008,46 MR.PAG.: 2.008,46 DER : 29/03/1998 DDB: 21/06/2004 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 O benefício tem data de início (DIB) em 01/10/1997, tendo-se calculado a renda mensal inicial consoante adiante se extrai do DATAPREV: BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 20/11/2014 15:43:50 CONCAL - Memoria de Calculo de Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1071548716 PAULO RODRIGUES LEITE Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: DURVALINA DOS SANTOS Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.030 Tempo de Contribuicao: 30A 00M 01D OL Executor : 21.0.37.030 Dt. Nascimento segurado : 18/01/1957 DIB: 29/03/1998 DDB: 21/06/2004 DER: 29/03/1998 DIP: 29/03/1998 Orgao Pagador: 262.322 Agencia: JACAREI Banco: CAIXA MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Calculo da DER Portaria: Sal. Benefício: 1.029,27 ApBase: Fator Previden.: PBC Inicial: 09/1997 PBC Final: 10/1993 RMI: 720,48 Compl.RMI: Coeficiente: 70% Idade do Beneficiario: anos Expectativa de Sobrevida: anos Detalhamento Calculo da DER STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 20/11/2014 15:44:36 BCC01.79 CONPRI - Salarios de Contribuicao Pag: 01 ATIVIDADE PRINCIPAL Coeficiente: 70% NB 1071548716 PAULO RODRIGUES LEITE Forma de Calculo Calculo da DER NRO Data Salario Indice Sal. Corrigido Observacao 001 02/1998 1.031,87 1,0002 1.032,07 002 01/1998 1.031,87 1,0090 1.041,15 003 12/1997 1.031,87

1,0160 1.048,37 004 11/1997 1.031,87 1,0244 1.057,04 005 10/1997 1.031,87 1,0279 1.060,65 006 09/1997 1.031,87 1,0339 1.066,85 007 08/1997 1.031,87 1,0339 1.066,85 008 07/1997 1.031,87 1,0349 1.067,88 009 06/1997 1.031,87 1,0421 1.075,31 010 05/1997 957,56 1,0452 1.000,84 011 04/1997 957,56 1,0514 1.006,77 012 03/1997 957,56 1,0636 1.018,46 Para Imprimir a Consulta informe: Impressora Instalacao Para voltar a tela principal e para Imprimir, Informe 99 em Prox.Pag. 02 STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/11/2014 15:45:25 BCC01.79 CONPRI -Salarios de Contribuicao Pag: 02 ATIVIDADE PRINCIPAL Coeficiente: 70%NB 1071548716 PAULO RODRIGUES LEITE Forma de Calculo Calculo da DER NRO Data Salario Indice Sal.Corrigido Observacao 013 09/1996 957,56 1,0715 1.026,05 014 08/1996 957,56 1,0715 1.026,09 015 07/1996 957,56 1,0832 1.037,28 016 06/1996 957,56 1,0964 1.049,93 017 05/1996 957,56 1,1148 1.067,57 018 04/1996 832,66 1,1226 934,82 019 03/1996 832,66 1,1259 937,53 020 02/1996 832,66 1,1339 944,19 021 01/1996 832,66 1,1505 957,97 022 12/1995 832,66 1,1694 973,78 023 11/1995 832,66 1,1871 988,48 024 10/1995 832,66 1,2037 1.002,32 Para Imprimir a Consulta informe: Impressora Instalacao Para voltar a tela principal e para Imprimir, Informe 99 em Prox.Pag. 03 STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/11/2014 15:45:25 BCC01.79 CONPRI -Salarios de Contribuicao Pag: 03 ATIVIDADE PRINCIPAL Coeficiente: 70%NB 1071548716 PAULO RODRIGUES LEITE Forma de Calculo Calculo da DER NRO Data Salario Indice Sal.Corrigido Observacao 025 09/1995 832,66 1,2178 1.014,05 026 08/1995 832,66 1,2302 1.024,39 027 07/1995 832,66 1,2605 1.049,59 028 06/1995 832,66 1,2834 1.068,70 029 05/1995 832,66 1,3164 1.096,16 030 04/1995 582,86 1,3417 782,04 031 03/1995 582,86 1,3606 793,07 032 02/1995 582,86 1,3741 800,92 033 01/1995 582,86 1,3970 814,30 034 12/1994 582,86 1,4276 832,13 035 11/1994 582,86 1,4743 859,34 036 10/1994 582,86 1,5017 875,32 Tot. Sal.Contrib.Corrigidos: 35.133,55 Dividido por 36 = 975,93 RMI: 683,15 Salario de Beneficio : 975,93 Para Imprimir a Consulta informe: Impressora Instalacao Para voltar a tela principal e para Imprimir, Informe 99 em Prox.Pag. 99 Evidencia-se sobremaneira que o objeto do presente mandamus acha-se exaurido, tendo-se vencido o óbice administrativo em que se sustenta a causa de pedir. Por assim ser, tem-se perda superveniente do interesse processual, não havendo mais necessidade do provimento jurisdicional perseguido. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem custas portanto. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004257-62.2012.403.6100 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: FÉRIAS 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, OU BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO SALÁRIO MATERNIDADE HORAS EXTRAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO bem como seja a impetrante autorizada a realizar a compensação do indébito. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 452/457. A autoridade apontada como coatora apresentou informações. A União Federal interveio no feito passando a acompanhá-lo. O M.P.F. não vislumbrou interesse público na lide. DECIDO Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos cada uma delas. DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de

inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...).(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. HORAS EXTRAORDINÁRIASesses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, qual seja, o trabalho em jornada extraordinária.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para suspender tão somente a exigibilidade das contribuições previdenciárias a seguir elencadas e tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou não) e férias indenizadas; aviso prévio indenizado e vale transporte. Mantenho a decisão de fls. 452/457.Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco da impetrante, depois do trânsito em julgado desta sentença, observando-se a legislação específica dos valores indevidamente recolhidos, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento as verbas acima especificadas no dispositivo desta sentença.Tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/03/2012, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007481-62.2013.403.6103 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SJCAMPOS X THIVAL MANUTENCAO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X CARRARA SERVICOS LTDA EPP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra o PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMEN-TO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requerendo, liminarmente, seja determinada à autoridade impetrada a suspensão dos atos administrativos futuros, que seria a homologação do certame as empresas adjudicadas, no que se refere ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 095/GIA-SJ/2012, lotes I e V, adjudicados às empresas Thival Manutenção Limpeza e Conservação Ltda. e Carrara Serviços Ltda. EPP, respectivamente. Custas recolhidas.A liminar foi indeferida (fls. 104/106) e a ordem cumprida e foram prestadas as informações (fls. 120/148).A União Federal manifestou-se nos autos (fls. 152) pela manutenção do indeferimento da liminar e interesse no feito.Thival Manutenção Limpeza e Conservação Ltda. EPP. E Carrara Serviços Ltda. manifestaram-se nos autos (fls. 155/164) e (165/183).A União Federal tomou ciência de todo o processado (fl. 185) e o M.P.F. manifes-tou-se nos autos, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Com bem salientou o membro do Ministério Público Federal a ordem é de ser de-

negada. A vinculação dos licitantes ao edital é indiscutível, sendo certo, inclusive, que o edital vincula a Impetrante. Com efeito, a Impetrante ataca a de atendimento pelas empresas Impetradas das determinações de qualificação do edital, bem como ataca regra editalícia da qual se beneficiou quando se sagrou vendedora do Lote II. (fl. 121 item 4). Ora não pode a Impetrante pretender no certame dois pesos e duas medidas, um peso quando lhe é desfavorável e outro peso, no mesmo certame e edital, quando lhe é favorável. A qualificação técnica das empresas Impetradas foi devidamente analisada pela Comissão designada para tanto, por meio de relatórios anexados aos autos (fls. 140/146 verso) e complementados pelas diligências de fls. 147/148. E como bem afirmou o MPF em seu parecer: Todavia, verifica-se que não há nenhuma cláusula que determine a comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado por meio de atestado de prestação de serviço anterior que corresponda a no mínimo 50% do objeto licitado, de modo que a habilitação das empresas licitantes não demonstrou ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes nem tampouco de-sobediência da igualdade entre os licitantes nem tampouco desobediência ao edi-tal. (fl. 184 verso). Daí porque a Impetrante litiga de forma torpe, ao buscar se beneficiar ora de uma regra do edital e ora se esquivar de cumpri-la quando lhe é desfavorável. Denego, pois, a ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a ordem e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, na forma do art. 266, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007723-21.2013.403.6103 - JULIANO FILIPPELLI NETO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à isenção do Imposto de Renda sobre ganhos de capital, auferidos nas operações de alienação de suas quotas de participação na empresa DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. Alega o impetrante, em resumo, que pretende alienar ações que possuía há mais de cinco anos, razão pela qual entende ilegal a exigência do pagamento de imposto de renda sobre tal operação, uma vez que detém as referidas quotas há mais de trinta anos, atendendo, portanto, ao quanto estipulado no Decreto-Lei 1.510/76, vigente à época da aquisição das cotas. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas integralmente - fl. 360. Pela decisão de fls. 362/366 foi concedida a medida liminar requerida. As informações do impetrado vieram aos autos - fls. 375/378. A UNIÃO manifestou-se nos autos, conquanto não tenha abordado o *meritum causae*. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela concessão da segurança - fls. 385/387. **DECIDO** Consoante já bem alinhavado quando da apreciação da medida liminar concedida: A controvérsia dos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre a alienação das quotas societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88. O Decreto-lei nº 1.510/76 dispunha que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações *mortis causa*; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências *mortis causa*; d) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; e) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (destaquei). Posteriormente, referido artigo foi inteiramente revogado pela Lei nº 7.713/88, conforme artigo abaixo transcrito: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (destaquei). Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, tenho que não deve incidir imposto de renda sobre a venda das quotas de participação societária adquiridas até 31 de dezembro de 1983. Isso porque a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 é condicional ou onerosa, requerendo o cumprimento de determinado requisito para ser concedida - no caso, o decurso do prazo de cinco anos antes da venda. Referida condição, por sua vez, foi devidamente cumprida pelo impetrante, já que decorridos os cinco anos exigidos antes mesmo da revogação legal, não importando a data da alienação das ações. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido**

revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa.2. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 1.167.385, Relator. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. DJE 06/10/2010).RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200500209145, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723508, RELATOR MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:30/05/2005 PG:00347)Sendo assim, implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação venha a ocorrer na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva, a teor do enunciado da Súmula 544/STF, a qual dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Com as informações do impetrado nada veio aos autos que possa modificar o exame de mérito acima transcrito. Por outro lado, considerando que a UNIÃO rascunhou breve referência ao dever de a empresa manter atualizados os cadastros fiscais, inclusive quanto ao endereço (fl. 383), é de se ecoar com o MPF no item I, à fl. 386, no sentido de que a localização da empresa submete-a à esfera de atribuições do impetrado, nada havendo que possa inquinare a competência para a cognição do presente mandamus com base na efetiva dotação de atribuições do impetrado.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A ORDEM para reconhecer a existência de direito adquirido do impetrante à isenção, prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, do imposto de renda incidente sobre a alienação das quotas societárias referentes à empresa DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, adquiridas até 31 de dezembro de 1983, devendo o impetrado se abster da cobrança do imposto de renda sobre a operação de venda das referidas quotas.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008331-19.2013.403.6103 - SERGIO COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar (obrigação de não fazer) da remuneração do Impetrante a importância de R\$ 21.994,84 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) recebida de boa-fé, devolvendo-se qualquer valor que vier a ser descontado da remuneração do Impetrante, advinda da irregular reposição ao erário.A inicial veio instruída com documentos, a parte Impetrante pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo pedido foi indeferido. Em decisão inicial foi negada a liminar e feita a notificação da autoridade coatora. Noticiou-se a interposição de Agravo de Instrumento, bem como o provimento do agravo deferindo parcialmente a liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato.A União Federal interveio no feito, postulando a improcedência.O MPF opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito.Noticiou-se o provimento do agravo de instrumento.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPleiteia o impetrante a cassação do ato

administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título adicional de periculosidade, cujo pagamento foi entendido ser indevido, pelo DCTA. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. E as Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. Importante destacar que mesmo quando o pagamento majorado decorre de decisão judicial revista, afastando-se o direito inicialmente reconhecido, não há direito do Ente Público à repetição. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONO-CRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA: 22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA: 18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Nesse último julgado, sequer houve menção à boa fé. A hipossuficiência do segurado previdenciário alia-se ao caráter obviamente alimentar de sua renda mensal, pelo que não se cogita de má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a

mais. A questão inclusive foi sumulada no TCU e na AGU, conforme abaixo: Súmula 249 - TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Enunciado AGU Nº 34, de 16 de setembro de 2008. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Assim, não há como imputar-se ao servidor inativo a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. Diante disso, CONCEDO A ORDEM. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração do Impetrante o valor R\$ 21.994,84 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devolvendo imediatamente qualquer valor que tenha sido descontado da remuneração do Impetrante, referente a causa que ensejou a apuração daquele valor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008371-98.2013.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar (obrigação de não fazer) da remuneração do Impetrante a importância de R\$ 6.617,55 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) recebida de boa-fé, devolvendo-se qualquer valor que vier a ser descontado da remuneração do Impetrante, advinda da irregular reposição ao erário. A inicial veio instruída com documentos, a parte Impetrante pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo pedido foi indeferido. Em decisão inicial foi negada a liminar e feita a notificação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato. A União Federal interveio no feito, postulando a improcedência. O MPF opinou pela concessão da ordem. Noticiou-se o provimento do agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO: pleiteia o impetrante a cassação do ato administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título adicional de periculosidade, cujo pagamento foi entendido ser indevido, pelo DCTA. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. E as Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. Importante destacar que mesmo quando o pagamento majorado decorre de decisão judicial revista, afastando-se o direito inicialmente reconhecido, não há direito do Ente Público à repetição. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONO-CRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na

decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA: 22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁ-RIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA: 18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁ-RIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Nesse último julgado, sequer houve menção à boa fé. A hipossuficiência do segurado previdenciário alia-se ao caráter obviamente alimentar de sua renda mensal, pelo que não se cogita de má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. A questão inclusive foi sumulada no TCU e na AGU, conforme abaixo: Súmula 249 - TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Enunciado AGU Nº 34, de 16 de setembro de 2008. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Assim, não há como imputar-se ao servidor inativo a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. Diante disso, CONCEDO A ORDEM. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração do Impetrante o valor R\$ 6.617,555 55 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), devolvendo imediatamente qualquer valor que tenha sido descontado da remuneração do Impetrante, referente a causa que ensejou a apuração daquele valor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008405-73.2013.403.6103 - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar (obrigação de não fazer) da remuneração do Impetrante a importância de R\$ 11.236,36 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) recebida de boa-fé, devolvendo-se qualquer valor que vier a ser descontado da remuneração do Impetrante, advinda da irregular reposição ao erário. A inicial veio instruída com documentos, a parte Impetrante pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo pedido foi indeferido. Em decisão inicial foi negada a liminar e feita a notificação da autoridade coatora. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento, com notícia de provimento do agravo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato. A União Federal interveio no feito, postulando a improcedência. O MPF opinou pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Pleiteia o impetrante a cassação do ato administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título adicional de periculosidade, cujo pagamento foi entendido ser indevido, pelo DCTA. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a

devolução dos proventos já percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. E as Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. Importante destacar que mesmo quando o pagamento majorado decorre de decisão judicial revista, afastando-se o direito inicialmente reconhecido, não há direito do Ente Público à repetição. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA: 22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA: 18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Nesse último julgado, sequer houve menção à boa fé. A hipossuficiência do segurado previdenciário alia-se ao caráter obviamente alimentar de sua renda mensal, pelo que não se cogita de má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. A questão inclusive foi sumulada no TCU e na AGU, conforme abaixo: Súmula 249 - TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte

do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Enunciado AGU Nº 34, de 16 de setembro de 2008. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Assim, não há como imputar-se ao servidor inativo a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. Diante disso, CONCEDO A ORDEM. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração do Impetrante o valor R\$ 11.236,36 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), devolvendo imediatamente qualquer valor que tenha sido descontado da remuneração do Impetrante, referente a causa que ensejou a apuração daquele valor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008489-74.2013.403.6103 - MICHELLE FERNANDA QUIRINO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHELLE FERNANDA QUIRINO, apontando como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada efetivar a sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Serviço Social, no 2º semestre de 2013, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de estar fora do prazo. A inicial foi instruída com documentos. Requereu a concessão de Assistência Judiciária. O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a incompetência e remetido os autos para este Juízo. Determinada a regularização da inicial, esta foi atendida. A autora foi intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista o encerramento do ano letivo, facultada a emenda à inicial. A impetrante peticionou requerendo o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de liminar, bem como a notificação da autoridade coatora, juntando documentos. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade tida por coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. O MPF requereu a intimação da impetrante para esclarecer se houve acordo financeiro celebrado entre as partes, no tocante aos débitos relativos ao ano de 2013, bem como para que esclareça se a impetrante, apesar de não matriculada, efetivamente cursou as disciplinas, realizou provas e obteve nota que viabilizasse sua aprovação no curso. Dada vista às partes, as mesmas se manifestaram, tendo a impetrante juntado documentos aos autos. O MPF opinou pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu a sua matrícula no oitavo semestre do curso de Serviço Social para o 2º semestre do ano de 2013. O presente mandamus foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído para este Juízo em 26/11/2013. Determinada a regularização da inicial, aos 27/11/2013, a impetrante cumpriu a determinação judicial apenas em 09/01/2014. Assim, tendo já se encerrado o ano letivo, a impetrante foi intimada a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, facultada a emenda da inicial, sendo certo que a requerente pugnou pelo prosseguimento da ação tal como formulada. Não exsurge dos autos prova de que a impetrante tenha cursado todas as matérias, em carga horária adequada, com aprovação em provas e trabalhos a fim de se garantir que tenha cumprido os requisitos para completar o curso de Serviço Social. Por outro lado, não há nos autos prova de que a impetrante estivesse adimplente com a instituição de ensino, o que reforça a tese da autoridade impetrada. Com efeito, no caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. No entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador facultado à instituição de ensino a negativa da renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, para a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, é necessária a contraprestação pecuniária. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei

9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007, DJE DATA: 03/03/2008). Verifico dos autos que, de fato, a situação de inadimplência não fora resolvida a tempo e perdura no curso da presente impetração. A autoridade tida por coatora, bem demonstra em suas informações a existência de dívida a impedir a renovação do contrato educacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008951-31.2013.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: FÉRIAS 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE HORAS EXTRAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 13º SALÁRIO. Pede também bem como seja autorizada a realização de compensação do indébito. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 228/231. A autoridade apontada como coatora apresentou informações. A União Federal interveio no feito passando a acompanhá-lo. O M.P.F. apresentou seu parecer. DECIDO. Ab initio destaco que, nos termos da decisão de fls. 241/244, a pretensão para todas as empresas autoras restringe-se às verbas: 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO SALÁRIO MATERNIDADE HORAS EXTRAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 13º SALÁRIO. Vale repisar, foram excluídas do pedido as verbas referentes a férias e 1/3 constitucional de férias. Pois bem. Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos cada uma delas. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza

indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE _REPUBLICACAO).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...).(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. HORAS EXTRAORDINÁRIASEsses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, qual seja, o trabalho em jornada extraordinária.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações

normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. 13º SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). Daí se conclui que a gratificação natalina tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais. ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para suspender tão somente a exigibilidade das contribuições previdenciárias a seguir elencadas e tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou não) e férias indenizadas; aviso prévio indenizado e vale transporte. Mantenho a decisão de fls. 228/231. Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco da impetrante, depois do trânsito em julgado desta sentença, observando-se a legislação específica dos valores indevidamente recolhidos, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento as verbas acima especificadas no dispositivo desta sentença. Tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2013, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001208-33.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 83/86, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005301-39.2014.403.6103 - SARA MEGUMI INOUE DA SILVA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado em face da CETEC EDUCACIONAL e da UNIÃO, perseguindo provimento judicial de reintegração do impetrante no Programa Escola da Família. Consoante a decisão de fl. 29 foi determinado que a parte autora promovesse a EMENDA da

inicial em decorrência das irregularidades ali apontadas. Fixou-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Conquanto devidamente intimada (fl. 30), a parte autora deixou de dar cumprimento, não tendo emendado a inicial - fl. 35. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07). Anote-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005307-46.2014.403.6103 - THIAGO ARANTES MAGALHAES(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado em face da CETEC EDUCACIONAL e da UNIÃO, perseguindo provimento judicial de reintegração do impetrante no Programa Escola da Família. Consoante a decisão de fl. 29 foi determinado que a parte autora promovesse a EMENDA da inicial em decorrência das irregularidades ali apontadas. Fixou-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Conquanto devidamente intimada (fl. 30), a parte autora deixou de dar cumprimento, não tendo emendado a inicial - fl. 34. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07). Anote-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005313-53.2014.403.6103 - GABRIEL MOREIRA DA SILVA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado em face da CETEC EDUCACIONAL e da UNIÃO, perseguindo provimento judicial de reintegração do impetrante no Programa Escola da Família. Consoante a decisão de fl. 29 foi determinado que a parte autora promovesse a EMENDA da inicial em decorrência das irregularidades ali apontadas. Fixou-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Conquanto devidamente intimada (fl. 30), a parte autora deixou de dar cumprimento, não tendo emendado a inicial - fl. 34. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07). Anote-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006289-60.2014.403.6103 - CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos impetrantes a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade; férias; adicional constitucional de um terço de férias; verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento por benefício previdenciário ou acidentário, bem como seja a impetrante autorizada a realizar o depósito mensal dos créditos tributários vincendos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados

celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial

providimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO). DO DEPÓSITO A impetrante requer, ainda, em pedido liminar, autorização para fazer depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos, em relação às verbas que requer seja exigibilidade suspensa. Nos estritos limites da pretensão sumária, cumpre destacar o quanto disposto no Provimento-CORE 64/2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim antecipatório pretendido. DECIDO Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente) e o terço constitucional sobre as férias gozadas. A presente decisão deverá ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006840-40.2014.403.6103 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a inexigibilidade das contribuições sociais (cota patronal, cota ao SAT e a entidades terceiras) incidentes sobre: 15 dias anteriores a benefício previdenciário Aviso prévio indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias Abono de férias Salário maternidade 13º Salário 13º Salário indenizado Adicional de transferência Adicional de horas extras Adicional noturno Horas extras. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas pelo teto. DECIDO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. O assunto trazido à baila não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A

contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE)PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOEMPREGADO EM CASO DE CONCESSÃODE AUXÍLIO-DOENÇAA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não

viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRE-SCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo. Vejam-se os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STFAssim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais

institutos. ABONO DE FÉRIAS A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDE-NIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CON-TRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉ-RIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓ-RIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucio-nal, não caracterizam hipótese de incidência do Im-posto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empre-gado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Jus-tiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Portanto, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, procede a pretensão da parte autora.

SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTI-TUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IN-CIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO RE-DUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉ-BITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COR-REÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem na-tureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO). HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA ADICIONAL DE HORAS EXTRASADICIONAL

NOTURNOS Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. 13º SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. No mesmo passo, o 13º indenizado ostenta natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. 1-É omissa a decisão que, por força da remessa oficial, deixou de se manifestar acerca das verbas recebidas pelo autor a título de 13º salário (gratificação natalina), férias proporcionais e acréscimo de 1/3 constitucional e abono (diversos), FGTS, e que deveriam ter sido examinadas nesta Corte por conta da remessa oficial. 2- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Súmula 386 do STJ. 3- Os valores relativos ao 13º salário indenizado possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº 292249, processo nº 2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão: 21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº 621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº 1044697, processo nº 2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº 302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 4- O pagamento referente ao abono previstos em Acordo Coletivo de Trabalho não incide imposto de renda, pois estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5- A verba referente à indenização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não configura acréscimo patrimonial, tem caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego e fica abrangida pela isenção do Imposto de Renda, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/1988. 6- Embargos declaratórios acolhidos, para dar parcial provimento à remessa oficial, para que incida imposto de renda tão somente sobre 13º salário (gratificação natalina). Processo REO 04025582119964036103 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 637221 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2011 Data da Decisão 24/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC) As contribuições para o SESI e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Devo apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser

arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. E a contribuição de 1% que era devida ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também a de 1,5% devida ao SESI e ao SESC (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já deixou assentado que Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente incide sobre a remuneração. Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações pagas pela empresa. O mesmo quanto à contribuição ao SAT, por expressa previsão legal (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). As contribuições do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC) são, por igual, pautadas em base de cálculo correspondente ao total de remuneração paga aos empregados, mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FO-LHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉ-VIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PRO-PORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO.(...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SOR-MANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) Finalmente, conquanto acertadamente peça a parte impetrante a citação das pessoas jurídicas afetadas pelas contribuições em discussão, aponta ao pólo passivo o INSS e o FNDE, sendo que, com a criação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, fica a contribuição patronal sob a gestão direta da UNIÃO. Nesse passo, considerando que, nos termos da lei de regência, é dada ciência do mandamus ao órgão de representação da União, desnecessária sua citação porquanto garantido o ensejo de eventual intervenção no feito. Já com relação aos serviços sociais autônomos e autarquias, de se deferir o chamado citatório. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAAR, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a parte impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a

seus empregados e de contribuições devidas ao SAT e a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA etc), incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, abono de férias, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de auxílio-doença. A presente decisão deverá ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. CITEM-SE o SEBRAE, o SENAC, o SESC e o INCRA. Com a vinda das informações e eventuais contestações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0007319-33.2014.403.6103 - SEGMON - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME (SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca provimento jurisdicional liminar que lhe reconheça o direito de não se submeter ao Conselho Regional de Administração, afastando-se a multa imposta pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A questão deduzida na via do presente mandamus tem alicerce na atuação da sociedade empresária impetrante, máxime na descrição de seu OBJETO SOCIAL (fl. 11), de onde se extrai a finalidade de Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistemas de segurança, limpeza em geral, jardinagem, manutenção, reparos hidráulicos e elétricos, bem como serviços de responsabilidade social, focado no combate do uso de álcool, drogas, gravidez precoce, educação ambiental, através de palestras e atividades culturais. Pois bem. Compulsando os autos, não observo qualquer assertiva da impetrante no sentido de ser vinculada a outro Conselho profissional. Entretanto, constato que a atuação, ora combatida, funda-se nas seguintes atividades da impetrante: prestação de serviços de Zeladoria Patrimonial, tais como: Segurança Privada, controle de acesso de portarias, ..., limpeza em geral, jardinagem..., sob a alegação de que tais atividades seriam específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos (fl. 17). Nesse particular, vislumbro o *fumus boni iuris* na tese da impetrante. Isso porque, se há alguma dúvida se o objeto social da impetrante deve se subsumir às atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração, certo é que as atividades acima listadas (serviço de zeladoria patrimonial, segurança privada, controle de acesso de portaria, limpeza, jardinagem) não se enquadram dentre aquelas restritas aos profissionais de Administração de Empresas. Presente também o *periculum in mora*, haja vista a iminência da cobrança da atuação, consoante documento de fl. 32. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para tornar sem efeito o auto de infração nº S003553 (fls. 31/32), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir o registro da impetrante em seus órgãos. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento. Requistem-se as informações, consoante a praxe e no prazo de lei. Oportunamente, vista ao MPF. Finalmente, venham-me conclusos. P.R.I.

0007343-61.2014.403.6103 - RODOLFO CARDOSO (SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAÇAPAVA - SP, objetivando compelir o impetrado a reconhecer como tempo de trabalho em condições especiais os serviços prestados perante o empregador MAFERSA, COOPERATIVAS e MWL RODAS & EIXOS, por submeter-se a pressão sonora acima do bordo permitido pela norma de regência. Assim, pede seja reconhecido o tempo de trabalho perante a MAFERSA em sua totalidade, a partir de 01/02/1984 e não de 01/02/1987 como feito pelo INSS. Pede, ainda, seja declarado desde já como período especial o tempo trabalhado perante a MWL RODAS & EIXOS, ou o que o impetrante vier a trabalhar futuramente, como meio de lhe garantir, com o provimento jurisdicional hodierno, na hipótese de não completar os 25 anos necessários, tão logo assim se complete o tempo, mudando-se apenas a DIB de um outro requerimento - alínea e de fl. 07. De todo modo, em LIMINAR, busca ordem judicial que determine a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa - alínea a de fl. 06. DECIDO. Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, re-meta a questão a uma aparente consolidação jurídica de meros requisitos legais, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar de concessão de benefício previdenciário, ato administrativo que subentende averiguações em vários estamentos da Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 -

atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FA-TOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APE-LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DI-LAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de di-lação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APE-LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demons-trado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de di-reito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proma-nado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, consti-tuem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ES-PECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 Merece registro, também, que a pretensão externada no presente mandamus abrange o reconhecimento de tempo futuro de tra-balho sob condições especiais (alínea e de fl. 07), o que, por óbvio, não tem qualquer amparo legal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por isso, EX-TINGO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o pedido de fl. 07, alínea f, e a natureza do pedido, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0007489-05.2014.403.6103 - PIRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer a restituição de material gráfico, descrito na inicial, apreendido pela autoridade impetrada, consoante auto de apreensão de fls. 24/25.

Alega, em apertada síntese, tratar-se de material nacional, com origem de industrialização e destino de entrega, com Nota Fiscal e guia de recolhimento dos débitos tributários, portanto, regular, pelo que pugna pela sua liberação. A inicial foi devidamente instruída com documentos. Custas recolhidas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, observo não haver elementos suficientes a embasar a concessão da liminar inaudita altera pars. Com efeito, consoante descrito no item 2 do auto de apreensão nº 199/2014, o material apreendido (papêdes, aparentemente rótulos de cigarros), visam a apuração da eventual prática de crime de contrabando de cigarros do Paraguai. Diante disso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda das informações. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e para que apresente suas informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos. P.R.I.

0007507-26.2014.403.6103 - RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO JUNIOR X NICOLE PORTELLA DE CARVALHO (SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado, inicialmente, por RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO JUNIOR e NICOLE PORTELLA DE CARVALHO contra a FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a regularização da matrícula do primeiro impetrante no 6º semestre do Curso de Engenharia Civil da UNIVAP e da segunda impetrante no 10º semestre do Curso de Arquitetura. Aduzem os impetrantes que, ao tempo da matrícula para o segundo semestre de 2014, estavam inadimplentes para com a instituição de ensino, embora estivessem frequentando as aulas e realizando provas. Contudo, por meio de avenças administrativas, regularizaram a situação quanto aos pagamentos devidos, razão pela qual impetram o presente writ. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. O impetrante RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO JUNIOR peticionou desistindo do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Inicialmente, homologo a desistência do impetrante RENILSON, nos termos do artigo 158 do CPC. O mandado de segurança ampara direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica que venha a sofrer violação ou justo receio de sofrê-la, por ato ilegal derivado de autoridade pública. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão, ou pessoa jurídica, o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente quais autoridades públicas têm a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado no presente writ. Providencie, portanto, a impetrante a correção do polo passivo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. De todo modo, no tocante ao pleito liminar, vejo que a impetrante asseverou estar regularizada a situação concernente às mensalidades devidas e que, ao tempo próprio para a renovação da matrícula ao segundo semestre, impediam o ato. O documento de fl. 21 corrobora parcialmente a informação, porquanto, de fato, retrata acordo para adimplemento da dívida. Contudo, o histórico apresentado na resposta à notificação extrajudicial, juntada às fls. 22/25, evidencia que ainda pende alguma divergência entre as partes, notadamente no que diz com os efeitos pretendidos por ambas quando da negociação levada a termo. Digo isso porque a resposta apresentada pela instituição de ensino é clara quanto ao apartamento do ato negocial da providência administrativa de renovação de matrícula - o que está calcado em duas justificativas: existência de parcelas futuras a adimplir (até outubro de 2015) e perda do prazo para a renovação controvertida. Passando em revista o termo do acordo, de fato, nada vejo a tal respeito - e, por isso, não tenho elementos suficientes a permitir conclusão pela intenção da instituição, no momento ou para a negociação, de aceitação da discente em seu quadro respectivo, de forma imediata e com eficácia pretérita (desde o átimo inicial do semestre). É certo que, segundo a peça de ingresso, houve formalização de um acordo para a participação nas atividades acadêmicas, sob a promessa de que, regularizada a situação financeira, o mesmo sucederia com a acadêmica. Todavia, em relação a este pormenor, nada em termos documentais há nos autos - o que implica considerar, forçosamente, carente de prova pré-constituída a afirmação. Sob tal colorido, o que tenho de situação provada é a existência de um acordo alusivo ao débito, firmado após a frustração de um pretérito, e com execução sucessiva aprazada até outubro de 2015, do qual uma das partes resiste à extração da eficácia pretendida na peça de ingresso, e sobre a qual o termo respectivo não é expresso, não existindo qualquer outra prova que permita concluir em sentido diverso. Prevalece, pois, ao menos nesta sede de cognição sumarizada, o ato praticado pela autoridade delegatária de competência federal - até porque, no caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos, dentre outras; no entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo sido facultado à instituição de ensino a negativa da renovação de matrícula em tais situações (artigo 5º da Lei nº 9.870/99). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Após a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do impetrante RENILSON e retificação do polo passivo. A presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. P.R.I.

0007540-16.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E

ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Muito embora a inicial aluda à urgência do sindicato impetrante em obter o provimento antecipatório perseguido nos autos, não apontou concretamente em que se calca dita premência. Aliás, consta apenas que a sessão pública para recebimento das propostas estava prevista para o dia 26/11/2014, e que o pregão objurgado não avançou, ainda, para além da fase de habilitação - muito embora, nos termos da Lei 10.520/2002, o procedimento especial de licitação comentado não se processe sob tal padrão de ordem (há inversão de fases, por assim dizer). De todo modo, se a mencionada sessão pública de oferta das propostas em pregão já sucedeu, impedi-la não me é mais possível - ainda que a desconstituição de seus efeitos o seja -; lado outro, se ainda não foi realizada, estando suspenso o procedimento por motivo qualquer, a urgência perde sustentação - e, com isso, não vejo porque afastar, no caso concreto, a regra estampada no art. 22, 2º, da Lei 12.016/2009. Por isso, deixo a apreciação da medida antecipatória para quando apresentadas as informações a tal respeito pelas autoridades impetradas. Oficiem-se para que assim procedam (prestem informações sobre a medida de urgência requerida, em 72 horas, nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/2009), sem prejuízo da consolidação das informações sobre o caso, esta no decêndio legal. Advirto, desde logo, que não sucederá nova notificação para a prestação das informações a que alude o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, valendo a notificação acima determinada para ambos os atos. Dê-se ciência da impetração à União, na forma usual. Vindo aos autos as informações sobre o pedido de urgência, tornem-me conclusos para a devida apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010764-53.2014.403.6105 - ABAX COMPUTACAO DE ALTO DESEMPENHO LTDA - EPP(SP348161 - VALERIA DOS REIS XAVIER) X DIRETOR DA SECAO DE COMPRAS DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA-FUNDEP X DIRETOR DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAV

Vistos em liminar. Originalmente ajuizado perante a 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP, adveio a decisão de fls. 53/54 que declinou da competência para esta 3ª Subseção, vindo, por livre distribuição, a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ABAX COMPUTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO LTDA - EPP em face do DIRETOR DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS e do DIRETOR DA SEÇÃO DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP. É da inicial que o INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS (Organização Militar do Comando da Aeronáutica - Decreto 87.247/1982, sediada nesta cidade de São José dos Campos/SP) contratou os serviços da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, através dos respectivos impetrados, a fim de ultimar a compra por preço certo do equipamento de informática descrito no item 1 do correio eletrônico de fl. 37 - Cluster da marca DELL. Basicamente a impetrante assevera que não pode haver pré-determinação da marca do equipamento a se adquirir pela Administração, até porque a empresa fabricante escolhida adota a política de determinar os preços dos seus produtos, o que elimina a possibilidade de concorrência de preços. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDO Basicamente, a lei de regência (Lei 8.666/93) veda a escolha prévia de marca do produto a se adquirir pela Administração, tanto nos certames licitatórios como nos casos em que haja sua dispensa (artigos 15, 7º, e 25, I). Assim, a impetração sinaliza para uma eventual nulidade do procedimento de aquisição, de modo que não há viabilidade para a concessão da medida liminar que, em última análise, pretende fazer com que o procedimento continue com sua participação. De todo recomendável que se colham as informações dos impetrados, tanto quanto o parecer do Parquet Federal. Diante do exposto, DENEGO a liminar requerida. A presente decisão deverá ser encaminhada aos impetrados, para fins de ciência e para que prestem suas informações no prazo legal, bem como ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007329-77.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar, que objetiva provimento jurisdicional liminar que determine a exibição de documentos em poder do INSS, consistentes em cópia do processo administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado (NB 137.332.952-9), necessários para verificar-se a viabilidade do ajuizamento de nova ação judicial, requerendo a revisão do benefício. Alega que requereu a exibição de referidos documentos junto ao INSS, recebendo respostas evasivas por parte da requerida. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do requerente pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ausentes documentos necessários à comprovação de eventual direito do requerente à revisão de seu benefício, os quais se encontram em

poder da parte contrária, devem ser apresentados. Em sede de cognição sumária, tenho que deve prevalecer o dever de informação e de cooperação imposto aos órgãos públicos, não podendo ser objeto de condicionantes, haja vista o quanto disposto na alínea a do art. 5º, inciso LXXII, da CF. Ademais, o artigo 1º da Lei 9.091/95 garante às partes o fornecimento de certidões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas junto aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe, então, ao INSS apresentar os documentos requeridos. Diante do exposto, defiro a liminar e determino ao INSS a exibição de cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado JOSÉ REZENDE DA SILVA (NB 137.332.952-9). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 357 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008015-06.2013.403.6103 - ISABELLA MIRANDA FIALHO X SILVIA HELENA MIRANDA DE RESENDE SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em sentença. Trata-se de processo cautelar, no qual a requerente objetiva a prestação de caução, por meio de depósito judicial, referente ao valor da inscrição no processo seletivo do ENEM 2013, bem como seja lhe assegurada a realização da prova, nos dias 26 e 27 de outubro de 2013. Com a inicial vieram os documentos. Requereu a gratuidade processual. Indeferido o pedido liminar, foi determinada a juntada aos autos dos extratos relativos ao processo movido pela autora em trâmite na 2ª Vara Federal local, bem como a citação da requerida. Citada, a autarquia apresentou contestação, juntando documentos. Intimada a requerente a se manifestar em réplica e especificar provas, deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da inicial, a presente ação se tornou sem objeto. Isso porque no último final de semana (dias 08 e 09/11) foi realizado em todo o país o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, referente ao ano de 2014. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003551-02.2014.403.6103 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando que a requerida (CEF) apresentou cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 182/193), fica a parte requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme r. despacho de 181. Após, à conclusão.

0004111-41.2014.403.6103 - ADEMIR BRUNHARA X ELZA CRISTINA DE MORAES BRUNHARA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, proposta por ADEMIR BRUNHARA e ELZA CRISTINA DE MORAES BRUNHARA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando sejam declarados nulos os procedimentos realizados pela requerida para alienação extrajudicial do bem objeto do contrato de que trata a inicial, bem como para a apresentação dos cálculos elaborados para fixação das prestações mensais para amortização do débito. Com a inicial, vieram documentos. Requerida a gratuidade processual. Foi denegado o pedido liminar e determinado aos requerentes que trouxessem aos autos a comprovação do pedido e da recusa ou excessiva demora da CEF em apresentar a documentação pleiteada. A Autora opôs embargos de declaração contra o referido decisor, os quais foram rejeitados (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6704

EMBARGOS A EXECUCAO

0003632-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVALA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005152-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO

CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007952-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007953-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002084-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002085-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-53.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia

12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002197-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-95.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003282-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003379-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003282-60.2014.403.6103 e 0003632-82.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 546/557. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002084-85.2014.403.6103 em apenso.Int.

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 472/483. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0006968-94.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003379-60.2014.403.6103 e 0005152-77.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001341-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0007913-81.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001358-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 678/679. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001394-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002197-39.2014.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6744

EMBARGOS A EXECUCAO

0008695-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002290-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006522-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na

mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007131-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002058-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-61.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002198-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002204-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-66.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002249-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE

OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002388-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003224-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003432-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002249-35.2014.403.6103 em apenso.Int.

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE

FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Fl(s). 461/474. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0006522-91.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001335-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003432-41.2014.403.6103 e 0002290-36.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001351-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 548/549. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001383-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002204-31.2014.403.6103 em apenso.Int.

0002579-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Fl(s). 469/473. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0007131-74.2013.403.6103 em apenso.Int.

0002586-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO

DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 476/487. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003224-57.2014.403.6103 e 0008695-25.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002597-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002198-24.2014.403.6103 em apenso.Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 445/446. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

Expediente Nº 6749

EMBARGOS A EXECUCAO

0002466-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0009476-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-28.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004089-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X

GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006634-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006803-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006948-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007038-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007240-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito a ordem.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002200-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-13.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003372-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003404-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0006803-47.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0007038-14.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 414/424. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003404-73.2014.403.6103 e 0006948-06.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0007240-88.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0006634-60.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003372-68.2014.403.6103 e 0002466-49.2012.403.6103 em apenso.Int.

0001340-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. Fl(s). 629/636 e 638/653. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0004089-17.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001392-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Fl(s). 601/602, 605/615 e 616/626. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data proferi despacho nos autos nº 0009476-47.2012.403.6103 em apenso.Int.

0001393-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 527/528. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

Expediente Nº 6837

INQUERITO POLICIAL

0002608-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002608-6) - JUSTICA PUBLICA X REPR DA EMPR TRANSVALE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA E SP125060 - MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA E SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA)

. Às fls. 365/378 consta petição do indiciado requerendo juntada das guias devidamente recolhidas, comprovando pagamento semestral do programa REFIS.2. Às fls. 380 e seguintes manifestação do Ministério Público Federal em que informa o acompanhamento feito do parcelamento tributário, solicitando que o mesmo permaneça arquivado, uma vez mantida a situação fática que subsidiou a decisão de fl. 362.3. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, considerando a informação acima, determino retorno do presente inquérito policial ao ARQUIVO, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Estatuto Penal Adjetivo, se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. 4. Intime-se o indiciado da presente decisão, bem como o cientificando de que o Ministério Público Federal faz o acompanhamento do parcelamento em questão, não havendo necessidade, a priori, de juntada das guias efetivamente recolhidas, até o término do parcelamento. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005179-75.2004.403.6103 (2004.61.03.005179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-22.2004.403.6103 (2004.61.03.001115-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA

MARIS MONTEIRO SIMAO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP232017 - SABRINA LIMA DE CHIARA)
Fls. 1419 e seguintes: I - Considerando que o passaporte encartado nestes autos à fl. 1197 foi apresentado pela própria defesa;II - Considerando que Maria do Socorro Gomes Ribeiro já cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta na sentença proferida nestes autos às fls. 1292/1311, bem como efetuou o pagamento das custas processuais, consoante certidão de fls. 1429/1438 e comprovante de pagamento de fls. 1440, respectivamente, não mais subsiste motivo para manter-se apreendido referido documento, razão pela qual defiro a devolução requerida, mediante substituição por cópia nos autos.Intime-se Maria do Socorro Gomes Ribeiro, por intermédio de seu defensor constituído, a fim de que a mesma compareça pessoalmente perante este Juízo a fim de retirar o passaporte apreendido nestes autos à fl. 1197.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.Cumpridos os itens anteriores, retornem-se os autos ao arquivo.

0008282-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008282-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ELSON DOS SANTOS(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X CLAUDIONOR SOUZA ELOI(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Muito embora a defesa do corréu JOSÉ ELSON DOS SANTOS tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 409. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos à fl. 268, Dr. Evandro da Silva Guimarães, OAB/SP 299.613 e Dr. João Paulo Vieira Guimarães, OAB/SP 288.286, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0004039-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004039-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO EROLES(SP034429 - OZAI ALVES DO VALE E SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAI ALVES DO VALE E SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

1. Prejudicados os pedidos de fls. 935, 938 e 939, tendo em vista o despacho de fl. 931, que recebeu as apelações interpostas pelos corréus DURVAL DOMINGUES EROLES, ANTÔNIO EROLES e ANTÔNIO ALEXANDRE.2. Fls. 936/937: Anote-se no sistema informatizado de dados desta Justiça Federal, o nome do novo advogado constituído pelos corréus ANTÔNIO EROLES e ANTÔNIO ALEXANDRE. Após a publicação deste despacho exclua-se o nome do antigo patrono de referido sistema, tendo em vista que os poderes anteriormente outorgados foram revogados.4. Considerando que a defesa dos corréus JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES apresentará as razões de apelação em superior instância, considerando que os corréus ANTONIO ALEXANDRE EROLES e ANTÔNIO EROLES já apresentaram as razões de apelação, considerando, finalmente, que o r. do Ministério Público Federal informou à fl. 899/verso que não irá apresentar as contrarrazões de apelação, uma vez que manifestou-se pela absolvição dos réus, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, após a vinda das cartas precatórias de fls. 908 e 923 devidamente cumpridas e após o decurso do prazo do edital expedido à fl. 921/922.5. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação da autuação com relação ao corréu JOSÉ EROLES, de acordo com a sentença de extinção da punibilidade de fls. 902/9046. Int.

0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X WALDEMAR ZINEZI

1. Fls. 379/380: Considerando que o acusado constituiu advogado para promover-lhe a defesa, destituo o defensor dativo nomeado à fl. 342, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, e arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.2. Fls. 381 e seguintes: Considerando que o acusado encontra-se enfermo e impossibilitado de comparecer perante este Juízo na audiência que seria realizada amanhã, redesigno o ato de instrução para o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal,

intime-se o acusado, na pessoa de seus defensores constituídos, acerca da audiência de instrução e julgamento ora designada.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0009651-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009651-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIOGENES MARCIO FERNANDES FERRAZ X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) 1. Fl. 451: Considerando a informação prestada pelo r. do Ministério Público Federal de que já foi instaurado Inquérito Civil Público a fim de promover a recuperação da área degradada, defiro o prazo de 60 dias requerido.2. Após o decurso deste prazo abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0008012-22.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X RUSIEL PAULINO DA SILVA

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de sucessivo 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelos acusados Givanaldo e Anderson, seguindo-se pelo acusado Antônio e finalmente Rusiel, contados da publicação do presente despacho.Expeça-se mandado de intimação acerca do presente despacho para o advogado dativo nomeado Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP Nº 188.383.

0005216-24.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0007355-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X NEI ANTONIO PINHATI X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Abra-se vista à defesa do corréu Luis Marcelo Pereira para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

0006127-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-22.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu MARCO ISMAIL DA SILVA a prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, c e d e 2º do CP em concurso material com o art. 184, 1º e 2º, todos do Código Penal.O processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo, consoante decisão de fls. 579.Após diligências realizadas o acusado foi devidamente citado nos termos da denúncia, consoante certidão de fl. 592.Às fls. 593/594 o réu apresentou resposta à acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Considerando que o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA foi localizado e citado, consoante fls. 592, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito,

interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.5. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 15:00 horas. 8. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.9. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.10. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.11. Tendo em vista que no processo nº 0008012-22.2011.403.6103, do qual o presente processo fora desmembrado, já houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Sr. Marco Antônio Tudella, Sr. Nestor Batista Telmo Junior, Sr. Flávio Marcatto e Sr. Edvaldo de Oliveira, conforme fls. 570/574 e mídia digital de fl. 575 e oitiva da testemunha Sr. Luciano Ferraz da Silva em audiência realizada em 27 de novembro do corrente ano por videoconferência, abra-se vista ao parquet para que se manifeste quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida.12. Expeça-se o necessário.13. Ciência ao Ministério Público Federal.14. Intime-se o advogado subscritor da defesa prévia Dr. RUBENS A. G. DE CAMPOS, OAB/SP 70.988, dos termos da presente decisão, bem como para que apresente o instrumento de procuração válido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-31.2011.403.6103 - MILTON SILVERIO DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1 - Publique-se o despacho de fls. 85:1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int. 2 - Fls. 88: oficie-se o INSS determinando a imediata implantação do benefício a que faz jus o autor, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/79). Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 93: Junte-se. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente e/ou responsável pelo Posto do INSS para que cumpra no prazo de 02 (dois) dias a ordem, sob pena de caracterizar o crime de desobediência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003466-5) - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009120-86.2011.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401097-43.1998.403.6103 (98.0401097-6) - FERNANDO XAVIER DA SILVA X FRANCISCO XAVIER MACHADO X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X ATARCISIO MACHADO X EXPEDITO PEREIRA LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403590-90.1998.403.6103 (98.0403590-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X AMADEU GALIOTI X JOSE RAIMUNDO PORTO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMADEU GALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405776-86.1998.403.6103 (98.0405776-0) - LEA CESARE GONCALVES X MARCELO CESARE GONCALVES X JULIO CESARE GONCALVES(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEA CESARE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008518-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008518-0) - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000506-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000506-0) - REGINALDO DE FREITAS ADAI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO DE FREITAS ADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002935-42.2005.403.6103 (2005.61.03.002935-0) - ALBERTO SALIBY(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALBERTO SALIBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002825-09.2006.403.6103 (2006.61.03.002825-8) - TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5) - MAURILIO ROBERTO FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURILIO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009266-06.2006.403.6103 (2006.61.03.009266-0) - CARLOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004759-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004759-2) - MARGARIDA DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006580-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006580-6) - LUIZ ANTONIO SERRANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007433-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007433-9) - LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002950-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002950-8) - EDILSON ROCHA OZORES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILSON ROCHA OZORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004307-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004307-4) - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2) - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CAROLINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005496-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005496-5) - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDERI LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006738-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006738-8) - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9) - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000826-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000826-1) - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GIBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005555-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005555-0) - CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X JOSE CARLOS PATAIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA FATIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001509-19.2010.403.6103 - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GRAMACHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003536-19.2003.403.6103 (2003.61.03.003536-5) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-10.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 152: Dê-se vista às partes para manifestação.

0006571-98.2014.403.6103 - MAURINEI PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.09.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA., 02.12.1991 a 02.09.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Sustenta que, além desse período, requer a conversão de atividade comum em especial no período de CHULUCK E CHULUCK LTDA., de 05.12.1986 a 09.02.1990. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Intimado, o autor juntou laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela

Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 02.12.1991 a 02.09.2014. Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 19-21) e laudo pericial (fls. 44-45), devidamente assinado por Medicina do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do

Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial da atividade exercida em condições comuns pelo autor no período de 05.12.1986 a 09.02.1990. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente e àquele reconhecido neste processo, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 02.12.1991 a 02.09.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maurinei Primon de Lima Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.09.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 072.434.908-16. Nome da mãe Joana Primon de Lima. PIS/PASEP 12302725532 Endereço: Rua Adriano Espíndola, 569, São José dos Campos. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR) X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, VALDIRENE CAVALINI MOREIRA. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Alvarás de levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5821

EXECUCAO FISCAL

0010671-32.2001.403.6110 (2001.61.10.010671-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TREVO DAS ROSAS LTDA X MIGUEL JACOB NETO

Considerando a informação de fls. 150, bem como a manifestação da exequente, fls. 151, DETERMINO o levantamento da penhora realizada às fls. 112/113, referente à AV. 15 de 12/06/2014 do imóvel matriculado sob nº 40.526. Expeça-se o competente mandado. Não obstante a determinação para o levantamento da penhora, fica o arrematante intimado para providenciar o recolhimento das custas necessárias para tanto, junto ao cartório competente, providência, sem a qual, ficará pendente o levantamento da referida penhora. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 137. Int. PUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO CARLOS VIOLINO JUNIOR, INSCRITO NA OAB/SO 194.173.

0006841-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHEILA CRISTINE CONDE MACHADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 5825

EXECUCAO FISCAL

0004506-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Defiro vista dos autos ao executado, fora de secretaria pelo prazo de 24 horas. Após, formalize a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 152 e verso, e arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0003379-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS DROGARIA - ME X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que na petição protocolizada à fl. 39, o exequente não se manifestou nos termos determinados à fl. 34, intime-se novamente o Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste com URGÊNCIA e especificamente sobre eventual levantamento dos valores bloqueados em nome do executado. Int.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-25.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, em que a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 10855.901.403/2009-61 e 10855.901.404/2009-61. Formula requerimento de antecipação de tutela para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. Sustenta que os referidos créditos tributários foram regularmente liquidados pelos pagamentos e compensações que efetuou, os quais foram informados ao Fisco que, no entanto, desconsiderou os documentos apresentados e não reconheceu as aludidas compensações. Argumenta, ainda, que apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada, na qual apresentou novos elementos de prova, mas que aquela decisão foi mantida pela autoridade administrativa. Juntou documentos às fls. 27/365. Apresentou emenda à inicial às fls. 369/370 e 374/375. Em despacho proferido às fls. 379, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 385/387, afirmando que a compensação não foi homologada em razão da não localização dos pagamentos apontados pela autora. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de incorreção do procedimento de análise das compensações declaradas ao Fisco. Como se denota da petição inicial, a matéria tratada nesta demanda é exclusivamente de fato e refere-se à apuração do crédito que a autora alega possuir e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória. Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pela autora. Intime-se a autora dos documentos juntados com a contestação. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 379. Intime-se. Cumpra-se.

0006495-53.2014.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifique-se a autora de que os documentos desentranhados, conforme certidão de fls. 906, encontram-se à sua disposição para retirada pelo prazo de 10 dias. Não sendo retirados no prazo, encaminhem-se os documentos para incineração, de acordo com o determinado às fls. 894. Outrossim, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 894, fornecendo cópia da emenda à inicial para contrafé, uma vez que, ao contrário do afirmado às fls. 899/904, referida cópia não acompanhou a petição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007766-97.2014.403.6110 - FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que não seja extinto o regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido à mercadoria descrita na DI 08/1206704-0 e não exija a multa em razão do indeferimento da prorrogação do mencionado regime. Afirma que efetuou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária no processo nº 19675.001244/2007-61, o qual foi indeferido por ser intempestivo, em seguida, apresentou Manifestação de Inconformidade que também foi indeferida por intempestividade, tendo então, apresentado recurso administrativo em que até a presente data não houve decisão. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005644-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 271/276, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e declarou extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida, sustentando, em suma, que o coexecutado Roberto Santos de Melo Carvalho não administrava a empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., não possuindo os poderes de gerência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de

Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que o que pretendem os embargantes, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitados. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão formuladas, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Por fim, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1^a TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32^a ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de fls. 271/276 e pretende sua alteração. Destaque-se, nesse sentido, que a decisão de fls. 129/132 não foi objeto de recurso por parte dos executados, ora embargantes. Ademais, depreende-se que a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls.499/500) examinou a questão relacionada com a penhora on line nos autos da Execução Fiscal nº 0002922-75.2012.403.6110, em apenso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Fls. 1436/1438 e 1457/1469: Não obstante o parcelamento do débito reconhecido pela União às fls. 1351/1352, bem como o fato dos imóveis (matrículas nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372 e 85.378, todos do 2º CRIA de Sorocaba) encontrarem-se alienados fiduciariamente, verifica-se que a indisponibilidade de todos os bens dos executados foi decretada em data anterior ao parcelamento do débito, conforme decisão de fls. 256 datada de 02

de julho de 2012. Sendo assim, inicialmente, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de liberação dos imóveis formulado pelos executados. Após, com a manifestação venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2672

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), ciência às partes acerca do documento juntados às fls. 417/419, informando a data da realização da perícia, em 19.12.2014, às 13:30 horas, no endereço Lote 62, Área II, Sorocaba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3658

MONITORIA

0010001-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010142-26.2014.403.6120 - ELIO NEVES X SILVIA DE CASTRO X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão retro e recebo petição de fls. 239/241 como aditamento da inicial, inclusive para alteração do valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Anote-se. Considerando que a qualificação das partes, comprovem que não podem arcar com as custas do processo, ou procedam ao devido recolhimento sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Regularizado, cite-se e intime-se a ré para juntar aos autos manifestação do Procurador do Ministério Público do Trabalho quanto à necessidade ou não da manutenção do sigilo decretado, ficando postergada a apreciação da tutela para depois da implementação do contraditório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001584-80.2014.403.6115 - LARK CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fl. 74, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Vista ao MPF. Em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

0009423-44.2014.403.6120 - USINA SANTA FE S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA SANTA FÉ S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A, da Lei n.

8.212/91 declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão por ofensa ao art. 195, I da CF, art. 110 do CNT e por ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, e aqueles que venham a ser recolhidos no curso da ação, acrescidos de SELIC. Assevera, para tanto, que o ICMS é verba de natureza transitória e não se enquadra nos conceitos de faturamento e receita, sendo restritiva a interpretação dada pela autoridade coatora ao conceito de receita bruta ao admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo somente em hipóteses de substituição tributária. Sustenta que há afronta ao art. 110 do CTN e contrariedade ao conceito de faturamento e de receita denominado pela regra-matriz de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. Custas recolhidas (fl. 45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 155/156). Notificada, a autoridade coatora alegou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade da contribuição combatida com inclusão do ICMS na base de cálculo (fls. 163/173). A União Federal pediu o julgamento da ação (fl. 174). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar da autoridade coatora. O presente mandado de segurança tem caráter preventivo e se presta à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária. Com efeito, a impetrante objetiva eximir-se do recolhimento da contribuição do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91 em cuja base de cálculo conste o ICMS. De outro lado, o pedido sucessivo de compensação, se acolhido, operará efeitos no futuro, após o trânsito em julgado. Noutra vertente, a impetração se dirige a ato concreto e não ataca lei em tese. Ora, a impetrante é sujeito passivo da contribuição questionada e está obrigada ao seu recolhimento por força da incidência do texto legal, o que obriga os agentes fiscais à prática de atos de ofício (o que, aliás, é expressamente defendido pela autoridade coatora), sanáveis pela via do mandado de segurança, na hipótese de abusividade ou ilegalidade. Seja como for, o presente feito não está sendo utilizado como sucedâneo de ação para controle concreto de constitucionalidade. É certo que a impetrante denuncia a inconstitucionalidade de vários dispositivos legais ou regulamentares, mas essas arguições se apresentam como causa de pedir, não como pedido. Ademais, o exame acerca da constitucionalidade de normas no presente caso se dará em sede de controle difuso; na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade de algum ato normativo, ocorrerá apenas o afastamento da aplicação da norma no caso concreto. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: No caso dos autos, a impetrante pede em sede liminar que lhe seja garantido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária a que alude o art. 22-A, da Lei n. 8.212/91 sob o argumento de que referida rubrica não se enquadra nos conceitos de faturamento e receita. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, o art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, incluído pela 10.256/2001, determina que empresas cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros (agroindústria) devem recolher dois vírgula cinco por cento sobre a receita bruta, destinados à Seguridade Social e zero vírgula um por cento sobre a receita bruta para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Tal contribuição instituída em substituição às contribuições previstas no art. 22, I (incidente sobre a folha de pagamento), derivado do movimento normativo denominado de desoneração da folha de pagamento, na prática tem a mesma base de cálculo da COFINS. E o que a impetrante questiona nestes autos é justamente o conceito de faturamento e receita bruta reavivando nestes autos a mesma discussão que se trava em processos que tem por pano de fundo a COFINS, mais especificamente o RE n. 240785 cujo julgamento iniciado no STF no final da década de 1990 chegou a seu termo no último dia 8 onde, por maioria de votos, foi dado provimento ao extraordinário. A propósito, ressalto que a decisão proferida pelo STF não pode ser estendida ao presente caso, como inclusive restou decidido pela Corte que indeferiu pedido do advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, para que a apreciação do recurso ocorresse em conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e o RE 574706 (com repercussão geral reconhecida), ambos sobre o mesmo tema e com impacto para todos os contribuintes: (...) a Corte não acolheu a proposta por entender que o caso concreto começou a ser julgado há bastante tempo e conta com posições firmadas em votos já proferidos. Para o relator do caso, ministro Marco Aurélio, a demora para a solução do caso justificava prosseguir com o julgamento do RE 240785. O ministro afirmou haver demora excessiva para julgar o RE, que começou a ser apreciado há mais de quinze anos. Urge, sob pena de um desgaste para o Supremo, ultimar a entrega da prestação jurisdicional às partes, ressaltou o relator. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=277026>) Assim, a despeito da decisão do STF que, repito, poderá se alterar novamente no julgamento da ADC n. 18 e do RE n. 574706, no caso o debate cinge-se ao seguinte: se a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo da COFINS. É disso que passo a tratar. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que são valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Assim, como ainda não há definição da matéria pelo STF, de forma vinculante,

entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, de modo que, apesar de ser suportado pelo adquirente, constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Tudo somado, a demanda merece julgamento de improcedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência, a impetrante deverá arcar com as custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-03.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa relacionada aos débitos constantes de seus registros. A liminar foi indeferida (fl. 54/55). Houve emenda da inicial (fls. 58/60). A autoridade prestou informações (fls. 64/66). A União Federal se manifestou (fls. 69/70). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear a expedição de CPD-EN em seu nome. Alega que as DEBCADs n. 37.354.473-1, n. 51.015.538-83, n. 51.015.539-1, n. 37.252.555-5 e n. 37.252.557-1 estão com exigibilidade suspensa em razão de tutela deferida na ação ordinária n. 0004269-45.2014.4.03.6120 que tramita perante esta Vara. Quanto aos débitos remanescentes, alega que estariam inseridos no Programa PROSUS, deferido pela Portaria GM/MS n. 893, de 15 de setembro de 2014, nos termos da Lei 12.873/2013. A autoridade coatora disse que não consta no seu sistema informatizado qualquer pedido de moratória (nos termos do artigo 37, da Lei 12.873/13) em nome da impetrante. Destarte, a União Federal argumenta não haver ato coator a ser corrigido e MPF, que não há direito líquido e certo a ser tutelado neste mandado de segurança. Pois bem. De fato, através da Lei 12.873/2013, o Governo Federal instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS (art. 23). Uma das finalidades do programa é apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos (art. 24, IV) que se encontrem em grave situação econômico-financeira. Na hipótese de grave situação econômico-financeira, então, o programa prevê a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Como é cediço, concedida a moratória há suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, CTN). E, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pode ser expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa (art. 206, CTN). Nessa mesma linha, o deferimento da adesão ao Prosus (art. 28 da Lei 12.873/13), por si só, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o que somente ocorre se houver pedido de moratória. Assim, dispõe a Lei 12.873/13 que: Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão. Não bastasse isso, os efeitos da moratória, ou o que interessa no caso, isto é, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que autoriza a expedição da certidão com efeitos de negativa, somente ocorre no mês seguinte à concessão da mesma. Assim, dispõe a Lei 12.873/13: Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus. 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido. No caso, embora esteja provado nos autos que houve adesão ao programa, não há prova de pedido tampouco de indeferimento da moratória. Por tais razões, assiste razão à União Federal quanto à ausência de ato coator, o que implica em carência de ação já que não demonstrado o interesse de agir (necessidade). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-94.2011.403.6120 - PAULO CESAR PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/271: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 242/246 alegando que a mesma é contraditória/omissa. Em relação ao não pagamento dos atrasados entre 08/2012 e 08/2013, afirma que não foram apreciados os documentos juntados (CTPS e certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) ou, caso tenham sido analisados, não foram expressamente afastados. Além disso, questiona o valor arbitrado a título de honorários ao advogado dativo e diz que não poderia ter sido considerada existência de sucumbência recíproca, mas sucumbência mínima do pedido cabendo, assim, condenação da União em honorários de sucumbência. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença e revelam o inconformismo da parte com a análise das provas e o entendimento firmado por este magistrado, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Fls. 274/275: Intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas (CPF, RG, endereço, informações bancárias - banco, agência, conta) no prazo de cinco dias. Com a vinda das informações oficie-se à Organização Militar informando. Int. Cumpra-se.

0011447-45.2014.403.6120 - BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Aduz, para tanto, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 que, ao dar nova redação a Lei 8212/91, estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal. Custas pagas (fls. 31/32). É a síntese do necessário. Decido. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional

(art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria

especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando (fl. 31). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011554-89.2014.403.6120 - ANTONIA PERES MARTINS (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito considerando que a autora é pessoa idosa. Anote-se. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural bem como que seja designada, com a brevidade possível, audiência de instrução considerando a idade avançada da autora e das testemunhas. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso de pedido de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 ou art. 48, 2º da Lei n.º 8.213/91, é imprescindível a realização de audiência para colheita de prova testemunhal a fim de corroborar eventual prova documental apresentada nos autos, ainda mais considerando que o INSS não reconheceu a atividade recente da autora em lote de Assentamento como de atividade rural. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGO o pedido de antecipação de tutela. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 14h30 min para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 12. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada. Cite-se. Intime-se.

0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011619-84.2014.403.6120 - JOSE LAURO TEIXEIRA DORIA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas

empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos.3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011620-69.2014.403.6120 - ANTONIO CARNEIRO RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos.3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000531-1) - ROSA MACHADO SANSEVERINATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO SANSEVERINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3661

EXECUCAO FISCAL

0008700-25.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 12 - Comprovada a satisfação do crédito exequendo nos processos 0008700-25.2014.403.6120, 0008704-62.2014.403.6120 e 0008610-17.2014.403.6120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos n. 0008704-62.2014.403.6120 e 0008610-17.2014.4.03.6120, desapensando-os. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade nestes autos assim como na oposta no Proc. 0008610-17.2014.4.03.6120. 2) Considerando a decisão de fls. 8 e a extinção do presente feito pelo pagamento, determino o prosseguimento do feito nos autos do Proc. n. 0008701-10.2014.40.30.6120, como processo piloto, no qual todas as manifestações das partes deverão, a partir de agora, serem feitas evitando manifestações por meio de inúmeras petições idênticas nos processos apensos. Para tanto, traslade-se cópia de folha 08 em diante, inclusive desta decisão, para os referidos autos. 3) Fl. 12 - Informado o parcelamento do débito executado pelo Município no processo n. 0008714-09.2014.403.6120, SUSPENDO-O, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Desapensem-se os autos. Assim, postergo a análise da exceção de pré-executividade oposta nesses autos, para depois da retomada do curso processual em caso de cancelamento do parcelamento. P.R.I. Intime-se.

0008701-10.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas pela executada nos processos em epígrafe, alegando que o IPTU executado refere-se a bens imóveis para o programa de arrendamento residencial - PAR destinado ao atendimento da população de baixa renda e o operacionalizado pela CEF nos termos da Lei nº 10.188/2001, que lhe autoriza criar o fundo financeiro para segregação contábil, financeira e imobiliária do programa. Ressalta que, conforme a Lei nº 10.188/2001, a propriedade dos bens é do fundo financeiro, que este tem direitos e obrigações próprias e responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Assim, entende que o patrimônio do fundo e o seu não se comunicam, conquanto que aquele seja representado pela CEF. No mais, argumenta que em razão de não haver exploração econômica pelo PAR, muito menos contraprestação efetiva por parte dos beneficiários ou pagamento de preços/tarifas, a pretensão é descabida. Defende, ademais, que os imóveis do PAR, adquiridos com patrimônio único e exclusivo da União Federal (que compõe o PAR) não são passíveis de tributação, nos termos do art. 150, VI, alínea a, da CF. É o relatório. D E C I D O: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, como, em resumo, a CEF alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo das execuções em epígrafe, referentes a imóveis adquiridos pelo Fundo com dinheiro da União Federal, do que decorre estarem imunes à tributação, verifica-se que se trata de matérias que podem ser conhecidas de ofício e nesta via. Pois bem. Quando o Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01, a CEF foi escolhida como sua gestora. Com o advento da Lei n. 10.859/04, a gestão do programa passou ao Ministério das Cidades, mas a sua operacionalização e a gestão do fundo financeiro nele criado permaneceram nas mãos da CEF (8º, do artigo 2º, da Lei 10.188/01 com redação da MP n. 561/2012, convertida na Lei n. 12.693/2012). Quanto ao patrimônio do fundo, desde a criação do PAR, foi constituído por bens e direitos adquiridos pela CEF (art. 2º, 2º), ou seja, pertencentes ao patrimônio da CEF. Veja-se que se não fossem propriedade da CEF a lei, que não tem palavras inúteis, sequer precisaria estabelecer expressamente restrições de que: Art. 2ª (...) 3º (...) I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Contrário sensu, conclui-se que a CEF tem a propriedade dos bens referidos imóveis, que adquire para formação do patrimônio do fundo, de que tem a posse e o domínio até a alienação ao beneficiário e de que, depois de arrendados, tem a propriedade resolúvel fiduciária. Ora, como o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem, a CEF é a contribuinte do imposto. Daí porque no TRF3 firmou-se entendimento, quase unânime nas Turmas, de sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (SEXTA TURMA: AC 0000160-80.2013.4.03.6133, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 03/10/2014; AI 0002317-58.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 22/08/2014; AC 0008952-44.2012.4.03.6105, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 08/08/2014; AI 0002353-03.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 15/07/2014; TERCEIRA TURMA: AC 0001100-36.2012.4.03.6115, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 05/08/2014; QUARTA TURMA: AI 0001344-06.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 23/07/2014; AI 0016931-05.2013.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 09/06/2014). No tocante à alegação de

imunidade recíproca, ressalvada a Quarta Turma do TRF3, têm-se entendido não se tratar de caso de imunidade recíproca eis que a CEF, a quem pertence o domínio e posse dos bens, tem natureza jurídica de empresa pública e, portanto, não está incluída dentre as entidades imunes indicadas no art. 150, 2º, da CF. Ocorre que embora parte do patrimônio do fundo seja formado por cotas integralizadas pela União e por saldo de fundos de programas do Governo Federal, outra parte é formada por bens imóveis adquiridos pela CEF no âmbito do programa de forma a não poderem ser classificados como bem público da União e imunes ao IPTU. Veja-se que, se assim fosse, uma vez arrendados os bens por particulares beneficiários do programa, estes também não precisariam arcar com o IPTU e a omissão no não pagamento do tributo não ensejaria ação de reintegração de posse pela CEF. Em outras palavras, os bens imóveis adquiridos pela CEF no âmbito do Fundo, apesar de protegidos contra dívidas e obrigações da instituição financeira, a ela pertencem tanto mais quando arrendados com garantia de alienação fiduciária. Em suma, a CEF é contribuinte do imposto tendo legitimidade passiva para figurar nestas execuções e, sendo empresa pública federal, os bens imóveis por ela adquiridos no âmbito do PAR/FAR não são imunes ao IPTU por óbice expresso do 2º, do art. 150, da Constituição Federal, que abrange somente autarquias e fundações públicas. Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas pela CEF. Em caso de eventual recurso, processe-se somente no presente processo piloto no qual as execuções estão apensadas para processamento conjunto. Oportunamente, depreque-se a penhora de bens suficientes para garantir o juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-12.2003.403.6123 (2003.61.23.000907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-42.2002.403.6123 (2002.61.23.000280-6)) JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA E SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X UNIAO FEDERAL

Considerando teor do extrato de movimentação processual de fl. 168, indefiro o pedido de fl. 165, tendo em vista que já consta determinação de desbloqueio da conta poupança referida, bem assim expedição de mandado de intimação devidamente cumprido nos autos da execução fiscal de número 0000280-42.2002.403.6123. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0001341-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001575-2)) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos presentes autos do Superior Tribunal de Justiça com a certidão exarada à fl. 228, dando conta da digitalização e armazenamento no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, caput, da Resolução n. 01 de 10.2.2010, aguarde-se sobrestado em secretaria até o seu julgamento final

0000163-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se à execução fiscal de nº 0000016-73.2012.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000016-73.2012.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001001-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO E SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o retorno dos autos executivo de nº 0000541-31.2007.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de possibilitar o integral cumprimento do provimento de fl.117 pela embargante.Com o retorno dos autos executivo supra mencionado, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra o provimento exarado à fl. 117.Cumpra-se. Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA BRAG PTA ME X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)
Fl. 166. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção.Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001828-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001828-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X LENI CANJANI MOREIRA - ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA) X LENI CANJANI MOREIRA
Fl. 70 - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001481-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a exequente, especificamente, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos aqui em cobro.Prazo 10 dias.Após, tornem conclusos.

0001991-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VECTRA JEANS CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA) X MARIA LUCIA VIEIRA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)
Fl. 296. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fl. 196), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24, da LEF) e o pagamento à vista pelo arrematante, expeça-se, com urgência, mandado de entrega e remoção / carta de arrematação em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 189/190), registrando-se que em caso de arrematado bem imóvel em leilão, o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à alienação.A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção ou da carta de arrematação do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora (CIRETRAN, CRI) e a promover a transferência do mesmo junto aos órgãos competentes devendo, ainda, ser providenciado o levantamento da restrição do veículo arrematado junto ao sistema Renajud.Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal e apensos em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento das execuções fiscais de nº 2006.61.23.001992-7, nº 2006.61.23.001993-9 e de nº 2006.61.23.001994-0. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 292.Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

Diante do teor da certidão exarada à fl. 308, dando conta da ausência de patrono constituído para defender os interesses do executado, em razão da renúncia do mandato notificada à fl. 273, e, ainda, a tentativa infrutífera de intimação do executado por meio de oficial de justiça (fls. 303/304), intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do

executado pelo sistema Bacenjud.Intime-se a exequente.

0001557-15.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fl. 452. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias. No mais, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000647-51.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)

Fl. 179. Considerando os argumentos apresentados pelo exequente no tocante a individualização dos valores devidos aos trabalhadores que não foram localizados relativos às competências: 01/2006, 11/2006, 04/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 04/2008, 05/2008, 11/2008, 12/2008 e 01/2009, impossibilitando, por ora, a liquidação do débito aqui em cobro, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos a individualização dos valores das competências acima indicadas. Fl. 80. Ademais, no tocante ao requerimento da executada de exclusão do nome da executada dos órgãos protetores de crédito, a executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito (fls. 23/24 - parte final). Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos executivos. (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) Intimem-se.

0001189-69.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.<04/08/2014>

0000688-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Fl. 70 e fls. 73/74. Defiro, em parte, os requerimentos do exequente, bem como da executada. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Ademais, no tocante ao requerimento da executada de exclusão do nome da executada dos órgãos protetores de crédito, a executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito (fls. 23/24 - parte final). Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de

execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos executivos. (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) Intimem-se.

0001209-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)
Fl. 87. Nada a deliberar quanto à pretensão do requerente, tendo em vista a sua já devida apreciação à fl. 85, por tratar-se da original da referida peça processual (fls. 59/84).Fl. 114 e verso. Considerando os argumentos apresentados pelo órgão exequente em resposta ao requerimento da executada (fls. 59/65) de reconhecimento de nulidade da arrematação efetivada nesta execução fiscal (fls. 47/48), sob a justificativa de adesão ao programa de benefício fiscal anterior à hasta pública e a respectiva arrematação, fato este, rebatido pelo exequente no tocante ao débito com vencimento em 30/04/2009 (fl. 05 - CDA), na medida em que a adesão ao programa de parcelamento oficial instituído pela Lei nº 12.996/2014, se deu em 25/08/2014, com validação do pedido em 27/08/2014, portanto, posterior a arrematação dos bens em segunda praça ocorrida em 26/08/2014 (fls. 47/48 - auto de arrematação de bem móvel), e, ainda, a informação prestada pelo exequente de que os débitos com vencimento em 13/04/2011 (fls. 06/07 - CDA), não foram incluídos pelo executado no referido benefício fiscal, indefiro o requerimento de anulação da arrematação formulada pela executada, e, mantenho a arrematação efetivada neste feito executivo (fls. 47/48), em todos os seus efeitos legais. Fica consignado que decorreu o prazo para a interposição de embargos à arrematação pela parte interessada (fl. 55). Aguarde-se o cumprimento do mandado de entrega e remoção expedido à fl. 58.Cumpra-se. Intimem-se.

0001929-90.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA BEM BOLADO LTDA-EPP(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA
Fls. 98/103. Preliminarmente, indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita nos termos de Lei nº 1060/50, em razão de não se enquadrar nos casos previstos pela referida lei. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001947-14.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X G A SACRINI - ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X GIOVANI AUGUSTO SACRINI(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)
Fls. 81/82. Intime-se a exequente acerca das alegações apresentadas pela parte executada. Prazo 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros pelo sistema Baenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001987-93.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)
Fls. 47/48. Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000688-81.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000688-81.2012.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Ademais, manifeste-se, especificamente, o órgão exequente acerca da adesão da executada ao programa de parcelamento oficial instituído pela exequente, devendo, para tanto, reportar-se sobre a continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Ademais, no tocante ao requerimento da executada de exclusão do nome da executada dos órgãos

protetores de crédito, a executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito (fls. 23/24 - parte final). Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos executivos. (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) Intimem-se.

0001877-60.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Recebo a apelação interposta pela executada, bem como suas razões (fls. 48/58) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para contrarrazoar. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000381-59.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PAES, DOCES E PIZZARIA PRACA NOVE DE JULHO -(SP19052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Fls. 22/28: Diante da manifestação da exequente de fls. 50, defiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.14/15). Fl. 50: Defiro, em parte, o requerimento da exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal à executada, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria, sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001010-33.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PVI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES PARA A I(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Manifeste-se a exequente acerca da eventual quitação do débito aqui em cobro efetivado pelo executado (fls. 32/33). Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, tornem conclusos. Fica consignado que a peça processual protocolada sob o nº 2014.61820173670-1 - Fórum Fiscal - SP, trata-se de cópia recebida por fax símile. Intime-se a exequente.

0001025-02.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

Fls. 11/24. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000006-1) - VIRGILIO APARECIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000051-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000051-0) - DANIELE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDIO APARECIDO CARVALHO X ELAINE CRISTINA DE CARVALHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0) - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2) - EDUARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AURORA VICENTE DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002237-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002237-1) - NAIR RODRIGUES ZIMICHUT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000049-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000049-6) - ROSELI PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001060-64.2011.403.6123 - SERGIO JOSE CAPODEFERRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001133-36.2011.403.6123 - TEREZA PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVIEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001888-60.2011.403.6123 - JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO - INCAPAZ X LUCINEIA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000794-43.2012.403.6123 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002266-79.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000281-41.2013.403.6123 - ERCILIA APARECIDA MAZZOLA DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000926-66.2013.403.6123 - LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001096-38.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO BENEDITI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000437-6) - ROSANGELA SOARES DA SILVA GALVAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000010-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000010-1) - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001572-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001572-4) - JOAO DOMINGUES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001141-13.2011.403.6123 - ERCO BATISTA VIANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCO BATISTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000933-92.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001113-11.2012.403.6123 - LOURDES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001243-98.2012.403.6123 - EDVALDO FORTUNATO DA FRANCA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FORTUNATO DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001554-89.2012.403.6123 - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN SUPERBI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001682-12.2012.403.6123 - JOAQUIM LEONARDO FRANCO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEONARDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001751-44.2012.403.6123 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002094-40.2012.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002114-31.2012.403.6123 - KATIA SILENE FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SILENE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002275-41.2012.403.6123 - YOLANDA BATISTA DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BATISTA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002378-48.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002379-33.2012.403.6123 - MARIA ADELIA BATISTA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA X RENATA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X Nanci APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOY X RUBENS DE OLIVEIRA X DOUGLAS OLIVEIRA SALETTI(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se originariamente de ação ordinária de pensão por morte, proposta por Miguel Antonio de Oliveira, em que a parte requerente postulava a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho José Carlos de Oliveira. Sustentou em síntese, o seguinte: a) que era dependente economicamente de seu filho José Carlos de Oliveira, segurado da Previdência Social, falecido em 02.02.2011; b) que residiam na mesma casa; c) que o falecido não era casado e que não possuía herdeiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). O requerido, em contestação (fls. 57/58), sustenta, em síntese, a falta de dependência econômica do requerente falecido, Sr. Miguel Antonio de Oliveira. Apresenta os documentos de fls. 59/62. A requerente apresentou réplica (fls. 65/70). Foi noticiado o falecimento do requerente e habilitados os seus sucessores, RENATA MARIA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, Nanci APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, RUBENS DE OLIVEIRA e DOUGLAS DE OLIVEIRA SALETTE. (fls. 106/107). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 112/114), ocasião em que o feito foi saneado, para definir a lide como ação de cobrança a título sucessório dos valores porventura deixados a título de pensão por morte pelo requerente, fixando o período de 02.02.2011 a 26.04.2011. As partes apresentaram alegações finais (fls. 131/136 e 137). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência do requerente para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) Miguel Antônio era genitor de José Carlos de Oliveira (fls. 18); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 60); c) o segurado faleceu em 02.02.2011 (certidão de óbito de fls. 20); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com seu genitor, conforme resultou da prova testemunhal. Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que o requerente Miguel Antônio dependia economicamente do filho segurado. Com efeito, o requerente originário, quando do óbito do filho, recebia benefício de aposentadoria rural e pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, os quais se presumem suficientes à sua manutenção. O segurado, não obstante residisse com o seu genitor, tinha despesas com a sua manutenção, tais como referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento de seu pai de forma significativa. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas,

basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, como, por exemplo, a compra do colchão (fls. 28), não há demonstração de que o requerente originário tenha ficado privado de recursos necessários à sua sobrevivência. Dessa forma, não restou comprovada a dependência econômica de Miguel Antonio de Oliveira em relação ao seu filho falecido José Carlos de Oliveira, descabendo, portanto, a concessão de pensão por morte, não existindo valores a serem transmitidos aos herdeiros habilitados na presente ação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2014.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que foi determinado ao perito que esclarecesse o laudo pericial ortopédico de fls. 81/90. O perito, por sua vez, produziu laudo pericial psiquiátrico. Nesse passo, necessária se faz a realização de nova perícia médica ortopédica. Nomeio, para a realização do exame, o médico Mauro Antônio Moreira. Os quesitos da parte autora constam a fls. 55. O INSS apresentou quesitos a fls. 46. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de COSTUREIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Int.

0002438-21.2012.403.6123 - JOSE ARI DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 34/41), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica a fls. 60/61. Foi produzida prova pericial (fls. 52/57 e 73/79), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, no

laudo pericial de fls. 81/90 o perito médico neurologista concluiu que o requerente é portador de epilepsia, controlada há oito anos com o uso de carbamazepina. Relata que se usar corretamente a medicação, não apresenta crises. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade no exame neurológico. E, o mesmo se diga, quanto ao exame médico pericial psiquiátrico de fls. 52/57. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A requerente, a fls. 118/122, alega que é portadora de câncer de ovário e que ainda está em tratamento médico. Para comprovar suas alegações, junta declaração médica a fls. 122. Diante da declaração médica acima citada, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente exames recentes, relatórios e prontuários médicos que demonstrem a existência da doença e do tratamento atual. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para que seja verificada a real necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo perito do Juízo. Int.

0000870-33.2013.403.6123 - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001104-15.2013.403.6123 - EVA DARLI MARTINS BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, cópia de sua certidão de casamento. Cumprido o quanto acima determinado, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001354-48.2013.403.6123 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 30/33. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001355-33.2013.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir da citação, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 58/59), preliminarmente, alega a existência de coisa julgada a impedir a apreciação do pedido desta lide. A parte requerente apresentou réplica (fls. 85/86). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 57 e 78/82), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 91/93). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. A requerente juntou vários exames e receituários médicos posteriores à confecção do laudo pericial nos autos da ação n. 0001413-75.2009.403.6123, em 15.12.2009. Passo a julgar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e

2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 78/82, que a parte requerente, não obstante ser portadora de hipertensão, diabetes e mal-estar, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0001417-73.2013.403.6123 - JOSE MARIA MUNIZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48).O requerido, em contestação (fls. 52/59), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos

para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 71/75), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente é portador de transtorno afetivo bipolar remitido, utilizando-se doses mínimas de medicamento para manutenção. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade, nem mesmo quando da efetivação do requerimento administrativo em 24.05.2013. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2014.

0012909-76.2013.403.6183 - IRINEU CARACA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo a manifestação de fls. 180/181 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para as retificações quanto ao valor da causa. O documento de fls. 19 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2014.

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 16/167 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123) DIJALMA FORNARI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de decadência, aguarde-se a manifestação da embargada na ação de execução n. 0000548-13.2013.403.6123, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000105-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY APARECIDA BIANCHI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pugnou pela extinção do processo, em razão da quitação administrativa do débito pelo executado (fls. 34). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000532-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000532-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FARLI FESTUCCI RIBEIRO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 48). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0000101-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000101-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCELIA DE OLIVEIRA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 48). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0000585-74.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCINEA APARECIDA CANDIDO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 43). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0000333-37.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FARLI FESTUCCI RIBEIRO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0000359-35.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PEDRO LUIS ALBATEMARCO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 34). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0000275-97.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCELIA DE OLIVEIRA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 28). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0000286-29.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA DA SILVEIRA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 38). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

0000839-76.2014.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARCOR DO BRASIL LTDA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 07/09). Decido. Julgo, pois,

extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2457

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-75.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-94.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 2.879,47 (fls. 04/05). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 13. É o relatório. **D E C I D O:** Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação à fl. 08. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/05 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES

FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-94.2014.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES GIANINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de Auxílio-acidente previdenciário ATIVO (E/NB nº 36/606.930.091-6) desde 18.07.2014. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo e a informação de que a autora está trabalhando em função readaptada em consultório particular e na Prefeitura de São José dos Campos/SP, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tremembé (Secretaria de Saúde), requisitando informações sobre a situação funcional da autora, principalmente se está trabalhando em alguma função adaptada. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000306-26.2014.403.6121 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP165134 - WILSON DE BELLIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Custas recolhidas (fls. 50/51). Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSUE LUCIO JUNIOR em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nomeação e posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, sem a exigência de comprovação de conclusão de curso de nível médio profissionalizante na área pretendida, já que é Bacharel em Sistemas de Informação. Aduz, em apertada síntese, que foi nomeado para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, em julho de 2010, mas que teve a nomeação cancelada cinco dias depois, por não ter concluído curso técnico na área de informática. Ressalta que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o candidato tem qualificação superior ao mencionado no edital, tem direito à nomeação e posse no cargo. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não foi demonstrada nos autos a verossimilhança do direito invocado pelo autor, pois não trouxe cópia do fundamento da decisão que determinou o cancelamento da nomeação, motivo pelo qual precipitado se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Posto isso, e considerando que os atos administrativos de nomeação e respectivo cancelamento foram publicados em 05 de julho de 2010 e que o ajuizamento da ação ocorreu quase quatro anos depois da publicação dos atos tidos por ilegais, afasto o perigo da demora invocado pelo requerente, que manteve-se inerte durante extenso lapso temporal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0002273-09.2014.403.6121 - ADEMIR NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 59/65, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002278-31.2014.403.6121 - RUY CARLOS LEMES BASTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 120/126, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002579-75.2014.403.6121 - ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA X CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP329589 - LORIS AYAMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA e CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento judicial que determine ao Delegado da Receita Federal em Taubaté que proceda a liberação e devolução de mercadorias (1.557 caixas de vinho de procedência estrangeira), que estariam indevidamente retidas, bem como a extinção da pena de perdimento imposta e a anulação do auto de infração. Custas recolhidas (fls. 188). Aduz que foi objeto de fiscalização nos dias 14 e 15 de agosto de 2014, oportunidade em que teve apreendidas 1.557 caixas de vinhos de procedência chilena, as quais foram levadas para o depósito da Delegacia da Receita Federal. Sustenta que, no momento da autuação, o Termo de Retenção, Lacreção e Intimação expedido pelos Auditores Fiscais não foi devidamente fundamentado, o que tornaria o referido ato arbitrário. Alega que, embora no momento da fiscalização tenha apresentado aos Auditores Fiscais todos os documentos relativos à comprovação da regularidade da importação das mercadorias, os mesmos não foram aceitos, pois deveriam ser apresentados junto à Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté. A parte autora diz, por fim que, no momento da apreensão das mercadorias (1.557 caixas de vinho chileno), foi intimado para, no prazo de 24 horas, apresentar documentos comprobatórios da importação regular. No entanto, não obstante tenha sido entregue toda a documentação comprobatória da regularidade de importação, alega inércia da Administração que, além de não liberar as mercadorias apreendidas, aplicou penalidade de perdimento de bens. É o relatório. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança nº 0002115-51.2014.403.6121 (fls. 225/246), que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Taubaté, o autor-impetrante pleiteou provimento Jurisdicional para que o Delegado da Receita Federal em Taubaté procedesse a liberação e devolução de mercadorias (1.557 caixas de vinho de procedência estrangeira), que estariam

indevidamente retidas, bem como que fosse obstado qualquer ato tendente à destruição das mencionadas mercadorias. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC: 97576 RJ 2008/0160969-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC) (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

0002584-97.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO CONSTANTINO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002613-50.2014.403.6121 - GERALDO MAGELA DE SA X EDINILCE ARANTES DE SA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por GERALDO MAGELA DE SÁ e EDINILCE ARANTES DE SÁ em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a adjudicação do imóvel descrito na inicial. Sustentam os autores que celebraram com Ronaldo Arantes e Maria Fernanda Duarte Arantes contrato de compra e venda c/c termo de sub-rogação (contrato de gaveta) referente ao imóvel de matrícula nº 73.310 pelo valor de R\$ 40.000,00 e assumiram o financiamento junto à CEF, a partir de 15.03.2007. Afirmam que os vendedores Ronaldo e Maria Fernanda, adquiriram referido imóvel por contrato particular de venda e compra datado de agosto de 2013 pela mutuária Áurea Pontoli. Sustentam que quitaram as obrigações da mutuária original, qual seja, Áurea Pontoli e procuraram a gerência da CEF para que lhe fornecesse documento de quitação do imóvel financiado, bem como o levantamento da penhora existente a seu favor, mas foram informados que só a mutuária original era titular do direito de receber tal documento. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos

ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Prevê o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A parte autora celebrou contrato de venda e compra c/c termo de sub-rogação em 15.12.2007 (fls. 17/18). Assim, a hipótese dos autos não se amolda às determinações constantes do referido artigo, haja vista ter sido celebrado posteriormente a 25 de outubro de 1996. Oportuno destacar os seguintes precedentes: CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.150/2000. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR A 25.10.1996. TERMO DE PARCELAMENTO. LEGITIMIDADE DA AUTORA. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO. CPC. ART. 267, VI. I. Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150, de 21.12.00, estabeleceram alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta. Assim, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro, através de contrato particular de cessão de direitos, deve prevalecer se firmados até 25.10.96. II. Ainda que este não tenha sido o caso dos autos, uma vez que os documentos acostados demonstram que a transferência do contrato para a autora somente ocorreu em 30.06.2004, tem-se que a própria CEF reconheceu a autora como possuidora, uma vez que com a mesma celebrou Termo de Parcelamento para Liquidação da Dívida, constante dos autos. III. É válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré, do imóvel objeto de discussão, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66. IV. Deve ser extinto o feito em razão de não possuir a parte autora o domínio do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes, porquanto adjudicado à CEF. V. Apelação improvida. (AC 200881000133730, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 298.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO. DECRETO-LEI 70/66. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. 1. O Supremo Tribunal Federal - STF já assentou que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, descabendo falar-se em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 2. A Carta de Adjudicação, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, respalda o pedido de imissão na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 (art. 37, parágrafo 2º), que estabelece que, uma vez transcrita a alienação do bem no registro de imóveis, nasce para o adquirente o direito de imissão na posse do bem adquirido. 3. Não socorre à Recorrente a dicção da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, cujo art. 20 previu a regularização dos contratos de gaveta celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, eis que o contrato firmado entre ela e o ex-mutuário do imóvel em questão foi posterior a esse período - 02/01/1998. 4. O artigo 38, parágrafo 2º, da Lei nº 10.150/2000, que previu a possibilidade de o Agente Financeiro firmar contrato de arrendamento especial, com opção de compra, com o ex-proprietário do imóvel, o seu ocupante a qualquer título ou terceiro, contempla uma mera faculdade, que não afasta a necessidade de serem observadas as condições regulamentares estabelecidas, legitimamente, pelo Agente Financeiro. 5. Impossibilidade de se retroceder e negociar o débito já extinto pela excussão da garantia hipotecária, eis que a adjudicação operada constitui ato jurídico perfeito em forma e substância. 6. Sendo o imóvel adjudicado pelo credor, com o registro da carta de adjudicação no cartório competente, sem que se comprove a existência do pagamento do débito, tampouco qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se reconhecer pertinente o pedido de imissão de posse do adjudicante, no caso, a Caixa. Apelação improvida. (AC 20081000013543, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 05/06/2008 - Página: 368 - Nº: 106.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 23 de setembro de 2004, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte do apelante para pleitear a revisão contratual. IV - A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a

transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. V- Agravo legal não provido.(AC 00105333120064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, diante da ausência da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002616-05.2014.403.6121 - MAURICIO SOARES MACHADO NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por MAURICIO SOARES MACHADO NETO em face da CEF, pleiteando, em síntese, que este Juízo determine a suspensão do efeito da consolidação do imóvel da matrícula nº 83.339 em razão da não observância da Lei Federal nº 9.514/1997, até a decisão final sobre a procedência de mérito da presente ação.Sustenta a parte autora que adquiriu um imóvel (matrícula nº 83.339) por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, financiado junto à Caixa Econômica Federal em 17.04.2009.Afirma que em razão de caso fortuito e força maior, o requerente tornou inadimplente para com a CEF.Sustenta que houve nulidade na consolidação do imóvel pela CEF, uma vez que esta não teria observado os trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97, devido ausência da intimação do requerente para a purgação da mora, a notificação das datas dos leilões, e por fim inexistência do procedimento extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, mencionada legislação de regência não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.E semelhante raciocínio aplica-se à Lei n. 9.514/97, consoante jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. GARANTIA. IMPROVIMENTO. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Recurso improvido. (TRF4, AC 5004510-04.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/09/2011).No que diz respeito à tese de inobservância das regras previstas na Lei nº 9.514/97, a parte autora não demonstrou o ocorrido, ônus que lhe compete (arts. 283 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), havendo necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado.Não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos de possível concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da adjudicação em favor da CEF, proprietária do imóvel que tem o direito de dele dispor (arts.

1245 e 1275 do Código Civil).Outrossim, ressalte-se que a CEF não tem dever legal de renegociar a dívida, de forma que a sua negativa não pode ser tida como ato ilegal. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002641-18.2014.403.6121 - REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS X FABIO LAURINTINO DA SILVA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS e FÁBIO LAURINTINO DA SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BENEDITO VICENTE DO PRADO E INÊS DE FÁTIMA ALVARENGA DO PRADO, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à indenização por danos materiais e morais, em razão da verificação de vícios na construção do imóvel descrito na inicial, adquirido mediante contrato de financiamento celebrado perante a CEF.Sustentam os autores que em 09.04.2010 firmaram contrato particular de compra e venda com os réus Benedito do Prado e Inês do Prado, tendo sido efetuado o pagamento de sinal no valor de R\$ 10.000,00 e obtido financiamento imobiliário junto à CEF, no valor de R\$ 100.000,00.Alegam que após a aquisição do imóvel construído pelos réus Benedito e Inês, problemas estruturais começaram a aparecer, sendo que não obtiveram êxito nas tratativas levadas a efeito com os réus extrajudicialmente.Destacam que relatório de constatação elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município de Taubaté e Laudo Pericial elaborado por engenheiro contratado revelam a presença de anomalias nas áreas internas e externas da edificação, com presença de trincas, e infiltrações.Pontuam que o laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Osvaldo Luiz de Souza Gomes (fls. 61/76) sugere a demolição total da construção, tendo em vista a dificuldade de execução das reformas necessárias, o custo elevado e a insegurança após a realização da obra.Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas sejam obrigadas a custear os alugueres ou estadia em hotel compatível com a vida social da família dos requerentes, até o valor de R\$ 1.448,00 mensais, até o final das obras, sob pena de multa diária.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté - SP, tendo sido, contudo, reconhecida a incompetência absoluta daquele MM. Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 159).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Os autores adquiriram o imóvel situado à Rua Francisco Correa Leite, n.º 88, Jardim Continental, em Taubaté - SP, matrícula n.º 108.716 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté - SP, mediante contrato de compra e venda celebrado com os réus Benedito Vicente do Prado e Inês de Fátima Alvarenga do Prado, pela quantia de R\$ 95.000,00, de acordo com o contrato de fls. 83/113, sendo que R\$ 5.672,41 foram adimplidos com recursos próprios, R\$ 969,04 com recursos de conta vinculada ao FGTS, R\$ 4.516,00 concedidos pelo FGTS na forma de desconto e R\$ 83.842,55 concedidos por meio de financiamento obtido junto à CEF.Em relação à Caixa Econômica Federal, verifica-se ter sido celebrado negócio jurídico consistente em contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual- FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com utilização dos recursos da conta vinculado do FGTS do(s) comprador (es) e devedor(es)/fiduciante(s) (fls. 83/151), afeto, pois, à política pública habitacional.No mesmo sentido, eis a redação das Cláusulas Segunda e Terceira do ajuste firmado:(...)CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O (S) COMPRADOR (ES), doravante denominado (S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), declara (m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - CCFGTS e condições do Programa Minha Casa, Minha Vida (...)(...)CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA - A CEF atesta que o (S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) comprovou (aram) mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009 para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às características do tomador quanto às características do imóvel. (g. n.).Neste contexto, cumpre ressaltar o que dispõe a legislação de regência com relação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, observada, todavia, a redação vigente à época da celebração do negócio jurídico descrito nos autos:Lei n.º 11.977/2009:Art. 1o O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende: I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR; III - a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; IV - a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; V - a autorização para a União participar do Fundo Garantidor

da Habitação Popular - FGHab; e VI - a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros. (...) Art. 9º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal. Neste sentido, tratando-se de hipótese em que a CEF atua, não apenas na condição de mero agente financeiro, mas ainda como executor e gestor operacional de programas governamentais de habitação para cidadãos de baixa ou baixíssima renda, afigura-se presente sua legitimidade passiva ad causam. E sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a cadeia de responsabilidade solidária prevista do CDC (art. 7º, parágrafo único e art. 25, CDC) estende-se a todos quantos tomaram parte na atividade de colocar o produto ou o serviço no mercado de consumo, in casu, em princípio, a CEF e os réus-vendedores do imóvel descrito nos autos. E ainda com relação aos réus BENEDITO VICENTE DO PRADO E INÊS DE FÁTIMA ALVARENGA DO PRADO, verifica-se pelo teor da averbação n.º 07 na matrícula de n.º 80.738 (fls. 117), tratarem-se dos responsáveis pela construção do imóvel descrito nos presentes autos. Destarte, excetuando-se os casos em que relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, nas hipóteses em que a CEF atua como agente executor de políticas públicas destinadas à promoção do direito fundamental à habitação cumulativamente com o fomento das atividades econômicas inerentes e correlatas à construção civil, o ponto central da atuação da empresa pública federal desloca-se da intermediação financeira para a promoção do direito fundamental à habitação e de todos os demais aspectos que lhe são correlatos. Ora, na condição de executor de políticas públicas, a CEF é responsável não apenas pela alocação segura e adequada dos recursos públicos direcionados aos programas habitacionais, como também pela efetiva consecução do direito social fundamental à moradia segura e adequada ao estabelecimento de uma família, consolidando-se um potencial centro de irradiação de cidadania. Por estas razões, há que se considerar que o regramento contratual estabelecido no Parágrafo Oitavo da Cláusula Vigésima Primeira da avença (fls. 93/94) não encontra amparo em face do princípio da função social dos contratos, do arcabouço normativo estabelecido no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na própria legislação específica de regência, a saber, a Lei n.º 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida). O mote dos programas habitacionais deve ser entendido como instrumento para concretização de direitos fundamentais e irradiação de cidadania e não mera intermediação de recursos financeiros, ou simples movimentação da economia, a fim de que o pretense caráter inclusivo de referidos programas não se revele, na prática, forma ilícita de locupletamento ou apropriação de recursos públicos, agravando os processos de exclusão social de milhares de famílias já afastadas da comunhão dos bens e direitos sociais. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO COMO EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMPEDITIVOS DO USO REGULAR DO IMÓVEL FINANCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONSTRUTOR. 1. Ao juiz cabe analisar a conveniência de determinadas provas em conformidade com o princípio do livre convencimento do magistrado, em face das circunstâncias de cada caso. 2. Hipótese em que o sentenciante considerou suficiente a prova pericial, hábil à aferição dos vícios de construção apontados na residência da demandante, reputando desnecessária a oitiva de testemunhas para demandas desse jaez. 3. Prefacial de ausência de fundamentação afastada, considerando que a magistrada, ao acolher o pleito autoral, explicitou com objetividade e clareza as razões de seu convencimento. 4. O Código de Processo Civil prevê a apresentação de alegações finais após encerrada a audiência de instrução e julgamento, e, no presente feito, foi desnecessária tal audiência, razão pela qual não era exigível apresentação de alegações finais, sendo certo que os recorrentes sequer se manifestaram acerca do laudo pericial. 5. A CAIXA é parte legítima, juntamente com os construtores, para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 6. Demonstrada pela perícia a existência de graves problemas estruturais, elétricos, infiltrações e outros vícios no imóvel que o tornam impróprio à moradia, é de rigor a confirmação da sentença que condenou a CEF e os construtores a realizarem o reparo, ao pagamento do aluguel de outro imóvel, sendo de rigor a redução da indenização pelos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. Apelações parcialmente providas. (AC 00011210920114058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/07/2014 - Página: 106.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. 2.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova estipulado na decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.) Pois bem. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelos autores é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo, portanto, que o deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Em sede de cognição sumária, típica das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente, porquanto demonstrada pela perícia técnica realizada (fls. 61/73), e por relatório de constatação elaborado pela Coordenadoria da Defesa Civil do Município de Taubaté (fls. 55/56) a existência de problemas estruturais, infiltrações e outros vícios de construção no imóvel descrito nos autos, a partir dos quais se afigura possível inferir o caráter impróprio da edificação residencial ao uso a que se destina, além de consistentes riscos à saúde e integridade física da família dos autores, sendo que o engenheiro responsável pelo laudo sugeriu, inclusive, a demolição total da construção, em virtude da dificuldade de execução de reforma, custo elevado e mesmo da insegurança pós obra. Ainda, conforme pesquisa realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, verifico que a renda familiar atual não destoa daquela consignada por ocasião da celebração da avença descrita nos autos, restando, portanto, evidenciado, o periculum in mora. Dessarte, presente a plausibilidade do direito invocado, assim como a existência de consistentes problemas estruturais na residência da família dos autores e, logo, consistentes riscos à saúde e integridade física da família dos autores, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para: determinar aos réus, solidariamente, a adoção das providências necessárias ao reembolso mensal aos autores dos valores comprovadamente adimplidos por estes com o aluguel de outro imóvel residencial destinado à alocação da família, até o deslinde da presente controvérsia, ou até ulterior deliberação deste Juízo, limitadas as parcelas mensais do reembolso ora determinado ao valor atualizado do encargo total mensal relativo ao contrato de fls. 83/113. Citem-se e intimem-se os réus, com urgência, para cumprimento imediato. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. e proceda-se com urgência.

0002696-66.2014.403.6121 - ANDRE RIBEIRO MEIRELLES(RJ128559 - MARCELO QUEIROZ E SP306536 - ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANDRÉ RIBEIRO MEIRELLES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da demissão do autor, e, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo de demissão ex officio do autor, em decorrência de vício de manifestação da vontade que o tornara parcialmente capaz de se autodeterminar, ordenando-se a sua reintegração ao Serviço Ativo do Exército, bem como a condenação do réu ao pagamento de todas as remunerações a que faz jus desde a data da demissão; e, subsidiariamente, caso se entenda pela incapacidade definitiva do autor, seja determinada a sua reforma com efeitos retroativos à data da demissão. Narra o autor que ingressou no Exército Brasileiro em 1991 e que em junho de 2010 chegou a ser excluído do estado efetivo do CEP/FDP a contar de fevereiro de 2009 por ter sido julgado incapaz definitivamente. Relata que em foi publicada sua reversão em 03 de novembro de 2011, entretanto, ao retornar às atividades, recebeu a notícia que não poderia mais pilotar, causando-lhe desequilíbrio emocional. Aduz que em março de 2012 requereu sua demissão, a qual foi publicada em 25/06/2012. Ocorre que em 10/07/2012, ao se dar conta de que essa não era sua real vontade, requereu seu retorno ao serviço ativo do Exército Brasileiro, o qual foi indeferido. Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo, portanto, que o deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos

necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A controvérsia relacionada à nulidade de ato administrativo de demissão do autor e sua posterior reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, tal como deduzida nos autos em epígrafe, afigura-se questão que demanda cognição exauriente, ou seja, ampla dilação probatória. Outrossim, não foram apontados os fundamentos de fato do periculum in mora invocado, considerando-se a pretensão de anulação de ato administrativo exarado no exercício de 2012. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Recolha o autor as custas processuais ou traga aos autos declaração da hipossuficiência alegada, após o qual será apreciado o pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, cite-se a União. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003490-6) - ROBERTO BENEDITO FREIRE (SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Nos termos da decisão de fls. 211, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação das partes: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito.

Expediente Nº 1336

ACAO CIVIL PUBLICA

0002660-24.2014.403.6121 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEB DINIZ SUPLEMENTO LTDA ME X PAULO EVERTON BORGES DINIZ X GIOVANA APARECIDA RIBEIRO BORGES DINIZ

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de PEB DINIZ SUPLEMENTO LTDA ME (POP VALE GARANTIA VEICULAR LTDA. ME), PAULO EVERTON BORGES DINIZ e GIOVANA APARECIDA RIBEIRO BORGES DINIZ, com qualificação nos autos, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão das atividades da empresa ré, a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade ré e de seus administradores, bem como para que os réus se abstenham de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, e de renovar contratos em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional. Pretende-se também que a ré suspenda a cobrança de valores de seus associados ou consumidores a título de mensalidades, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros. Aduz o autor que a empresa ré encontra-se formalmente à margem do mercado supervisionado pela Superintendência de Seguros Privados, uma vez que atua no mercado como sociedade seguradora de veículos automotores sem a autorização legal da SUSEP, infringindo os artigos 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01. Juntou aos autos procedimento administrativo nº 15414.005230/2012-12 que apura, na seara administrativa, a responsabilidade da ré pelos atos e fatos descritos nos autos. Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 02/110). É a síntese do necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria de ordem pública, passo ao exame dos pressupostos processuais e das condições da ação. Da competência da Justiça Federal. Reconheço a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB/88, combinado com artigo 2º, da Lei n.º 7.347/1985, com base nos elementos da demanda concretamente deduzida nos autos, em que figuram como partes a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, por intermédio dos Procuradores Federais lotados na Procuradoria-Seccional Federal em Taubaté, e a pessoa jurídica de direito privado POP Vale Garantia Veicular Ltda. ME e seus representantes legais; o pedido cinge-se, em síntese, à declaração do caráter ilícito das atividades comerciais desenvolvidas pela ré, a proibição da ré em comercializar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização ao Fundo de Direitos Difusos; e a causa de pedir se refere à alegação de que a ré encontra-se formalmente à margem do mercado supervisionado pela Superintendência de Seguros Privados, uma vez que atua no mercado como sociedade seguradora de veículos automotores sem a autorização legal da SUSEP, infringindo os artigos 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01; revelando-se, neste sentido, patente a competência da Justiça Federal não apenas em face da presença da própria Autarquia no polo ativo da demanda, como ainda em razão da presença de seu interesse jurídico, tendo em vista que a Superintendência de Seguros Privados é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo como atribuição legal a de órgão fiscalizador da constituição organizacional, funcionamento e operações das Sociedades

Seguradoras, Capitalização e Previdência Privada, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei 73/66(...). Da legitimidade ativa ad causam da SUSEP e da adequação da via eleita. Igualmente, consoante termos da relação de direito material subjacente à controvérsia deduzida, temos que a legitimidade ativa ad causam da SUSEP é manifesta, eis que entidade fiscalizadora da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, capitalização e previdência privada, conforme supramencionado, bem como para defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores que adquirirem o seguro, e da defesa dos interesses difusos do mercado consumidor. O microsistema das tutelas coletivas conferiu legitimidade à SUSEP (Autarquia Federal) para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) por meio da ação civil pública, conforme artigo 5º, caput, e inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Da legitimidade passiva ad causam. A SUSEP aponta como ré a empresa POP VALE GARANTIA VEICULAR LTDA. ME e seus administradores. Compulsando os documentos trazidos aos autos, verifico que se trata de sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.869.500/0001-02, que se denomina empresa que administra planos de garantia veicular, não devendo ser confundida em nenhuma hipótese com sociedades empresárias mercantis que exploram o ramo de seguros, destinada ao ramo de proteção automotiva com finalidade de proporcionar aos seus associados a proteção de veículos contra roubo, furto, colisão ou incêndio através do sistema cooperativista de rateio (fls. 48). Portanto, vislumbro a presença de pertinência subjetiva em relação ao direito invocado pela parte autora, razão pela qual há a legitimidade passiva na espécie. Passo ao exame da liminar pleiteada. A jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a concessão da medida cautelar exige a concomitância da plausibilidade jurídica dos fundamentos e do perigo da demora (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0004300-29.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013). Neste sentido, não vislumbro, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, a par do documento trazido aos autos, consistente em inteiro teor do Procedimento Administrativo SUSEP n.º 15414.005230/2012-12 (fls. 25/110), revelar procedimento sancionatório - investigativo ainda pendente de decisão sancionatória na seara administrativa, em que pese sua instauração no exercício de 2012, verifico que diante das denúncias promovidas pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, não há nos autos registro de eventuais diligências efetivas no sentido de identificar a concreta execução de atos típicos de cobertura securitária pela parte ré. Em sentido contrário, extrai-se do feito administrativo que a apuração cingiu-se à análise do contrato social, regulamento e material publicitário obtidos naquele exercício de 2012, sem, ressalte-se, qualquer menção ou elemento concreto no tocante à existência e à dimensão de eventual mercado consumidor, que ao menos potencialmente, tenha aderido às referidas propostas comerciais da ré. Outrossim, em consulta determinada por este Juízo aos sistemas da JUCESP, cuja juntada ora determino, apurou-se que a pessoa jurídica ré sofreu alterações em seu objeto social (para ramo de lojas de departamentos ou magazines, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados, etc), sede, e quadro societário, inexistindo nos autos qualquer menção em relação à eventual prática de fraude em relação às referidas alterações societárias ou notícia de que a ré tenha ou mesmo de que esteja atuando concretamente no mercado de proteção securitária, o que infirma a alegação de risco de danos graves e / ou de difícil reparação ao mercado consumidor, ou ainda de eventuais ou possíveis reflexos no mercado securitário, ainda que considerada a relevância social de tal atividade econômica. O quadro fático-probatório dos autos revela contexto, ainda parcial, de supostas atividades da ré no exercício de 2012, sem, repise-se, elementos concretos acerca da efetiva atuação da ré no mercado de seguros, o que obsta e enfraquece as alegações de indispensabilidade e de utilidade das medidas requeridas em sede de liminar. Importa ainda mencionar que nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, de forma que ausente o devido dimensionamento, ainda que mínimo, do mercado consumidor potencialmente afetado pelas atividades irregulares da ré, inexistente lastro indispensável à apuração e proporcional amparo ao teor das medidas gravosas liminarmente requeridas pela autarquia autora. Destarte, ausente elementos fáticos-probatórios indicativos do periculum in mora invocado, sobretudo ante a gravidade das medidas requeridas, tais como a indisponibilidade total de bens, a rejeição do pedido de liminar é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a parte autora da presente decisão e para que providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à citação de todos os réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ausentes novos pedidos de tutela de urgência, cite-se os réus. Proceda-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002380-53.2014.403.6121 - FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 35/57), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à

compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Isto posto, promova a parte impetrante discriminação do valor atribuído à causa (fls. 51/54), fazendo referência à verba perquerida, juntando aos autos cópia da comprovação do seu recolhimento. Int.

0002496-59.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 144/146: Regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como de suas alterações para que demonstre que os outorgantes da procuração de fls. 30 tem poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 143. Int.

0002878-52.2014.403.6121 - ELLEN BINOTTO DE CASTRO (SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

ELLEN BINOTTO DE CASTRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente writ, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ e do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, (1) a obtenção da ordem para que seja determinada a suspensão do ato de publicação da lista dos candidatos pré-selecionados com data prevista em 18.12.2014 por parte da autoridade coatora do CNPQ; (2) bem como que o REITOR DA UNITAU efetive o ato de homologação da candidatura da impetrante na seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Comunidade Francesa da Bélgica, e, ainda, ato contínuo, (3) que a autoridade coatora do CNPQ receba o ato de homologação e defira a candidatura em questão. Informa que concluiu em 2014 o 3º ano da faculdade de medicina na Universidade de Taubaté. Aduz ter cumprido todos os requisitos de inclusão e participação no Programa Ciência sem Fronteiras - Graduação-Sanduiche na Bélgica (fls. 19/31) organizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), entidades vinculadas ao MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Todavia, o Reitor da UNITAU não teria cumprido o prazo para a concessão da homologação que deveria ter ocorrido até o dia 21.10.2014, devido problemas de comunicação entre a Instituição de Ensino (UNITAU) e o CNPQ, em razão da troca de pró-reitor pela Instituição de Ensino. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/55). Na oportunidade vieram os autos conclusos. Decido. No presente mandado de segurança, melhor refletindo sobre a questão da competência, verifico que este Juízo Federal é incompetente para apreciar a presente ação, conforme razões abaixo explicitadas. Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, podemos cindir a presente demanda em dois atos coatores autônomos entre si. Por um lado, com relação ao pedido (2), qual seja, que o REITOR DA UNITAU efetive o ato de homologação da candidatura da impetrante na seleção de bolsistas para Graduação-Sanduiche na Comunidade Francesa da Bélgica, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Pró-Reitor de Pesquisas e Pós Graduação da Universidade de Taubaté, eis que em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente tal autoridade, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Todavia, a UNITAU - Universidade de Taubaté não se enquadra na hipótese de instituição de ensino particular, cuja atribuição é delegada pelo Ministério da Educação, pois no presente caso revela-se presente a natureza jurídica de Autarquia Municipal de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Municipal n.º 1.498/74, o que afasta a competência da Justiça Federal. Comprovante de inscrição e situação cadastral emitido junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, atesta que se trata de autarquia municipal. Ademais, considerando o teor das competências atribuídas ao referido Instituto de Ensino Superior no âmbito do programa Ciência sem Fronteiras, verifica-se que a UNITAU não atua como mera delegatória, mas com autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da CF/88, presente nos termos do item 3.1.5 da Chamada Pública do Programa entre outros. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Pois bem. Com efeito, nas impetrações contra ato de dirigente de universidades públicas estaduais ou municipais, integrantes do

sistema estadual de ensino, a competência deve ser fixada na Justiça Estadual, consoante se extrai da previsão legal expressa no artigo 17, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, in verbis, dispõe que: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. Nesse sentido, eis a pacífica e remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC 108.466/RS - Primeira Seção - Min. Castro Meira - DJe 01/03/2010). GrifeiDestarte, a competência para processar e julgar a presente demanda quanto ao pedido de efetivação da homologação da candidatura da impetrante na seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Comunidade Francesa da Bélgica, ato a ser realizado pelo REITOR DA UNITAU, pertence ao Juízo da Comarca de Taubaté, eis que como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), que no presente caso se revela inequivocamente como autoridade municipal (Taubaté - SP) submetida ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Por sua vez, no que se refere ao pedido de a obtenção da ordem para que seja determinada a suspensão do ato de publicação da lista dos candidatos pré-selecionados com data prevista em 18.12.2014 por parte da autoridade coatora do CNPQ, bem como que a autoridade coatora do CNPQ receba o ato de homologação e defira a candidatura em questão, consoante entendimento jurisprudencial a que adiro, autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado (aquele que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade), e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança (AMS 200338000304615, JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:12/11/2004 PAGINA:169; AMS 200434000120470, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:56.) É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência

que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Assim, como figura no polo passivo da impetração o Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o qual tem endereço em Brasília - Distrito Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Da jurisprudência, seleciono coadunável aresto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade que praticou o ato e de sua sede funcional. - Sendo a autoridade apontada como coatora, o Presidente do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CCE, que é órgão federal, com sede funcional em Brasília, capital federal, a competência para processar e julgar a causa é de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 5.010/66. - Precedentes. - Recurso provido. (AMS 199902010397647, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/02/2006 - Página::195.) Ante o exposto, consoante previsto no artigo 113, caput, e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e determino o desmembramento do processo, devendo a Secretaria tirar cópia integral dos autos, encaminhando-a para distribuição perante uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP, com urgência, certificando-se. Após, os presentes autos deverão ser remetidos para a Seção Judiciária do Distrito Federal para sua redistribuição. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3562

CARTA PRECATORIA

0001192-16.2014.403.6124 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILTON PEREIRA DA SILVA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X FABIO DE ARAUJO MACALINI(PR028143 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E PR062634 - DIOGO TAVARES GOMES E SILVA) X EVANDRO DRESCH X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X EDMILSON SABINO DE LIRA(PR017017 - HUGO TETTO JUNIOR E PR017894 - ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO E PR034551 - LARISSA FERNANDA MORAES BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 26/29: Indefiro o pedido da defesa de Eliésio Ferreira Balbino e mantenho a audiência designada para o dia 15 de dezembro p.f., às 14h, a qual será presidida por este Juízo Deprecado. Destaco constar da deprecata tratar-se de processo de réu preso - urgente (fl. 2) e, ademais, há consulta do Juízo Deprecante sobre a possibilidade de realização da audiência pelo método tradicional antes do dia 16/12/2014, de modo de que a audiência foi agendada para que o cumprimento do ato deprecado se desse antes daquela data. Por fim, quanto a eventual compromisso do patrono no dia 16/12/2014, o pedido deverá ser formulado diretamente no Juízo Deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS

RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

Providencie a defesa dos acusados Fabiano Roberto Bueno e Franci Leonardo Lourenço da Silva a regularização da representação processual, no prazo de 03 (três) dias.No mesmo prazo, deverá a defesa do corréu Silvio Souza Silva fornecer, sob pena de preclusão, o endereço completo para intimação das testemunhas arroladas nos itens 1, 2 e 3 de fls. 412 (Maria Aparecida Simões de Lima, Raul Calvete da Silva e Marcos Vieira Prereira), ou informar se comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser eventualmente designada neste Juízo.Diligencie a Secretaria para obtenção de informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a citação dos réus.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-15.2013.403.6124 - JOSE ROMOALDO CREMASCO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2014, às 14:40 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000476-83.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO GOMES LUIZ ME X LEANDRO GOMES LUIZ

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de LEANDRO GOMES LUIZ ME e LEANDRO GOMES LUIZ, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 92 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 92), a parte executada renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que, em regra, já incluídos na renegociação.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Determino, ainda, o levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 103). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.2257-7, para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome do executado, Leandro Gomes Luiz, CPF 304.561.838-33.Sirva-se uma cópia desta sentença como ofício nº _____/2014-SD 01 ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram

a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000881-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO WALDIR LEITE

Fl. 20: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

DEPOSITO

0000050-02.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO BREVES LANGE

Fl. 66: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Mori e Mara Silvia Costa objetivando constituir título executivo e receber R\$ 28.840,43, dada a inadimplência da parte requerida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0238.185.0003750-29 (fls. 08/14). Citadas (Adriana à fl. 111 verso e Mara por edital - fls. 140/144), apresentaram embargos monitórios discordando dos valores cobrados por conta da ilegalidade de algumas cláusulas do contrato (fls. 145/167). Foi concedida a gratuidade às requeridas e recebidos os embargos (fl. 315). A CEF apresentou impugnação sustentando a legalidade das previsões contratuais (fls. 317/328). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 331 e 333) e as embargantes não se manifestam sobre a possibilidade de acordo informada pela CEF (fls. 331 e 337). Relatado, fundamento e decidido. O contrato, seus aditamentos e extrato (fls. 08/28 e 32) são documentos aptos a viabilizar o ajuizamento da ação monitória, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, além de apresentarem elementos suficientes ao deslinde do feito. Passo ao exame do mérito. A parte embargante insurge-se contra a forma de correção do contrato de financiamento estudantil n. 21.0238.185.0003750-29, celebrado com a embargada em 29.05.2001 (fls. 08/14). De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 29.05.2001, estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9% (Cláusula 11ª - fl. 12), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo

devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispõe: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN n. 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n. 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 11ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 12), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 13ª (fls. 12/13), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Não há vício nas disposições relacionadas à garantia, que autorizam a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Assim, somente após a readequação aqui determinada será possível aferir acerca da existência ou não de eventual saldo devedor, com a conseqüente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação monitória, aí com objeto já identificado e delimitado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para condenar a embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 21.0238.185.0003750-29, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Antecipo os efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome das embargantes dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito objeto desta ação. Prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA A Caixa Econômica Federal, exequente, invocando contradição, opôs embargos de declaração (fl. 143) em face da sentença que extinguiu a execução com base no art. 794, II do CPC (fl. 141), quando deveria, por se tratar de desistência, ter sido nos moldes do art. 267 do CPC. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à CEF. Cuida-se de erro material. Assim, acolho os embargos, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Fl. 1992: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

Fl. 222: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO

Fl. 114: defiro parcialmente. Às providências, a fim de obter bens passíveis de penhora, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo este último pelo levantamento da última Declaração de Imposto de Renda em nome da requerida. Cumpra-se.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Fl.163: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de CÉLIA APARECIDA CUNHA FILIPINI e NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA, objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento do empréstimo denominado Crédito Direto Caixa, no importe de R\$ 14.217,83 (catorze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) em 29 de abril de 2011. Instrui o feito com documentos de fls. 08/18. O feito originariamente tinha sido ajuizado em face de NORBERTO JOSÉ PEREIRA e CÉLIA APARECIDA CUNHA FILIPINI. Em 18 de fevereiro de 2010, faleceu o corréu Norberto, de modo que o feito foi redirecionado em face de seu pai, WALTER PEREIRA, único herdeiro (fl. 120). Devidamente citada, a corré CÉLIA APARECIDA CUNHA FILIPINI apresentou embargos, sustentando, em sede de pre-liminar, carência da ação, por ilegitimidade passiva. Diz que não há nos autos documentos que comprovem qualquer responsabilidade sua pela dívida contraída por Norberto. Diz, ainda, que se porventura figurasse como co-titular da conta corrente, ainda assim não poderia responder solidariamente por empréstimo bancário tomado por outro co-titular. No mérito, defende a invalidade do contrato, que prevê cláusula de juros abusivos, anatocismo, multas em valores abusivos e cumulação indevida de encargos (fls. 65/92). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 93). Impugnação aos embargos às fls. 103/119, em que a CEF defende a responsabilidade solidária da corré CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI, uma vez que co-titular da conta bancária. No mérito, pugna pela legalidade as cláusulas contratuais. Posteriormente, é comunicado o falecimento de WALTER PEREIRA, o qual foi substituído por NEIDE APARECIDA PIRES (fl. 127). Houve tentativa de conciliação das partes, sem sucesso (fl. 132). Às fls. 137, a CEF junta aos autos documentação com-provando a cotitularidade da corré CELIA APARECIDA. CÉLIA APARECIDA CUNHA FILIPINI protesta pela produção de prova pericial contábil e a CEF, protesta pelo julgamento antecipado da lide (fls. 161 e 162). Laudo pericial contábil juntado aos autos às fls. 168/179, complementado às fls. 197/202 e 210/212. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ CÉLIA APARECIDA CUNHA FILIPINI Defende a corré Célia Aparecida Cunha Filipini sua ilegitimidade passiva, alegando inicialmente não haver prova da alegada cotitularidade da conta bancária por meio da qual formalizou-se o empréstimo em cobrança. Tal argumento segue rechaçado em face dos documentos acostados aos autos pela CEF, às fls. 137/139, que mostram a esse juízo que a corré era cotitular de conta bancária com Norberto Pereira. Continua defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que, ainda que cotitular, não responde solidariamente por dívidas contraídas pelo outro titular da conta. Nos termos do artigo 265, do Código Civil, tem-se que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. No caso dos autos, há termo de solidariedade assinado por ambos os cotitulares da conta, com a seguinte redação: A presente conta conjunta poderá ser movimentada e encerrada isoladamente por qualquer de seus titulares, sendo todos solidários nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro - fl. 139. Assim, perante a instituição financeira, os cotitulares da conta são devedores solidários. Veja-se que a situação não se confunde com aquela relacionada à emissão de cheques, em que a jurisprudência pátria já firmou entendimento de que um cheque sem provisão de fundos assinado por um dos cotitulares não prejudica ao outro, uma vez que a dívida é lançada em face de terceira pessoa (a que recebeu o cheque), e não em face do banco sacado. No caso dos autos, o empréstimo tomado por

NORBERTO é disponibilizado na conta corrente conjunta, podendo ser movimentado por ambos os titulares. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da corrê Célia Aparecida. Com isso, dou as partes por legítimas e bem repre-sentadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discordam as corrê. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA proteção e defesa do consumidor é direito fundamental, com previsão insculpida no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88. Ademais, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, caput e inciso V, coloca a defesa do consumidor entre os princípios que regem normativamente a ordem econômica e finan-ceira nacional, a qual tem por fim assegurar a todos, a partir da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, uma existência digna e conforme aos ditames da justiça social. Visando a tornar efetivos esses mandamentos constitucionais, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), aplicável a todas as relações de consumo. De acordo com o artigo 2º da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma no seu parágrafo único esclarece que equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que inde-termináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Para verificar se o creditado é destinatário final de um produto ou serviço, recorre-se aos 1º e 2º do artigo 3º, que especificam o que se deve entender por produto ou serviço: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou pri-vada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, cria-ção, construção, transformação, importação, exportação, distribui-ção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imate-rial. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de con-sumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das rela-ções de caráter trabalhista. Sendo assim, o crédito concedido é um serviço bancário. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço, en-trando no financiamento subsídios de seus cofres, em troca de remuneração através dos juros remuneratórios estipulados. Dentro desta normatização, identifica-se a CEF como prestadora de um serviço bancário e, por conseguinte, como fornecedora. Ademais, o creditado retrata a figura do consumi-dor, razão pela qual, nessa relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, trata-se de matéria já sumulada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do CDC aos contra-tos bancários. In verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato. Vejamos. DA TAXA DE JUROS Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negocia-ção e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em ins-trumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacio-nais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então po-tencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que ino-corre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, re-vogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF em-préstimo, representados por Contratos de Abertura de Crédito, com Crédito Direto em Conta, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, sem adimplemento das prestações. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumu-lativa de juros, correção monetária e comissão de permanência. Desse modo, a CEF não

desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy An-drighi) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passa-rinho Junior) Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Não merece guarida a alegação da embargante de que os juros são cobrados de forma capitalizada. Nos termos da Súmula 121 do STF, proibia-se a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros sobre juros). Este cenário sofreu alteração com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, quando então se passou a admitir a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. O contrato ora em cobrança foi firmado em data posterior a março de 2000, de modo que não há qualquer óbice à capitalização de juros. Efetuando a revisão da dívida de acordo com os termos do contrato - o qual não possui nenhuma cláusula abusiva que deva ser afastada, porém apresenta cálculo inexato do quanto devido, chegou a sra. Perita do juízo ao valor de R\$ 12.939,58 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para julho de 2013 - fl. 198. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar o valor devido em R\$ 12.939,58 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para julho de 2013. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Fl. 128: defiro parcialmente. Às providências, a fim de obter bens passíveis de penhora, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo este último pelo levantamento da última Declaração de Imposto de Renda em nome do requerido. Cumpra-se.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Lopes da Silva visando constituir título executivo e receber R\$ 20.246,09, dada a inadimplência da parte requerida no contrato para financiamento de material de construção n. 00.0352.160.0000555-00 (fls. 06/11). Citado (fl. 47), o requerido apresentou embargos monitórios discordando dos valores cobrados pela ocorrência de anatocismo, além da comissão de permanência (fls. 34/41). Intimada (fl. 48), a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação (fl. 51). Foi deferida a gratuidade ao réu (fl. 59) e realizada perícia contábil (fls. 65/73), com ciência às partes. Também foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, mas sem sucesso (fls. 60 e 83). Relatado, fundamento e decidido. A legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Acerca do valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima - fl. 08), não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 29.09.2011 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Impertinente a adução de que há a incidência de comissão de permanência. O documento de fl. 13 e a perícia contábil provam que não houve sua incidência. Em resumo, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na condição do contrato. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 20.246,09, em 17.10.2012 (fl. 13). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Fl. 99: defiro como requerido. Às providências para pesquisa de bens passíveis de penhora, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo este último, para o levantamento das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda. Cumpra-se.

0002662-10.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY FELICIO(SP087992 - CAROLINO FRANCISCO LOMONACO SUCUPIRA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Felício para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0331.160.000076015. A parte requerida foi citada (fl. 62), mas não se manifestou (fl. 67). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 44.786,38 em 26.08.2013 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0003090-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS CORREA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno das correspondências às fls. 53/54, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001974-82.2012.403.6127 - VERA FLORA BRUNIALTI TAVARES(SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por VERA FLORA BRUNIALTI TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de imposto sobre a renda pago em duplicidade, referente ao exercício 2005/2006, no importe de R\$ 9.372,06. Informa que em abril de 2012 recebeu aviso de cobrança do imposto de renda referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 9372,06. Diz que tal valor já havia sido pago na época própria mas, não localizando os comprovantes do pagamento, resolveu quitar a cobrança recebida. Logo em seguida ao pagamento, conseguiu localizar os comprovantes do pagamento realizado em 2006, motivo pelo qual requer a restituição daquilo que foi pago em dobro. Junta documentos de fls. 08/11. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 19/20, esclarecendo que os valores cobrados não o foram em duplicidade, uma vez que apurado que a autora recolheu valores inferiores ao quanto devido, o que gerou o lançamento de ofício da diferença, acrescida de multa e juros. Junta documentos de fls. 21/23. A autora apresenta réplica, reiterando os termos da inicial (fl. 28/29). A UNIÃO FEDERAL esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 32), quedando-se inerte a parte autora. Esse juízo concede prazo à autora para juntar aos autos o comprovante do pagamento do imposto de renda referente ao ano-calendário 2005, uma vez que os comprovantes juntados referem-se ao ano-calendário 2006 (fl. 33). A parte autora não cumpriu o quanto determinado pelo juízo (fl. 38). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e quitado o débito, a parte autora optou pelo caminho da repetição de indébito, alegando ter efetuado o pagamento do mesmo imposto duas vezes. Não obstante os argumentos apresentados, não logrou êxito a autora em comprovar suas alegações. A

cobrança objeto dos autos refere-se a diferença apurada em relação ao imposto de renda 2005/2006. A autora alega ter feito o pagamento integral desse imposto, na sua época própria. Entretanto, não junta aos autos o comprovante desse pagamento. Os documentos que traz com a peça inicial referem-se ao imposto de renda 2006/2007, período diferente daquele discutido nos autos. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que a autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionado. É certo que a autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ela não sendo imputada nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença. Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor - 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835). Assim, não vislumbro nos fatos narrados pela autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que tenha havido cobrança em duplicidade do imposto de renda 2005/2006. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

Ciências às partes acerca da juntada do Laudo Pericial, para que se manifestem em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001775-26.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em face do tempo decorrido desde o ofício nº 1555/2013 GIDUR/PK (fl. 116), diga a CEF se já houve cumprimento, por parte do município autor, das pendências apuradas e, em caso positivo, se houve autorização para compra do equipamento e liberação da verba para tanto, comprovando-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada às fls. 93/96, dizendo inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0002856-10.2013.403.6127 - JULIANA MARTINS APOLINARIO X TALISSON ANTONIO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

VISTOS, ETCTrata-se de ação ordinária proposta por JULIANA MARTINS APOLINÁRIO e TALISSON ANTONIO, qualificados nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o imediato recebimento de uma unidade habitacional proveniente do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Dizem que se inscreveram no programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apresentada, foram classificados para participarem no programa, tal como consta na publicação ocorrida no jornal local, em 11 de maio de 2013. Em 07 de setembro de 2013, entretanto, foi publicada uma listagem das famílias contempladas, sendo que o nome dos autores não consta nessa lista, e tampouco naquela de pessoas desclassificadas ou indeferidas. Alegam que foram excluídos do Programa sem motivo ou justificativa, o que torna nulo o ato administrativo de exclusão de seus nomes no rol dos classificados. Requerem, assim, o imediato recebimento de uma unidade habitacional proveniente do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrente da exclusão imotivada do aludido programa. Juntam documentos de fls. 11/41. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada para depois de formado o contraditório - fl. 44. Citada, a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO esclarece que os

autores foram excluídos do Programa Minha Casa Minha Vida por auferirem renda superior ao quanto estipulado pelo programa. Alerta que fazem confusão entre aqueles que são classificados, ou seja, cuja documentação está formalmente em ordem, e aqueles que são contemplados, ou seja, cuja documentação está de acordo com os requisitos do programa. Os autores foram classificados, mas não contemplados, uma vez que deixaram de cumprir com o requisito relativo à renda familiar (fls. 53/65, com documentos até fl. 78). A CEF, por sua vez, ratifica as alegações da MUNICIPALIDADE, afirmando que a exclusão da parte autora se deu em virtude da renda familiar ser superior ao quanto estipulado pelo programa (fls. 79/86). A municipalidade de São José do Rio Pardo esclarece que não tem provas a produzir (fl. 90) e a CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 91). A parte autora, muito embora devidamente intimada, não se manifesta sobre a produção de provas (fl. 92). Pela decisão de fls. 93/95, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da alegação de ilegitimidade de parte do Município de São José do Rio Pardo. Diz a municipalidade de São José do Rio Pardo que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que o ato de exclusão da requerente, pelo não preenchimento do requisito econômico, deu-se pela CEF, sendo que o ente público municipal não possui competência para tomada desse tipo de decisão. Por meio da Lei nº 11977/09, instituiu-se o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 3º da mencionada lei traz os requisitos a serem observados pelos beneficiários do programa, sendo que o seu parágrafo 4º que aos municípios também é dada competência para fixar critérios de seleção: 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Ao ajuizar o presente feito, a parte autora alega que foi excluída do Programa Minha Casa Minha Vida sem justificativa, de modo que a ela não foram esclarecidos os motivos pelos quais não continuou no processo seletivo. Em sua defesa, diz a Municipalidade que a exclusão se deu por questões econômicas (ultrapassava a renda familiar máxima estabelecida). No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Tal exclusão, portanto, tanto poderia ter sido efetivada por ordem da CEF como do Município, o que legitima ambos a figurarem no pólo passivo do feito. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva do município. Com isso, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A parte autora pleiteia a imediata disponibilização de uma casa decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida, e conseqüente indenização por dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída às rés. Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O valor da renda da autora é comprovado com registro em carteira, mas o de seu companheiro não, uma vez que trabalha como ajudante de pintor autônomo. Assim, para aferição da renda familiar, a CEF faz pesquisa em 03 sistemas diversos, FGTS, RAIS e Cad único, os quais apontaram renda superior à declarada pela parte autora, e superior ao permitido pelo programa. Foi aberta oportunidade de prova às partes, ocasião em que caberia à parte autora comprovar a observância aos requisitos legais para fazer jus ao direito proclamado. Entretanto, quedou-se inerte. Assim, ausentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, não há que se falar em direito à unidade habitacional e, em consequência, nem em dano moral. Isso posto,

com base no artigo 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Fl. 37: mantenho a decisão agravada (fls. 101/102). 2- Manifeste-se a requerida sobre a alegação do autor (fls. 111 e documentos de fls. 112/114). Prazo de 05 dias. 3- Sem prejuízo, certifique a Secretaria a ausência de manifestação da requerida acerca do interesse na produção de outras provas (fls. 102, 134 e 136). 4- Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se cumpra-se.

0002484-27.2014.403.6127 - WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fl. 133: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004045-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETTI FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000132-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Fl. 69: defiro como requerido. Às providências para pesquisa de bens passíveis de penhora, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo este último, para o levantamento das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003368-56.2014.403.6127 - OLARIA JBM LTDA ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Antes de analisar os termos da petição de fls. 205/207, res-ta estabelecer a competência para processamento e julgamento do feito. Para tanto, esclareça a União Federal qual o seu interesse no feito. Com efeito, cuida-se de alvará de avaliação de renda e indenização em que, a despeito da área a ser objeto de pesquisa localizar-se entre terrenos marginais do Rio Jaguari Mirim, já foi concedido alvará de pesquisa em favor de Olaria JBM Ltda pelo DNPM. A questão pendente cinge-se, portanto, em se apurar o valor de indenização a ser paga à Fazenda Paraíso Ltda, dona da área, em razão da limitação ao seu direito de propriedade, ou seja, questões travadas entre dois particulares. Nos termos da Súmula 238 do STJ, a competência é da Justiça Estadual, de modo que a União Federal deve apontar seu real interesse na apuração dessa indenização para o deslocamento da competência. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-60.2012.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Corso & Cia Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 39.341.195-8, pelos quais objetiva a desconstituição do título executivo, alegando que procedeu, à época própria, ao recolhimento da exação fazendo-o por código errado (fls. 02/07).Recebidos os embargos, com determinação de suspensão da execução (fl. 113), a Fazenda Nacional requereu a sobrestamento do feito para análise administrativa (fls. 116/117, 121 e 128) e informou que retificou o valor inscrito, com revisão da GFIP e das GPSs, que foram preenchidas com erro, apurando saldo remanescente de R\$ 86,00, que foi cancelado (fl. 155).Relatado, fundamento e decidido.A empresa embargante estava certa em seu intento, o de que nada devia porque já havia procedido ao recolhimento. Contudo, o fez valendo-se de código errado, o que gerou a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução. Deu causa, portanto, à propositura da execução.A Fazenda Nacional, por sua vez, procedeu à revisão, reconheceu o pagamento e cancelou o débito remanescente, de maneira que não mais existe o título executivo.A situação dos autos configura concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura das demandas, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.Iso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 39.341.195-8 e extinguir a execução fiscal 0000805-60.2012.403.6127.Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, após o trânsito em julgado proceda-se naquele feito ao levantamento da garantia e arquivem-se ambos os autos.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-98.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 48

HABEAS CORPUS

0000011-49.2014.403.6101 - ARNALDO MALHEIROS FILHO X CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO PRESZ PALMAKA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

(...) Diante do exposto, concedo liminar em Habeas Corpus para determinar o sobrestamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16 de janeiro de 2015, na ação penal nº 0012174-49.2013.403.6181, até o julgamento final do presente Habeas Corpus.Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes.Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos.Intimem-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 459

CARTA PRECATORIA

0001073-28.2014.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES E OUTRO(SP034429 - OZAIK ALVES DO VALE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Fls. 121/122: acolho o aditamento noticiado. Assim, designo o 25/02/2015 às 15h:00m para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO e VERA LUCIA PAVANELLI EROLES), defesa (MARCO ANTONIO ARAUJO SILVA e ROSELICE RAMOS DO NASCIMENTO MAURA) e para o interrogatório dos réus (ANTONIO ADRIANO EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES), todos indicados às fls. 02/03, 116 e 122 da deprecata.Intimem-se as testemunhas, bem como os réus para comparecerem ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Deverão as testemunhas arroladas serem cientificadas e ADVERTIDA(S) pelo oficial de justiça de que a ausência ao ato implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento, bem como os réus cientificados de que a ausência ao ato ensejará a aplicação de medidas legais cabíveis.Intimem-se os advogados constituídos.Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho para as providências cabíveis.Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a/s testemunha/s não seja/m encontrado/as, comunique-se o Juízo Deprecante com cópia da certidão da Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo se deseja indicar outro endereço para a intimação ou a se deseja a devolução dos autos.Caso o ato venha a ser cancelado por algum motivo, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante.Realizado o ato devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Fl. 239: Defiro. Expeça-se carta precatória para nova oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Intime-se a defesa da determinação aqui proferida e para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado.Nada sendo requerido pela defesa na fase de diligências, após a nova oitiva da testemunha arrolada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Em seguida publique-se para que a defesa apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0000054-84.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDES(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ)

ACÇÃO PENAL Nº 0000054-84.2014.403.6133IPL 277/2013 - DELEGACIA DE POLICIA DE GUARAREMA - DELEGACIA SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZESJUSTIÇA PÚBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDESDECISÃOVistos.Trata-se de ação penal movida em face de ROBERTO JUSTINO GUEDES, denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.Em 28/01/2014 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 30/01/2014 (fls. 58/59 e 61).O réu foi citado em 10/06/2014 conforme certidão de fl. 106 e, após ser intimado da nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa em vista do decurso de prazo já ultrapassado, seu defensor constituído juntou procuração e apresentou resposta a acusação.Em sua resposta pugnou pela improcedência da denúncia e arrolou testemunhas.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, diante da constituição de defensor pelo réu, torno sem efeito a nomeação do advogado dativo à fl. 110.Passo a análise da resposta a acusação.A denúncia descreve a conduta do acusado que,

após abordagem em patrulhamento de rotina apresentou aos Policiais Rodoviários Federais sua CNH. Que em consulta ao sistema SERPRO os policiais verificaram a não existência de correspondência da CNH no CPF nela indicado e que questionado confessou ter comprado a CNH de uma pessoa desconhecida no Município de São Paulo. Do exame dos autos, portanto, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante disso designo o dia 03/02/2015 às 14h:30m para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Comunique-se o Superior Hierárquico dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal, arrolados pela acusação (RIVER ROSA SOBIRES e WAGNER MODESTO), de que os servidores públicos federais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Solicite-se, ainda, que este Juízo seja informado, via correio eletrônico, da resposta acerca do recebimento da requisição aqui indicada, da ciência dos servidores arrolados e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 116 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos e tendo em vista que a ANTONIO CARLOS DA SILVA será trazido independente de intimação, fica a defesa intimada a trazer as testemunhas de defesa JURANDI ESPERIDIÃO DA SILVA e FLORISVALDO ROCHA DA SILVA independente de expedição de mandado de intimação/carta precatória. Cópia desta decisão servirá como:- CARTA PRECATÓRIA dirigida ao JUIZ DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para intimação do acusado ROBERTO JUSTINO GUEDES, brasileiro, solteiro, filho de Maria de Souza Alencar e de José Justino Guedes, nascido em 14/07/1958, RG 31.490.248 SSP/SP, domiciliado a Rua Luiz Brandão, 12, Moema - São Paulo/SP, para fim de que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que será INTERROGADO. Deverá o réu ser advertido da aplicação de penalidades legais caso não compareça ao ato. Na necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas pela defesa (JURANDI ESPERIDIÃO DA SILVA e FLORISVALDO ROCHA DA SILVA) a carta precatória a ser expedida para intimação do réu para comparecimento ao ato designado, deverá ser complementada para que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato a fim de serem ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a correção do assunto, conforme consta na denúncia recebida (artigo 304 do Código Penal).

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003839-54.2014.403.6133 - DEJALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DEJALMIR LOPES PINTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas

exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 36. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-39.2014.403.6133 - GILBER GERALDO DIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GILBER GERALDO DIAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 36. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-91.2014.403.6133 - ANA MARIA DOS SANTOS DAVI(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANA MARIA DOS SANTOS DAVI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade com a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, além da condenação da Autarquia a pagar-lhe as parcelas atrasadas e, finalmente, indenização por danos morais. Fundamentando, entende a autora ter preenchido os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na espécie, a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, benefício n. 150.849.042-0, estando provida de verba de caráter alimentar, o que significa a possibilidade de aguardar a prolação da sentença sem maiores riscos de danos irreparáveis. Desta forma, o requisito do periculum in mora não resta atendido. Sendo assim, diante da ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 587

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

Tendo em vista a petição de fl.94, na qual a exequente apresenta proposta para quitação do débito, com validade até a data de 31/12/2014, dê-se vista ao executado, com URGÊNCIA, pelo prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1112

EXECUCAO FISCAL

0000065-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A X FERNANDO PIERRI ZERBINI X MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP348746B - NILVA BARBOSA MACHADO) X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X IVANI LUCAS(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais os executados Marcio Cordeiro de Arruda (fls. 302/305) e Rui Medeiros Rodrigues (fls. 306/308) pretendem, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 299/300, por apresentar suposta contradição.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSOs embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Grifou-se).Os embargantes se insurgem contra os fundamentos da decisão que manteve o bloqueio on line efetivado sobre valores em contas bancárias de sua titularidade.Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os recursos manejados não se subsumem a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelos coexecutados, não se verifica na decisão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que manteve os bloqueios judiciais a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC).Em verdade, os coexecutados estão inconformados com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entendem que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração.Não há contradição a ser sanada, não se prestando os embargos de declaração a efeitos modificativos, o que deve ser

suscitado mediante recurso próprio. Quanto às alegações do embargante/executado Marcio Cordeiro de Arruda (fls. 302/305), o fato de as movimentações de créditos diversas se limitarem a determinados meses (ex. aplicações, depósitos, etc.), não modifica a natureza de conta como não eminentemente salarial, ante suas características tomadas como um todo, e não a partir de meses isolados. Com relação ao embargante/executado Rui Medeiros Rodrigues (fls. 306/308) e os depósitos diversos verificados, seus respectivos valores não descaracterizam a operação de crédito, mantendo-se o entendimento de não se tratar de conta salarial. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão dos embargantes, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - **DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os **REJEITO**, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 299/300. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000388-12.2014.403.6136 - GEZEBEL BAIA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000502-48.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000956-28.2014.403.6136 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000984-93.2014.403.6136 - CLAUDEMIR DONIZETE CORREA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0001012-61.2014.403.6136 - ANTONIO TATANGELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E

SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001032-52.2014.403.6136 - NADIR APPARECIDA ZAMPIROLI ULIAN (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001098-32.2014.403.6136 - APARECIDO ALVES DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o requerente juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, uma vez que os constantes às fls. 10/11. Int.

0001102-69.2014.403.6136 - MARTINHO DA SILVA FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Int.

0001186-70.2014.403.6136 - GILDA LUISA DE OLIVEIRA DOURADO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002167-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 77, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 54, foi positivo o bloqueio realizado através do sistema RENAJUD, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e obter a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006180-78.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE CESQUINI ME X FERNANDO JOSE CESQUINI

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 85, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de penhora de valor bloqueado, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, foi desbloqueado tendo em vista seu resultado irrisório, conforme decisão de fl. 79, e o único bloqueio ocorrido nestes autos foi sobre veículos, conforme certidão de fls. 65 e 69.Ainda, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, diante dos resultados dos sistemas já aplicados, constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irrisignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013).Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006).Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006408-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 44, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de penhora de valor bloqueado, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, foi desbloqueado tendo em vista seu resultado irrisório, conforme decisão de fl. 39, e o único bloqueio ocorrido nestes autos foi sobre imóvel, conforme certidão de fls. 37/38.Ainda, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, diante dos resultados dos sistemas já aplicados, constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008103-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATINHA CONFECÇÕES CATANDUVA LTDA ME X DELVAIR THEODORO ROSA X ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 55, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual. No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista as certidões de fls. 31 e 40, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistemas RENAJUD e Central de Indisponibilidade. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e obter a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) Manifeste a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-38.2005.403.6314 - JOAO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LEONIDIO FERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA DA SILVA MAEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MILTON BARATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ORESTES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI - SUCESSORA X ODAIR ANTONIO CAMORI - SUCESSOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTO MATIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTINA DE FABIO FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 690: tendo em vista a informação de falecimento do coautor João de Oliveira, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista ao INSS na sequência, se em termos. Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo coautor Pedro Camori à fl. 702, nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-37.2013.403.6136) USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a dívida executada pela União Federal (Fazenda Nacional) tem origem na insuficiência de recolhimentos da contribuição social prevista no art. 22 - A, da Lei n.º 8.212/91, que por sua vez, incidiu, na hipótese, sobre a receita bruta da comercialização própria referente a vendas destinadas ao mercado externo. No ponto, esclarece que industrializa e comercializa açúcar para o mercado externo, mas em face de sua estrutura jurídica, vale-se das trading companies para fins de operacionalizar suas exportações. Nada obstante a previsão contida no art. 149, 2.º, da CF/88, que estipula a não incidência de contribuição social sobre receita decorrente de exportação, o crédito tributário questionado foi constituído com base no art. 245, da IN MPS/SRP n.º 3/2005, que afasta da garantia da imunidade a receita das operações indiretas, via tradings, caracterizando-as, assim, como vendas internas. Aduz, além disso, que o débito tem por período as competências de junho de 2002 a julho de 2005, anteriores, portanto, ao próprio normativo apontado. Na sua visão, mesmo se tratando de receitas indiretas de exportação, não poderiam ser gravadas com a incidência do tributo. Aponta o direito de regência, cita entendimento doutrinário, e, ainda, vale-se de precedentes jurisprudenciais na defesa de sua tese. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 368. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 398/407verso impugnou os embargos oferecidos. Preliminarmente, requereu a reconsideração do despacho que recebeu os embargos no efeito suspensivo, na medida em que contrário à legislação. Em seguida, insurgiu-se em face ao pretendido pela embargante, já que as receitas tributadas não estariam sujeitas à imunidade, posto caracterizadas como vendas no mercado interno. Houve a juntada aos autos de cópia integral dos autos do procedimento administrativo fiscal. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária à colheita de provas em audiência, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se faz necessária a dilação probatória. Eis, aliás, o teor do despacho de folha 418. Constato, da leitura dos autos, em especial dos documentos constantes do procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário (NFLD), à folha 417, que, de fato, que as receitas sobre as quais incidiu a contribuição social prevista no art. 22 - A, da Lei n.º 8.212/91, questionada nos embargos, foram caracterizadas, pela embargante, como decorrentes de exportações indiretas (v. via empresas comerciais exportadoras), enquadramento este que, contudo, restou peremptoriamente negado administrativamente, haja vista que, na visão da fiscalização, teriam caráter, isto sim, de vendas ocorridas no mercado interno (v. itens 2 - Fato gerador e levantamento: Receita Bruta decorrente de venda no mercado interno (açúcar e álcool), independentemente da destinação que se dará ao produto, ... - e 5 - A empresa considerou as receitas das vendas como Exportações Diretas, portanto não incidem as contribuições sociais conforme disposto no inciso I, do parágrafo 2.º do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 11 de dezembro de 2001, ..., do relatório fiscal então elaborado). Tais fatos, portanto, são admitidos, como incontroversos no processo (v. 334, inciso III, do CPC). Por sua vez, defende a embargante que tais receitas, na forma do art. 149, 2.º, inciso I, da CF/88, por serem imunes, estariam conseqüentemente resguardadas da tributação, mesmo que fossem originadas de comerciais exportadoras (v. as denominadas trading companies). O que se mostraria importante seria respeitar o fim constitucional perseguido pelo mecanismo, estimular a exportação, e, assim, em última análise, garantir o desenvolvimento nacional através da competitividade dos produtos destinados ao mercado internacional. Daí, alega, a exportação teria caráter objetivo, e não subjetivo, pouco importando o responsável pela concretização da operação. Ademais, o Decreto-lei n.º 1.248/72 asseguraria aos produtores que se valessem de exportações indiretas os mesmos benefícios que são garantidos às comerciais exportadoras, passando, desta forma, a conceber as operações como verdadeiras exportações diretas, e a Lei n.º 9.529/1997, com a redação dada pela Lei n.º 12.712/2012, tratou, como exportação indireta, esta mesma ocorrência. Diz, ainda em acréscimo, que integrando o débito as competências mensais de junho de 2002 a julho de 2005, seria ele anterior à publicação da IN n.º 3/2005,

além de inconstitucional e ilegal em face do já mencionado. Nesse passo, anoto que a IN SRP n.º 3/2005 - art. 245, caput, e (v. substituída pela IN RFB n.º 971/2009 - art. 170, caput, e), para fins de reconhecer o direito à imunidade do art. 149, 2.º, inciso I, da CF/88, a contar da EC n.º 33/2001, apenas considera as receitas que decorram da comercialização da produção diretamente com aquele adquirente domiciliado no exterior, caracterizando as provenientes da venda a empresa constituída e em funcionamento no país, sem se importar com a eventual destinação a ser dada aos produtos, como oriunda do mercado interno (1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior; 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto). Limita-se a norma, como visto, a declarar o conteúdo da garantia constitucional, podendo, por isso, mesmo que se reporte a fatos geradores pretéritos, retroagir (v. art. 106, inciso I, do CTN). Prevê o art. 149, 2.º, inciso I, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - grifei. Portanto, e em primeiro lugar, considero que regra de imunidade prevista no artigo constitucional apenas alcança as contribuições sociais destinadas à seguridade social que tenham por fato gerador a obtenção de receita (v. E. STF no RE 474.132 - A imunidade prevista no art. 149, 2.º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita), sendo esta a hipótese da contribuição social instituída pela Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22 - A, incisos e (a contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cujo atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ... - grifei). Por outro lado, como a autora não recebe, e este fato é incontroverso no processo, a receita proveniente da venda do produto comercializado, posteriormente exportado pela empresa comercial, diretamente do adquirente sediado no exterior, não se pode dizer que tenha auferido receita decorrente de exportação, implicando ser devida a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção. Vale aqui transcrever, posto oportuno, excerto do voto proferido pela Ministra Rosa Weber quando do julgamento, pelo E. STF, do RE n.º 627.815 - Paraná: (...) No julgamento dos recursos supracitados, discutiu-se o que se deve entender por receitas de exportação. Conforme o entendimento prevalecente, receitas são ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, 2.º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora. - grifei. Nesse mesmo sentido, o voto do Ministro Dias Toffoli, no apontado RE 627.815 - Paraná: (...) Na ocasião, a Ministra Ellen Gracie, bem delimitou o alcance do que sejam receitas de exportação, nesses termos: (...) 7. O art. 149, 2.º, I, refere-se às receitas de exportação, qualificadas, assim, pela sua origem. Conceitualmente, receitas são os ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na realização do seu objeto ou atividade típica), mas abarcando também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio ou prestação de bem ou serviço ao exterior. Receita de exportação, pois, é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço. (...) (...) Saliento que as minhas posições nas assentadas de ontem e de hoje não partem de uma interpretação restritiva ou ampliativa da regra de imunidade - insuficientes na busca do real alcance das regras de imunidade -, mas, sim, de uma interpretação teleológica, como tem sido a tônica adotada por esta Corte, na esteira do entendimento acima. Ao meu sentir, a vontade do legislador é de não exportar tributos, e não de garantir não incidência tributária a operações internas, ou mesmo créditos gerados e aproveitados no mercado interno, por força da não cumulatividade. Ademais, a polêmica acerca do que vem a ser receita direta ou indiretamente decorrente da exportação, no meu entender, é insuficiente para a solução da causa. O que importa, para mim, é se a receita é gerada (se origina) da operação de exportação ou não. Por diversas vezes esta Corte consignou, interpretando a regra de imunidade do art. 155, 2.º, X, da Constituição Federal, que o transporte de mercadorias destinadas a exportação não estaria abrangido pela imunidade, considerando-se que o benefício era restrito aos produtos destinados ao exterior. Nessa mesma linha, se interpretarmos a expressão receita de exportação de modo a abranger toda e qualquer receita que seja gerada na cadeia que antecede a operação de exportação, daqui a pouco, estaremos considerando imune até a receita gerada no início da cadeia produtiva, ou mesmo serviços contratados nessa cadeia, o que, a toda evidência, não corresponde à vontade do legislador constitucional. Assim, mesmo que, em sede de hermenêutica constitucional aplicada ao tema de imunidades, adote-se, como vem sendo procedido pelo E. STF em inúmeras oportunidades em que fora chamado a se pronunciar (v.g., RE 627.815 - Paraná - excertos do voto da Ministra Rosa Weber), a interpretação teleológica do instituto em questão, de modo

... a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade, ou seja, em última análise, ... como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar (... É possível extrair da Constituição Federal de 1988 clara orientação normativa no sentido da desoneração da atividade exportadora, com finalidade de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional), deve-se respeitar, necessariamente, o conceito de receitas de exportação (... ou seja, a imunização é das receitas de exportação e não das empresas exportadoras, o que é relevante para sua interpretação - RE 627.815 - Paraná - voto Ministro Dias Toffoli). Como, na minha visão, delas não fazem parte as grandezas apontadas, nos autos, pela autora, isto, conseqüentemente, impede que seja acolhida sua pretensão. Por mais que se busque caracterizá-las como receitas indiretas decorrentes de exportação, o que se tem, na verdade, no caso em análise, isto sim, e tão somente, é a cobrança da contribuição social sobre receitas auferidas, pela autora, no mercado interno, sujeitas, assim, à tributação pela contribuição social. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível n.º 0009017-80.2005.4.03.6106/SP, e-DJF3 Judicial 1, 29.6.2011, página 57, Relator Desembargador Federal José Lunardelli (v. excerto do voto proferido): Exportação constitui uma operação comercial pela qual há envio de bem a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. É essa operação que recebeu a imunidade no art. 149, 2º, I, da CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; A operação comercial entre empresas sediadas em território nacional não é exportação e não se subsume à hipótese prevista na Constituição, pelo que não há como alargar a concessão da imunidade, sob pena de ferir a tipicidade tributária e abrigar transações que o legislador constituinte não previu - grifei. Nesse mesmo sentido o E. TRF/1 no acórdão em apelação em mandado de segurança 34381620124013600, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 2.5.2014, página 537, de seguinte ementa: Previdenciário. MS. Contribuição Previdenciária Sobre Produção Rural de Pessoa Jurídica (art. 25, I da Lei 8.870/95). Incidência. Exportação Indireta (Tradings Companies). Imunidade (Art. 149, 2º, I/CF) adstrita a exportação direta (Art. 170, 1º e 2º da IN-RFB 971/2009). 1- Consoante jurisprudência do STJ, A contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição, que não se confunde com a do Funrural, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2010). 2- A disposição do art. 170, 1º e 2º IN RFB 971/2009, que revogou os 1º e 2º do art. 245 da IN/SRP 3/2005, limita a imunidade constitucional (art. 149, 2º, inciso I da CF) às hipóteses de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior. Tal disposição, longe de ostentar frontal antinomia com a regra constitucional correlata, aparenta amoldar-se a ela. 3- A imunidade prevista no art. 249, I, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas produtoras-vendedoras nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda (TRF1, AC 0002109-28.2010.4.01.3603-MT, Rel. Des. Fed. Catão Alves, T7, e-DJF1 de 31/10/2012). 4- Apelação da FN e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança; prejudicada a apelação das impetrantes. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de abril de 2014., para publicação do acórdão - grifei. Por fim, anoto que o Decreto-lei n.º 1.248/1972 não disciplina, como benefício fiscal concedido aos produtores que se valham de empresas comerciais exportadoras, o não pagamento da contribuição social questionada, mostrando-se, portanto, inapto juridicamente para justificar entendimento diverso daquele adotado anteriormente. Note-se, no ponto, que, pelo art. 3.º, caput, do referido normativo, apenas são assegurados os os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora - grifei. Destarte, não é este o caso da imunidade relativa às receitas decorrentes da exportação. Digo, ainda, em acréscimo, que, da mesma forma, não serve de fundamento para fins de amparar a pretensão, o disposto no art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.529/1997, com a redação dada pela Lei n.º 12.712/2012, já que é posterior ao período do débito apurado pela fiscalização, e, assim, quando muito, mostrar-se-ia aplicável a eventuais cobranças feitas, apenas, sob sua égide. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) às folhas 398verso/401verso, e, com fundamento no art. 739 - A, 2.º, do CPC, revogo o despacho de folha 368 na parte em que recebeu os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal. Embora nem mesmo houvesse sido motivado, à época, quanto aos requisitos legais autorizadores da atribuição do efeito suspensivo em vista das peculiaridades do caso (relevância dos fundamentos apresentados; prosseguimento da execução com dano grave

de difícil ou incerta reparação à devedora; e, ainda, existência de garantia suficiente), com a improcedência do pedido, no mínimo, não mais subsistiria eventual relevância jurídica. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 2 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003093-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-13.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Folhas 179/186: opõe o embargante embargos de declaração em face da decisão prolatada às folhas 177 e verso, sustentando a omissão quanto à apreciação de pontos discorridos na petição inicial. Referida decisão, proferida aos 03 de setembro de 2014, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo, pelos fundamentos ali expostos, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. No entanto, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Aliás, ao que parece, o embargante equivoca-se ao alegar a existência de pontos omissos, pois a própria decisão além de deixar claro que recebia os embargos e que deixava de conceder o efeito suspensivo pleiteado pelas razões de fundamento dela (não preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 739-A do CPC), também explicitou que outras questões suscitadas na inicial merecem análise mais aprofundada, não sendo possível concluir, na fase de cognição sumária, pela relevância dos fundamentos naquela contidos. Por outro lado, o que se verifica é que o embargante tenta, a todo custo, sua exclusão do pólo passivo dos autos principais (sob nº 0002951-13.2013.403.6136), sendo que a tese da inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica (para o caso dos autos) é matéria de mérito que, já superada ou não para a presente fase processual, não há de ser explanada neste momento, e isso já foi dito na decisão atacada. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 177 e verso. Intime-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela decisão. Catanduva, 09 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003502-90.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-08.2013.403.6136) ARNALDO GRANDOLPHO(SP175966 - MARCELO DOSSO TROVÓ) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 12/05/2003, porém, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 08. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, a garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-75.2013.403.6136) JANAINA ESCALIANTE PEREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Janaina Escaliente Pereira, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, visando diminuir o valor da cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que desde 01 de janeiro de 2004, não figura mais como sócia da empresa executada, razão pela qual não pode responder pela inadimplência da pessoa jurídica executada. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 14, a embargante foi intimada a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 14, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimada, a embargante ficou-se inerte. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR -

OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 27 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004127-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS FONSECA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007535-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-41.2013.403.6136) NAIR DE ABREU DA SILVA(SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71/74. Após, intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007583-82.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-97.2013.403.6136) MARCIO VIEIRA CONTI(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. Processo(s) nº(s)0007583-82.2013.403.6136 CLASSE: Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARCIO VIEIRA CONTI DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Nº476/2014 Intime-se o exequirente acerca do r. despacho retro. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO EXEQUIRENTE nº 476/2014. intime-se. Cumpra-se.

0000573-50.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

0000613-32.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000825-53.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-

68.2014.403.6136) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução Fiscal EMBARGANTE: Fazenda Pública Municipal de Catanduva EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE SPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, traslade-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO E COMO MANDADO AO EMBARGANTE, INSTRUÍDOS COM CÓPIAS DE FLS. 88/86. Intimem-se.

0001024-75.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-90.2014.403.6136) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, traslade-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado e de fls. 321/322 para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CLELIA DE CASTRO CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)
Fl. 185: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 184. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-73.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de FARIA VEÍCULOS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 32). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino que seja cumprido o despacho proferido à folha 80 dos autos suplementares da presente execução fiscal nº 0000430-61.2014.403.6136 (processo originário 132.01.1995.013130-1, ordem nº 1.663/95), levantando-se integralmente os valores depositados. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002280-87.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CRECI (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS QUAGLIA (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista cópia traslada da sentença proferida nos embargos à presente execução de folhas 123/124 (processo origem nº 132.01.1997.015240-7/000000-000, ordem nº 2.852/97), mantida pelo r. acórdão, transitado em julgado em 26.01.2011 (folhas 125/132), a qual reconheceu a prescrição do crédito fiscal, bem como julgou extinta a presente execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0003739-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Defiro ao executado o prazo solicitado de 15 (quinze) dias para juntada aos autos dos extratos integrais do mês de maio de 2014, relativos às contas bancárias onde houve bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Após, prossiga-se nos termos do item dois do despacho de fl.51. Intime-se. Cumpra-se.

0003970-54.2013.403.6136 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ADJAIR MOUZO - ESPOLIO X PEDRO AFONSO PATRIANI MOUZO X MARCIA CRISTINA PATRIANI MOUZO X SANDRA MARIA PATRIANI MOUZO(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que a presente execução fiscal foi extinta por sentença proferida em 31 de maio de 2011. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas e praxe. Restou prejudicada a apreciação da petição de fls. 266/269, eis que a decisão de fl. 240/245 já tratou da questão dos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

0004988-13.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA SUELI C MARTINS RIBEIRO ME(SP098110 - MAURICIO MARQUES OLEA E SP224778 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA SUELI CASTANHEIRO MARTINS RIBEIRO

Vistos. Chamo o feito à ordem para prolatar sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal, visando a cobrança de valor inscrito em dívida ativa, relativo à anuidade de 2004 não paga pela empresa individual APARECIDA SUELI C. MARTINS RIBEIRO - ME registrada na entidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso VI, todos do CPC), vez que se mostra inadequada, por expressa disposição legal, a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa do conselho fiscalizador. Explico o porquê. Em que pese a execução fiscal tenha sido ajuizada anteriormente ao advento da Lei n.º 12.514/2011, anoto que a partir de 31/10/2011, data de publicação de referido diploma, os conselhos profissionais ficaram vedados de cobrar, por meio de ação judicial, dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (v. art. 8.º, caput, da Lei n.º 12.514/2011: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). No caso dos autos, a partir do assentado, como a execução trata de montante relativo a 01 (uma) única anuidade inadimplida, referente ao ano de 2004, valor este, por certo, abaixo do citado patamar, evidentemente que carece a exequente de interesse de agir. Assinalo, no ponto, que, embora tenha o normativo impedido o emprego da medida judicial para o recebimento, não vedou o uso de outros meios considerados adequados para tanto, como a cobrança administrativa, tampouco a aplicação de sanções decorrentes da violação da ética, e a suspensão do exercício profissional (v. art. 8.º, parágrafo único, da Lei n.º 12.514/2011: o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional). É a fundamentação necessária. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Fica extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, c/c art. 8.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 12.514/2011). Com o trânsito em julgado, determino a imediata liberação da quantia de R\$ 1.931,18 (um mil novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), sobre a qual recaiu o bloqueio judicial efetivado em 07/05/2014 na conta bancária n.º 00024355-3, da agência n.º 0299, do banco Caixa Econômica Federal - CEF. Proceda-se, ainda, após o trânsito em julgado desta decisão, ao imediato levantamento de todas as outras indisponibilidades decorrentes desta ação eventualmente incidentes sobre os bens dos executados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005735-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-97.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 88). Fundamento

e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006868-40.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THEREZA SANCHES BONI & CIA LTDA - ME(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) Fl. 49/50: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2013.403.6136) FARIA VEICULOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FARIA VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FARIA VEÍCULOS LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. folhas 350/352) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002657-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-73.2013.403.6136) JOSE DE RIBAMAR SOUZA JUNIOR X DALVA APARECIDA SOUZA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DE RIBAMAR SOUZA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE DE RIBAMAR SOUZA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA JÚNIOR E OUTRO em face da Fazenda Nacional. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 92) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 01 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Wagner Gimenes de Lima e outros DESPACHO Tendo em vista o ofício do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (fls. 1087), que informa que os réus LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS foram transferidos para o Centro de Ressocialização de LINS/SP, cancelo, com relação a estes réus, a teleaudiência que seria realizado no dia 24 de

fevereiro de 2015 e DESIGNO O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de interrogatório dos acusados LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Lins/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Lins/SP para a intimação dos réus LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, portador do CPF 358.057.828-63, RG 49.393.602-SSP/SP, nascido aos 30/06/1995, natural de Catanduva/SP, filho de Arnaldo de Oliveira e de Érica Cristina de Souza, preso no Centro de Ressocialização de Lins/SP; e JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, portador do CPF 326.619.778-05, RG 34.874.540-0-SSP/SP, nascido aos 27/08/1983, natural de Catanduva/SP, filho de José Ribeiro dos Santos Filho e Marilda Cechini Ribeiro dos Santos, preso no Centro de Ressocialização de Lins/SP, da designação da audiência de interrogatório, bem como para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de fevereiro de 2015, das 14 às 18 horas (horário de Brasília), para que os réus possam ser interrogados, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.214/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP. Requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS para a Subseção da Justiça Federal de Lins/SP, para que sejam interrogados na audiência que será realizada no dia 20 de fevereiro de 2015, às 14 horas (horário de Brasília). Oficie-se para o Diretor do Centro de Ressocialização de Lins/SP para que os presos LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência. Outrossim, dê-se ciência ao Diretor da penitenciária da escolta que será realizada pela Polícia Federal, requerendo as providências cabíveis para liberação do detento para participar da audiência. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.736/2014 ao Diretor do Centro de Ressocialização de Lins/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 730

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001919-51.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-74.2011.403.6108) MARLENE DONIZETTI CAVAGNA(SP345007 - INGRID DE ANDRADE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado objeto destes embargos. Anote-se. Sustenta a embargante que a quantia resultante da venda de seu veículo Toyota/Corolla, no valor de 22.694,39, estava provisoriamente depositada na conta corrente de seu cunhado, vindo a ser bloqueada pelo sistema BACENJUD nos autos do processo de execução nº 0006850-74.2011.403.6108, em que a CEF move em face de José Antonio de Santis. Analisando-se os documentos acostados aos autos, não verifico a plausibilidade das alegações da embargante. A manutenção de valores em conta de terceiros, a princípio, é ato irregular. Com efeito, mesmo as pessoas mais simples, nos dias atuais, mantêm valores depositados em contas de poupança em seu próprio nome, sem que isso represente custo adicional apto a justificar a movimentação financeira em conta de terceiros. Assim, não está presente o *fumus boni juris*, apto a autorizar o deferimento da medida de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro a justiça gratuita. Cite a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-67.2012.403.6131 - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 241/248: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001065-91.2013.403.6131 - ODILIA BAZONI DE ALMEIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 460/468: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 452/453. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001114-35.2013.403.6131 - NICOLE LYRA VALENCO - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA LYRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 186/195: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 182/183. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008190-13.2013.403.6131 - EDILIA RODOLFO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 126/138: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008702-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ORLANDO BICUDO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Fls. 161/178: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 145/149. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008999-03.2013.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 462/466: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 454/455-verso. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000076-51.2014.403.6131 - APARECIDO ORIVALDO SPADOTTO(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/178: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para ter vista da sentença de fls.

156/159. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000868-05.2014.403.6131 - ABILIO DORINI FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/68: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 46/48. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000878-49.2014.403.6131 - EUGENIO GONCALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/76: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 57/59. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-76.2013.403.6131 - PAULO MARTINS DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELINA MARTINS DE ARAUJO SOARES X WANDERLEY SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 252/259: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005677-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-51.2013.403.6143) ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a embargante da decisão de fl. 92. Intimem-se.

0007428-58.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-73.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0007995-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-07.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a decisão de fl. 152, intimando-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0009709-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009708-02.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CATHARINO RISSO(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Fls. 1635/1652: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

0009739-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-37.2013.403.6143) MARIO DARIO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu RG e CPF, a fim de comprovar a originalidade da assinatura na procuração, sob pena de não recebimento dos embargos.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, devendo se manifestar, inclusive, acerca do parcelamento noticiado à fl. 03.Após, voltem os autos conclusos.

0010071-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-19.2013.403.6143) LUIS MARTINS BONIFACIO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES E SP160922 - CASSIANA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.377,99 (doze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011231-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-64.2013.403.6143) INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 132/134 e ao embargado dos documentos acostados às fls. 136/153. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013215-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-83.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a decisão de fl.181, intimando-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0013282-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-48.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0013974-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-92.2013.403.6143) ROBERTO MARCEL CAURIM(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada, em que sustenta a nulidade da CDA que aparelha a

execução, ao argumento de que seria parte ilegítima para responder pelo pagamento da multa objetivada nos autos, uma vez que a infração aeronáutica que lhe serviu de pano de fundo ocorreu quando a aeronave já não mais lhe pertencia, juntando contrato particular de compra e venda. Sustenta, outrossim, a ilegalidade do procedimento administrativo, com vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa. Alega, por fim, a nulidade do título executivo por não trazer fundamento idôneo à atualização monetária e aos juros de mora. O embargante juntou aos autos, à fl. 21, comprovante do depósito bancário no valor total da dívida exequenda. Intimada, a embargada ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, o descabimento dos embargos, na medida em que não garantido o Juízo pela penhora, não sendo, a matéria ventilada pelo embargante, suscetível de cabimento em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. No mérito, defende a legalidade da CDA e do processo administrativo que lhe antecedeu, ao argumento de que não houve comprovação, pelo embargante, de que a alienação da aeronave teria sido devidamente registrada na matrícula perante a ANAC, de forma que inteiramente cabível a multa aplicada nos termos do art. 299, VI, da Lei 7.565/86. É o breve relato do essencial. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar deduzida pela embargada, na medida em que o Juízo, diversamente do que afirma, foi devidamente garantido pelo depósito documentado à fl. 21, o que encontra suporte legal no inciso I do art. 16 da Lei 6.830/80. Quanto ao mérito, a questão cinge-se sobre ser ou não o embargante legitimado passivo à sujeição da multa estatuída no art. 299, VI, da Lei 7.565/86, uma vez que é sobre tal título que fora extraída a CDA. Deve-se ter em mente que as aeronaves são categorizadas como bens móveis para fins de registro (Lei 7.565/86, art. 106, parágrafo único), de onde resulta que é com a tradição que perfaz a transmissão de sua propriedade (Código Civil, art. 1.267). A argumentação do embargante é de que, à época da infração, não mais era proprietário e possuidor da aeronave, de forma que lhe seria impossível informar à embargada, nos autos do processo administrativo, o endereço do condutor da referida aeronave. Assim sendo, verifico a presença de questão a ser dirimida mediante dilação probatória, a corroborar o documento juntado às fls. 14/16 (instrumento particular de compra e venda). Esse o quadro, intimem-se as partes para, em 10 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. PRI.

0015458-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-97.2013.403.6143) CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.143.220/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017980-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-97.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001451-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da petição e documentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003533-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE

ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista a exceção de pré-executividade de fls. 42/103, já devidamente impugnada às fls. 107/111 e apreciada às fls. 112/114, concedo o prazo de 48 horas para que a executada justifique a interposição de nova exceção de pré-executividade às fls. 115/125, sob pena de não recebimento. Intime-se.

0006125-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da petição e documentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010906-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da petição e documentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014856-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015690-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA(SP248241 - MARCIO DE SESSA)

Considerando que os débitos das CDAs deste processo (80.1.07.042830-00 e 80.1.09.000003-93) foram incluídos no parcelamento a que aderiu o executado (fls. 58) e que a exequente não se opõe ao requerimento de fls. 56/57, defiro o desbloqueio imediato de todos os valores encontrados por meio do sistema Bacen-Jud e que ainda não tenha sido liberados por força da decisão de fls. 82/83. Ante a notícia de parcelamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intime-se.

0015976-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F T MORIKAWA(SP288667 - ANDRE STERZO)

A requerimento da exequente (fls. 213/214), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017511-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JUNIOR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA

Cumpra-se a decisão de fls. 127, intimando-se pessoalmente a executada para que, no prazo de 15 dias, deposite os honorários do administrador judicial, Dr. Darci Destefani, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de penhora-online via Sistema BACEN-JUD do valor em questão. Efetuado o pagamento, vista ao administrador judicial para que apresente a forma de administração da penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada. Intime-se.

0018276-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Tendo em vista a alegação contida na impugnação da excepta, dê-se ciência dos documentos de fls. 85/91 à

excipiente. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001873-26.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Considerando o alegado pela União, dê-se vista dos documentos de fls. 59/63 à excipiente. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003481-59.2014.403.6143 - ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA(SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, nos termos de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001767-64.2014.403.6143 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ZELIA RODRIGUES(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Intime-se o defensor da acusada a apresentar, junto ao juízo deprecante, nos autos do processo de origem, a justificativa para o noticiado descumprimento das condições de suspensão condicional do processo, conforme solicitado pelo douto juízo. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias digitalizadas, por e-mail, das fls. 26/32 para a secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-16.2014.403.6143 - ARARAS MEDICINA DIAGNOSTICA POR IMAGEM LTDA. X IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ARARAS MEDICINA DIAGNÓSTICA POR IMAGEM LTDA E OUTRO, em que se pretende o saneamento de omissão e contradição na sentença de fls. 292/299. Aduz que a decisão embargada, não analisou o pedido feito quanto ao afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária, incidente na licença paternidade e nas contribuições que tomam como base de cálculo a folha de salário (sistema S e SAT), restando omissa nestes pontos, aduz também contradição em relação ao julgado do STJ (REsp 1.230.957/RS), que decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados empregados a título dos 15 dias que antecedem o auxílio doença e acidentário. Alega, por fim, contradição em relação ao fundamento de direito inerente à referibilidade, informando que embora a sentença tenha reconhecido que parcelas não computáveis para fins de cálculos dos benefícios, perdem sua razão de ser, julgou improcedente o pedido sobre verbas que entende não ostentar esse caráter finalístico. É relatório. DECIDO. Quanto à licença paternidade e as contribuições que tomam como base de cálculo a folha de salário (sistema S e SAT), a omissão existe, o que impõe a complementação da sentença. Desta forma no que tange à licença paternidade aplica-se o mesmo raciocínio do salário maternidade, que foi amplamente discutido sentença embargada. Dessa forma, mantém-se a incidência da contribuição previdenciária. No que se refere à contribuição destinada ao SAT e a terceiros (sistema S), tendo em conta que possuem a mesma base de cálculo das questionadas contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sorte destas últimas. Entretanto quanto às alegações de contradição, não tem razão o embargante, pois não verifico a presença das contradições em comento,

a sentença é clara ao apontar os motivos que ensejaram a decisão. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na via dos embargos, conforme se observa da leitura do art. 535 e seus incisos do CPC. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Quanto à alegação de julgamento extra petita, em relação à rubrica férias indenizadas, tendo em vista não existir pedido nesse sentido, reconheço a ocorrência de erro material, devendo, portanto, este trecho ser expurgado da sentença. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdência incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional, bem como para afastar a incidência da contribuição destinada a terceiros (Sistema S) e SAT, sobre as mesmas rubricas e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

0001604-84.2014.403.6143 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão e contradição na sentença de fls. 391/392. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Os pedidos deduzidos pela impetrante têm nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A petição inicial foi clara ao dispor sobre qual seria o ato coator, afirmando que conforme exhaustivamente explicado na petição inicial, o ato coator é a decisão que desproveu o recurso hierárquico. Assim, não há que se falar em grave erro na sentença, já que, pelo princípio da congruência, ela ateu-se ao que foi deduzido na petição inicial - e a partir daí definiu-se que a autoridade coatora não era o Delegado da Receita Federal em Limeira, mas sim o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. Vale asseverar que a teoria da encampação, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (vide AGRESP 200902047420, ROMS 200902172112, RESP 200602085393, dentre muitos outros julgados), exige o implemento de três requisitos cumulativos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República; 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. A embargante insiste em dizer que a teoria incide no caso concreto valendo-se apenas de um desses requisitos (o de nº 3). Dada evidente inaplicabilidade dela, impossível invocar, para respaldar a tese dos embargos de declaração, a tutela da aparência e o princípio da efetividade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, como já frisado na sentença embargada, a competência para o julgamento do mandado de segurança, se introduzida no polo passivo a autoridade coatora correta, não seria deste Juízo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que competência, no caso do mandamus, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL.** A competência para julgar mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade coatora, não ganhando relevo a pessoa do impetrante ou a natureza da matéria. Conflito conhecido, declarando-se a competência do tribunal estadual. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31210. REL. CASTRO FILHO. STJ. SEGUNDA SEÇÃO. DJ DATA:26/04/2004 PG:00142). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.** 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138. REL. JOSE DELGADO. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJ DATA:25/10/2004 PG:00206). No mais, está a embargante a confundir a autoridade coatora (a pessoa física) com a pessoa jurídica de direito público a que ela está vinculada. Ambas têm papel distinto no mandado de segurança - a primeira é a praticante do ato coator e tem

o dever de prestar informações, sendo, portanto, quem detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo; a segunda, na interpretação dos artigos 7º, II, e 11 da Lei nº 12.016/2009, é meramente interessada, podendo nem se manifestar nos autos, se entender desnecessária sua intervenção. Logo, não é a pessoa jurídica de direito público que define a competência jurisdicional, mas sim a autoridade. Quanto ao julgado citado no item 18 dos embargos (fl. 402), do teor dele não se extrai a ideia que pretende passar a embargante: o acórdão diz que é possível a manutenção da autoridade coatora erroneamente indicada no polo passivo em situações de equívoco causado pela complexidade da estrutura dos órgãos administrativos. Não é o caso dos autos, em que, tendo sido claramente descrito o recurso hierárquico como ato coator, a impetrante não deveria ter incorrido em erro. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0003773-44.2014.403.6143 - SERGIO APARECIDO FORTES(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir expressamente no polo passivo da ação as entidades em face das quais entende existir pertinência subjetiva da demanda, sob pena de prosseguimento do writ em face exclusivamente do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Intime-se.

0003906-86.2014.403.6143 - QUERIDA SK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003795-05.2014.403.6143 - PRISCILA SIMONE GONZALEZ FERREIRA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de opção de nacionalidade em que a requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, consistente na autorização para viagem à Argentina com o RG vencido e bloqueado. Alega que é filha de pai argentino e mãe brasileira e que reside no Brasil, tendo, inclusive, um filho nascido em território nacional. Conta que seu RG, expedido quando ainda era menor, expirou, não conseguindo renová-lo porque precisa, primeiramente, optar pela nacionalidade brasileira. Diz que necessita de provimento antecipatório da tutela porque vai visitar os pais na Argentina no próximo dia 26 e não conseguirá deixar o país com o documento de identidade em situação irregular. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/26. É o relatório. DECIDO. O que pretende a requerente não é a antecipação da tutela, já que o pedido de opção de nacionalidade não tem relação lógico-jurídica com o de autorização para viajar, inexistindo compatibilidade para dedução de ambos numa mesma petição inicial; também não se trata de tutela cautelar, visto que a tutela de urgência requerida não é destinada a resguardar o direito buscado no processo. O que se verifica é que a requerente deduziu em uma só ação duas pretensões completamente distintas: autorização para viajar e opção de nacionalidade. O Código de Processo Civil, em regra, não veda a cumulação de pedidos, desde que, nos termos do artigo 292, 1º: I) os pedidos sejam compatíveis entre si; II) que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III) que seja adequado para todos os pedidos o tipo procedimento adotado. Ocorre que, no caso dos autos, não há compatibilidade entre os pedidos formulados na inicial (como já dito acima) e o tipo de procedimento adotado não é o adequado ao pedido de autorização para viajar. Acerca do procedimento, a opção de nacionalidade é regida pela Lei nº 818/1949, artigo 4º. Dentre outras regras lá constantes, está previsto no 3º que decisão que defere a opção está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após ser confirmada pelo Tribunal. Isso quer dizer que, implicitamente, veda-se a antecipação de tutela. Já a autorização para viajar, diferentemente da opção de nacionalidade, não é procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que não se refere, na hipótese dos autos, a interesse de menor (que encontra regulamentação específica nos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça). Desse modo, tal pretensão deve ser veiculada por demanda judicial de caráter contencioso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 818/1949, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar em cinco dias, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-62.2013.403.6143 - ALCIDES ZULATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 47, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a carta precatória juntada a fls. 52/176, no prazo de 10 (dez) dias.

0002962-21.2013.403.6143 - CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão ou revisão de benefício previdenciário. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 20. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão. Int.

0010863-40.2013.403.6143 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011777-07.2013.403.6143 - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do relatório médico acostado às fls. 54, defiro a realização da perícia médica na residência do autor, pelo médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, no dia 16/12/2014 à 15h30. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 (três) vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução nº 541 de 18/01/2007 do CNJ. Tudo cumprido, dê-se baixa e devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56/57: Razão assiste à parte autora no que diz respeito à parte do despacho de fls. 55 que faz menção a pessoa estranha ao presente processo. Cite-se a pessoa de JOÃO VITOR DE NÓBREGA PIO, na pessoa de sua genitora, FRANCISMARA APARECIDA DE NÓBREGA PIO, no endereço indicado pela parte autora na referida petição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida pessoa no polo passivo. Int.

0017657-77.2013.403.6143 - ROSELI LINDO DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002101-98.2014.403.6143 - VALDIRENE CHAVES MARCELINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE BAUSTARK(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 23, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 25/31, no prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

0005151-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 21, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 23/33, no prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

0010653-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELPIDIO JOSE DA CRUZ(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 17, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 18/26, no prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

0016271-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUSTINO DE ASSIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 66, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 68/73, no prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005191-51.2013.403.6143 - HIGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 215: Razão assiste ao INSS, tendo em vista que não houve apreciação da apelação interposta pelo autor às fls. 148/160. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 212. Cumpra-se o despacho de fls. 162, com a devida remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 528

MONITORIA

0002809-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCEU JORGE VIEIRA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 38.185,78, atualizada até 30/11/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO DEL LAROVERE

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 33.355,46, atualizada até 07/11/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-48.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 37.138,26, atualizada até 30/11/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-33.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 33.444,60, atualizada até 07/11/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102490-46.1995.403.6109 (95.1102490-6) - FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual. Intime-se.

0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual. Intime-se.

0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402

- MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual. Intime-se.

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.165/174) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001570-73.2013.403.6134 - DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fl. 602 - Defiro o pedido de vista dos autos no prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001947-44.2013.403.6134 - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014311-48.2013.403.6134 - NOBREFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da juntada da petição de fls. 105/108, dê-se ao requerente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014826-83.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 71/90) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015309-16.2013.403.6134 - AMINOR DIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 136/151 e fls. 152/163) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001009-05.2014.403.6105 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 245/268 e fls. 269/280) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000456-65.2014.403.6134 - EMERSON MARCOS DE BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls. 145/154 e fls. 155/164) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000562-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-65.2014.403.6134) H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme e-mail anexado aos autos (FL. 02), defiro o pedido do perito médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO de alteração da data da perícia do dia 12/01/2015 às 12h40 para o dia 19/01/2015 às 09h00 na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Devendo-se ser observados os quesitos do despacho de fls. 58/60.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-59.2014.403.6134 - WILSON KRETT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h00, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas que as partes venham a arrolar.As partes devem apresentar seu rol em até 20 (vinte) dias antes de tal data, oportunidade em que deverão se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que a ausência de manifestação quanto a tal ponto implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Int.

0002019-94.2014.403.6134 - ABILIO PAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado

em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002581-06.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA (SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 2,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória

de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002724-92.2014.403.6134 - JOAO ORLANDO LOPES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002725-77.2014.403.6134 - ANTENOR FONSECA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-64.2013.403.6134 - WALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, verifico que o ofício requisitório de fl. 234 (20140000164) deve ser corrigido para R\$58.668,18 (fl. 171), sendo expedido um ofício próprio para os honorários sucumbenciais no valor de R\$465,15. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNA REPRES/ COM/ COBERTURAS METALICAS LTDA X ROSANE DA SILVA PIMENTEL X RONALDO DA SILVA PIMENTEL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Cite-se conforme fls. 35/36.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002726-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-92.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ORLANDO LOPES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES)

Providencie a secretaria o traslado de cópia de fls. 23/24 e 27 para os autos nº 0002726-62.2014.403.6134. Ato contínuo, desapensem-se estes autos, arquivando-os. Cumpra-se.

0002728-32.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-77.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002727-47.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-77.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-65.2014.403.6134 - H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-96.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009133-60.2012.403.6100 - TEXTIL TABACOW S/A(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TABACOW S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Melhor compulsando os autos, reconsidero o despacho de fl. 38. Verifico que o réu é revel. Intime-o, por mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 530

MONITORIA

0000027-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000027-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Ante a certidão de fls. 132, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-82.2013.403.6134 - ALBANO PAVAN X ALBERTO CHIACHIO X ALBERTO JORGE PA7TRICIO X ALCEBINA CARVALLHO DE ASSIS X ALCIDES BIANCARDI X ALCIDES GRANZOTTI X ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X ALVINO AURELIANO DE MACEDO X ANDRE DOMINGOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valor liberado em decorrência de precatório 20070156272 expedido pelo Juízo Estadual. Fls. 654/655 - Tendo em vista que o referido ofício foi expedido no ano de 2007, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0000394-25.2014.403.6134 - JOEL MARCOS RIBEIRO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se houve o pagamento das tarifas cobradas na conta corrente em questão, e, em caso positivo, se tal pagamento se deu por meio de resgate dos valores investidos nos fundos de investimento ou por pagamento diretamente feito ao banco. Deverão as partes, ainda, em igual prazo, acostarem aos autos cópias dos contratos referentes à abertura da conta corrente e ao fundo de investimento. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-39.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

3. Dispositivo:Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, no forma do art. 269, I, do CPC.Isenção de custas processuais ao Município, na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários advocatícios em favor das corrés ANEEL e ELEKTRO, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em rateio, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria Federal e do advogado da corré Elektro. Sentença NÃO sujeita a remessa necessária, pois o valor dado à causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, conforme previsão do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se o egrégio TRF/3ª Região sobre a prolação desta sentença, conforme cópias do recurso de AI e da consulta processual juntadas no processo (fls. 370/371).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009434-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009434-3) - JUSTICA PUBLICA X DACIO LEMOS DOS SANTOS(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI)

Acolho a manifestação do D. Procurador da República exarada às fls. 310/311vº, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO do presente caderno indiciário em relação ao delito previsto no artigo 299 - Falsidade Ideológica - do Código Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2784

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009334-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIO RIBEIRO SOUTO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Jânio Ribeiro Souto ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 133/2014, em 10/12/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-87.1989.403.6000 (00.0001605-5) - MANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 168, decorrente do pagamento de precatório, em favor do respectivo beneficiário, entregando-lhe, em seguida, para o correspondente saque no Banco do Brasil - Agência Setor Público. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0004639-50.2001.403.6000 (2001.60.00.004639-8) - PETRONILHA OLMEDO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 196, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 199/200. Prazo: cinco dias.

0005052-61.2009.403.6201 - CELIA MARCIA DE SOUZA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X CELIA MARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 211, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 213. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme já consignado à fl. 965, os documentos juntados aos autos (fls. 859/865 e 962/964) são suficientes para regularizar a substituição processual da exequente Celina Bianchi Zamataro (beneficiária de 50% da indenização

pertencente ao Espólio de Eduardo Zanith Zamataro - ofício requisitório de fl. 520) pelos seus dois herdeiros Cláudia Bianchi Zamataro e Eduardo Bianchi Zamataro, este casado com Maria Lúcia Savioli Zamataro. A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, ciente do valor recolhido a título de ITCD por esses herdeiros, não se opôs à expedição de alvará em favor dos mesmos (fl. 968). Assim, defiro o pedido de fl. 961 e determino a expedição de alvará de levantamento das importâncias disponibilizadas nestes autos à Celina Bianchi Zamataro em favor de CLÁUDIA BIANCHI ZAMATARO e EDUARDO BIANCHI ZAMATARO, na proporção de 50% para cada um. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Cláudia Bianchi Zamataro e Eduardo Bianchi Zamataro cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 126 a 131/2014, em 10/12/2014, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 968

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008977-47.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO

Tendo em vista a petição da credora juntada às f. 25, a qual informa o falecimento do executado, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Solicite-se a devolução da CP. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autos. P.R.I.

0009649-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILARIO DE SOUZA PINTO

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 21, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0009999-09.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RAMOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0011016-80.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA TOLLER CONDE ALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0013304-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADALGIZA KAMIYA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0013381-10.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE NERY ENNE
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3219

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

À defesa do acusado Franklin Rodrigues Masruha para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3363

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005830-13.2013.403.6000 - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intime-se o Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima para regularizar o documento de f. 311.Int.

MANDADO DE INJUNCAO

0006075-87.2014.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

F. 98-99. Intime-se o impetrante para se manifestar, sobre pena de extinção dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003091-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003091-3) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0008137-86.2003.403.6000 (2003.60.00.008137-1) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007675-61.2005.403.6000 (2005.60.00.007675-0) - AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X DELEGADO DA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002700-59.2006.403.6000 (2006.60.00.002700-6) - MARIA ALVES DE LIMA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001601-83.2008.403.6000 (2008.60.00.001601-7) - MARIA DEL ROSARIO BURGOS PEREIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002628-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002628-3) - KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009327-74.2009.403.6000 (2009.60.00.009327-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0010116-05.2011.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 177-9. Dê-se ciência ao impetrante. Int.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012763-36.2012.403.6000 - ALLISON XAVIER DA SILVA RIBEIRO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001907-07.2012.403.6002 - JORGE FRANCISCO SOTO VILLALBA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002830-05.2013.403.6000 - LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006601-88.2013.403.6000 - CAMILA DA SILVA SANDIM(MS012601 - FRANCIELE DA SILVA SANDIM) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA

FUFMS - COEG

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0007824-42.2014.403.6000 - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrante (fls. 121/138) e pelo impetrado (fls. 144/154), no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011535-55.2014.403.6000 - MANOEL LUDOVICO LOPES (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Intime o impetrante para cumprir integralmente o despacho de f. 41. Despacho de f. 41: Para fins de análise de aplicação do art. 253, CPC e de ocorrência de coisa julgada, o impetrante deverá trazer cópia da inicial, sentença e demais decisões de eventuais recursos porventura interpostos nos autos n. 0007578-37.2000.403.6000 e 0005913-39.2007.403.6000

0011549-39.2014.403.6000 - ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
F. 26. Intime-se o impetrante para manifestar-se, sobre pena de extinção dos autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004287-38.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005159-53.2014.403.6000 - NILSON VARGAS MARTINS (MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2) - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRE BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE

LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRINA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Atenda a parte impetrante ao despacho de f. 4161, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3364

MANDADO DE SEGURANCA

0014180-53.2014.403.6000 - MARTINS & VERAO LTDA - ME(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS
Intime-se a impetrante para que recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0014236-86.2014.403.6000 - JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Justifique o impetrante a urgência alegada, já que informa que existem 13 vagas disponíveis.

Expediente Nº 3365

MANDADO DE SEGURANCA

0012265-66.2014.403.6000 - CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, como autoridades coatoras.Sustenta que embora o art. 29, e, da Lei 4.375/1964 garanta o adiamento, a autoridade teria ignorado a norma, convocando-o para o Serviço Militar.Pede a segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de convocá-lo para o serviço militar enquanto durar o curso de Residência Médica.Com a inicial apresentou documentos de fls. 8-16.Indeferi a liminar (f. 18-9).Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 26-9), alegando, em síntese, que o impetrante não possui direito subjetivo ao adiamento da incorporação porque tal ato encontra-se na esfera discricionária da administração militar (fls. 26-9).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 31-2).O impetrante juntou cópia do requerimento de adiamento (fls. 34-7).É o relatório.Decido.Indeferi a liminar pelos seguintes fundamentos (fls. 18-19):Pela própria narrativa do impetrante, este optou por não formular requerimento administrativo, embora amparado em lei.Ademais, aponta como ato coator o documento de f. 14, onde a autoridade impetrada apenas declara que a ausência do médico no Processo Seletivo implicaria à situação de EM DÉBITO com o serviço militar. De sorte que, ao que consta nos autos, a matrícula do impetrante no Programa de Residência Médica é fato desconhecido pela autoridade impetrada. Assim, não há que se falar em ato coator.O impetrante trouxe cópia do requerimento formulado à autoridade impetrada (f. 37), em 05/11/2014, mas não consta decisão administrativa.No entanto, constata-se pelas informações de 13/11/2014 (f. 29) que seria indeferido, uma vez que a autoridade entende tratar-se de ato discricionário.Pois bem. O art. 29, e, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, com a redação dada pela Lei nº

12.336, de 2010 dispõe que poderão ter a incorporação adiada os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Como se vê, a lei não conferiu esse direito -adiamento - somente aos profissionais da saúde, estendendo-as àquelas pessoas aludidas nas letras a a d do referido artigo, ou seja, (a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; (b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; (c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil. Constata-se que em todas as hipóteses o legislador conferiu direito subjetivo ao adiamento, com o propósito de não prejudicar a formação do aspirante a militar, e, de outro, contar com pessoal mais preparado para o desempenho de seu mister. Daí, em que pese ter o legislador utilizado o verbo poder, em todos os casos, repita-se, dando a ideia de uma faculdade conferida à autoridade militar responsável pelo ato do adiamento, trata-se de um dever, inclusive com o objetivo de melhor aproveitar esses militares. Por conseguinte, não se compreende o motivo do tratamento diferenciado somente àquele que está matriculado em Residência Médica, quando é cediço e corriqueiro o adiamento conferido aos graduandos e também àqueles referidos nos demais incisos da Lei. No mais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema, assim decidindo: DECISÃO (...). O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, oportunizando-lhe o direito de concluir o Programa de Residência Médica antes de cumprir efetivamente o serviço militar. Dispõe o artigo 29, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, da seguinte forma: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.932/81 prevê que: Art. 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética profissional. Como se vê, a residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos, razão pela qual deve estar inserida na hipótese prevista no art. 29, alínea e, da Lei n. 4.375/64, de modo que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve acontecer após a conclusão do programa de residência médica. Por outro lado, vale ressaltar que impedir o autor de cursar uma residência médica oferecida pela Universidade Federal da Grande Dourados não se mostra razoável e nem vantajoso para a Administração Militar, tendo em vista que o profissional da saúde estará mais preparado para o exercício da medicina com o término da residência médica. Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, terminado o programa de residência médica, subsistirá íntegro direito da agravante de exigir do autor o cumprimento do serviço militar obrigatório. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. A residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos, razão porque deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário no serviço militar. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (AGA 200901000177800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/08/2009 PAGINA:125.) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - CONVOCAÇÃO - MÉDICO RECÉM FORMADO E APROVADO EM CONCURSO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA: NATUREZA COMPLEMENTAR DOS ESTUDOS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina. 3. A prestação do serviço militar não pode constituir um óbice ao direito do autor de acesso à educação e principalmente de qualificação para o trabalho, garantido pelo art. 205 da CF/88, não havendo embasamento legal para exigir dele que se exima de dar continuidade à sua qualificação profissional para incorporar às fileiras do Exército. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200534000011636, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:216.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE. I - Constituinte a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos, como prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, uma vez que visa à especialização do profissional em um dos ramos da medicina, afigura-se inteiramente razoável o

entendimento de que os médicos residentes também estão abrangidos pela prerrogativa contida no art. 29, e, da Lei 4.375/64, de forma que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve ocorrer somente após a conclusão do programa de residência médica. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 200737000010237, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:192.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 29, ALÍNEA E, DA LEI 4.375/64 E ART. 1º DA LEI 6.932/81.1. Poderão ter a incorporação adiada os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (Art. 29, alínea e, da Lei 4.375/64.)2. Considerando que a residência médica, nos termos do art. 1º da Lei 6.932/81, constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada à especialização de médicos, é razoável considerar que esteja inserida no conceito expresso no art. 29, alínea e, da Lei 4.375/64, merecendo ser mantida a r. sentença, que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante o adiamento da convocação ao serviço militar, até a conclusão da residência médica. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950010000639, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/08/2010 - Página:307.) ADMINISTRATIVO. ADIAMENTO DE SERVIÇO MILITAR. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Deferido inicialmente o pedido de suspensão ativo, assegurado ao requerente o direito de ver adiada a convocação para prestar o serviço militar, deve ser confirmado, por bem avaliada a irreparabilidade do dano invocado. 2. O atraso na residência médica traz conseqüências irreversíveis, consideradas as peculiaridades do curso de Medicina e o adiamento, já na condição de médico, não traz risco de prejuízo irreparável à União, eis que será reunida experiência que muito poderá reverter para o próprio Exército Nacional. 3. Agravo Provido. (AG 9704063105, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 575.) Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.Int.São Paulo, 10 de abril de 2012.RAMZA TARTUCESubsecretaria da 5ª Turma(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004234-83.2012.4.03.0000/MS, 2012.03.00.004234-1/MS, RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adie a incorporação do impetrante enquanto ele estiver cursando sua Residência Médica. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0002063-15.2014.403.6005 - GILSON LINO FILHO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS

Trata-se de pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que a suspenda imediatamente qualquer prática que possa restringir a atividade profissional do Impetrante na qualidade profissional de educação física.Alega que autuado por ser formado em Licenciatura em Educação Física o que, segundo o Conselho, o impediria de atuar em academia. Aduz que tal limitação não está presente na Lei 9.696/1998 tampouco na 9.394/96 (LDB).Com a inicial apresentou os documentos.Decido.Dispõe a Lei 9.394/96 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal (art. 62).Assim, não assiste razão ao impetrante, uma vez que o curso de licenciatura permite ao profissional tão somente a atuação na área de educação básica, ademais porque possui carga horária inferior ao de bacharel.Aliás, a questão foi recentemente pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.4.

O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(RESP 201300117283 - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:18/11/2014)Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1615

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012605-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) JRP TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

JRP TRANSPORTES E TURISMO LTDA pleiteou a restituição do veículo FORD FIESTA, placa KAB 9324, renavam nº 86886806153, 4 portas, na cor branca, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 24/25, 37 e 42, opinou pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. Decido.1) Compulsando detidamente os autos, constato que a requerente não possui legitimidade para a formulação do presente pedido, pelos motivos que passo a expor.Primeiramente, insta salientar que, à fl. 13, consta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que LUIZ CARLOS TEODORO FILHO é seu proprietário, sendo que, à fl. 14, consta o contrato de locação do referido automóvel, no qual a requerente consta como a sua locatária.Contudo, o referido contrato previa expressamente que o término da locação se daria em 27/10/2011, ao passo que o pedido de restituição formulado pela requerente foi protocolado no dia 22/11/2011 (fl. 02), ou seja, mais de 1 (um) mês após o fim do negócio jurídico celebrado entre a requerente e o proprietário do veículo apreendido.Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo FORD FIESTA, placa KAB 9324, renavam nº 82886806153, 4 portas, na cor branca, diante da ilegitimidade ativa da requerente.2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0012604-30.2011.403.6000.4) Desentranhe-se, pela última vez, os documentos de fls. 38/40, eis que não se referem a estes autos, mas aos da Ação Penal nº 0012604-30.2011.403.6000.5) Oportunamente, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0011836-02.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANAURELINO RICALDES(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra ANAURELINO RICALDES, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, caput, todos do Código Penal.Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas

decorrentes, consoante requisitado pelo Ministério Público Federal no item (i) de fl. 94. Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual. Aponha-se etiqueta de prescrição na capa dos autos. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *MC.1149.2014.SC05.B* MANDADO DE CITAÇÃO nº 1.149/2014-SC05.B, para CITAR ANAURELINO RICALDES - brasileiro, união estável, mecânico, filho de Laudelino Ricaldes e de Tereza Eustáquio, nascido em 05/04/1970, natural de Aquidauana/MS, CPF 036.632.361-02, RG 1736432-SSP/MS, atualmente preso no Centro de Triagem de Campo Grande, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3324-1305) atuará em sua defesa.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011896-72.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-02.2014.403.6000) ANAURELINO RICALDES(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X JUSTICA PUBLICA

ANAURELINO RICALDES, qualificado nos autos, formulou pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que possuiria bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família. O Ministério Público Federal, às fls. 49/50, manifestou-se pela conversão do flagrante em prisão preventiva e pelo consequente indeferimento do pedido de liberdade provisória. O juízo plantonista, nestes autos e nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0011836-02.2014.4.03.6000, converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 51/52). É o breve relatório. 1) Compulsando estes autos e os da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0011836-02.2014.4.03.6000, vislumbro a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente ANAURELINO, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, verifico que o delito cometido em tese por ele não se reveste de particular gravidade e que não foi utilizada violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 02/12 dos autos nº 0011836-02.2014.4.03.6000), o que denota ausência de periculosidade. Ademais, se o indiciado ANAURELINO for condenado, é provável que se estabeleça regime aberto e eventual substituição por pena alternativa, haja vista a pena cominada à infração penal pela qual foi preso em flagrante. Além disso, analisando os documentos colacionados pelo preso, constato que ele não ostenta antecedentes na justiça estadual (fls. 40/41) e nem na justiça federal (fls. 38/39 e 42), que possui residência fixa (fls. 43/44) e ocupação lícita (fls. 45/46). Entendo que a comprovação de seu endereço nos autos demonstra a viabilidade da comunicação dos atos processuais e da regular tramitação de eventual ação penal, o que afastaria o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Por derradeiro, como ele declarou ser mecânico, entendo que o arbitramento de fiança inviabilizaria a sua colocação em liberdade. Diante do exposto, por entender demonstrada a ausência de risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, revogo a prisão preventiva decretada às fls. 51/53 destes autos e às fls. 51/53 dos autos nº 0011836-02.2014.4.03.6000 e concedo liberdade provisória a ANAURELINO RICALDES, independentemente do recolhimento de fiança. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, do CPP). 2) Intime-se o advogado constituído, através do telefone informado nestes autos. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011836-02.2014.4.03.6000.

ACAO PENAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF

SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)
Fica a defesa do acusado Joaquim Candido Teodoro de Carvalho intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

1) Como a última tentativa de intimar e ouvir a testemunha de defesa MARCEL ANTOINE DELATOLAS foi infrutífera (fls. 443 e 451/477) e considerando que foram efetuadas 4 (quatro) tentativas de proceder à sua oitiva nos últimos 3 (três) anos, sendo que o feito foi movimentado nesse período exclusivamente para a realização de tal ato processual, determino o seu imediato prosseguimento e designo a audiência de instrução para o dia 03/02/2015, às 14h50min, para o interrogatório do acusado.2) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Intimação nº 1080/2014-SC05.B *MI.n.1080.2014.SC05.B*, para fins de intimar o acusado ANDERSON SOARES JBARA, brasileiro, solteiro, filho de Akran Khalil Jbara e de Nadiolê Soares Jbara, nascido em 11/09/1981, natural de Campo Grande (MS), portador do RG sob o nº 001.013.700 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 867.422.801-15, domiciliado na Rua Pio Rojas, nº 348, Bloco R, ap. 22, Monte Castelo, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório.3) Intime-se.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0010397-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO)

Diante da certidão acima e das peculiaridades do presente feito (decretação da revelia da acusada após ela ter se mudado sem informar a esse juízo acerca do seu novo endereço: fls. 218, 221, 235 e 236 verso), proceda-se a nova intimação de sua advogada constituída, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais.Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa da acusada, devendo apresentar alegações finais no prazo legal.

0000839-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado CARLOS ALEXANDRE acerca da sentença condenatória de fls. 225/228 e para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 621/2014-SC05.B *CP.621.2014.SC05.B*, à Comarca de Barbacena (MG), localizada na Rua Belisário Pena, nº 456, CEP 36.200-012, Barbacena (MG), para intimar o acusado CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro, convivente, mototaxista, nascido em 02/11/1984, natural de Barbacena (MG), filho de Soenes Rodrigues de Andrade, portador do RG sob o nº 14.225.035 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 075.140.126-99, domiciliado na Rua Francisco Vale Gomes, nº 80 ou 85, Bairro Nova Suíça, CEP 36.200-000, Barbacena (MG):a) acerca da sentença condenatória de fls. 225/228 e se deseja apelar dela;b) para que constitua novo advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;c) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.Esta deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 225/228 e do termo de apelação.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação em 08 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA

SANDES(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO)

Intime-se a defesa de Maharichy para, no prazo de dez dias, juntar original da procuração apresentada fl. 1522, bem como para informar o atual endereço do acusado, a fim de que possa ser intimado pessoalmente da sentença, tendo em vista certidão negativa de fl. 1520. Informado novo endereço de Maharichy, expeça-se carta precatória para sua intimação da sentença que o condenou. Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 1523) e pela defesa de Maharichy José Vieira Sandes (fl. 174). Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação. Depois, intime-se a defesa de Maharichy para apresentar suas razões e, se for o caso, as contrarrazões. Caso o Ministério Público Federal apele em relação à absolvição de Leandro Vieira, intime-se a defesa desse acusado para que apresente as contrarrazões. Depois de juntadas as contrarrazões e da intimação de Maharichy acerca da sentença, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0010016-50.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 622/2014-SC05.B *cp.622.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), deprecando-lhe a intimação do denunciado BENEDITO FLÁVIO DOS REIS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 18/11/1950, natural de Cajuru (SP), filho de José Naves dos Reis e de Maria Aparecida Naves, portador do RG sob o nº 5713395 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 549.916.098-87, domiciliado na Rua Marechal Floriano, nº 12, Dom Bosco (quase esquina com a Rua Cuiabá), Corumbá (MS), celular (67) 8123-1672):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0011926-15.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(CE010160 - JOSE LUCIANO JUNIOR)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 623/2014-SC05.B *cp.623.2014.SC05.B* à Comarca de Trairi (CE), localizada na Rua Furtunato Barroso, s/n, Centro, CEP 62.690-000, Trairi (CE), deprecando-lhe a intimação do denunciado JOSÉ JÚNIOR BRAGA DIAS, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido em 18/07/1985, natural de Trairi (CE), filho de Antonio de Moura Dias e de Josefa Braga Dias, portador do RG sob o nº 2001019014567 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 026.339.043-86, domiciliado em Marrecas, s/n, Zona Rural, Trairi (CE), telefone 3311-0612 (favor entrar em contato telefônico caso o acusado não seja encontrado no local):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0001567-69.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

O Ministério Público Federal requer, em fl. 180-verso, a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP. Entretanto, verifico que o acusado constituiu advogado ainda na fase de inquérito (fl. 48). Intime-se, pois, os advogados constituídos para, no prazo de dez dias, responder a acusação, ou, caso não atuem mais na defesa de

Silvio Barbosa da Silva, regularizar o feito, apresentando renúncia.

0013337-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JOILSON SOARES XAVIER(MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

1PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 796

EXECUCAO FISCAL

0008944-09.2003.403.6000 (2003.60.00.008944-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORAH MARIA RIBEIRO DE BARROS X ADRIANA RIBEIRO DE BARROS X EDIVALSON RIBEIRO DE BARROS JUNIOR X TEPPAN RESTAURANTE LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)
Deborah Maria Ribeiro de Barros opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito, tendo em vista a remissão do crédito exequendo prevista na Lei 11.941/2009 (f. 85). É o relatório. Decido. A suspensão do curso do feito, nos termos do art. 40 da LEF, foi deferida em 19-05-2008. Havendo novo impulso processual apenas em 31-03-2014 com a exceção de pré-executividade oposta. Como se vê, a exequente não se opõe à extinção do feito. Todavia, a requer sob o fundamento da remissão do crédito (Lei nº 11.941/2009), registrada administrativamente em 04-12-2008, isto é, antes da consumação da prescrição intercorrente, conforme informações contidas nos extratos de consulta da dívida ativa juntados às f. 86-87. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que a inércia da União nestes autos - ao não informar a remissão ocorrida no ano de 2008 - compeliu a parte executada a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e 794, II, do CPC. Não houve penhora nos autos. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. PRI.

Expediente Nº 797

EXECUCAO FISCAL

0011272-28.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS EDUARDO GOMES SOBRINHO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
Autos n. 0011272-28.2011.403.6000 O executado requereu, às fls. 20-21, a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado. Juntou documentos às fls. 22-31. Instada a se manifestar (fl. 32), a exequente discordou da pretensão, sob o argumento de que o bloqueio ocorreu em data anterior a do parcelamento. É o que importa mencionar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, nota-se que o bloqueio da importância financeira reclamada ocorreu em 09/10/2014 (fls. 18-19) e que o parcelamento se deu em 22/10/2014 (fl. 38) - em data, portanto, posterior a do parcelamento. Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência e a manifestação da credora, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.
1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em

depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados através do sistema BacenJud. Suspendo o andamento do presente executivo fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 28 de novembro de 2014. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3297

PETICAO

0003953-37.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-20.2010.403.6002) JULIO CESAR GUIMARAES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Intime-se novamente o advogado constituído do réu ISABEL REGINALDO ALVES para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias. Desde já, advirto a defesa do réu acima de que, caso deixe novamente decorrer o prazo sem manifestação, sem que haja motivo imperioso para isso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

ACAO PENAL

0003631-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA(MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X FELIX FERNANDES FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Deixou o réu ADEMAR FERNANDES DE SOUZA decorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. Ainda que a obrigatoriedade das contrarrazões não seja tema pacificado na jurisprudência, entendo que se trata de uma discricionariedade do réu, não se configurando abandono do processo pelo seu defensor. Assim, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento e processamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005769-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS DEITOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Primeiramente, considerando que não há pena de multa nos presentes autos, revogo a determinação para seu cálculo. Vieram-me os autos conclusos para destinação da fiança e dos bens apreendidos, tendo em vista que

sobreveio sentença de extinção da punibilidade na modalidade retroativa, conforme se vê à fl. 315. Assim, determino as seguintes providências: Quanto à fiança e ao celular apreendido, determino sua restituição. Intime-se pessoalmente o réu para que informe ao Sr. Oficial de Justiça os dados necessários à transferência do valor para conta corrente ou conta poupança em seu nome (nome do banco, agência, número da operação, se for o caso, número da conta e CPF). Caso o réu não tenha conta em banco ou não informe os dados ao oficial de Justiça, deverá comparecer a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao levantamento do valor. Intime-se ainda o réu para que compareça a este Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias para proceder à retirada do celular Nokia, modelo 1110, cor prata, IMEI nº 352282/01/024338/2, com bateria da marca Nokia, modelo BL-5. Fica o réu advertido de que, em caso de inércia, será dada destinação diversa à fiança e ao bem, sem possibilidade de reclamação posterior. Traslade-se à presente ação penal cópia do termo de entrega de bens ao depósito de fl. 192. Quanto aos veículos apreendidos em poder do réu (caminhão trator, placa IKL 5355 e os reboques descritos à fl. 13), verifico que foram encaminhados à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS (fl. 48), estando adstrito ao procedimento administrativo cabível. O rádio transmissor está vinculado aos autos 0004597-48.2008.403.6002, dos quais os presentes foram desmembrados, e será oportunamente destinado naquele feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 322/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Itaquiraí no Estado de Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de CARLOS DEITOS, brasileiro, casado, autônomo, filho de Luiz Deitos e Clementina Deitos, nascido aos 25/04/1971, portador da cédula de identidade nº 44.690.934 (SSP/PR) e inscrito no CPF sob o nº 635.228.379-91, com endereço na RUA BENVINDA HERNANDES, Nº 652, Centro, em Itaquiraí/MS, celular 67 9200-5302, acerca de todo o teor do despacho supra. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001063-23.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NATIELLE DA SILVA SANTOS X FABIO JUNIOR CIOLIN(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Natielle da Silva Santos e outro Nas respostas à acusação de fls. 173/175 e 187, os réus limitaram-se a negar genericamente os fatos, sem alegar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 26/02/2015, às 16:00 horas a audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa da ré Natielle da Silva Santos e as testemunhas arroladas pela defesa do réu Fabio Júnior Ciolin, bem como interrogado o réu FABIO. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Fabio deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Requisite-se ao superior hierárquico a testemunha Jeferson Leite dos Santos. Intime-se pessoalmente os réus acerca da audiência, deprecando-se se necessário for. Como o réu Fabio Júnior Ciolin encontra-se preso por outro processo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa para que tome as providências necessárias para o comparecimento do acusado ao ato e à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para que providencie a escolta do réu. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0707/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Comandante do 3.ª Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para requisição do policial militar JEFERSON LEITE DOS SANTOS, matrícula 2081873, lotado no 3ª GPM de Dourados/MS, o qual deverá comparecer à audiência na data e horário designados para ser inquirido como testemunha comum (acusação e defesa da ré Natielle da Silva Santos). 2) OFÍCIO Nº 0708/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa para que providencie o comparecimento do réu FABIO JÚNIOR CIOLIN, brasileiro, em união estável, ajudante de serralheiro, nascido aos 16/02/1989, em Dourados/MS, filho de Sérgio Ciolin e de Zenaide Aparecida Endo, portador da cédula de identidade nº 1480172 SSP/MS, inscrito no CPF nº 011.669.611-76, atualmente recolhido neste estabelecimento prisional, a fim de participar da audiência acima designada. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 3) OFÍCIO Nº 0709/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para que providencie a escolta do réu FABIO JÚNIOR CIOLIN, brasileiro, em união estável, ajudante de serralheiro, nascido aos 16/02/1989, em Dourados/MS, filho de Sérgio Ciolin e de Zenaide Aparecida Endo, portador da cédula de identidade nº 1480172 SSP/MS, inscrito no CPF nº 011.669.611-76, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, a fim de participar da audiência acima designada. VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 4) MANDADO Nº 204/2014-SC01/DCG a FÁBIO JUNIOR CIOLIN, brasileiro, em união estável, ajudante de serralheiro, nascido aos 16/02/1989, em Dourados/MS, filho de Sérgio Ciolin e de Zenaide Aparecida Endo, portador da cédula de identidade nº 1480172 SSP/MS, inscrito no CPF nº 011.669.611-76, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, acerca da audiência de instrução e julgamento acima mencionada. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 205/2014-SC01/DCG a THABATA JOELMA MORAIS LOUREIRO, vendedora de semijoias, com endereço na Rua José Moreira dos Santos, nº 420, Morada do Salto,

em Dourados/MS, celular 67 9657-6103, para que compareça à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1.ª Vara Federal de Dourados/MS, com 30 minutos de antecedência e munida de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação, a fim de ser inquirida como testemunha comum (acusação e defesa de Natiele da Silva Santos), com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá importar em sua condução coercitiva, além de outras sanções previstas em lei. 6) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 206/2014-SC01/DCG a ANA JÉSSICA MORAIS LOUREIRO, irmã de Thabata, com endereço na Rua Francisco Luiz Viegas, Quadra A, Lote 06, Jardim Guanabara, em Dourados/MS, celular 67 9900-9904, para que compareça à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1.ª Vara Federal de Dourados/MS, com 30 minutos de antecedência e munida de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação, a fim de ser inquirida como testemunha comum (acusação e defesa de Natiele da Silva Santos), com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá importar em sua condução coercitiva, além de outras sanções previstas em lei. 7) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 252/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Caarapó/MS no Estado do Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de NATIELLE DA SILVA SANTOS, brasileira, em união estável, estudante, nascida aos 20/09/1991, em Dourados/MS, filha de Silvano Rita dos Santos e de Roziclene Andelucci da Silva, portadora da cédula de identidade nº 1771947 SEJUSP/MS, inscrita no CPF nº 037.970.221-58, com endereço na Rua Argentina, nº 480, Nova América, em Caarapó/MS, acerca da audiência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

0004272-63.2014.403.6002 - TRAPEZIO LOCACAO LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trapézio Locação Ltda - ME em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, por meio da qual objetiva, a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a negativa por parte da impetrada em expedi-las (fls. 02/11). Alega a impetrante que desde sua constituição, em julho de 1995, possuía como objeto social o Aluguel de automóveis e de outros meios de transporte terrestre, bem como Serviços de Intermediação na Compra e Venda de Bens Móveis. Entretanto, em julho de 2012, ao acrescentar uma atividade, a de Transporte de Encomendas e Malotes, e aumentar o capital social, recebeu uma notificação da impetrada de que a atividade de intermediação de compra e venda de bens móveis a excluiu do regime do SIMPLES. Após ser notificada, apresentou recurso administrativo, o qual se encontra pendente de decisão da superior instância. Mesmo assim, a impetrada exigiu a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, atinente ao exercício de 2013 e as Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF de agosto a dezembro de 2012. Não obstante, a impetrante alega que apresentou a declaração de imposto de renda pelo SIMPLES e deixou apresentar a DCTF, uma vez que esta não é exigida para empresas enquadradas no regime simplificado. Pleiteia em sede liminar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a alegação de que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e alega estar presente o periculum in mora, tendo em vista que possui um contrato de prestação de serviços com o município de Dourados, sendo que, para receber o valor correspondente aos serviços prestados necessita apresentar uma das certidões vindicadas. Juntou documentos (fls. 12/63). É o que interessa relatar. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença do fumus boni iuris, assim como do periculum in mora da medida caso se aguarde o final do processo. Em juízo perfunctório de análise dos documentos que instruem a inicial entendo que inexiste robustez mínima suficiente a corroborar um juízo de probabilidade de êxito da demanda. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela impetrante, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, é necessária a ciência e participação da parte contrária, privilegiando-se o princípio do contraditório, notadamente para que a impetrada informe os motivos por que deixou de expedir a CND ou a CPD-EN,

POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe seu interesse em intervir no feito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6994

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001668-26.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-94.2014.403.6004) ALFREDO CONTRERAS VACA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ARTURO ROCA VELASCO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X JUSTICA PUBLICA(MS013275 - HUGO SABATEL NETO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS EM 09/12/2014 Vistos, Trata-se de pedido de reconsideração em arbitramento de fiança formulado por JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Aduz o requerente que possui uma companheira, um filho (com 2 anos e 4 meses), não possui trabalho formal, vivendo de bicos, não possuindo, por conseguinte renda mensal e inclusive a presente prisão decorreu de conduta que o Requerente praticava para auferir o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por litro. Consigna que os documentos comprobatórios estão colacionados aos autos. É o que importa como relatório. **DECIDO.** No presente pedido, o requerente alega, em síntese não ser reincidente, ter ganhado uma miséria pelo ato ilícito e não possuir condições algumas de arcar com o valor arbitrado. Impende salientar, primeiramente, que o preso informou estar em cumprimento de pena no regime aberto pela prática do tráfico internacional de drogas no ano de 2009, cujo processo e julgamento ocorreu junto ao Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, eventual condenação pela prática do crime pelo qual atualmente se encontra preso pode resultar no reconhecimento de sua reincidência. Em segundo lugar, observa-se que não ganha notável relevância a questão do proveito econômico auferido pelo preso na prática do fato ilícito. De fato, a imposição da fiança por si só pode desestimular a prática da infração, uma vez que o preso pode se ver despido do patrimônio ilicitamente conquistado. No entanto, este não é o objetivo da fiança, sendo que a determinação de seu valor segue os parâmetros elencados junto ao art. 326 do Código de Processo Penal: Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Sendo assim, a partir da leitura das balizas elencadas pelo legislador, faz-se necessário, inicialmente, destacar o valor mínimo para arbitramento da fiança no presente caso em razão da natureza da infração penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Tendo em vista que o crime imputado ao preso, nos termos do art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, possui pena superior a 4 (quatro) anos, o valor mínimo seria 10 (dez) salários mínimos à data do fato, equivalente a R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), valor este muito superior ao efetivamente arbitrado (R\$ 5.000,00), motivado justamente pela presunção de que tal valor estaria acima das condições pessoais de fortuna dos investigados. Ainda, a vida pregressa do acusado não lhe é inteiramente favorável, em razão de anterior condenação pelo crime de tráfico internacional de drogas. Não existem elementos contidos aos autos que deem suporte e verossimilhança às alegações do preso no que concerne à sua condição financeira desfavorecida, não bastando a mera alegação que vive de bicos, sendo necessária a efetiva comprovação de sua renda mensal lícita e de sua família para que possa haver exoneração do valor arbitrado, na forma do art. 350, ou diminuição ainda maior de seu valor, nos limites do art. 325, 1º, ambos do

Código de Processo Penal. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, visto estar proporcional à natureza da infração, às condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, às circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos nº 0001668-26.2014.403.6004 ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 1657-94.2014.403.6004. Intimem-se.

Expediente Nº 6996

EXECUCAO PENAL

0000729-46.2014.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

O Ministério Público Federal, em 12.12.2007, denunciou FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na pena dos artigos 35, caput, e 40, I e III, da Lei n. 11.343/2006, em concurso com o artigo 335, p.ú., do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.01.2008 (fl. 86). Regularmente processado o feito, em 05.02.2010, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no artigo 355, p.ú. do Código Penal, à 6 meses de detenção e 10 dias-multa, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa (fls. 150/196). Em 29.05.2014, o sentenciado manifestou-se nos autos. Alegou haver cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta e pugnou pela aplicação da detração penal e declaração de extinção da pena, logo fosse verificado o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, requereu o reconhecimento da prescrição da pena de multa e a reabilitação criminal, com a retirada das anotações negativas apostas em sua folha de antecedentes criminais (f. 207/210). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade, pela verificação da ocorrência da prescrição (fl. 217/217-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória e, posteriormente, em 24.10.2014, manifestou-se pela extinção da punibilidade, em decorrência de prescrição (fl. 217/217-verso). Por conseguinte, certificado o trânsito em julgado (fl. 202), resta inequívoco que a sentença condenatória tornou-se irrecorrível para a acusação, posto que preclusa a oportunidade de insurgir-se contra ela, seja pelo decurso do prazo legal, seja pela ulterior prática de ato processual incompatível com o propósito de recorrer. Impõe-se, portanto, a verificação quanto à ocorrência da prescrição retroativa, considerada a pena imposta in concreto, nos termos da manifestação ministerial de fl. 217/217-verso. Inicialmente, necessária uma primeira observação no que diz respeito a possibilidade de reconhecimento de tal modalidade de prescrição, pela primeira instância, após a prolação da sentença. Parece-me perfeitamente possível. Uma vez constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de primeiro grau (do processo de conhecimento ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício. Isso constitui imperativo legal (CPP, 61), é medida de economia processual e afasta-se do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de imprimir agilidade ao funcionamento da Justiça (RT 637/371). Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição, sob a modalidade retroativa. Levando-se em conta que não houve recurso da acusação, está o Juízo autorizado para a contagem do prazo prescricional, que se dá retroativamente, isto é, conta-se nos intervalos já passados. Verifico que o prazo prescricional foi excedido no interstício entre as datas da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia: como visto, a exordial acusatória foi recebida em 11 de janeiro de 2008, e a publicação da sentença se deu em 04 de maio de 2010. Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, entre tais extremos, se passaram mais de 2 (dois) anos, configurando a prescrição prevista na antiga redação do art. 109, VI, do Código Penal, visto que o crime foi praticado antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, que no caso das penas inferiores a 1 (um) ano aumentou a prescrição para 3 (três) anos. Ademais, faz-se necessário apontar que, por mais que não fosse o caso de prescrição da pretensão punitiva, o acusado ficou preso preventivamente de 29.10.2007 a 29.04.2008, correspondendo aos 6 meses de detenção impostos - convertida em pena restritiva de direitos -, configurando, assim, o cumprimento da pena privativa de liberdade em razão da detração. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome do sentenciado (fls. 218/219) e a resposta ao ofício expedido à AGEPEN (fl. 215), o condenado não reincidiu em práticas criminosas e, assim, não há falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. Quanto ao pedido de reabilitação criminal, visando a retirada das anotações negativas apostas na folha de antecedentes criminais do requerente, observo a falta de interesse processual em razão do reconhecimento da prescrição punitiva. Isso porque, sendo a prescrição hipótese de extinção da pena, seu reconhecimento desde já significa que não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, conforme art. 202 da Lei nº 7.210/84. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Reexame necessário de decisão que concedeu a reabilitação

criminal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevivem nenhum dos efeitos da condenação. 3. Por conseqüência, o réu não tem interesse processual quanto ao pedido de reabilitação criminal. 4. Reexame necessário provido. (TRF3 - AMS 00253871620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL, Relator: JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 03/05/2011, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 144).III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI (antes da redação dada pela Lei n. 12.1234/2010), do Estatuto Repressor, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Prejudicado o pedido de detração da pena imposta, diante do reconhecimento da prescrição, que lhe é mais favorável. Não conhecido o pedido de reabilitação, diante da falta de interesse processual após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001662-19.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-

05.2014.403.6004) IGOR MISAEL (MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulada por IGOR MISAEL, atualmente preso nesta cidade, alegando, em síntese, o reconhecimento do excesso de prazo para a manutenção da prisão cautelar do requerente (f. 02/12). Narra o denunciado o desenvolvimento dos atos processuais, que se iniciaram com a prisão em flagrante no dia 10 de julho de 2013 dos réus PAULO JUNIOR ESTEVES BATISTA e IGOR MISAEL, sob a acusação da prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tipificado no art. 33, c/c art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Recebido o flagrante, este Juízo Federal declinou a competência, diante da inexistência de provas materiais da internacionalidade do tráfico de drogas, assim como quanto a origem do entorpecente apreendido. Houve o processamento do feito junto à Justiça Estadual da Comarca, havendo se completado toda a instrução criminal, inclusive com o oferecimento das alegações finais escritas pelo Ministério Público e defesa dos réus. Ocorre que, por força do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu Recurso em Sentido Estrito e reformou a decisão que este Juízo Federal declinou sua competência, o processamento do feito retornou à Justiça Federal. Argumenta o réu IGOR MISAEL que há excesso de prazo na manutenção de sua prisão cautelar, tendo em vista estar preso a mais de 489 (quatrocentos e oitenta e nove) dias, período este que considera abusivo, seja a partir de uma correlação abstrata dos prazos legais relativos ao processamento da ação penal, seja pelo fato de que esse número de dias já configura constrangimento ilegal, por deixar de configurar a demora razoável e justificada na formação da culpa. Conclui que, não tendo a defesa contribuído para a mora, deve haver reconhecimento de excesso de prazo, não podendo a simples alegação de que a instrução processual atingiu o seu fim. Requer a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de ausência dos requisitos para sua manutenção e pelo excesso de prazo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (f. 35/37), salienta, inicialmente, não ter cabimento o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo na prisão cautelar quando já houve o encerramento da instrução criminal, a teor da Súmula nº 52 do STJ. Informa que, após a juntada das mídias contendo os depoimentos e interrogatórios realizados no Juízo Estadual, o MPF se manifestará sobre o mérito da ação penal, ratificando ou não o pedido de condenação feito pelo parquet estadual, o que significa que logo os autos estarão conclusos para sentença, momento em que se deliberará sobre a manutenção da prisão, nos termos do 1º do art. 387 do CPP. Ademais, fundamenta que não existe demora injustificada na instrução penal desta ação, que não destoaria do prazo de julgamento de outras ações, não sendo cabível a análise a partir apenas de prazos aritméticos e objetivos. Por fim, entende estarem preenchidos os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. É o relato do essencial. Decido. O requerente foi indiciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, em virtude de sua prisão em flagrante quando transportava, em conjunto com o acusado PAULO, 11.070g (onze mil e setenta gramas) de cocaína. Verifico a presença dos pressupostos para a manutenção para a prisão cautelar. No caso em tela, não há como afastar a gravidade do delito, aferida in concreto. Com efeito, o réu foi flagrado supostamente transportando o total de 11.070g de cocaína, quantidade considerável, que se prestaria a alcançar imensa gama de usuários. Deve ser lembrado, ainda, o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, mormente diante lesividade do tipo de droga apreendida (cocaína) e sua quantidade, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, os elementos dos autos indicam a gravidade em concreto do crime, dada a considerável quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade para a sociedade no caso concreto, inclusive por mandamento constitucional. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos

termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)(Grifei)Disso resulta a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, face à vedação legal mencionada.Por sua vez, quanto à alegação de excesso de prazo, não observo em nenhum momento a desídia do Estado no tocante ao prosseguimento da presente ação penal, seja no Juízo Estadual ou Juízo Federal. Como narrou o próprio réu, diversos atos ocorreram de modo a praticar-se o devido processo legal, estando neste momento encerrada a instrução, apenas aguardando a manifestação das partes quanto à ratificação ou retificação das alegações finais apresentadas no Juízo Estadual para que o processo esteja concluso para sentença.Assim, deve-se averiguar as circunstâncias próprias de cada caso concreto para se aferir, a partir do princípio da razoabilidade, se há de fato constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar por excesso de prazo, não sendo cabível a comparação com cálculos aritméticos abstratos. Existem circunstâncias específicas no caso, pois houve, por exemplo, o declínio de competência federal para estadual, o posterior retorno dos autos, a existência de questões como a transnacionalidade do tráfico de drogas flagrado e o efetivo envolvimento de um dos réus, a necessidade de recebimento dos laudos periciais da droga e dos dados telefônicos, enfim, não se pode caracterizar a instrução criminal realizada como simples, sendo que mostrou-se razoável o tempo necessário à prática destes, durante o qual os réus estiveram em prisão cautelar.De qualquer forma, percebe-se que já foi encerrada a fase de instrução criminal, restando efetivamente superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, a teor da Súmula nº 52 do STJ. Isso porque a sentença será o momento adequado para a análise dos requisitos para manutenção da segregação cautelar do denunciado, conforme 1º do art. 387.É a jurisprudência pacífica dos tribunais, destacando-se alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVENTUAL ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE RESTA SUPERADA PELO ADVENTO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. FEITO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. ORDEM DENEGADA. I - A alegação de ilegalidade da prisão em flagrante restou superada, tendo em vista que a decretação subsequente da prisão preventiva prejudica o writ na parte em que se visa à declaração de sua nulidade. A matéria fica afastada pelo advento do decreto de prisão preventiva. II - A mencionada carência de fundamentação da preventiva aventada pela defesa também não prospera, pois verifico que a decisão da autoridade judiciária restou devidamente fundamentada. III- Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. IV - Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa, da qual, incluindo-se os ora pacientes, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum. V - No que tange ao excesso de prazo, é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. VI- A audiência de interrogatório ocorreu conforme previsto, tendo sido designada a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 12 de agosto de 2008. No entanto, defesa e acusação concordaram em ratificar toda a instrução realizada perante o Juízo Estadual. VII - Assim, não bastasse a justificada demora decorrente da complexidade da causa e pluralidade de réus, sobreveio a informação de que a ação penal instaurada em desfavor do paciente se encontra na fase de apresentação de memoriais; portanto, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Ordem denegada.(TRF3 - HC 00174427620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2008, Publicação: DJF3 DATA:18/09/2008).HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA. MUNIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA FICOU DENEGADA A ORDEM. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo injustificado, de forma a revogar a prisão cautelar do paciente. 3. Importante observar, outrossim, que a instrução criminal encontra-se encerrada, razão pela qual fica superada qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 52 do E. STJ. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.(TRF3 - HC 00172390720144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, j. 08/09/2014, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).(Grifei)Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, pois o feito encontra-se

com trâmite normal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o escopo da razoável duração do processo. Ademais, resta superada a alegação de excesso de prazo estando a instrução criminal encerrada, a teor da Súmula nº 52 do STJ. Por economia processual, analiso os autos principais de nº 0001553-05.2014.403.6004: Acolho o pedido do Ministério Público Federal para solicitar à 2ª Vara Criminal da comarca de Corumbá as mídias contendo as gravações dos depoimentos e interrogatórios judiciais realizados na ação penal. Com a vinda das mídias solicitadas, confira-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, para se manifestar se retificam ou ratificam as alegações finais apresentadas ao Juízo Estadual. Tendo em vista que o réu PAULO teve a assistência jurídica da Defensoria Pública Estadual durante todo o processo no juízo estadual, nomeio como seu advogado dativo o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS nº 6.016. Intime-se o causídico da sua nomeação, bem como para que se manifeste, oportunamente, quanto à ratificação ou retificação das alegações finais do réu no prazo legal. Oficie-se a 2ª Vara Criminal da comarca de Corumbá. Intimem-se os presos acerca desta decisão. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001553-05.2014.403.6004.

ACAO PENAL

0000706-03.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 153/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000706-03.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA, brasileira, casada, autônoma, filha de Marta de Jesus Silva, nascido aos 29/10/1987, natural de Dourados/MS, portadora do RG nº 1581139 SSP/MS e inscrita no CPF nº 027.007.251-90, residente na Avenida Cândido Garcia Lima, n. 714, Bairro Nova Lima, Campo Grande/MS, recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 01.08.2014 (fls. 61/62-verso): Em 25 de junho de 2014, MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA, de forma consciente e voluntária, importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo, aproximadamente, 1.040g (mil e quarenta gramas) de substância entorpecente identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/11) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 37/40) como sendo cocaína, na forma de base livre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme consta do incluso inquérito policial, na referida data, por volta de 10h40min, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal do Lampião Aceso, na BR 262, neste município, policiais federais abordaram um micro-ônibus preto de placa NRH-6491, que seguia no trajeto Corumbá/MS - Dourados/MS. Na ocasião, os policiais abordaram e entrevistaram os passageiros que estavam no micro-ônibus. Ao entrevistarem a passageira MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA, esta demonstrou nervosismo. Por tal razão, os policiais procederem à revista de sua bolsa, nela encontrando dois tabletes contendo substância suspeita, que reagiu positivamente ao narcoteste preliminar para cocaína. MARCIA, na ocasião, teria dito aos policiais que foi até a Bolívia para negociar com um boliviano, cujo nome não sabe indicar, combinando com este que lhe entregasse a droga, posteriormente, no Hotel Corumbá, próximo à rodoviária de Corumbá, e que pretendia levar a substância até Dourados. Os fatos acima resumidos foram relatados pelos policiais que encontraram a droga e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado (fls. 02/05). Em seu interrogatório policial (f. 06), MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA teria confessado que estava transportando em sua bolsa dois tabletes contendo droga. Teria reafirmado, ademais, que recebeu a droga no Hotel Corumbá, nesta cidade, de um boliviano e que pretendia transportá-la até Dourados/MS. (destaques no original) O Laudo Preliminar de Constatação, cujo resultado foi positivo para cocaína, foi acostado às fls. 10/11. Auto de Apresentação e Apreensão junto a f. 12. Foto da droga apreendida a f. 24. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 965/2014 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado às fls. 37/40. O Laudo de Perícia Papiloscópica n. 05/2014 foi acostado às fls. 41/43. Certidões criminais a f. 65-68 e f. 102. À fl. 69, autorizou-se a incineração do entorpecente apreendido, com a ressalva de quantia suficiente para realização de eventual contraprova. Não sendo caso de rejeição da denúncia nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2014 (fls. 71/72). Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou o desenvolvimento do processo com observância aos arts. 395 a 397 do Código de Processo Penal, bem como a realização dos trabalhos em audiência nos moldes do art. 400 do referido diploma. Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 09.10.2014. A acusada foi citada e intimada em 02.09.2014 (f. 74). Defesa preliminar da acusada MARCIA à f. 75. Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes encartado às fls. 79/80. Em audiência realizada em 09.10.2014, procedeu-se a oitiva da testemunha Mário Robson Felice Dias, havendo concordância expressa consignada em ata acerca da oitiva da testemunha sem a presença da ré, ante a impossibilidade de sua escolta noticiada à fl. 86. Em razão da ausência das testemunhas Fábio Araújo Macedo e Luiz Guilherme de Mello Sampaio, designou-se nova audiência para a oitiva da testemunha Luiz Guilherme e interrogatório da ré (fl. 87). O arquivo de mídia digital está encartado à fl. 89. Em ato contínuo, realizou-se audiência em 03.12.2014, na qual foi ouvida a testemunha comum Luis Guilherme de Mello Sampaio, tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha Fábio Araújo Macedo. Após, efetivou-se o interrogatório da ré MARCIA e, em sequência, houve apresentação de alegações finais orais pelas partes. A mídia com as gravações foi juntada à fl. 101. O Ministério Público Federal, em suas

alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 101), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas imputado à acusada pela denúncia. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação, mas que na fixação da dosimetria da pena se leve em conta na primeira fase os motivos determinantes do crime, tendo em vista que notadamente trata-se da chamada mula, e que seja isso levado em conta em seu benefício. Em seu malefício, a natureza da droga, que isso seja levado em consideração. A transnacionalidade como causa de aumento seja levada em consideração. A confissão espontânea como atenuante seja levada em consideração, assim como a causa de diminuição específica da lei de drogas, com a condicionante da vinda da certidão de antecedentes criminais da comarca de Dourados. A defesa da acusada MARCIA (arquivo de mídia de f. 101) reconheceu que a denúncia deverá ser julgada procedente. Requer a aplicação da circunstância da confissão espontânea, assim como a fixação da pena em seu grau mínimo. Requer a aplicação da causa diminuição do 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Defende a não aplicabilidade da causa de aumento do art. 40, I, da lei de drogas, tendo em vista que a acusada não adquiriu e transportou a droga do país vizinho. Requer também a não aplicação do art. 40, III, da mesma lei, tendo em vista que a acusada utilizou o transporte veículo apenas como meio de locomoção. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40, INCISOS I e III, DA LEI N. 11.343/06): À ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06); - Termo de Recebimento do Preso (f. 07); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 10/11), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 153/2014-4 - DPF/CRA/MS; - Auto de Apresentação e Apreensão n. 58/2014 (f. 12); - Foto da droga apreendida (f. 24); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0965/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 37/40), no qual consta: Todos os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos para cocaína nas amostras analisadas, estando na forma de base livre. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo, aproximadamente, 1.040g (mil e quarenta gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de base livre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia, em síntese, descreve que, por volta das 10h40min do dia 25 de junho de 2014, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal do Lampião Aceso, na BR 262, policiais federais abordaram um micro-ônibus, que levava passageiros, entre eles a acusada, e que seguia o trajeto Corumbá/MS - Dourados/MS. Na abordagem, ao proceder a revista na bolsa da acusada, que demonstrou nervosismo, foram encontrados dois tabletes contendo substância suspeita, identificada posteriormente como cocaína. Segundo a denúncia, MARCIA teria dito aos policiais que foi até a Bolívia para negociar com um boliviano, cujo nome não sabe indicar, combinando com este que lhe entregasse a droga, posteriormente, no Hotel Corumbá, próximo à rodoviária de Corumbá, e que pretendia levar a substância até Dourados. A testemunha Mário Robson Felice Ribas (arquivo de mídia à f. 89), relatou em Juízo que foi realizada abordagem de rotina em um micro-ônibus, no Posto Lampião Aceso, por volta das dez e meia da manhã. Foi realizada vistoria nos pertences dos passageiros, e dentro da bolsa da acusada foram encontrados dois tabletes de cocaína, que depois de pesado resultou em um quilo e quarenta gramas de cocaína. Narra que, perguntado para a acusada, ela disse que fez contato com um boliviano dentro da Bolívia, onde negociou com ele a compra da droga, e depois ele entregou para ela no Hotel Corumbá. Afirma que ela disse que levaria a droga para Dourados, e que lá iria ver o que faria com a droga. Disse que a acusada não soube identificar a pessoa que entregou a droga para ela. Relata que ela disse que veio de Dourados para pegar a droga. Disse que ora a acusada dava a entender que fora contratada para buscar a droga, ora dizia que a droga era de sua propriedade. Narra que todos os passageiros do micro-ônibus desceram e os policiais efetivaram buscas em conjunto. Quem encontrou a droga na bolsa da Márcia foi a própria testemunha. Diz que a acusada não aparentou nervosismo até começarem as buscas em sua bolsa, e que a acusada quis abrir sozinha a própria bolsa, provavelmente para esconder a droga, mas o policial abriu a bolsa sozinho e achou facilmente a droga. Relata que a acusada não colocou nenhum obstáculo às investigações, embora não tenha colaborado com elas, não informando quanto pagou ou receberia pela droga, ou na identificação da pessoa com quem pegou a

droga. Por fim, esclareceu pontos quanto aos fatos narrados. Por sua vez, a testemunha Luiz Guilherme de Mello Sampaio (arquivo de mídia à f. 101), narrou que estava fazendo uma barreira perto do Posto Lampião Aceso, quando foi parada uma van que levava passageiros. Os passageiros desceram para averiguação. Disse que outros policiais encontraram a droga na bolsa da acusada, e foi dada a voz de prisão. Disse que tinha cerca de 8 (oito) pessoas na van. Afirmou que com certeza a bolsa era da ré porque a bolsa estava na mão dela. Disse que não esteve presente no interrogatório de MARCIA, mas que ouviu de outros policiais que ela narrou que havia pegado a droga no Hotel Corumbá, em frente à rodoviária, de um boliviano. Disse que a acusada não afirmou de quem pegou a droga, o que normalmente ocorre com as mulas. Não resta dúvida quanto à autoria da acusada MARCIA. De fato, a acusada, na oportunidade em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. A acusada MARCIA declarou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 101), que a acusação é, em parte, verdadeira. Disse que vinha cerca de uma vez por mês para comprar roupas na Bolívia, para vender em Campo Grande. Um homem chamado Marcelo se apresentou, em Quijarro, perguntando se ela queria trazer a droga. Como a situação dela estava crítica, grávida, com dois filhos, aceitou trazer a droga e entregar em Dourados. Disse que encontrou o homem na Bolívia, em uma lanchonete. O homem tinha aparência de boliviano, mas falava bem português. Relatou que ela falou para o Marcelo que ela ficaria no Hotel Corumbá. Marcelo ligou para ela e passou a droga para ela perto do local. Não havia mais ninguém envolvido, segundo ela. Ela afirmou que não sabia qual droga era, só sabia que era um quilo de droga. Declarou que a denúncia está errada ao dizer que ela negociou a droga, sendo que ela havia sido contratada apenas pelo transporte, e que entregaria a droga em Dourados. Alega em sua defesa que aceitou fazer aquilo em razão de desespero, necessidade financeira. A explanação da acusada MARCIA sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai dos depoimentos e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Bolívia) e internalizá-la ainda mais no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória. Com efeito, a ré confessou a prática delitiva, inclusive quanto ao conhecimento da origem da droga, pois sabia que o homem identificado como Marcelo estava na Bolívia e trazia com ele a droga, tendo a acusada recebido esta droga com o intento de internalizá-la ainda mais no Brasil, com destino a cidade de Dourados/MS, fato este que enseja a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, cuja explicação será pormenorizada quando da individualização da pena. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Deveras, comprovou-se que a acusada MARCIA transportou e trouxe consigo 1.040g (mil e quarenta gramas) de cocaína importada da Bolívia, na forma de base livre, com a intenção de transportar a substância até a cidade de Dourados/MS, e com a finalidade de receber recompensa em dinheiro pelos serviços realizados. Assim, com a confissão da acusada, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Igualmente, não se verifica a presença de inexigibilidade de conduta diversa. A alegação de necessidade financeira, desespero pela falta de amparo familiar não é idônea a afastar a reprovabilidade da conduta, como reconhece a própria acusada ao mostrar-se arrependida pelo ato. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500

(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que desabonem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, quanto à quantidade e natureza da droga apreendida - 1.040g (mil e quarenta gramas) de cocaína -, deixo de considerar tal circunstância neste momento, para ponderá-la por ocasião da análise da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para evitar bis in idem; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Por outro lado, embora esteja configurada a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, haja vista a utilização da confissão como um dos fundamentos da decisão, deixo de reduzir a pena a quem do mínimo legal, diante da vedação de tal expediente, seguindo-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor de sua Súmula nº 231. Posto isso, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, fato este por ela confessado em Juízo e em sede policial, e assim indicando as circunstâncias do fato conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, conseqüentemente, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. Convém salientar que é irrelevante o local de recebimento do entorpecente, se ainda na Bolívia ou já no Brasil, importando a ciência da ré na participação no tráfico internacional de entorpecentes, o que encontra-se provado no presente processo, pois a acusada reconheceu ter tido contato com seu contratante em solo boliviano, aguardando a entrega da droga para ela no Brasil, entorpecente que inegavelmente acabara de ter sido importada ilegalmente, circunstância esta que não pode ser ignorada. Segue decisões análogas do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem

estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014). Sendo assim, é procedente a denúncia em relação à causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do referido dispositivo, relativa ao crime cometido em transporte público, deixo de aplicá-la, pois a droga apenas foi trazida no micro-ônibus pela acusada, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA). O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena dos acusados em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (1.040g de cocaína). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno

definitiva a pena aplicada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos a acusada vivia em dificuldade financeira, sem auxílio da família, apenas vendendo roupas de forma autônoma e realizando diárias de vigilante. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do acusado. 2.4 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 69, tendo a autoridade policial sido comunicada conforme recibo de f. 70 e auto de incineração de f. 79/80-verso. 2.5 Do celular e chips apreendidos Sabe-se que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No que concerne ao celular, verifica-se que o dispositivo móvel foi comprovadamente utilizado como instrumento para a prática do delito, uma vez que a ré, inicialmente, combinou o encontro para a entrega da droga utilizando-se do aparelho. Além disso, quando chegasse em Dourados, a ré confessou que o seu contratante ligaria para ela para combinar onde deixaria a droga. Assim, o perdimento do celular é medida que se impõe, consoante orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE PARA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INTÉRPRETE: POLICIAL CIVIL - VALIDADE - É REGULAR A ENTREGA DE NOTA DE CULPA REDIGIDA EM PORTUGUÊS AO PRESO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 32, 2º e 3º, DA LEI Nº 10.409/02 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -

TESTEMUNHO POLICIAL - IDONEIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL ENTRE OS AGENTES - INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - LEGALIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dois réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportarem e trazerem consigo, para consumo de terceiros no exterior, cocaína. 2. Terceiro réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por ter oferecido, fornecido, vendido e entregue cocaína para consumo de terceiros no exterior; e também por ter oferecido vantagem indevida ao Policial Civil empreendedor do flagrante, a fim de ser solto. 3. Competência da Justiça Federal em face da comprovação do caráter internacional do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) 17. Legalidade da decretação da perda, em favor da União, do veículo utilizado para transportar mulas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como dos aparelhos celulares que permitiam as negociações entre os traficantes, por serem todos considerados instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 18. Apelações não providas. (ACR 00036894620024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/02/2006

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Restando induvidosa a utilização do celular apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, tratando-se, pois, de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União.Por outro lado, em relação aos chips, não há elementos nos autos que apontem qual efetivamente foi utilizado como instrumento do crime, para o qual o contratante do transporte da droga ligou e negociou a entrega da droga em Corumbá e para o qual haveria a ligação para a acusada quando chegasse em Dourados/MS, sendo instrumento necessário à prática do tráfico transnacional de droga. Sendo assim, havendo dúvida sobre a identificação e individualização do chip utilizado, os dois chips apreendidos a f. 12 e guardados a f. 32 devem ser restituídos na forma da lei, após o trânsito em julgado.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR a ré MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.Decreto o perdimento em favor da União Federal:(a) do celular apreendido em poder da ré MARCIA, detalhado no termo de apreensão de f. 12, guardados na Delegacia de Polícia Federal conforme recibo de f. 32, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela própria acusada. No caso, cabível a dispensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que a ré foi defendida por advogado dativo.Faculto à acusada o benefício de recorrer em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré:a) MARCIA DE JESUS SILVA PEREIRA, brasileira, casada, autônoma, filha de Marta de Jesus Silva, nascido aos 29/10/1987, natural de Dourados/MS, portadora do RG nº 1581139 SSP/MS e inscrita no CPF nº 027.007.251-90, residente na Avenida Cândido Garcia Lima, n. 714, Bairro Nova Lima, Campo Grande/MS, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS.Determino a restituição dos chips apreendidos - descritos no item 02 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12 à ré ou a quem estiver formalmente por ela autorizado, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS nº 6016, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJP, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho de Justiça Federal; (b) proceda-se a às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) proceda-se ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) proceda-se à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) proceda-se à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente; (g) proceda-se às demais comunicações de praxe; e (h) por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena;Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6997

EXECUCAO FISCAL

0000470-85.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Houve citação (f. 10). Em 16/10/2013, o executado informou o parcelamento do débito objeto da lide junto à parte autora (f. 12). Em 25/11/2013, a exequente noticiou a rescisão do parcelamento aludido a f. 12, por inadimplemento, requerendo o prosseguimento dos atos executórios (f. 14-15). O juízo determinou a prática de atos executórios (f. 17-18). Foi realizada a penhora de valores (f. 19-20). A exequente requereu a transferência dos valores penhorados (f. 21). O executado concordou com a utilização do valor bloqueado para a quitação do débito. Na mesma oportunidade, solicitou a aplicação de descontos e isenções ao débito (f. 26). A exequente se manifestou desfavoravelmente à aplicação de descontos e isenções ao executado, tendo em vista o mesmo não ter aderido a nenhum regime de parcelamento (f. 28-30). Em 25/11/2014, o executado noticiou ter comparecido a uma agência da Receita Federal e ter aderido a um regime de benefício fiscal, efetuando o pagamento integral do débito (f. 36-40). A exequente se manifestou favoravelmente ao pagamento realizado, requerente a extinção do feito e liberação da penhora (f. 41). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (f. 36-40), corroborada pela aceitação do pagamento pela exequente (f. 40-41), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se a penhora efetivada à f. 19-20. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000534-61.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BISMARCK R ROJAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - de BISMARCK R. ROJAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Houve citação (f. 17-18). Em 18/08/2014, o executado compareceu ao juízo para informar a quitação integral da dívida (f. 13-15). Intimado, o exequente requereu a extinção do feito ante a satisfação do crédito (f. 19). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (f. 14-15), corroborada pela aceitação do pagamento pelo exequente (f. 19), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6545

ACAO PENAL

0001920-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO FERREIRA DE SOUZA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X GUSTAVO GODOY(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ADAILTON ALVES DE ALMEIDA e ANA CARLA PEREIRA FARIAS para o dia 10 de março de 2015, às 14:30h, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. ADAILTON ALVES DE ALMEIDA, agente de telecomunicações, matrícula nº 00077-1, lotado na Unidade Operacional da ANATEL em Campo

Grande/MS.ANA CARLA PEREIRA FARIAS, residente na rua Padre João Cripa, nº 857, centro, em Campo Grande/MS.2. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ROBERTO RIVANILDO ALVES COELHO (endereços abaixo) à Comarca de Bela Vista/MS.ROBERTO RIVANILDO ALVES COELHO, residente na Av. Brasil, nº 80, centro, em Caracol/MS.Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (para os fins do item 1 - seguem as cópias de fls. 135/138). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2014-SCE AO(À) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS (para os fins do item 1 - seguem as cópias de fls. 65/66).

Expediente Nº 6546

INQUERITO POLICIAL

0001706-35.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Autos n. 0001706-35.2014.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Ré: SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES Vistos, etc. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I e III, ambos da lei 11.343/06. A acusada apresentou defesa preliminar às fls. 118/121 aduzindo acerca da incompetência do juízo, porquanto não haveria provas da transnacionalidade do delito, e da inépcia da inicial, porque ausentes provas da utilização de transporte público para fins de difusão, uso ou comércio de drogas, situações que, segundo sustenta, poderiam ensejar a majorante do art. 40, III, da referida lei. MPF manifestou-se sobre ela às fls. 136/140, defendendo a existência de provas a fundamentar as citadas majorantes. É o relato do necessário. DECIDO Entendo ser caso de recebimento da denúncia. Contudo, primeiramente, ressalto que, apesar do disposto no artigo 55, 1º, da lei 11.343/06 c/c 108, CPP, prever a necessidade de que as exceções de incompetência sejam processadas em autos apartados apensos aos principais, verifico a inexistência de prejuízo e, logo, a incidência do artigo 563, CPP, bem como o fato de que a incompetência absoluta poder ser declarada de ofício. Portanto, recebo a exceção formulada no corpo da defesa preliminar. Dito isso, passo a análise dos argumentos das partes. No que tange à alegação de incompetência do juízo federal em razão da ausência de prova da transnacionalidade do tráfico, observo que as provas colhidas até o momento provam suficientemente para dar início à ação penal a origem estrangeira do entorpecente apreendido. Nesse sentido são os depoimentos do condutor/primeira testemunha (fls. 02/03) e da segunda testemunha (fls. 04/05), bem como o interrogatório em sede policial da acusada (fls. 06/07). Quanto ao argumento segundo o qual não haveria prova da incidência do disposto no artigo 40, III, da lei 11.343/06 (tráfico com utilização de transporte público), porque só seria aplicável caso a agente estivesse difundindo, usando ou comercializando drogas, entendo que tal análise é puramente valorativa, situação que deverá ser debatida ao longo do processo-crime. O que importa, nesse diapasão, é que a denúncia exponha e prove suficientemente a circunstância prevista no referido artigo 40, III, da lei 11.343/06 (uso do transporte público), o que foi feito. Assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES. Constato que no bojo da defesa preliminar consta pedido de liberdade provisória sem fiança, instruído com os documentos de fls. 123/132. Entretanto, observo que as alegações e os documentos juntados não tem o condão de alterar o cenário jurídico atinente à prisão, que faz com que a decisão seja mantida. Por fim, conforme despacho de f. 111, dado o encaminhamento do ofício nº 1377/2014 do Estabelecimento Penal Feminino, e dos documentos que o instruem, passo a análise do pedido de prisão domiciliar. Retrata o citado ofício que ora denunciada é portadora do vírus HIV e está acometida por tuberculose, estando em tratamento para ambas as doenças. Em razão da ausência de laudo conclusivo sobre o real estado de saúde da denunciada, postergo a análise do pedido de prisão domiciliar para após seu interrogatório. Cumpra-se o disposto no item 3, da decisão de fls. 60/60-v. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2014, às 14:00 horas. Cite-se a denunciada de seu interrogatório. Notifiquem-se as testemunhas arroladas para comparecimento a referida audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL

0001009-82.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALISSON RODRIGUES ALVES(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTÔNIO CARLOS POSSAMAI e as testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa GERVÁSIO GEOVANE RODRIGUES e RAMONA DO ROSÁRIO URIAS(endereços abaixo) a ser realizada no dia 03 de março de 2015, às 13:30(horário de MS) pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Cascavel/PR e Dourados/MS.ANTÔNIO CARLOS POSSAMAI, residente à Rua Antônio José Elias, nº 1067, Bairro Coqueiral, em Cascavel/PR.GERVÁSIO GEOVANE RODRIGUES, policial rodoviário federal, matrícula 1516680, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.RAMONA DO ROSÁRIO URIAS, policial rodoviário federal, matrícula 1072183, lotada na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.2. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 248/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR (para os fins do item 1 - segue cópia de fls.208/212). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 249/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (para os fins do item 1 - segue cópia de fls. 208/212).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2775

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000383-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO

Defiro o pedido de fl. 153, com a publicação do edital do DOU (conforme fls. 154/156), intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º do CPC.

Expediente Nº 2776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-07.2014.403.6005) IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1836

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001688-11.2014.403.6006 - ANGELA MARIA ESSER(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001689-93.2014.403.6006 - CLAUDIA ANDREIA DE ANDRADES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001690-78.2014.403.6006 - MARINEUZA DE CARVALHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001707-17.2014.403.6006 - MARIA LUCIA NUNES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001711-54.2014.403.6006 - SELMA LUCIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001717-61.2014.403.6006 - VERA LUCIA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001718-46.2014.403.6006 - SANDRA REGINA ROSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001719-31.2014.403.6006 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001720-16.2014.403.6006 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001721-98.2014.403.6006 - IVO FERREIRA PINTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001723-68.2014.403.6006 - NILTON BRITO RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001724-53.2014.403.6006 - CLAUDIA ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001725-38.2014.403.6006 - ROZIMAR AFONSO MIRANDA DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001726-23.2014.403.6006 - MARCIO AUGUSTO DOS ANJOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001727-08.2014.403.6006 - JONAS ROSA MENDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001728-90.2014.403.6006 - RODRIGO DA SILVA MAGALHAES DIONIZIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001729-75.2014.403.6006 - JOAO PRACIEL GOMES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001733-15.2014.403.6006 - ELIENE SILVA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001734-97.2014.403.6006 - MARCIANO AUGUSTO MUNIZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001736-67.2014.403.6006 - MANOEL RODINEI BERNARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001738-37.2014.403.6006 - CLOVES SAMPAIO DIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001742-74.2014.403.6006 - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001748-81.2014.403.6006 - SEBASTIAO TOBIAS VIEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001877-86.2014.403.6006 - EDNILSON MACIEL VAZ(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001880-41.2014.403.6006 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS PICHININ(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001881-26.2014.403.6006 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001883-93.2014.403.6006 - ALEXANDRE EUZEBIO DA SILVA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001892-55.2014.403.6006 - FLAVIO AUGUSTO FAGUNDES(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002002-54.2014.403.6006 - ADELIA CORREIA LEMES X ADEVALDO PORTO DE SOUZA X ANA COSTA DE MORAIS X CLAUDIONIR MOREIRA DOS SANTOS X JUDITE GONCALVES DE LIMA X SEVERINO BELIZARIO DE PAULA X PEDRO MARCAL DOS SANTOS X TATIANY DOS SANTOS PAULA X VILMA GARCIA GODOI FLOR X VIVIANE PRATES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 1838

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001810-24.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-96.2014.403.6006) ERASMO CARLOS BENINCA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (GM/Corsa Hatch Premium, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas APO-3453) formulado por ERASMO CARLOS BENINCA. Alega, para tanto, que o veículo em referência foi apreendido em 19.12.2013, ou seja, na mesma data em que o requerente e outros três amigos foram presos em flagrante. Todavia, afirma que o bem não interessa ao processo penal, uma vez que foi adquirido licitamente, sendo fruto de seu trabalho na empresa Edilbeto Campos Borges-ME. Junta procuração e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de cópia autenticada do CRLV do veículo (fls. 124/125). O requerente reiterou o pedido exordial (fls. 127/128). Determinada ao requerente a juntada de cópia autenticada do CRLV do veículo apreendido ou a apresentação do documento original para autenticação na Secretaria desta Vara (fls. 129/129-verso). Juntada cópia autenticada do CRLV do veículo (fls. 131/132-verso). Ouvido novamente o Ministério Público Federal, este opinou se pelo deferimento do pedido inicial (fl. 133-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Compulsando os autos, observo que o veículo objeto do presente pedido, registrado em nome de Erasmo Carlos Beninca, foi apreendido pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, em 19.12.2013, quando utilizado para o transporte de medicamentos e outras mercadorias (fls. 45/47). Ademais, na mesma data, o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, 1ºB, incisos I, V e VI, do Código Penal. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o postulante comprova sua condição de proprietário do bem, conforme aponta o documento juntado à fl. 132. De outro lado, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão (fls. 23/29), esta concluiu pela inexistência de compartimentos estranhos às estruturas originais do veículo, não obstante haja locais próprios do veículo que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além

disso, constatou também que não há vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV), de modo a afastar a aplicação do regramento disposto no artigo 91, II, do Código Penal. Por fim, já tendo sido ultimada a perícia, a necessidade de permanência da apreensão do referido bem, para tal fim, deve ser descartada (art. 118 do CPP). Portanto, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo em favor do requerente. Ressalto, porém, que esta decisão é válida apenas na esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser retido(s) administrativamente, com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo GM/Corsa de placas APO 3453 ao requerente ERASMO CARLOS BENINCA, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1143/2014-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí (MS), 3 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto

0001860-50.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-18.2014.403.6006) LUCAS FURTADO DE MORAES (PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (VW/Golf, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas DXV-9217) formulado por LUCAS FURTADO DE MORAES. Alega, para tanto, que o veículo em referência foi apreendido na mesma data em que o requerente foi preso em flagrante. Todavia, afirma que o bem não interessa ao processo penal, uma vez que não foi utilizado para a prática de crime, na medida em que a arma de fogo apreendida estava na posse de seu irmão Cleber. Junta procuração e documentos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de cópia autenticada do CRLV do veículo, do laudo pericial do veículo e do inquérito policial, a ser providenciada pelo requerente (fls. 14/14-verso). O requerente juntou aos autos instrumento de procuração em sua via original (fl. 18), bem como cópia autenticada do CRLV do veículo (fl. 19) e cópia do laudo pericial veicular (fls. 20/25) e do inquérito policial instaurado com o auto de prisão em flagrante (fls. 26/147). Ouvido novamente o Ministério Público Federal, este opinou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 149/149-verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Compulsando os autos, observo que o veículo objeto do presente pedido foi apreendido pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, em 05.07.2014, em poder de Lucas Furtado de Moraes (fl. 32). Na mesma data, o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o postulante comprova sua condição de proprietário do bem, conforme aponta o documento juntado à fl. 19. De outro lado, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão (fls. 20/25), esta concluiu pela inexistência de compartimentos estranho às estruturas originais dos veículos, não obstante haja locais próprios dos veículos que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, constatou também que não há vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV), de modo a afastar a aplicação do regramento disposto no artigo 91, II, do Código Penal. Por fim, já tendo sido ultimada a perícia, a necessidade de permanência da apreensão do referido bem, para tal fim, deve ser descartada (art. 118 do CPP). Portanto, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo em favor do requerente. Ressalto, porém, que esta decisão é válida apenas na esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser retido(s) administrativamente, com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/Saveiro de placas OOJ 4078 ao requerente LUCAS FURTADO DE MORAES, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1118/2014-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí (MS), 3 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000156-80.2006.403.6006 (2006.60.06.000156-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 250/255, observando-se a r. decisão de fls. 291/292, que declarou extinta a punibilidade do réu. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Devolva-se a fiança depositada à fl. 47. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA Nº 767/2014 SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade de intimar o réu MARCELO ROCHA DA SILVA, CPF nº 842.507.551-34, carteira de identidade nº 1011150 SSP/MS, residente à rua Sete de Setembro, nº 222, centro, Itaquiraí/MS, para comparecer neste Juízo Federal a fim de levantar a fiança depositada nos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000171-15.2007.403.6006 (2007.60.06.000171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JANIO ITSUO EGASHIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JUCIMAR FERNANDES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS PEREIRA DA SILVA, JÂNIO ITSUO EGASHIRA e JUCIMAR FERNANDES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que: Na data de 13 de julho de 2006, o denunciado JUCIMAR propôs ação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Naviraí/MS em desfavor de Comercial Agrícola Paranavaí Ltda, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, em razão de sua suposta demissão, sem justa causa. Na sentença da referida demanda, contudo, o D. Juízo reconheceu a existência de fraude perpetrada contra o FGTS e o Seguro Desemprego, uma vez que houve simulação da rescisão do contrato de trabalho para que o denunciado pudesse levantar os valores relativos ao FGTS e ao Seguro Desemprego. Com efeito, JUCIMAR trabalhou na Empresa Comercial Agrícola Paranavaí Ltda, filial de Naviraí/MS, exercendo a função de mecânico, no período de 17/07/1989 a 13/07/2004, momento a partir do qual passou a ocupar o cargo de vendedor comissionado, até a data de 06/04/2005. Não obstante, o denunciado tenha continuado a trabalhar na referida empresa, em 13/07/2004 foi simulada a rescisão de seu contrato de trabalho, por meio de acordo celebrado entre ele e dois gerentes da empresa, os denunciados CARLOS e JANIO, sob a condição de que devolvesse a multa trabalhista que seria depositada em sua conta. Dessa forma, embora o contrato de trabalho não tenha sido rescindido definitivamente, o denunciado JUCIMAR recebeu o valor relativo ao FGTS, assim como as parcelas do Seguro Desemprego. Outrossim, a devolução pactuada de fato ocorreu, tendo em vista que na mesma data (02/08/2004) foi efetuado um saque na conta corrente de JUCIMAR no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente ao FGTS, bem como foi registrado um depósito, de igual quantia, na conta corrente da Empresa Comercial Agrícola Paranavaí Ltda, de acordo com os extratos colacionados às fls. 27-29 do IPL. Nas declarações em sede policial, o denunciado JUCIMAR admitiu a negociação fraudulenta. Por outro lado, embora o denunciado CARLOS tenha negado envolvimento nos fatos e JÂNIO preferido manifestar-se em juízo, o conjunto probatório aponta que realmente participaram da fraude consistente na simulação da rescisão do contrato de trabalho. A denúncia foi recebida em 15/03/2010 (fl. 154). Os réus CARLOS e JUCIMAR foram citados (fls. 158-159). CARLOS apresentou resposta à acusação às fls. 165-166. Citado (fl. 177), JÂNIO apresentou sua defesa às fls. 169-170. JUCIMAR, através de defensor dativo nomeado pelo Juízo (fl. 178), anexou sua resposta à acusação (fls. 179-180). Deu-se início à instrução probatória, deprecando a oitiva da testemunha de acusação (fl. 181). A defesa não arrolou testemunhas. Juntado termo de audiência realizada no Juízo de Paranavaí (fls. 195-196). Neste Juízo, foram realizados os interrogatórios dos réus CARLOS e JUCIMAR (fls. 209-211). Os réus CARLOS e JÂNIO anexaram documentos às fls. 212-225. O réu JUCIMAR foi interrogado no Juízo Deprecado de Paranavaí/PR (fls. 227-229). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal acostou documentos e certidões, e solicitou juntada posterior a expedição de ofícios (fls. 232-249). Os réus não requereram diligências (fls. 252 e 252-v). O MPF juntou certidões às fls. 254-256, e apresentou alegações finais, postulando pela procedência da ação penal, com a consequente condenação dos réus pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, do Código Penal (fls. 256-257). Os réus CARLOS e JÂNIO apresentaram alegações finais, aduzindo que não participaram de fraude para o levantamento do FGTS e/ou fornecimento das guias SD/CD de JUCIMAR, pois a demissão ocorreu dentro dos parâmetros fixados pela CLT. Somente após o período 20/30 foi firmado contrato verbal de prestação de serviços de vendedor comissionado através de uma pessoa jurídica, que emitiu as competentes notas fiscais, mensalmente para receber as comissões. Por fim, pedem a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 260-265). Novas certidões acostadas às fls. 266-269. O réu JUCIMAR, por seu defensor dativo, pleiteou sua absolvição, alegando que sua conduta não se amolda ao tipo de estelionato, visto que não induziu em erro o Ministério do Trabalho para receber o FGTS e o seguro desemprego, além de não possuir conhecimento técnico necessário para a prática de uma empreitada de tal envergadura. Em caso de condenação, pede o reconhecimento da atenuante da confissão. Na dúvida, a aplicação do princípio in dubio pro reo para descartar o dolo (fls. 269-270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO crime pelo qual foram denunciados os réus encontra previsão

no art. 171, 3º, do Código Penal, a saber: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.2.1. Materialidade Quanto à materialidade, está suficientemente demonstrada pelos seguintes documentos:a) as folhas 138-140 indicam que o réu JUCIMAR recebeu parcelas do seguro desemprego nos meses de setembro a dezembro de 2004 (fls. 139), após a rescisão do contrato de trabalho com a Empresa Comercial Agrícola Paranavaí Ltda (fls. 24-25);b) os comprovantes de fls. 26-27 apontam que ele recebeu, ainda, o saldo de FGTS, em 09/07/2004;c) o extrato bancário do denunciado JUCIMAR (v. fl. 27) demonstra o saque em sua conta corrente, no dia 02/08/2004, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) e o extrato bancário em nome da Empresa Comercial Agrícola Paranavaí Ltda comprova o depósito em conta corrente do mesmo valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), também na data de 02/08/2004 (fls. 29-30);d) a sentença trabalhista de fls. 30-40 evidencia que o acusado JUCIMAR, após o recebimento das verbas acima referidas, continuou a trabalhar na Comercial Agrícola Paranavaí Ltda, na função de vendedor autônomo, não se desvinculando da empresa; 2.2. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em juízo, a testemunha Adilson Borges Lourenço (fls. 195-196) relatou que: (...) trabalha até hoje na empresa, sendo a matriz em Paranavaí e uma filial em Naviraí; Carlos Pereira é gerente da filial de Naviraí até hoje e Jânio é gerente geral em Paranavaí, sendo que o gerente de Naviraí é subordinado à gerência de Paranavaí; a contratação e a divisão de cargos é feita pelo gerente de Naviraí que presta contas ao gerente de Paranavaí; a testemunha é contador da empresa; como faz a parte burocrática, depois da conclusão do processo de contratação, o depoente encaminha a documentação ao setor competente da empresa; às vezes tal documentação nem passa pelo depoente, somente pelo funcionário do RH; o depoente conheceu Jucimar que trabalhava como mecânico encarregado na empresa, sendo o chefe dos mecânicos; na época o depoente ficou sabendo que Jucimar saiu da empresa e depois ficou sabendo que ele estava trabalhando como vendedor na mesma empresa; (...) pelo que sabe o depoente Jânio e Carlos são os responsáveis pela contratação de pessoal; o depoente não ficou sabendo exatamente da transação ocorrida entre Jucimar e a empresa quando de seu desligamento, só sabendo que existe o pagamento de FGTS quando um funcionário é dispensado; o depoente não sabe dizer quanto tempo decorreu entre o desligamento de Jucimar da empresa e sua contratação como vendedor; sabe dizer que após um tempo ele estava trabalhando novamente na empresa; os vendedores da empresa são autônomos, terceirizados; o depoente não soube de outros casos na empresa com o mesmo procedimento; (...) o depoente não sabe informar quem tomou a iniciativa de convidar Jucimar a assumir nova função da empresa. O acusado CARLOS, ao ser interrogado em juízo, afirmou que é gerente geral da Comercial Agrícola Paranavaí Ltda, em Naviraí, e os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Por outro lado, admitiu que, depois de umas modificações ocorridas quando ele assumiu a gerência da empresa, fez o desligamento de JUCIMAR, como chefe da oficina da empresa, e lhe ofereceu uma vaga na área de vendas, uns dias depois. Então, JUCIMAR pediu uns 10/15 dias para resolver uns assuntos pessoais e voltou a trabalhar, como prestador de serviços, e não como funcionário da empresa. Na data da rescisão do contrato, ainda não havia a decisão de JUCIMAR ser aproveitado como prestador de serviço, fazendo vendas na região. Disse que o demitiu porque não gostava do relacionamento de JUCIMAR com seus subordinados. Não tem conhecimento sobre o depósito de R\$ 8.100,00 na conta da empresa. Em nenhum momento, o interrogado estimulou JUCIMAR a celebrar o negócio tratado na denúncia para que ele devolvesse o valor de multa de FGTS à empresa. Após o trabalho dele como prestador de serviço, a ele foi solicitado abrir uma firma, mas JUCIMAR demorou uns 5 ou 6 meses para fazer. JUCIMAR não tinha horário para cumprir na empresa. Por fim, afirmou ter conhecimento de que a fraude contra o FGTS e Seguro Desemprego é crime. Não soube explicar o porquê demitiu JUCIMAR na função de pessoa física e o contratou como pessoa jurídica. Por sua vez, JUCIMAR confirmou a narrativa da exordial acusatória. Disse ser mecânico há 35 anos e que hoje trabalha como autônomo em mecânica de tratores. Trabalhou na empresa narrada na denúncia por 15 anos e sempre reclamava por um salário melhor. Assim, na época, foi-lhe proposto fazerem um acerto para que ele recebesse o FGTS e o Seguro Desemprego e depois continuasse na empresa como prestador de serviço. Quem fez essa proposta foi o denunciado JÂNIO. Relata que foi a uma reunião em Paranavaí, na matriz da empresa, uns dias antes da rescisão, onde JÂNIO fez a proposta e CARLOS, como gerente em Naviraí, participou e concordou com tudo. A partir daí, parou de trabalhar como funcionário, fez todos os acertos, e, imediatamente, começou a trabalhar como vendedor. Pediram para que ele abrisse uma empresa, com CNPJ, para que emitisse uma nota fiscal de todas as vendas. O interrogado ganhava cerca de R\$ 1.100, como chefe da oficina, e depois, como vendedor, passou a ganhar em torno de R\$ 1.800 a R\$ 2.000,00. Somente uma vez chegou a ganhar R\$ 5.000,00, por isso não trabalhou nem um ano nessa função. Recebeu as verbas da rescisão e devolveu 40% da multa do FGTS à Empresa. Fez uma transferência de sua conta corrente para a conta da Empresa, no Banco do Brasil. Sabe que JÂNIO fazia essas propostas para outros funcionários. O depoente confirma que não se desligou da empresa, e não ficou afastado 10/15 dias como narrado por CARLOS, trabalhou no dia seguinte ao da rescisão. Em perguntas ao MPF, o interrogado afirmou que foi comunicado pelo denunciado CARLOS que deveria pagar a multa à empresa, e a diferença entre o valor recebido e o valor depositado se deve porque foi este o valor cobrado

por ele. Em perguntas feitas pela advogada dativa, o interrogado disse que entrou com a ação trabalhista porque estava com dificuldades financeiras. Nunca foi notificado pela empresa quanto ao seu comportamento. Não sabia que era crime receber o dinheiro do FGTS e do seguro desemprego, achou que era direito dele, por isso entrou com a ação trabalhista. Se soubesse não aceitaria. Quando abriu a própria empresa como pessoa jurídica, quem pagou os impostos com a abertura foi a empresa Comercial Agrícola Paranaíba Ltda. Pegou o dinheiro no financeiro da empresa. Por fim, disse que não tinha problemas de relacionamento com ninguém. Por fim, o acusado JÂNIO, ao ser interrogado, relatou: (...) na época era gerente geral da empresa; que o depoente ainda exerce o mesmo cargo; (...) que Jucimar era funcionário antigo da empresa, exercendo a função de mecânico; que Jucimar vinha tendo problemas de relacionamento com colegas de trabalho algum tempo e também estava insatisfeito com seu salário; que nas reuniões que o depoente fazia com funcionários de Naviraí, Jucimar sempre colocava em pauta sua insatisfação com o salário; que o gerente de Naviraí e outros colegas também reclamavam sobre os problemas de relacionamento com Jucimar; embora isso já viesse de algum tempo, tornou-se insustentável e foi feita a rescisão do contrato de trabalho de Jucimar sem justa causa em 2004; (...) que após a rescisão Jucimar não passou a exercer a função de vendedor comissionado de imediato; que demorou cerca de 20 a 30 dias para ele ser admitido nessa função; que o vendedor comissionado é prestador de serviço e emite nota fiscal; que ele não tem o vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho e previdência social; (...) que foi Jucimar quem procurou a empresa para oferecer seus serviços na área de vendas; que Jucimar procurou Carlos em Naviraí para oferecer seus serviços; que Carlos, por sua vez, entrou em contato com o depoente por telefone e falou que Jucimar queria trabalhar na área de vendas; (...) que não houve uma reunião entre o depoente, Jucimar e Carlos para tratar da rescisão do contrato de trabalho e nova contratação; que tal afirmação é falsa; (...) que o depoente conhece bem a pessoa de Carlos e por isso acredita que não houve nenhuma proposta de acordo dele para Jucimar; que quando Carlos ligou para o depoente, ele já estava decidido a fazer a rescisão do contrato; que o depoente desconhece a devolução do valor da multa do FGTS recebido por Jucimar para a contra da Empresa Comercial Agrícola de Paranaíba; que nunca houve por parte do depoente qualquer proposta de acordo com Jucimar ou proposta de que devolvesse para a empresa o valor depositado em sua conta a título de multa do FGTS ou a título de FGTS; que Carlos é uma pessoa confiável e também não teria feito esse tipo de acordo (...). Nesse contexto, a pretensão da defesa de JUCIMAR de se aplicar o artigo 21 do Código Penal não se coaduna com a sua confissão, tanto na fase policial como judicial. Outrossim, considerando a própria confissão do réu JUCIMAR e a narrativa da testemunha Adilson Borges Lourenço, é patente a participação dos réus CARLOS e JÂNIO. A versão desses últimos de que não tinham conhecimento da ilegalidade dos fatos apontados na denúncia não se sustenta. CARLOS era gerente da unidade de Naviraí/MS enquanto JÂNIO era o responsável pela matriz da empresa Comercial Agrícola Paranaíba Ltda, naquela cidade de Paranaíba/PR. Os atos de demissão e readmissão dos funcionários passam pelo crivo dos dois gerentes, e, portanto, ambos decidiram demitir JUCIMAR da antiga função - mecânico durante 15 anos na empresa - e recontratá-lo como vendedor, para que houvesse o pagamento das verbas rescisórias e o levantamento do FGTS, com devolução da multa rescisória do FGTS para a empresa. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada na conduta descrita no art. 171 do Código Penal, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita pelos réus, em prejuízo do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante a utilização de meio fraudulento. Além disso, configurada também está a majorante do 3º desse mesmo artigo, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público. Por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, há tipicidade do fato.

2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.4. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Assinalo, novamente, que não há falar em ausência de culpabilidade pela alegação do réu JUCIMAR de que não sabia que o levantamento do FGTS e a percepção de seguro-desemprego eram ilegais. De suas próprias alegações é possível inferir que, malgrado pudesse não ter conhecimento de determinadas minúcias da legislação, era-lhe possível saber que o levantamento do FGTS e a percepção de seguro-desemprego, continuando a trabalhar na mesma empresa são contrários ao direito, valendo destacar que essa é uma noção comum aos trabalhadores de uma maneira geral. Destarte, não vislumbro situação de afastamento da culpabilidade do réu, no caso em apreço. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente

aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados. 2.5. Da aplicação da pena Circunstâncias judiciais (1ª fase) A pena para a conduta tipificada no art. 171 do CP é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, infere-se que: a) culpabilidade dos réus não extrapola aquela inerente ao próprio tipo; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social dos agentes e sua personalidade; d) os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do delito, de igual modo, não desbordam daquelas normalmente ocorrentes em crimes dessa espécie, não sendo idôneas à majoração da pena-base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, visto que de pequena monta; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por conseguinte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Segundo elementos dos autos, os réus não possuem antecedentes criminais. As anotações quanto ao réu CARLOS são de processos cíveis (v. fls. 236-237) e as do réu JUCIMAR referem-se a um processo de crime de trânsito ainda em andamento, e a outros já arquivados (v. fls. 243-247 e 255). Por outro lado, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, b, do CP) em relação ao réu JUCIMAR, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Reconheço a presença da causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, como exposto na fundamentação desta sentença. Por conseguinte, aumento a pena em 1/3, ou seja, mais 04 (quatro) meses, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (trezes) dias-multa. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista as informações acerca da situação econômica dos acusados constantes dos autos. Regime de cumprimento da pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, c, do CP, haja vista a quantidade de pena aplicada e o fato de não serem os réus reincidentes, deverá ser o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade No caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na forma do art. 44 do CP, uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; a pena aplicada não supera 4 (quatro) anos; os réus são primários; e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo como pena restritiva de direito para cada réu, nos termos do art. 45, 1º, do CP, o pagamento de 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, a entidade privada de destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de apelar em liberdade Facultada a apelação em liberdade, visto que os acusados responderam ao processo solto, não havendo motivos que ensejem a decretação de suas prisões preventivas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus CARLOS PEREIRA DA SILVA, JÂNIO ITSUO EGASHIRA e JUCIMAR FERNANDES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a (a) 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, que substituo para cada réu por uma pena restritiva de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução, e (b) pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Nos termos do artigo 804, do CPP, as custas deverão ser rateadas pelos réus. Quanto ao acusado JUCIMAR, porém, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, considerando que sua defesa foi patrocinada por defensor dativo nomeado por este Juízo. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se o necessário para a execução das penas impostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA (MS009727 -

EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Conforme determinado no despacho de fl. 543, expedi a carta precatória 779/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaita/MT, com a finalidade do interrogatório do réu Selmir Piovesan. (Súmula 273 - STJ)